



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2014 – São Paulo, quarta-feira, 21 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4581

PETICAO

0000575-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que proceda à inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo dos presentes autos. Cumprida tal providência, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de substituição de veículos, formulado pelo requerente Roberto Sodré Viana Egreja (fls. 02/35). Com o retorno dos autos, informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as localizações e respectivos possuidores dos veículos substituídos e substituto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-37.2007.403.6107 (2007.61.07.004094-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO TREVIZAN X DARCY LUIZA ORLANDINI TREVIZAN(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls. 250 e 254: cadastrem-se no sistema processual os nomes dos novos defensores constituídos pelos acusados Amaury de Souza Gomes Filho e Rafael Rodrigo da Costa Aranha. Fl. 239: considerando-se o quanto certificado,

determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP (com cópias de fls. 85/86, 238/243 e deste despacho) a fim de que se proceda à citação do acusado Altamir Luiz Oliveira Chagas (que poderá ser encontrado na Rua Arthur Cordeiro n.º 978, bairro Silvaes, naquela cidade), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do CPP. Restando negativa a diligência, desde já, com fundamento no art. 362 do CPP, defiro ao Sr. Oficial de Justiça (a quem, por distribuição, couber o cumprimento da deprecata) realizar a citação do acusado Altamir por hora certa - respeitadas as formalidades estabelecidas nos artigos 227 a 229 do CPC - acaso se confirme a notícia de que está claramente se ocultando para não ser citado. Prazo para cumprimento da carta precatória: 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, concedo à defesa dos acusados Amaury e Rafael vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias e para as providências que se fizerem necessárias - conforme requerido às fls. 249 e 253 - observando-se que o acusado Rafael poderá apresentar nova resposta à acusação, ou ratificar a resposta já apresentada às fls. 208/234. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Recebo a apelação de fls. 239/248 interposta pela parte ré, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. OBS. VISTA À CEF.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a). Ao recorrido para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo as apelações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA

ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004382-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004382-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do réu, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em ambos os efeitos. Vista ao Município de Araçatuba, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de GRU, Unidade Gestora: 90017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18730-5 (porte de remessa/ retorno dos autos), conforme Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ou justifique o motivo do recolhimento efetuado no Banco do Brasil, atentando-se de que somente será recebido caso não exista Caixa Econômica Federal na localidade.Prazo: 03 dias.

0005387-37.2010.403.6107 - ROSIMEIRE DOS SANTOS INOCENCIO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006065-52.2010.403.6107 - MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X CARLOS DONIZETTI GASPAR X ELIZABETH GASPAR ARIAS X WALDEMIR GASPAR ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL Ceritdão supra: recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução n° 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o valor das custas do porte de remessa e retorno dos autos da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSCom a regularização, fica a apelação da parte autora recebida autora em ambos os efeitos, dando-se vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000133-49.2011.403.6107 - ADOLPHO MENDES DE SOUZA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO

S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Verifico que o feito encontrou-se com vistas apenas à CEF. Considerando-se a existência de contrarrazões do réu, Banco Bradesco, intime-se à Telefônica, Telecomunicações de São Paulo S/A, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos. Intime-se.

0002641-65.2011.403.6107 - DENISE APARECIDA PIRES(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré - CEF para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000203-32.2012.403.6107 - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCUTI - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000611-23.2012.403.6107 - LINDOMAR MELANIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002747-90.2012.403.6107 - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001210-25.2013.403.6107 - SANDRO DE PAULA PERES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009307-29.2004.403.6107 (2004.61.07.009307-1) - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003058-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO Defiro a pesquisa de endereço da parte ré através do Sistema INFOJUD.Havendo informação de endereço diverso dos autos, junte-se a pesquisa e, caso se trate de mesmo endereço, certifique-se. 1,10 Em seguida, publique-se para intimação da autora CEF para manifestação em 5 dias.

0001532-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HAROLDO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº 253/2013 de fls. 40/48, aditando-a com cópias do presente despacho, da petição de fl. 39 e, da petição referenciada, encaminhando-se ao d. JUÍZO ESTADUAL DE NHANDEARA/SP, para fins de integral cumprimento. Entretanto, deverá a autora CEF recolher previamente as custas judiciais devidas ao d. Juízo Estadual pela nova diligência, juntando aqui os respectivos comprovantes. Prazo: 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001919-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO ULIANS VIEIRA BORGES

Fl. 27: Manifeste-se a autora CEF em 10 dias.Int.

0002319-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0008639-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Fls. 115/116: defiro. Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à autora CEF/exequente para manifestação em 10 dias. Int.OSB: PRAZO PARA A CEF.

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, CAMILA TURCI ROSA (CPF n 310.353.678-07) e SILVIO ANTONIO ROSA (CPF n 032.766.878-44).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 108/110). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, CAMILA TURCI ROSA (CPF n 310.353.678-07) e SILVIO ANTONIO ROSA (CPF n 032.766.878-44), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Requisite-se por meio do Sistema INFOJUD.2. Com a juntada da declaração, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD - AUTOS COM VISTA A AUTORA CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO

Cumpra a autora CEF a determinação constante da parte inicial do despacho de fl. 175, informando o valor atualizado do débito.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Fls. 104/105: defiro a prova pericial requerida pela parte ré e aprovo os quesitos formulados. Concedo à autora CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

0002132-71.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Intimem-se as partes para que informem acerca da formalização do acordo, em 10 (dez) dias.Int.OBS. INTIMAÇÃO PARA O RÉU.

0002438-35.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GABRIELA GAMAS SOUZA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 22, no prazo 10 (dez) dias.

0002440-05.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO DE SOUZA SANTOS(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 24/38: processe-se doravante pelo rito ordinário.Junte o réu em 5 dias, a declaração de hipossuficiência. Efetivada a diligência, fica deferido à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011770-6) - JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 85, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 253/255: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003174-58.2010.403.6107 - EDERALDO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 133/134: defiro. Expeçam-se os ofícios como requerido.Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos determinado à fl. 132.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002829-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093308 -

JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MUNICH - AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 521/530 e 531/538: Manifestem-se as rés em 05 dias, nos termos do art. 398, do CPC.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000125-38.2012.403.6107 - ORGANIZACAO CULTURAL ESCOLAS UNIDAS LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X FAZENDA NACIONAL Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Fl. 126: Defiro a produção da prova oral.Forneça a ré, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, para que seja deliberado se ato se realizará neste ou noutro juízo, mediante a expedição de carta precatória.No silêncio, restará preclusa a prova requerida, com a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0003020-69.2012.403.6107 - SISTEMA REGIONAL DE COMUNICACAO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0003087-97.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

0003222-12.2013.403.6107 - ADEMAR FERREIRA MOTA X GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO X HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Ante o conteúdo dos documentos acostados à inicial, determino o sigilo no tocante à vista e carga dos autos, que deverá restringir-se às partes e/ou seus procuradores. Anote-se.Cite-se a ré. Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003886-43.2013.403.6107 - GERVAZIO LUIZ RIBEIRO X GERSON SANCHES SOBRAL(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004100-34.2013.403.6107 - ADILSON JOSE DA SILVEIRA X CLARISSE DOS SANTOS X EDIVALDO FERREIRA OLIVEIRA X IRACEMA DRUZIAN X JOSE LUIZ VIOL X MARIA LUIZA COSTA X MEIRI DE RICCI X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X PAULO SERGIO DOS SANTOS VENTURA X TAMIRES LIMA ROCHA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000065-94.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-97.2013.403.6107) CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO)
Ouça-se o impugnado em 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002706-94.2010.403.6107 - LUCIANE MARQUES FERELLI(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MARQUES FERELLI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 119: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA BORGES JUNQUEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X SUSANE CRISTINA DE LIMA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista à PARTE RÉ, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se a solicitação de pagamento do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: Defiro. Homologo a habilitação tão somente do conjugue da autora falecida, o sr. POMPILHO BERNARDINELLI (fl. 358). Ao SEDI para retificação.Recebo a apelação da parte ré - INSS, de fls. 345/350, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001363-29.2011.403.6107 - ANGELO DRUZIAN NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003295-18.2012.403.6107 - PEDRO MANOEL NEVES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000272-30.2013.403.6107 - ELIZABETE MARIA BITES CORREA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000366-75.2013.403.6107 - VALDEMAR ALVES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000734-84.2013.403.6107 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001778-41.2013.403.6107 - FRANCISCO BARBOZA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003165-91.2013.403.6107 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-22.2012.403.6107 - MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/12/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 15. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004019-22.2012.403.6107 - LINDOMAR JONAS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/12/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não

comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 6. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/12/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 7 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003292-29.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): VANIA MEDEIROS - residente na Rua Mirvan Zampieri, 273, bairro Cohab Picoloto, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. Fl. 41: O perito informa a ausência do(a) autor(a) na perícia, entretanto, uma vez que o tal perito, nomeado à fl. 26vº, manifestou não ter mais interesse em realizar perícias médicas neste Juízo, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 11/12/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-42.2011.403.6107 - NILSON TOMAZ BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 74, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 26/06/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0004412-78.2011.403.6107 - CLEA MARIA BRAGA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004412-78.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): CLEA MARIA BRAGA - residente na Rua Dona Ida 1031, bairro Santana, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 53, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 26/06/14, às 9 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0004619-77.2011.403.6107 - ROZENIR DE FATIMA GUIMARAES MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 49, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 26/06/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

0002101-46.2013.403.6107 - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 26/06/14, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-21.2013.403.6107 - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003008-21.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): FRANCISCO WAGNER PINHEIRO - residente na Rua Rafael Manarelli, 753, bairro Ezequiel Barbosa, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 42, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 26/06/14, às 9 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003028-12.2013.403.6107 - ANTONIO FERNANDES DIAS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 42v, o Dr. João Carlos DELIA, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 26/06/14, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-10.2013.403.6107 - NELSON EVANGELISTA TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a)

autor(a), a assistente social, Sr^a SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/10/14, às 17 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor à fl. 15. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

0002240-95.2013.403.6107 - SILVIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/10/14, às 17 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SPI84883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/10/14, às 17 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 49/50. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/10/14, às 17 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO

MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/12/14, às 17 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/10/14, às 17 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10 e do réu às fls. 45/46. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES (PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA (SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) F. 90: Ante a proximidade da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada, neste Juízo, para o dia 26 de junho de 2014, às 16h00min, intime-se a PARTE AUTORA, com urgência, para efetuar o recolhimento da taxa judiciária relativa à Carta Precatória n. 0001659-88.2014.8.2.6.0346, em trâmite na Primeira Vara Judicial da Comarca de Martinópolis, SP, comprovando-se NAQUELES autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X

VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para depoimento pessoal de Almayr Guisard Rocha Filho dia 16/06/2014 às 15h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, bem como da redesignação da audiência na carta precatória n.º 0002183-64.2014.403.6100 perante a 5ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo para 03/06/2014 às 14h30min. para depoimento pessoal dos réus Vitor Antonio Guimarães Sapatini, Antonio Carlos Faria, Marlene Aparecida Mazzo, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira.

Expediente Nº 9321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fl.231: fica intimada a defesa do corréu Osvaldo Monteiro acerca da audiência a ocorrer em 27 de maio de 2014, às 15hs30min, perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, fazendo-se constar na publicação o nome do advogado Eliezer Pereira Martins, OAB/SP 168.735, conforme requerido pela defesa.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZETE LANE DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Representação processual e documentos acostados às fls. 12/43.Prolatada sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, fls. 47/50.Recurso de apelação interposto, recebido no duplo efeito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 53/62.Sem contrarrazões, ante a não triangularização da relação processual.Às fls. 71/72, decisão

monocrática do E. Tribunal Regional da Terceira Região que deu provimento ao apelo, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem. Agravo legal, interposto pelo INSS e acórdão que negou provimento ao recurso, às fls. 82/87. Às fls. 90, retornaram dos autos a este Juízo e foi proferida decisão que determinou a realização de perícias médica e estudo social, bem como a citação do réu. A parte autora formulou quesitos, às fls. 95/97. Em comparecimento espontâneo, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 99/127, e pleiteou a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 138/142. Estudo social às fls. 149/195. Pela parte autora, réplica e manifestação sobre os laudos às fls. 198/200. À fl. 202, ciente das perícias realizadas, o INSS requereu esclarecimentos da assistente social, pois poderiam interferir na conclusão do laudo médico, os quais foram prestados, às fls. 207/210, inclusive com posterior manifestação do perito médico, à fl. 211. Manifestação ministerial à fl. 206, onde requereu a verificação da capacidade parte autora para os atos da vida civil. Nova intervenção do INSS à fl. 214, para esclarecimentos do Sr. Perito Médico. Às fls. 216, o MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Esclarecimentos da perícia médica às fls. 218. Pedido de antecipação de tutela, pela parte autora às fls. 221/222. Proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 224/228. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Vejamos. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência nos termos legais, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Ao requisito da miserabilidade econômica, primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava, como família, a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei nº 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 149/195 e 207/210, e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a autora mora sozinha (fl. 152, item b); b) tem como fonte de renda bicos como faxineira na casa da irmã, uma vez por semana, que somam R\$ 120,00 no mês; c) a autora faz acompanhamento médico na rede pública de saúde (fl. 153); d) a residência é de propriedade do Sr. Andre Luiz Andreoli, o qual mudou para São Paulo e cedeu o imóvel para autora a fim de que ela arcasse com os pagamento do financiamento; e) a autora recebe ajuda da irmã, que paga as parcelas do financiamento da casa, bem como produtos de higiene e limpeza, roupas, medicamentos e alimentos (declaração de fl. 175), da Sra. Ivani Brito dos Reis, ajuda para o pagamento das contas de luz, compra de gás e a cesta básica da Paróquia São Paulo Apóstolo de Bauru, conforme a declaração de fl. 176, e ração para os seus três cães da Sra. Rosana Terezinha Gontejo da Silva Lima (fl. 177); f) o padrão da residência é simples, quatro cômodos (sala, cozinha, quarto e banheiro), construída em alvenaria, com pintura apenas no quarto e os demais cômodos com reboque, telhado com telhas de amianto, necessitando de reparos; Assim, a assistente social concluiu que se trata de a requerente uma pessoa idosa com limites devido sua própria idade avançada, portadora de Depressão recorrente; Hipertensão arterial sangüinea, Artrose generalizada + osteoartrose generalizada + escoliose em S + discopatia importante e espondilite na coluna cervical, fica difícil de acreditar que a mesma consiga efetuar atividades laborativas durante seu cotidiano, onde a mesma faz uso de bengalas para conseguir deambular. Porém não está sendo atendidas as necessidades básicas que faz jus aos direitos dos idosos de forma satisfatória. (...) Sendo assim a dependência socioeconômica da requerente não está sendo atendida, pois a mesma desempregada há anos devido seus problemas de saúde, e assistida por terceiros. (...), fls. 157/158. Com relação ao requisito em exame, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deveria ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo, a princípio, estarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, quais sejam, incapacidade de prover a sua manutenção e estado de miserabilidade (verossimilhança do direito alegado na inicial). O laudo médico conclui que a Requerente é portadora de poliartrose e poliartrite e inapta ao trabalho. (...), fl. 142, mas detém capacidade para praticar os atos da vida civil, fls. 211. Considero presente, também, o *periculum in mora*, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada às fls. 221/222 para determinar que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá

fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 224/225. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9293

EXECUCAO DA PENA

0006585-47.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI NEGRO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 13/22). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos à APAE Campinas e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 93/94). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido 494 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, o que ultrapassa 1/3 (um terço) do total da pena aplicada, equivalente a 850 horas (fls. 47), até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 74/93), inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado VANDERLEI NEGRO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 47 vº, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012950-20.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS STACHFLEDT, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 08/16). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários-mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 82/83). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido 448 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, o que ultrapassa 1/4 (um quarto) do total da pena aplicada, equivalente a 850 horas (fls. 38), até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 50/80), inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho

a manifestação ministerial para conceder ao condenado LUIZ CARLOS STACHFLEDT o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 39, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Fls. 1803/184: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Sergio Luiz Stort e José Antonio Ribeiro, manifestada pela defesa do réu Marcos Antonio Maio para que produza seus efeitos jurídicos e legais, mantendo a oitiva da testemunha Sergio Luiz Sort arrolada também pela defesa do corréu Nelson. Prejudicado o pedido em relação à testemunha Ricardo Jorge já ouvida às fls 1769. Comunique-se à 2ª Vara de Araçatuba. Os demais pedidos já foram apreciados por este Juízo às fls. 1655 e 1796, não havendo qualquer alteração fática, ficam mantidas as decisões proferidas. Int.

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juliana Tigres Alves, manifestada às fls. 367, pelo Ministério Público Federal, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em face da manifestação da defesa às fls. 372, apresentando novo endereço, depreque-se a oitiva da testemunha Juliana Tigres Alves, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, quando da efetiva expedição da precatória.

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Designo o dia 07 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int. Notifique-se o ofendido.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Considerando o princípio da identidade física do Juiz no processo penal, instituído pela reforma com nova redação dada ao artigo 399, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:45 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 197/219.

Expediente Nº 9295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Despacho de fls. 197 - Fls. 196 - Aguarde-se a designação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha de defesa Denilse de Souza Rodrigues deverá comparecer independentemente de intimação, sob de preclusão. Despacho de fls. 198 - Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 197. Assim, onde se lê: (...) sob de preclusão., leia-se (...) sob pena de preclusão..

Expediente Nº 9296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Os autos vieram conclusos para apreciar requerimento ministerial de reiteração do recebimento de aditamento à denúncia oferecido às fls. 753/757. O pedido foi formulado após a realização de audiência neste Juízo (fls. 878/879), tendo em vista as declarações prestadas pela testemunha de acusação. Analisando o depoimento da testemunha Carlos Alberto Santaella Naef, mencionada pelo órgão ministerial, não se vislumbra qualquer fato diferente daquele já narrado nestes autos, uma vez que a testemunha, em linhas gerais, ratifica suas declarações prestadas na fase inquisitiva. Com isso, não se identifica prova nova que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro o requerimento ministerial, mantendo a decisão de fls. 759/760 que rejeitou a denúncia em face de Devamnir Ragazzi Filho. Não tendo comparecido à audiência, Devamnir Ragazzi Filho, arrolado como testemunha pela defesa do réu Sebastião Claudino da Cunha, justificou sua ausência às fls. 882. Considerando que a defesa insiste em sua oitiva, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas para sua oitiva, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)
Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 132. Cumpra-se a determinação de fls. 128/129, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP, conforme determinação retro.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - CAB COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em que pese a expedição do ofício requisitório ser apenas referente aos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência, necessário se faz que o nome da parte autora da ação esteja tal como cadastrado junto à Receita Federal. 2. Ocorre que em pesquisa junto à Receita Federal (f. 400) é possível verificar que há divergência entre os cadastros, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA - CNPJ 30.516.108/0001-00. 5. Após, cumpra-se o despacho de f. 396, expedindo o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT

PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o termo de autuação e o documento de f. 236, por se tratar de mera divergência na grafia do nome do exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (038.031.638-20) ANGELO AGOSTINI.2. Após, expeça-se ofício requisitório.3. Intime-se o advogado do exequente Kalil Metran a providenciar a habilitação pertinente, haja vista a notícia de seu óbito (fls. 237/240). Prazo de 15 (quinze) dias.4. Intime-se e cumpra-se.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de f. 257, intime-se o autor/exequente a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. O cumprimento do item 1 deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, expeça-se o necessário.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS (f. 225) com os cálculos apresentados pelo parte exequente (fls. 194/217), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, informe a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.8. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 216/217 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).9. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho, expedindo-se os ofícios pertinentes.10. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 16. Intime-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de f. 356 e as razões esposadas na petição protocolizada sob nº 2014.61050022183-1 (f. 355), defiro a devolução de prazo à parte exequente para interposição de agravo de instrumento quanto ao despacho de f. 353, disponibilizado no diário eletrônico desta Justiça Federal em 05/05/2014, a partir de sua

intimação da devolução dos autos em Secretaria.Intime-se.

Expediente Nº 8947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004647-80.2013.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 298/306), nos quais há o apontamento, inclusive, dos valores devidos pela autarquia a título de honorários nos Embargos à Execução acima mencionados, bem como em razão da concordância da parte autora (fls. 312/313) com tais cálculos, determino que a expedição do ofício requisitório se dê com base nos cálculos do INSS de fls. 298/306. 3. Cadastrado e conferido intemem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nessa hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001970-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EXTREME SIGN COM ACESSORIOS P/ COMUM VISUAL LTDA ME X PAULO EDUARDO PIVA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X MARIA APARECIDA KALVON

Diante da manifestação do réu de fls. 71, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 27 de junho de 2014, às 16:30horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

DESAPROPRIACAO

0017315-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK) X ALDA SUKADOLNIK(SP046223 - ALDA SUKADOLNIK)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0006279-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS

DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007472-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE DOMINGUES VILLAR - ESPOLIO X MARIA DOS REMEDIOS QUEIJA - ESPOLIO X THEREZA DOMINGUES FERNANDES X IVO FERNANDES X ELOY DOMINGUES QUEIJA X MARTA PINTO MARTINS

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento - AR de fls. 122, dê-se vista aos autores para manifestação, com urgência, em razão da proximidade da realização da sessão de conciliação. Publique-se, com urgência.

0007477-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X THEREZINHA TERRA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA TERRA DE SOUZA X REGINALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO X SANDRA TERRA DE SOUZA ASSUMPCAO X AUGUSTO SERGIO VASCONCELLOS DE ASSUMPCAO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA CARRIEL X IACI TERRA DE SOUZA ARAUJO CAMARGO X JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Tendo em vista solicitação da Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico recepcionado nesta Secretaria, designo o dia 24 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Postergo o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 89 para momento oportuno, caso remanesça interesse da embargante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081067-66.1999.403.0399 (1999.03.99.081067-1) - JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009870-92.2005.403.6105, conforme certidão de fls. 913/914, reconheceu que os cálculos apresentados pelos autores/embargados configuraram excesso de execução, determinando o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. De salientar que os autores não interuseram recurso de apelação de referida sentença, tendo os autos seguidos ao E. TRF-3ª Região em razão da apelação apresentada pela União Federal. Portanto, não tendo os autores nada mais a receber, a título de principal, não há que se falar em desistência da execução. Restando pendente definição quanto à verba honorária, aguarde-se retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF-3ª Região sobrestando-se o feito. Petição de fls. 912/913, nada a considerar, por ora. Intime-se. Cumpra-se.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Compulsando os autos verifico que às fls. 427 houve determinação para expedição de alvará de levantamento do valor remanescente na conta n.º 1181.005.505931205 em favor da autora Ilia Bertan Dorta, entretanto este, até a presente data, ainda não foi expedido. Assim, diante dos termos da petição de fls. 465 e considerando que já houve conversão em renda do valor devido a título de PSS (fls. 436/438), cumpra-se o despacho de fls. 427, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Ilia Bertan Dorta. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que a determinação é datada de 16/05/2011. Após sobrestem-se novamente os autos até comunicação de pagamento do Ofício Precatório n.º 20120000109.

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 369/370, reconsidero o despacho de fls. 367. Expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, em favor do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados. Considerando a criação do tipo de parte Sociedade de Advogados, nos termos do Comunicado 038/2006-NUAJ, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão logo após o último nome do integrante do polo ativo. Após, sobrestem-se os autos, até o advento do pagamento do RPV. Cumpra-se. Int.

0012044-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012044-0) - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006274-90.2011.403.6105 - YASSUO TAKAMI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010744-33.2012.403.6105 - AGENOR GONCALES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 313/315 e 320: Promova a Secretaria a alteração no sistema de acompanhamento processual, conforme solicitado na petição de fls. 320. Por tempestivos, recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, de fls. 322/333, e do autor, de fls. 347/363, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso

VII, do Código de Processo Civil. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 100). Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões, fls. 364/367, dê-se vista à CEF para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006509-86.2013.403.6105 - BENEDITO DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012775-89.2013.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Verifico que a autora trouxe aos autos apenas cópia da petição de aditamento da inicial para a instrução da contrafé, deixando de trazer cópia da inicial. Assim, derradeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente cópia da petição inicial para instrução do mandado. Sem prejuízo do acima determinado, recebo a petição de fls. 197 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa. Cumpra-se. Intime-se.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o desbloqueio da conta bancária n.º 1.160-8, agência 0349 e n.º 1227, Monte Mor, bem como seja permitida a movimentação regular da referida conta bancária pela sua titular (autora), com pedido de danos morais e materiais, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Requisitada previamente a resposta do réu, este juntou contestação, vindo os autos conclusos. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0003746-78.2014.403.6105 - RONALDO HENRIQUE DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO HENRIQUE DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob n.º 31/542.078.817-5, cessado em 26/02/2014. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 2.200,10 (dois mil e duzentos reais e dez centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 47.145,00 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 49.345,10 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos - fl. 26). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas

somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 2.200,10 (dois mil e duzentos reais e dez centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 4.400,20 (quatro mil e quatrocentos reais e vinte centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004173-75.2014.403.6105 - JOSE LUPERCIO ERACHTON - ESPOLIO X LUAN MICAEL ERACHTON(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o

andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Saliento que, quando do prosseguimento do feito, deverá Luan Micael Erachton comprovar, com documentação idônea, a condição de representante do espólio de José Lupércio Erachton. Int.

0004174-60.2014.403.6105 - RENATO MINOPOLI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0004190-14.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA PADILHA X DIRCEU COLTRO X EDSON SACARDO X MAURICIO CAMPASSI MARIANO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Fls. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001067-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-90.2013.403.6105) COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP-SECCIONAL CAMPINAS (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

Trata-se de exceção argüida pelo COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP - SECCIONAL CAMPINAS, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar o mandado de segurança n.º 0012956-90.2013.403.6105, movida pela ora excepta acima relacionada, na qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à obrigatoriedade de registro perante o Conselho, com a consequente anulação de quaisquer penalidades impostas. Argumenta o excipiente, em síntese, que a competência se rege pelo lugar da sede da pessoa jurídica, considerando o disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, sendo esta a cidade de São Paulo-SP. Pede, assim, o reconhecimento da procedência da exceção e a remessa do feito. O excepto se manifestou, às fls. 25/27, alegando que os atos impugnados foram perpetrados nesta circunscrição, bem como a pessoa jurídica a qual o impetrado se vincula possui sucursal em Campinas. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O Conselho Regional de Química está estabelecido no município de São Paulo. Ainda que as autarquias possam ser demandadas na agência ou sucursal da localidade dos fatos, é certo que não há, nos autos, qualquer prova de que os atos que deram origem à ação foram realizados no âmbito de escritório regional, agência ou sucursal. Contrariamente, o ato administrativo impugnado foi emitido por órgão colegiado do referido conselho, o qual decidiu pela obrigatoriedade de registro da excepta nesse órgão fiscalizador profissional. Ademais, restou evidenciado nos autos do mandado de segurança supra mencionado, que o impetrado limitou-se a certificar a empresa excepta, acerca da decisão administrativa proferida pela reunião plenária de conselheiros do CRA-

SP.Dessa feita, o ato administrativo impugnado deverá ser objeto de demanda em São Paulo, em consonância com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC.Por conseguinte, é de ser reconhecida a procedência desta exceção, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e reme-tam-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Considerando, a realização da 132.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (01/08/2014).Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008141-07.2000.403.6105 (2000.61.05.008141-0) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

,Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar impetrado por NC GAMES & ARCADES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., contra ato da SR.INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas DIs no. 13/0819095-8, sob a égide do mandamento legal constante do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, sem a necessidade de acrescentar o valor pago pelo software ao valor do suporte físico, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional.Liminarmente pretende que a autoridade coatora: autorize a continuidade do despacho aduaneiro dos bens amparados pela AI no. 13/0819095-8, sem que tenha que acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software, nos termos do artigo 81 do Regulamento aduaneiro, permitindo seu desembaraço, visto que a medida administrativa de retenção de mercadorias para recolhimento de tributos afronta decisão sumulada pelo STF;No mérito pretende obter o reconhecimento do direito líquido e certo a fim de que a autoridade coatora se abstenha de formular a exigência de inclusão no valor aduaneiro do suporte físico do valor do software, devendo ser considerado somente o valor do custo do suporte físico em si, de acordo com o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro...se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário correspondente ao acréscimo no valor aduaneiro do suporte físico, do valor do software, na importação amparada pela DI no. 13/0819095-8 e em importações futuras a serem realizadas pela impetrante em razão de sua atividade econômica.Foram juntados os documentos de fls. 40/269.As informações foram acostadas aos autos às fls. 288/296.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autoridade coatora o entendimento no sentido de que a base de cálculo dos tributos incidentes na importação de suportes físicos que contenham jogos não estaria limitada, unicamente, ao valor do suporte físico.O pedido de liminar (fls. 298/300) foi parcialmente deferido.A União Federal, inconformada com a r. decisão de fls. 298/300 noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 315 e ss).O Ministério Público Federal às fls. 324/324-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial.DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Com relação a matéria controvertida, a impetrante, distribuidora oficial de softwares de jogos para videogames, na realização de suas atividades estatutárias, in casu, importação e distribuição de mercadorias, alega se valer, para a internalização das citadas mercadorias no teor do artigo 81 do Decreto no. 6.759/09, de forma que ao declarar o valor aduaneiro da mídia (CD ou DVD de jogos), considera somente o valor

do meio físico utilizado para gravar os respectivos programas de jogos. Esclarece que o procedimento acima citado encontraria suporte no entendimento exarado pelas autoridades alfandegárias, consolidado em diversas consultas fiscais que anexa aos autos. Outrossim, informa ao Juízo que, após o registro da DI referenciada nos autos foi surpreendida com a novel adoção, pela autoridade alfandegária de entendimento diverso. Pelo que pretende deixar de cumprir a exigência imposta pela autoridade coatora para liberar as mercadorias importadas constantes das declarações de importação acima referenciadas, ou seja, acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software. Assim o faz com fundamento no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro bem como no teor da Súmula no. 323 do Supremo Tribunal Federal. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelos impetrantes, argumentando nas informações ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, a via eleita pelo impetrante para discutir o direito controvertido não se mostra adequada. O caso dos autos trata de mandado de segurança em que seu impetrante pretende ver assegurada, para as Declarações de Importação indicadas nos autos bem como para demais importações que venham se realizar no futuro, a aplicação das disposições do artigo 81 do regulamento Aduaneiro em virgor para a determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes) contendo jogos para videogames. Assim estabelece o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro vigente, in verbis: Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Defende a impetrante tese no sentido de que a base de cálculo dos tributos incidentes na importação de discos contendo jogos estaria limitada ao valor do suporte físico. Por outro lado, afirma a autoridade coatora que as disposições do citado artigo não se aplicariam na determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDS ou outros dispositivos (suporte) contendo jogos de videogame, argumentando que os mesmos não se enquadrariam no conceito legal de softwares na medida em que não se destinariam a máquinas automáticas para processamento de dados mas para consoles para jogos de vídeo. Outrossim, como é cediço, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca, fazendo-se imprescindível que o pedido submetido ao crivo judicial seja apoiado em fatos incontroversos, pois não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial. Pelo que deve o impetrante fazer prova indiscutível de seu direito, pois se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais. No caso em concreto, a matéria ventilada nos autos, dada sua complexidade e especificidade, exige dilação probatória (prova técnica), porquanto envolve a classificação de determinados produtos no conceito legal de software, ou seja, matéria de ordem técnica que transcende a mera subsunção de determinada situação fática a um comando normativo ou mesmo a temática da interpretação legal. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo requisitos específicos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material no na decisão de fls. 125/126, mais precisamente às fls. 126 e verso, onde foi recebida a petição e guia de fls. 42/43 como aditamento à inicial e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para que fosse registrado o novo valor dado à causa, quando, na realidade, o aditamento se deu às fls. 112/123 e o valor da causa indicado na inicial foi mantido conforme fls. 126. A rigor, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível ao julgador corrigir, ex officio, inexactidão material que contamine o decisório pautado em premissa não condizente à realidade dos fatos. Desse modo, na parte dispositiva da decisão (fls. 126), onde se lê recebo a petição e guia de fls. 42/43 como aditamento à inicial, leia-se recebo a petição, guia e documentos de fls. 112/123 como aditamento à inicial. Deverá ainda, ser desconsiderado o parágrafo que determina a remessa dos autos ao SEDI para registro do novo valor dado à causa, restando mantidos os demais termos da aludida decisão. Fls. 132: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda com fundamento no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 133/134: Defiro o pedido, devendo o impetrado prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDEMIR GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Intime-se o atual patrono do autor, Dr. Juliano Vicentini Tristão, para dizer se ratifica os termos da petição de fls. 244, em que o antigo patrono, Dr. Hugo Gonçalves, cujos poderes foram revogados, nos termos da petição e documentos de fls. 193/199, manifesta concordância com os valores apresentados pelo INSS às fls. 225/231, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, caso não haja a ratificação, o Ofício Precatório expedido em favor do autor deverá ser cancelado, ante a nulidade do ato praticado. Tendo em vista o Extrato de Pagamento de fls. 258, e mais, que os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição, promova a Secretaria a inclusão, apenas para este ato, do nome do advogado Hugo Gonçalves no sistema de acompanhamento processual intimando-o, em seguida, sobre a liberação do RPV para saque, devendo sua exclusão se dar logo em seguida. Após o cumprimento do quanto determinado acima, sobreste-se o feito até que sobrevenha notícia de pagamento, total, do Ofício Precatório em favor do autor. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6287

ACAO CIVIL PUBLICA

0002991-54.2014.403.6105 - SIND TRAB IND EXTRATIVAS DE CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e de Beneficiamento de Campinas objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS de todos os seus substituídos processualmente. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006427-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO

CARLOS ROBERTO AGUGLIARI X MARLENE APARECIDA SERRA AGUGLIARI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 83, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Int.

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO FERREIRA CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 30.055,74 (trinta mil e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento de Contratos de Crédito Rotativo e na modalidade de Crédito Direto Caixa, devidamente acostados aos autos.Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/77. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 79). A parte ré ofereceu os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com as rés (fls. 86/91).O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termo do artigo 1.102, c do CPC (fl. 93). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fl. 98/112).Os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fl. 131).O parecer elaborado pelo expert foi acostado aos autos (fls. 132/137).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executóriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuizo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC.Sem custas processuais.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP250482 - MARCEL GUSTAVO FERIGATO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme extratos de pagamento e informação de fls. 471 o crédito dos autores foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se

alvará de levantamento dos depósitos de fls. 467/468. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0605000-04.1995.403.6105 (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI (SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP (SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI (SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007489-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007489-4) - JOATE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013776-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013776-4) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial, referente ao crédito principal e aos honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos (fls. 308/309), o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, FRANCISCO ANTENOR DOS SANTOS, desde a data do óbito, que se deu em 19/05/2009. Aduz a Autora que o Instituto-Réu indeferiu o referido benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado de seu esposo. Contudo, alega que o vínculo empregatício do de cujus foi reconhecido através de sentença trabalhista em sede de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo espólio, e que, portanto, faz ela jus ao benefício ora pleiteado. Instruindo a Inicial, veio documentação pertinente às fls. 19/132. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 134/135, ante a necessidade de dilação probatória. Cópia do procedimento administrativo às fls.

139/233. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 236/253) e documentos às fls. 254/264, comprovando a perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta a impossibilidade de se reconhecer o acordo trabalhista como instrumento adequado para comprovação do respectivo vínculo empregatício, ante a ausência de início de prova material da relação de trabalho, bem como a ausência do INSS no pólo passivo da reclamação trabalhista, impedindo, portanto, o contraditório. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre demais provas a serem produzidas, a autora reiterou os termos da inicial, pugnando provar o alegado com a oitiva das testemunhas arroladas. O Réu, por sua, nada requereu. Em audiência, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 300/301). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo qualquer preliminar ao/de mérito a ser enfrentada e se encontrando o feito em sua forma regular e pronto para julgamento, passo de imediato à análise do pedido. A Autora vem a juízo pleitear a concessão da pensão por morte de seu esposo, asseverando que, quando da data do óbito, o falecido gozava da qualidade de segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício com o empreiteiro José Palioto, no período de 04/02/2009 a 19/05/2009, conforme foi posteriormente reconhecido mediante reclamação trabalhista ajuizada pelo seu espólio. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno tão-somente do primeiro dos requisitos, vale dizer, a qualidade de segurado da previdência social do pai da Autora quando da ocorrência do óbito. Ademais, na condição de esposa do falecido, consoante documento de fl. 24, a dependência econômica da Requerente é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. E ressalte-se que o INSS não arguiu qualquer controvérsia a esse respeito. Por outro lado, no tocante à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o INSS afirma restar descaracterizado, nos autos, este requisito, posto que o reconhecimento do vínculo empregatício junto ao empreiteiro José Palioto por meio de reclamação trabalhista, equipara-se à prova testemunhal, não respaldada, no caso presente, por nenhum documento/prova material que confirme a existência real do trabalho prestado. Analisando detidamente os documentos acostados à Inicial, constato não proceder a afirmação da Autarquia Previdenciária. Inicialmente, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo, que a referida sentença/acordo se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: STJ000488829 Fonte DJ DATA: 02/06/2003 PÁGINA: 362 Relator(a) PAULO GALLOTTI PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 284822 Processo: 95030887550 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089018 Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 321 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte. II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07.02.1994, em que as autoras, companheira e filha do de cujus, atualmente com 26 e 11 anos de idade, respectivamente, pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 02.06.1993, aos 20 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. V - Certidão de nascimento da filha comum faz prova suficiente da convivência more uxório. A companheira e a filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos), de segurado falecido estão arroladas entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica de ambas em

relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido. VI - Limitação do benefício concedido à filha à data em que vier a completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 16, I da Lei nº 8.213/91. VII - A renda mensal inicial deve ser fixada em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há nos autos prova material de que o de cujus percebia 2,5 salários mínimos a título de remuneração, sendo certo, ainda, que o termo de acordo trabalhista juntado pelas autoras faz referência apenas a existência de vínculo empregatício e não ao salário de contribuição. VIII - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da redação original art. 74 da Lei nº 8.213/91. IX - A verba honorária, em ações previdenciárias, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento desta C. Turma. X - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. No caso dos autos, em que as autoras litigaram sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem suportadas pela autarquia previdenciária. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c/c 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. XII - Apelo do INSS e recurso das autoras parcialmente providos. (Grifei). Pois bem, assim explicitado, é de se notar que o caso dos autos se adequa perfeitamente ao entendimento supra. Malgrado não conste nas informações do CNIS o vínculo empregatício do falecido durante o período de 04/02/2009 a 19/05/2009 (fls. 262/264), foi este vínculo reconhecido após o falecimento do esposo da autora, mediante acordo firmado em reclamação trabalhista, devidamente homologado em juízo (fl. 76). Conforme certidão de Acórdão juntado à fl. 312, o Recurso Ordinário interposto pelo INSS nos autos do Processo nº 0135800-76.2009.5.15.0087 foi conhecido a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a implantação do benefício pensão por morte. Entretanto, o vínculo empregatício reconhecido é mantido. Assim sendo, é infirmável a existência, nos autos, de elementos suficientes que corroboram a veracidade do acordo trabalhista acerca do aludido vínculo empregatício. Em mesma direção, não se pode olvidar que, a Autora também juntou aos autos comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido em juízo (fls. 86/87), o que vem corroborar ainda mais a existência do vínculo trabalhista. Ainda com relação à validade do acordo trabalhista, também deixo aqui consignado que a Justiça do Trabalho possui competência para reconhecer o vínculo trabalhista. Assim, o acordo firmado perante ela merece fé, somente podendo ser contestado mediante a comprovação de fraude. Quanto a isso, não se desincumbiu o INSS, nos moldes do artigo 333, II, do CPC, restringindo-se tão-somente a alegações genéricas. Como já não bastasse, as testemunhas ouvidas às fls. 300/301, foram incisivas ao reconhecerem o labor prestado pelo de cujus até o falecimento, como empregado do Sr. Josias Palioto. Portanto, segundo as provas produzidas, verifica-se que o de cujus mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social no momento do seu óbito, já que exercia atividade vinculada à previdência social. Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC condenando o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2010), calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular tal como acima determinado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RG: 19.312.991-7, CPF: 332.534.158-64 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 12/07/2010 (data do requerimento) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Adendo e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I. Campinas,

**0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
- ANS**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando obter a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição do nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o conseqüente ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente a declaração da inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/127. O pedido de antecipação da tutela (fls. 135/136) foi apreciado pelo Juízo tendo sido autorizada a realização de depósito judicial no montante atualizado e integral do débito relativo ao PA no. 33902311621/2010-91. A parte autora, no intuito de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, juntou aos autos o comprovante de depósito judicial (fls. 138 e ss). A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 146/156). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ANS pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 157). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 164/175). A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 176/216. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 20 de dezembro de 2012, por força do ofício no. 23864/2012, encaminhado pela ANS, foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 33.788,85. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora não ter sido regularmente notificada pela ANS; sustenta ainda tese no sentido de que a cobrança acima referenciada estaria atingida pela prescrição, assim o faz com supedâneo no inciso V do parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil. Alega ainda a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retro-referenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança referenciada nos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente alega a parte autora que o direito da ANS de reaver os valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante a ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos, contado dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei no. 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º. do Decreto no. 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei no. 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro-referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a

Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrera o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado pela parte autora, no montante em que comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0011236-88.2013.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0000419-28.2014.403.6105 - ANDRE WANDER DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA BOTEZELLI X ENI APARECIDA SIVERA BERTOLINI X ISABELA BERTOLINI COELHO X JULIANO SCHIMIGUEL X LIVIA DESENSE MONTEIRO(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 250 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção das procurações, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por

meio de cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0004360-83.2014.403.6105 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Marcela De Souza Braido e Bruno Ferreira De Souza qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com o fim de exigir a outorga definitiva da escritura de compra e venda do imóvel objeto desta ação mediante adjudicação compulsória c.c. dano moral, no valor de R\$28.366,75 (Vinte e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Foi atribuído à causa o valor de R\$28.366,75 (Vinte e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011398-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001007-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CERQUEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-22.1999.403.6105 (1999.61.05.003926-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Regularize a Secretaria o termo de fls. 875 (DATA). Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre a informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 877, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013300-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013300-6) - AMELIA MARIANO OCTAVIANI(SP207881 - RENATA OCTAVIANI E SP210247 - RODRIGO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011441-30.2007.403.6105 (2007.61.05.011441-0) - TRUSTNORTH IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X INSPETOR DA

ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009279-91.2009.403.6105 (2009.61.05.009279-4) - J L PAULO & CIA/ LTDA - ME(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002803-95.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a se abster de exigir o recolhimento do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ quando sobre o crédito presumido do ICMS e ainda a deixar de exigir os respectivos créditos tributários. Pede ainda que ao final do mandamus seja autorizada a restituição e a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos ao fisco federal, a partir do ajuizamento da demanda. Liminarmente pretende a impetrante ver garantida, in verbis: que a autoridade coatora deixe de exigir o recolhimento do PIS, da COFINS quando sobre crédito presumido do ICMS...bem como o recolhimento de CSSL e IRPJ quando sobre o crédito presumido do ICMS. No mérito pretende tanto ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar bem como ver autorizada a restituição dos valores indevidamente vertidos ao Fisco quando incidente sobre o crédito presumido do ICMS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/39. O Juízo recebeu a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial (fl. 49). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 56/62). O pedido de liminar (fls. 63/65) foi deferido tendo sido determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS, da COFINS, da CSSL e do IRPJ quando incidentes sobre o crédito presumido do ICMS bem como para suspende a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Inconformada com o r. decisum de fls. 63/65 a União Federal notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69 e seguintes). O E TRF da 3ª. Região (fls. 80/81) indeferiu o efeito suspensivo nos termos em que pleiteado pela União Federal. O Ministério Público se manifestou nos autos, às fls. 88/88-verso e protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a impetrante estar sujeita, no desenvolvimento de suas atividades estatutárias, ao recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ bem como da CSSL. Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade dos tributos acima referenciados, em específico no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Defende tese segundo a qual a o crédito presumido de ICMS não poderia ser inserido no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não poderia vir a integrar a base de cálculo dos tributos indicados na inicial do mandamus (PIS, COFINS, IRPJ e CSSL) A autoridade coatora, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pela impetrante na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão à impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, CSSL e IRPJ com a inclusão na base de cálculo dos mesmos de valores atinentes ao crédito presumido do ICMS. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º., II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Na presente hipótese, com supedâneo no entendimento pacificado pelo STJ, forçoso o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque dito crédito não constitui faturamento ou receita da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, instituída pelo legislador no intuito de incentivar/desenvolver determinada atividade econômica de interesse da sociedade. No mesmo sentido, os Tribunais Federais têm entendido de forma uníssona que o crédito presumido de ICMS, por configurar incentivo voltado à redução de custos, com objetivo de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas, não assume natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode vir a compor base de cálculo da

contribuição ao PIS e COFINS. Dito de outra forma, os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, vale dizer, de subvenção de investimento (medida de incentivo fiscal) não equivalem ao ingresso de valores aos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. O mesmo entendimento, vale dizer, a mesma ratio se estende ao IRPJ e a CSSL, uma vez que se trata o crédito presumido do ICMS de um benefício concedido à pessoa jurídica que não configura lucro, receita ou qualquer acréscimo patrimonial (cf. art. 44 do CTN, art. 2º, da Lei no. 7.689/88 e art. 57 da Lei no. 8.918/95). Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão controvertida, como se observa do julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.** 1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com razões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº. 1.721/2004/SC, que instituiu o Regime Especial do Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não consubstanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atraindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes AgRg no AREsp 6343/RS, AgRg no REsp 1319102/RS, AgRg no REsp 1274900/SC e AgRg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00102340620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com suporte no entendimento consolidado do STJ, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de recolher o PIS, a COFINS, a CSSL e o IRPJ sem a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do ICMS. Reconheço ainda o direito da impetrante de reaver os valores eventualmente excedente recolhido a título de PIS, COFINS, CSSL e IRPJ nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. Campinas,*

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CERÂMICA MINGONE LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados e trabalhadores a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 de férias na rescisão; 4) saldo de salário na rescisão; 5) médias sobre 13º salário na rescisão; 6) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 7) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende a impetrante tanto tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos, além ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo impetrado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/146. A inicial foi aditada, às fls. 154/155 e 159. O pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de declarar de cunho não remuneratório, bem como suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 férias da rescisão; 4) médias sobre férias proporcionais na rescisão; 5) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão, tendo sido determinado à autoridade coatora, que se abstenha, in verbis, de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições. As informações foram acostadas aos autos às fls. 181/194. Inconformada com o r. decisum, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 195/201). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 202/204) negou seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 206 deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Assim, na espécie, na ausência de alegações de questões preliminares ao mérito e

diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 de férias na rescisão; 4) saldo de salário na rescisão; 5) médias sobre 13º salário na rescisão; 6) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 7) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinam-se a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão às impetrantes. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 de férias na rescisão; 4) saldo de salário na rescisão; 5) médias sobre 13º salário na rescisão; 6) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 7) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. De outra banda, na esteira do entendimento jurisprudencial, a remuneração percebida a título de férias que venham a ser gozadas integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submetem o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, sendo devido o adimplemento de contribuição previdenciária sobre as férias, em suma, face a marcante natureza salarial. Contudo, não se equiparam referidas verbas às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). Tal entendimento se aplica também às férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão, bem como às médias de férias proporcionais na rescisão. Em relação ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ,**

adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Portanto, os valores pagos na rescisão a título de 1/3 de férias e de 1/3 de médias sobre férias proporcionais devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição sobre folha de salários.Na sequência, a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autoriza expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento nos termos da Súmula n. 688 do STF, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).A respeito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região, explicitada no julgado referenciado a seguir:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA - POSSIBILIDADE. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. A inteligência dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. A gratificação natalina é verba de natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem a necessidade de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo da impetrante improvido. (AMS 00082376020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Pelo que, a despeito da tese defendida na inicial, não há como se afastar o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, assim como quanto aos valores pagos a título médias sobre 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Da mesma forma, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o saldo de salário pago na rescisão, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória.Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 férias da rescisão; 4) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 5) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.P.R.I.O.

0012076-98.2013.403.6105 - EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EMBACAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ E OUTRO, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados e trabalhadores a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) salário-maternidade e seus reflexos; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias indenizadas; e 6) horas extras e seus reflexos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente, requerem a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. No mérito pretendem as impetrantes tanto tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuarem a compensação dos valores que imputam indevidamente vertidos aos cofres públicos, no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, além do reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/62. O pedido de liminar foi deferido em parte, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, bem como as destinadas a outras entidades, a cargo das impetrantes, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas, tendo sido determinado à autoridade coatora, que se abstenha, in verbis, de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Inconformada com o r. decisum de fls. 65/68-verso a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/84). As informações foram acostadas aos autos às fls. 85/99. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 102/106) negou provimento ao recurso. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 108/112 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim, na espécie, na ausência de alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostram-se as impetrantes irredidas com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) salário-maternidade e seus reflexos; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias indenizadas; e 6) horas extras e seus reflexos. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alegam as impetrantes que os valores referenciados no mandamus destinar-se-iam a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º). Pretendem, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuarem a compensação dos valores que reputam indevidamente vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelas impetrantes, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão às impetrantes. Em síntese, no caso em concreto, pretendem as impetrantes ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alegam, não ostentariam natureza salarial, a saber: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) salário-maternidade e seus reflexos; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; 5) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias indenizadas; e 6) horas extras e seus reflexos. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições

previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Outrossim, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. Por sua vez, os adicionais por horas extraordinárias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios. Tais verbas possuem nitidamente natureza salarial, uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais, consoante expressamente explicitado pelo artigo 7º., inciso XXIII da Lei Maior. Na esteira do entendimento jurisprudencial, a remuneração percebida a título de férias que venham a ser gozadas integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submetem o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, sendo devido o adimplemento de contribuição previdenciária sobre as férias, em suma, face a marcante natureza salarial. Em relação ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Contudo, não se equiparam referidas verbas às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). Em sequência, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não****

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e sobre férias proporcionais indenizadas, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo das impetrantes de promoverem a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - FRANCISCO ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial, referente ao crédito principal e aos honorários advocatícios.Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos (fls. 149/150), o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 6288

DESAPROPRIACAO

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CINOBU TAKANE

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017819-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO JUSTA X ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA) X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA)
Petição de fls. 146, dos reus: indefiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para a apresentação de certidão negativa de tributos municipais, uma vez que tal providência já fora determinada na sentença, tendo sido cumprida parcialmente, ou seja, foi apresentado somente a certidão de matrícula do imóvel, cujo protocolo data de 03/04/2013, ou seja, os réus já tiveram mais de um ano para a apresentação de todos os documentos e não o fizeram. Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0015043-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X JOSE GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006066-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURILIO RODRIGUES DA COSTA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

O levantamento do valor da indenização, cujo depósito se encontra comprovado às fls. 218/29, somente se dará com o julgamento da lide, restando, assim, indeferido o pedido de fls. 218/219 formulado pela parte ré. Defiro o pedido de tramitação preferencial, solicitado pela parte ré. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Tratando-se de área rural, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006425-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0012008-61.2007.403.6105 (2007.61.05.012008-2) - LILIAN MARIA PANSANI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 374/375: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela autora, para que esta se manifeste sobre o ato ordinatório disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2014.Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA E SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo recebo a apelação interposta pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/101 e 107/116: Prevenção não configurada por tratarem-se de objetos distintos.Fls. 103/104: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0001853-52.2014.403.6105 - FRANCISCO LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, devendo estes ficarem sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

0003919-05.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Primeiramente, não verifico prevenção entre este feito e os processos indicados às fls. 59/66, por tratarem de objetos diversos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação de tutela, para que seja deferido o depósito judicial por determinação do juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito proveniente da lavratura de auto de infração sanitária até decisão final do processo e que seja retirado o nome da INFRAERO do CADIN. Alega que foi lavrado o Auto de Infração Sanitária AIS n.º 352/10, aplicado pela ANVISA em face da INFRAERO, referente a ato praticado em 30/07/2007. Conforme o documento de fls. 21/22 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária consta que a autora Foi autuada durante a inspeção realizada no depósito intermediário de resíduos sólidos gerados no terminal de passageiros (TPS) e praça de alimentação localizados em frente às docas do TPS, em razão do armazenamento de resíduos sólidos de modo inadequado, não garantindo a integridade do acondicionamento, propiciando a ocorrência de derrame, de acesso de pragas e animais domésticos aos resíduos e de acidentes de trabalho, cujas consequências representam fatores de risco à saúde humana - individual e coletiva - à saúde animal e ao meio ambiente (fls. 21). Alega que apresentou defesa e recurso no âmbito administrativo tendo a decisão do recurso de 11/12/2012 sido indeferido, mantendo a multa aplicada, em dobro, em razão da suposta reincidência da INFRAERO. Foi também apresentado pela INFRAERO recurso hierárquico para o Ministério da Saúde, o qual não restou analisado, tendo a ANVISA comunicado a INFRAERO em 06/12/2013 de que seu nome iria ser incluso no CADIN/SISBACEN em razão do débito com a ANVISA. Alega, ainda, que o referido débito está prescrito e, conseqüentemente, a multa de reincidência está prescrita também, tendo em vista que o auto de Infração Sanitária foi lavrado em 30/07/2007 e a decisão de aplicação de multa foi proferida em 11/06/2012, sendo assim, de acordo com a autora, a ANVISA ultrapassou o prazo legal após a lavratura do Auto de Infração para proferir decisão condenatória em face a INFRAERO e a Lei 9.784/1999 discrimina o prazo de 30 (trinta) dias para decisão de processo administrativo e salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem, ocorrendo assim prescrição. Juntou documentos e procuração (fls. 08/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O reconhecimento de prescrição demanda oitiva da ré e provável instrução processual. Concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, requerendo a citação da ré, a teor do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Entretanto, a autora pede, ad cautelam, autorização para promover o depósito judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final do processo e que seja retirada a inscrição do nome da INFRAERO do CADIN. Ante o exposto, autorizo o depósito judicial dos valores em discussão, que deverá ser realizado no prazo de dez dias. Sendo assim, uma vez que a autora, em razão do depósito, obterá o mesmo efeito desejado, não há necessidade de, neste momento, ingressar na questão de fundo, o que será feito ao final com maiores elementos à apreciação do juízo, após a total cognição do feito. Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal. Com a comprovação nos autos, intime-se a ré para que confira a suficiência e sendo suficiente e caso não haja outros débitos, atribua efeito suspensivo ao crédito tributário, bem como, retire a inscrição do nome da INFRAERO do CADIN, no prazo de dez dias, após a manifestação da União Federal. Sem prejuízo, considerando-se que a ação foi ajuizada por empresa pública federal contra autarquia federal, oficie-se ao Consultor-Geral da União, com cópias de fls. 02/57, para que informe, no prazo de sessenta dias, quanto à possibilidade de se dirimir a controvérsia destes autos entre INFRAERO e ANVISA, pela via administrativa, no âmbito da CCAF - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Tudo isso feito, cite-se.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Primeiramente, não verifico prevenção entre este feito e os processos indicados às fls. 58/66, por tratarem de objetos diversos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação de tutela, para que seja deferido o depósito judicial por determinação do juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final do processo e que seja retirado o nome da INFRAERO do CADIN. Alega que foi lavrado o Auto de Infração Sanitária AIS n.º 983/10, de 01/07/2010, aplicado pela ANVISA em face da INFRAERO, referente a ato praticado em 13/12/2006. Foi autuada por não executar ações preventivas e corretivas, quanto às ocorrências constatadas no seu Terminal de Passageiros, considerando a presença de mato em canteiro e fezes de animais nos pisos dos corredores. (fls. 38-verso). Afirma, no mesmo documento (fls. 38-verso), que a autuação foi respondida logo depois mediante a CF n.º 106/SBKP(KPMA-2)/2007, onde consta que o Sr. Superintendente do Aeroporto à época, informou que os

serviços foram realizados, bem como que houve a contratação de nova empresa de manutenção de áreas verdes (A. Tonani). Alega, ainda, que no caso em tela, não se vislumbra a motivação para a aplicação da multa, quanto mais de reincidência, pois não foram apontadas quais são as anteriores condenações por infrações sanitárias, essas apenas são mencionadas, mas não há qualquer documentação sobre as mesmas. Alega ainda, a prescrição, tendo em vista que o auto de Infração Sanitária foi lavrado em 13/12/2006 e a decisão de aplicação de multa foi proferida em 01/07/2010. Juntou documentos e procuração (fls. 08/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O reconhecimento de prescrição demanda oitiva da ré e provável instrução processual. Concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, requerendo a citação da ré, a teor do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Entretanto, a autora pede, ad cautelam, autorização para promover o depósito judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito até decisão final do processo e que seja retirada a inscrição do nome da INFRAERO do CADIN. Ante o exposto, autorizo o depósito judicial dos valores em discussão, que deverá ser realizado no prazo de dez dias. Sendo assim, uma vez que a autora, em razão do depósito, obterá o mesmo efeito desejado, não há necessidade de, neste momento, ingressar na questão de fundo, o que será feito ao final com maiores elementos à apreciação do juízo, após a total cognição do feito. Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal. Com a comprovação nos autos, intime-se a ré para que confira a suficiência e sendo suficiente e caso não haja outros débitos, atribua efeito suspensivo ao crédito tributário, bem como, retire a inscrição do nome da INFRAERO do CADIN, que deverá ser realizado no prazo de dez dias, após a manifestação da União Federal. Sem prejuízo, considerando-se que a ação foi ajuizada por empresa pública federal contra autarquia federal, oficie-se ao Consultor-Geral da União, com cópias de fls. 02/57, para que informe, no prazo de sessenta dias, quanto à possibilidade de se dirimir a controvérsia destes autos entre INFRAERO e ANVISA, pela via administrativa, no âmbito da CCAF - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, devendo a autora providenciar as cópias necessárias para a expedição do ofício. Tudo isso feito, cite-se.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência viabilizando, assim, o pedido de justiça gratuita. Int.

0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o processo indicado às fls. 86 por se tratar de pedidos distintos. Ao atribuir valor à causa o autor não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0004377-22.2014.403.6105 - VERA MARIA SACHETTI (SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VERA MARIA SACHETTI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo IPCA, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias, ou subsidiariamente, pugna pela indenização pautada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, diante da aplicação da TR como índice de correção do FGTS, que deve refletir as diferenças entre as perdas inflacionárias a partir de 1999 até o devido pagamento. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em

síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 15, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo.

0004506-27.2014.403.6105 - MARTA SUSANA DANIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018002-65.2010.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001777-28.2014.403.6105 - ROMILDO DONIZETE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ROMILDO DONIZETE DA SILVA ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do

providimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressaltada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 566 verso, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 273). Defiro, ainda, o destaque de 15% (quinze por cento) dos honorários contratuais, conforme requerido pelos autores às fls. 558. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. Despacho de fls. 568. Retifico o despacho de fls. 567 quanto à porcentagem de destaque dos honorários contratuais. Esclareça a patrona dos autores quanto à porcentagem solicitada para destaque dos honorários contratuais uma vez que nos contratos juntados aos autos de fls. 561/564 constam o importe de 10% (dez por cento). Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 567. Int.

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO - ESPOLIO X CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO X DIANA CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO X RAONI SILVA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo E.TRF-3ª Região às fls. 358, verso, intime-se a parte autora para que informe se houve levantamento dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CUNHA

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 297, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 459: Defiro.Providencie a Secretaria o cancelamento o alvará de levantamento expedido sob n.º 217/2013, devendo a via original ser encartada em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 455.FLS. 455Defiro, por ora, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente, conforme requerido às fls. 437/438.Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00037509720144030000, aos autos da ação principal, processo n.º 0016240-48.2009.403.6105 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Considerando o requerido na petição retro (fl. 197), faço, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista dos autos o(a)(s) ré(u)(s) para que ele(a)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o alvará de levantamento nº 118/2014, expedido em 15 de abril próximo passado, por força do disposto na r. sentença (fls. 165/167).

0014540-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X RENATA DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI

Considerando a proximidade da designação de audiência de conciliação, expeça-se com urgência a secretaria mandados de intimação nos endereços fornecidos pela União às fls. 248, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça cumpri-lo em caráter de plantão.Cumpra-se.

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO

Considerando a proximidade da designação de audiência de conciliação, expeça-se com urgência a secretaria mandado de intimação no endereço fornecido pela União às fls. 117, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça cumpri-lo em caráter de plantão.Cumpra-se.

0007542-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA

PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando a transmissão dos officios requisitórios de fls. 803/806, sobreste-se o feito em secretaria para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

0008093-84.2010.403.6303 - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fls. 146, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação da perita nomeada às fls. 78, reconsidero sua nomeação, destituindo-a do encargo.Intime-se a perita, por carta de intimação, para ciência da presente decisão.Nomeio como perito do Juízo a sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita ora nomeada para que informe se concorda com valor dos honorários, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Havendo concordância, deverá a perita dar inicio ao trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005712-69.2011.403.6303 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WILSON ROBSON DAS NEVES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter judicialmente a revisão de cláusulas constantes do contrato relativo ao FIES, com fundamento na ofensa a ditames infraconstitucionais. Pede antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a supressão do sistema francês de capitalização de amortização do contrato em testilha; bem como seja a ré compelida a abster-se de cobrar juros capitalizados, dentro do panorama gizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21 e seguintes.A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 28/39).Juntou documentos (fls. 40 e ss.).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61/62) tendo sido determinado que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, promova a exclusão, no prazo de cinco dias.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.67).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, contudo, a solução consensual da contenda restou prejudicada (fl. 72).É o relatório do essencial.DECIDO.Não merecem acolhimento as questões preliminares alegadas pela CEF em sede de contestação uma vez que, confundindo-se com o mérito da contenda, comportam apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta da inicial que o autor, na condição de acadêmico de Direito nas Faculdades VERIS/METROCAMP, a fim de custear seus estudos ingressou no programa FIES (Fundo de Financiamento do Ensino Superior); argumenta na que na referida contratação, contudo, estariam indevidamente incluídos valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, destacando ainda em suas razões que a amortização que estaria sendo conduzida pela instituição financeira ré acarretaria de forma irregular um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora proposto a presente ação para o fim precípua de promover a revisão de cláusulas constantes de contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Ademais, no que tem pertinência com a presente contenda vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Em assim sendo, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre o autor e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identifica relação de

consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no que toca ao FIES, não há como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas contratuais referenciadas pelo autor na exordial, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, como se depreende da leitura dos acórdãos referenciados a seguir: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Não merece ser provido o apelo que requer a modificação do critério estatuído para a amortização dos juros avençados, no período em que a estudante permanecer utilizando o financiamento. Nessa linha de orientação, esta Turma já se pronunciou no exame da AC Nº 2006.71.00.017982-1/RS.....4. Mantida a sentença com relação à inscrição do nome da devedora, e de seus avalista e/ou fiador, no cadastro de inadimplentes junto às entidades de controle de crédito. 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. Não tendo se estabelecido a lide processual em torno da demanda quanto ao afastamento da incidência da correção monetária, nem quanto ao pedido de declaração judicial sobre a natureza social do contrato de financiamento, não pode a parte autora inovar o feito em sede recursal. Não conhecido recurso no ponto. 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000134734 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF400146726 AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000121334 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400137019A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ANDRE LEME GONCALVES X FLAVIO LEME GONCALVES X REBECA GONCALVES SILVA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/214: Trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Maria Lúcia Barbosa. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 216, verso). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados

à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ANDRÉ LEME GONÇALVES, FLÁVIO LEME GONÇALVES e REBECA GONÇALVES SILVA deferindo para estes o pagamento dos haveres de Maria Lúcia Barbosa. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do dependente ora habilitado, do valor constante de fls. 578. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001347-13.2013.403.6105 - EDUARDO DE FARIAS DIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 161.793.949-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/77). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/101, defendendo a improcedência dos pedidos. Incitadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de

trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No que concerne ao período de 04/12/1986 a 31/07/1987 e de 26/10/1987 a 20/07/2012, em que o autor laborou na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LINDO LTDA, o PPP de fls. 20/22 indica que ele, no desempenho do cargo de premissa e forjador, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído acima de 90 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 044.364.715-1, DIB: 04/02/1992 e DCB: 01/03/1992) Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 04/12/1986 a 31/07/1987 e de 26/10/1987 a 03/02/1992 e de 02/03/1992 a 20/07/2012. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 3 meses e 24 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04/12/1986 a 31/07/1987 e de 26/10/1987 a 03/02/1992 e de 02/03/1992 a 20/07/2012, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 3 meses e 24 dias de serviço especial até a data da DER (20/08/2012). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º,

do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: EDUARDO DE FARIAS DIAS RG: 19.135.949 CPF: 068.882.038-75 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 20/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 270/276. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. P. R. I.

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do INSS de fls. 337/343 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 322/331 que o condenou a proceder à alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação de pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do INSS de fls. 206/211 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 196/200 que o condenou a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação de pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de NELSON LUIZ GANDAR ALVES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada nos autos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pelo que no mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis a condenação da parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$31.658,91, a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/62. O réu foi devidamente citado (cf. certidão de fl. 84 dos autos), todavia, deixou de se manifestar nos autos no prazo legal (cf. certidão de fl. 86 dos autos). O Juízo, tendo em vista que o réu não contestou a ação, verificou a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319, CPC). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta da inicial que a parte ré teria deixado de restituir a CEF quantia decorrente da utilização de cartão de crédito, no montante de R\$ 31.658,91. Pelo que pleiteia a instituição financeira autora a condenação do réu ao pagamento da quantia acima referenciada, apurada quando da propositura da ação, com a incidência dos acréscimos legais. O réu, por sua vez, inobstante regularmente citado, deixou de contestar o feito, no prazo legal. No mérito assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação de cobrança para o fim de reaver quantias que não teriam sido regularmente adimplida pelo réu. Por sua vez, quedando-se inerte, inobstante regularmente citado, forçoso o reconhecimento da incidência, na hipótese, dos termos do art. 319 do CPC. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ...consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Ademais, vale lembrar que as instituições financeiras não se encontram alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida enfrentada nos autos, tendo em vista os termos do art. 319 do CPC, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira autora, razão pela qual ACOLHO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene o réu ao adimplemento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes no percentual de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0014504-53.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO LEME(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0014696-83.2013.403.6105 - MAIDA DEGIOVANI(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a suspensão do andamento do feito, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0002475-34.2014.403.6105 - ANSELMO DONIZETE BROTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a

suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002648-58.2014.403.6105 - YONAS LOPES PEREIRA JUNIOR(SP142761 - FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003145-72.2014.403.6105 - GETULIO DA SILVA MATTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003189-91.2014.403.6105 - SERGIO RODOLFO LEMOS(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003307-67.2014.403.6105 - JOANA PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003955-47.2014.403.6105 - SERGIO LUIS ZOPPEI MURGIA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o

andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003956-32.2014.403.6105 - MARIA LILIAN COELHO DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003957-17.2014.403.6105 - PAULO SERGIO LORENA X SONIA LETICIA SILVA LORENA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004997-34.2014.403.6105 - NATHALIE CAPARROSA DE MIRANDA ZUCON(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Nathalie Caparrosa de Miranda Zucon qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$39.464,47 (Trinta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004468-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-88.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM

FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do extravio dos autos da Carta Precatória nº 0000609-88.2014.403.6105, devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Americana - SP), foi determinada a presente restauração (fls. 02 verso). Foi encaminhada, pelo Juízo Deprecante, cópia da carta precatória nº 040/2014, pela qual se deprecia a citação, penhora e demais atos em ação de execução de título executivo extrajudicial. Foi encaminhado correio eletrônico à Central de Mandados solicitando-se cópia da certidão de cumprimento de mandado emitida pelo oficial de justiça. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 03); cópia da Carta Precatória nº 0040/2014, da 1ª Vara Federal de Americana - SP (fls. 04), bem como a cópia da certidão emitida pelo oficial de justiça (fls. 07). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído, estando plenamente satisfeito o seu objeto. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, devolvam-se com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-63.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 101/102. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. O fato de se deferir um pleito liminarmente e, após a vinda das informações, denegar-se a segurança, ainda mais quando tais decisões foram proferidas por magistrados distintos não constitui contradição, mas sim a expressão da livre convicção de cada julgador. Compete ao Juízo analisar se estão presentes as condições da ação. A ausência de qualquer delas, se não for possível sanar a deficiência, impedirá o prosseguimento da demanda. No caso presente, a falta de legitimidade da autoridade impetrada constitui obstáculo intransponível no processamento do feito. Por fim, diante da extinção sem exame do mérito, incabível a análise do direito material, compreendendo-se aí o reconhecimento de eventual direito a compensação/restituição de crédito da impetrante. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0015688-54.2013.403.6134 - JANETE IZAIAS ARAUJO (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 82 como aditamento à inicial, em relação à autoridade coatora. Conclamado pelo despacho de fls. 81 a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, o impetrante informou o novo valor da causa no montante de R\$ 20.400,00, sem, no entanto, demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando de maneira pormenorizadamente. Assim, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0003118-89.2014.403.6105 - VANDRE PALADINI FERREIRA (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Em sua manifestação às fls. 21/22, o impetrante não esclareceu, a contento, a questão envolvendo a produção de prova, limitando-se a informar o motivo que o levou a optar por protestar por todos os meios de provas existentes. Sendo assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, de maneira cabal, se pretende produzir provas no presente feito, o que, ressalto, se configuraria em inadequação da via eleita (Art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Int.

0004026-49.2014.403.6105 - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o Mandado de Segurança é destinado a salvaguardar direito líquido e certo do impetrante, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo impetrado, e que as provas devem ser pré-constituídas, esclareça o impetrante o pedido de provas, pericial, depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004708-04.2014.403.6105 - ALBERTO CARDOSO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Regularize a Secretaria o encarte do documento juntado às fls. 10.Considerando que o Mandado de Segurança é destinado a salvaguardar direito líquido e certo do impetrante, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo impetrado, e que as provas devem ser pré-constituídas, esclareça o impetrante o pedido, notadamente no que se refere à produção de provas, bem como o pedido de citação e de condenação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o valor atribuído à causa demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

Expediente Nº 6290

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de HÉLIO FIORI DE CASTRO no polo passivo da ação, como determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 353/354.Dê-se vista às partes do laudo juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 359/362, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada a considerar em relação ao informado pela União (AGU) às fls. 368, verso, tendo em vista que houve a regular citação de Augusto Oliveira Dias, conforme certificado às fls. 365.Certifique a Secretaria, se o caso, a não apresentação de contestação por parte do corréu Augusto Oliveira Dias.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações, no prazo legal.Cumpra-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0007497-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEONILDO GONCALVES - ESPOLIO X CRISTIANO DANIEL GONCALVES X ALESSANDRA IRACI DA SILVA GONCALVES X THEREZINHA DANIEL GONCALVES
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente, no prazo de quinze dias. Decorrido prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5) - PAES DE ALMEIDA COMERCIO DE AVES LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0001572-53.2001.403.6105 (2001.61.05.001572-7) - DARCI LUIZ FERRO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004527-03.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA X FRED GONCALVES

Fls. 81/112: Prevenção não configurada. Promova a autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o signatário da exordial, não possui procuração nos autos. Considerando que, no caso deste feito, se trata de demanda versando sobre pedido de reintegração de posse de faixa de domínio da Malha Ferroviária, ou seja, área de natureza operacional da extinta RFFSA, portanto de propriedade da Autarquia Federal DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, intime-a para que manifeste o seu interesse em integrar o feito e em que qualidade. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002913-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a petição de fls. 49, informando novo endereço, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 20 e seu verso. Int.

DEPOSITO
0013129-51.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO

ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIASI PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO
Mantenho o decidido às fls. 397 e seu verso, por seus próprios fundamentos.Int.

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 21, da QUADRA 13, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, inscrito no cadastro de contribuinte do Município sob nº 03.042250200, objeto da matrícula nº 17.373, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 12; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 9; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 22 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 20.Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/32.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local, que, pelo despacho de f. 33, determinou a realização de avaliação prévia. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 35/36).A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 37.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 38).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 40/41), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 44/46, foi juntada aos autos consulta realizada junto à Rede INFOSEG, em nome da Ré indicada na inicial.Pelo despacho de f. 47, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial e dada vista à parte Autora da consulta de fls. 44/45.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito.À f. 52, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF. A União Federal aditou a inicial (f. 55/55vº).À f. 56 foi determinada a citação da Ré.A Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 64/69, discordando do valor indenizatório, protestando, ao final, pela avaliação judicial. Juntou documentos (fls. 70/108).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/113).As Autoras apresentaram réplica (Município de Campinas às fls. 120/125, União às fls. 126/127, e INFRAERO às fls. 130/138).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 139), oportunidade em que a parte Autora propôs a complementação do valor depositado nos autos, de forma a totalizar a indenização a quantia de R\$7.322,67, tendo sido, então, redesignada nova audiência, que restou, contudo, também prejudicada ante a negativa de aceitação da proposta de acordo (f. 152).Tendo em vista a discordância da Ré com o valor oferecido pela parte autora, foi designada perícia técnica, deferido às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, além de determinar a intimação do Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários (f. 160).As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 163/163vº (INFRAERO), às fls. 164/165 (Ré), às fls. 168/169 (Município de Campinas) e às fls. 170/172 (União).Às fls. 178/179 foi juntada a proposta de honorários periciais, acerca do qual a União manifestou discordância (fls. 183/186).Intimado, o Sr. Perito ratificou a sua proposta (f. 190).A INFRAERO, à f. 195, reitera o pedido para imissão na posse.Em vista da discordância da União, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado (f. 196), que, por sua vez, apresentou a proposta de honorários à f. 200.Pelo despacho de f. 201 foi determinado à INFRAERO o depósito dos honorários periciais, o que foi realizado, conforme comprovado à f. 221.O laudo pericial foi juntado às fls. 225/253, acerca do qual a INFRAERO se manifestou às fls. 259/260vº.Designada nova audiência para tentativa de

conciliação, restou a mesma prejudicada em virtude da ausência do expropriado (f. 264). A União, à f. 267, reiterou a manifestação da INFRAERO de fls. 259/260vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), cópia da matrícula do imóvel expropriando (fls. 29/30), a planta (f. 31) e, à f. 34, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 225/253 dos autos. De se acolher o valor indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para agosto de 2013 (valor unitário: R\$ 26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo, em vista do laudo de fls. 225/253, deduzido o valor referente aos honorários periciais, conforme já consignado na decisão de f. 201. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de hígidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo totalmente PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para agosto de 2013, conforme laudo de avaliação de fls. 225/253, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 21, da QUADRA 13, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, inscrito no cadastro de contribuinte do Município sob nº 03.042250200, objeto da matrícula nº 17.373, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250,00m, conforme descrição constante dos autos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré

para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, conforme já decidido à f. 201, condeno a parte expropriada no pagamento dos honorários periciais, ficando, então, deferido o levantamento do valor indenizatório, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, deduzido o valor relativo aos honorários do Sr. Perito Judicial, o qual será levantado pela INFRAERO. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Cumpra-se o despacho de f. 256 para levantamento do valor depositado à f. 221 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO às fls. 204/209, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica, pela UNIÃO (fls. 204/205) a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira. Outrossim, tendo em vista a controvérsia instaurada acerca da estimativa dos honorários periciais, conforme petições de fls. 201/202 e 204/209, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se previamente os Srs. Peritos, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

0006693-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Campinas às fls. 117/118, demonstrando a existência de débitos relacionados ao imóvel objeto da presente Ação de Desapropriação, bem como, face ao determinado no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual condiciona o levantamento do preço mediante prova da propriedade, da publicação de editais e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, intemem-se pessoalmente os Expropriados para que regularizem os débitos existentes, para que se possibilite a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização. Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF, conforme acordo homologado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 213: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o completo cumprimento do determinado no termo de deliberação de fls. 100 e seu verso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver imediatamente conclusos para nova deliberação. Anoto, por fim, que caso haja proposta de conciliação por parte da CEF em relação à presente demanda, poderá contatar diretamente a representante da Autora, extrajudicialmente, visto que a tentativa de conciliação ocorrido em Juízo, foi negativa. Int.

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 71/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se

0000980-52.2014.403.6105 - CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO X CILAS VIEIRA SILVA X MANOEL DA SILVA MELO X NEWTON CABRAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por CARMELITA PEREIRA DO

NASCIMENTO e mais 04 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 73.868,01 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 05 (cinco) autores. Porém, se verificado individualmente a pretensão de cada autor, constato que o valor da causa não ultrapassa a alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos necessários para a competência deste Juízo Federal. Lado outro, a legislação processual civil em vigor prevê no seu artigo 46 e incisos a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem no mesmo processo, em conjunto, seja no pólo ativo ou passivo, o que desta forma dá fundamento a esta demanda, tal qual como foi ajuizada. Contudo, não se pode admitir que as partes se utilizem da fundamentação preconizada no artigo 46 e seus incisos, com o intuito de modificar o valor da causa e conseqüentemente a competência do Juízo. Melhor explicando, partindo-se do pressuposto lógico de que, nos exatos termos da doutrina (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86), o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). Ainda, neste sentido, Desde que atendidos os requisitos genéricos previstos no artigo 46 do CPC e não haja incompatibilidade absoluta de competência e procedimento é viável o ajuizamento conjunto de ações conexas pela causa de pedir... (STJ, 2ª T., REsp 727.233, Min. Castro Meira, j. 19.3.2009, DJ 23.4.2009). No caso da presente demanda, conforme já salientado, cada autor possui pretensão que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, cuja competência é do Juizado Especial Federal, não podendo desta forma ser aceita a presente ação, ao menos da forma como foi proposta, visto que conseqüentemente e de forma transversa tem a pretensão de alterar a competência, o que é vedado em lei. Assim sendo, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores, com a sua conseqüente distribuição junto ao juízo competente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede do Agravo interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a Autora a emenda da inicial, juntando aos autos as planilhas com os demonstrativos dos cálculos/valores que entende devidos, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos etc. Tendo em vista o acordo administrativo noticiado pelas partes às fls. 102 e 103, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - ALZIRA BETTANI SARDIN X LUIZ AVEZANI ARRUDA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, face ao determinado às fls. 348. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 338/347, bem como o noticiado pelo INSS às fls. 330/333, em razão do óbito do autor LUIZ AVEZANI ARRUDA defiro a habilitação de Odulia Andreo Arruda (CPF nº 168.459.338-71), que possui o benefício de pensão por morte, conforme documentos de fls. 331/333 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Oportunamente, considerando-se o pedido formulado às fls. 338, para destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015417-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015417-6) - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X KREBSFER INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme noticiado às fls. 494.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.Intime-se.

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JAMIL FREUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.436: defiro vista dos autos, pelo prazo legal.Intime-se.

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s), ora Executada(o)(s), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 294: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 293 e verso. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 290. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1) - TRANE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

Fls. 565/569:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 569, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 02/04/2014-despacho de fls. 572: Verifico, compulsando os autos, que às fls. 520, foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda, fazendo constar TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., em substituição a IDEAL STANDARD WABCO IND/ LTDA. No entanto, tal retificação não ocorreu, pelo que determino sejam os autos remetidos ao SEDI, para regularização, face à determinação de fls. 520 dos autos.Cumpra-se o presente, bem como publique-se o despacho de fls. 570.

0608501-58.1998.403.6105 (98.0608501-9) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Considerando tudo o que consta dos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.151: defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0005341-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE FERNANDES CANDOTTA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE FERNANDES CANDOTTA

Resta prejudicado o pedido de fls.90 ante a prolação da r. sentença.Assim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Fls.67/70: intime-se a parte Ré, ora executado, para pagamento no valor de R\$ 44.810,18, atualizado até novembro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

Expediente Nº 5247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002016-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009365-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015139-39.2010.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido na petição da UNIÃO de fls. 177/186, aguarde-se a notícia do deferimento da penhora no rosto dos autos a ser declarado pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Jaguariúna.Int.

DESAPROPRIACAO

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Tendo em vista que a INFRAERO retirou a carta de adjudicação retificada, aguarde-se a comprovação do registro de propriedade referente ao imóvel desapropriado.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007486-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X JOSE NUNES DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE LIMA

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido (NCJF 2023275), inítmese o expropriado JOSE NUNES DE LIMA, para que compareça ao balcão da secretaria desta 4ª Vara Federal a fim de proceder à retirada do alvará e o posterior levantamento junto à CEF. Ressalto que a validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição (31/03/2014), caso não seja retirado neste período, desde já, determino o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria.No mais, tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, aguarde-se a comprovação do registro de propriedade.Oportunamente, volvam os autos conclusos.Int.

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X ODORILIA DE SOUZA E SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 128/134 e petição de fls. 136/158.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 193, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória nos endereços indicados, para citação dos Réus neste feito, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Cumpra-se e intime-se.

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON VENTURA

Tendo em vista a manifestação de fls. 79, arquivem-se os autos em secretaria, baixa sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.1137/1138 como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à

causa.Com o retorno, cite-se.Publique-se.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.78/88, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0015862-53.2013.403.6105 - GERALDO CAPELLASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.60/96, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010348-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o apenso.Int.DESPACHO DE FLS. 42: Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a embargada o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608357-89.1995.403.6105 (95.0608357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN ZANOTTO(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado às fls. 296, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4) - DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 393/395, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 391.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 305/314 - Entendo não ser mais possível a alteração do julgado na forma como requerido pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que não obstante tenha o INSS nominado seu pedido com fundamento em erro material, observo que, se acolhido irá modificar a substância do julgado, o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, que pugna pela observância à coisa julgada.Assim sendo, deverá o INSS, em caso de inconformismo e se for o caso, demandar pela via própria e na forma do que dispõe o artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil.Prossiga-se.Nada sendo requerido pela parte Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049146-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049146-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIANO GONZALES HERNANDES X VANDERLEI FERRINHO VILLALVA X JOSE PALMA RAMOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X ANTONIO JOSE VALENTIN X LUIZ MAXIMINO PEREIRA X JAIR MEIRA(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 -

DIOGO LACERDA)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 455/459 e considerando os depósitos de fls. 431 e 458, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada requerente e após, com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 220, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003900-96.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DEPOSITO

**0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de Junho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

0006275-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOYCE MARTINS TENGLER X FREDY HENRIQUE DE ALMEIDA TENGLER

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, expeçam-se os alvarás de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, aguarde-se a comprovação do registro do imóvel. Publique-se o despacho de fls. 138. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º,

alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL em face de JOYCE MARTINS TENGLER E OUTRO, objetivando a expropriação do lote 06, quadra A, do loteamento denominado PARQUE IMPERIAL, com Transcrição nº 47.021 e Matrícula no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 205.502. Em 30 de setembro de 2013, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme fls. 110/111, onde no seu termo constou a descrição do imóvel expropriando como Lote nº 06, quadra A do loteamento Parque Imperial, objeto da transcrição nº 205.502, livro 2, à fl. 001, perante o 3º CRI de Campinas. Contudo, noto que houve evidente erro material no termo de deliberação, aliás, conforme alegado pela Expropriante, INFRAERO, às fls. 148, estando a merecer a intervenção deste Juízo. Assim sendo, considerando a inexatidão material, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o termo de deliberação constante às fls. 157/158, para constar a descrição do imóvel expropriando, como: Lote nº 06, da Quadra A, do Loteamento Parque Imperial, objeto da transcrição nº 47.021, matrícula nº 205.502, livro 2, às fls. 001, perante o 3º CRI de Campinas, ficando, em decorrência, retificada a sentença de fls. 110/111. Intimem-se as partes e após, expeça-se nova Carta de Adjudicação. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de Junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

MONITORIA

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 159 e considerando as cópias dos documentos apresentadas, providencie a secretaria o desentranhamento e substituição dos documentos, conforme já deferido às fls. 152. Oportunamente, intime-se a CEF para retirada dos documentos mediante recibo nos autos. Outrossim, em face do extrato de consulta de fls. 160 e considerando a sentença prolatada, oficie-se à Comarca de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória nº 257/2012, independentemente de cumprimento. Com a devolução da carta precatória e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005825-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO VERISSIMO ANNUNCIACAO

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO VERÍSSIMO ANNUNCIACÃO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.950,09 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), valor atualizado em 09/04/2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/23. O Réu foi citado por hora certa, conforme certificado à f. 29. Tendo em vista a certidão de f. 29, a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (f. 34). À f. 41, a Autora requereu a constituição do título executivo em seu favor. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 42), apresentou Embargos à ação monitória às fls. 46/49, defendendo, apenas no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. No mesmo ato processual, requereu a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para apresentar memória discriminada do cálculo, bem como a juntada de eventual documentação suplementar, oitiva de testemunhas e perícia contábil. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 59. Intimada a Requerente para impugnação (f. 51), esta se manifestou às fls. 65/73 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte Ré manifestou-se às fls. 78/81, reiterando os termos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não

sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 29.950,09 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), em 09/04/2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 46 tendo em vista a manifestação de fls. 47. PA 1,10 Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme endereço indicado pela CEF às fls. 47. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 356/357, deverá a CEF, efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, através de mensagem eletrônica, a dar início aos trabalhos. Int.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção.Intime-se o advogado para que retire a petição desentranhada dos autos, mediante recibo nos autos, conforme despacho de fls. 248.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279.Int.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/260.Int.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.271.800-2), com DIB em 30/01/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/60.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 62).À f. 64 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial.À f. 66 o Autor se manifestou pela desnecessidade de autenticação dos documentos requerendo o prosseguimento do feito.O processo administrativo foi juntado por linha (f. 67).Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contestou o feito, às fls. 70/95, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 99/142.À f. 144 foi o Réu intimado para esclarecimentos acerca de eventuais valores pagos em virtude do decidido na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, tendo o INSS se manifestado à f. 146 no sentido de que não fora realizada revisão no benefício do Autor.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 148), requereu o Autor o prosseguimento do feito (fls. 151/154).Às fls. 158/166 o INSS apresentou proposta de acordo, acerca do qual o Autor não concordou (f. 169).Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 170), foram juntados a informação e cálculos de fls. 171/180.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 184).Acerca dos cálculos, o Autor se manifestou às fls. 189/191.O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 194/200).Em vista das alegações do Autor foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 201), que apresentou a informação e cálculos de fls. 203/210 retificados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo,

conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se.Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSÉ ANTONIO REZENDE DA SILVA (NB nº 46/088.271.800-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 04/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.046,55 - fls. 203/210), integrando a presente decisão.Condenar o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$176.257,51, apuradas até 04/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 203/210), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.CERTIDÃO FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 219/220. Nada mais.

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da sentença de fls. 215/221vº, objetivando efeitos modificativos no julgado a fim de que o benefício seja concedido na data da entrada do requerimento administrativo, quando presentes os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, porquanto mais vantajoso, em vista dos valores atrasados devidos, do que na data da citação.Com efeito, conforme verificado pelo Contador do Juízo, não obstante o valor da renda mensal apurada na data da citação seja mais vantajosa ao Autor, pretende este seja reconhecido o direito à aposentação e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, visto que mais vantajoso em virtude do montante dos atrasados devidos.Nesse sentido, conforme cálculos apresentados às fls. 256/259, na data da entrada do requerimento administrativo, perfazia o Autor 35 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve ser a data da DER (25.05.2011 - f. 104) o termo inicial do benefício, conforme pretendido.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição

apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 215/221vº, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01/04/1981 a 31/12/1989, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES, NB 42/151.879.429-4, com data de início em 25.05.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 104), cujo valor, para a competência de 04/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.623,67 e RMA: R\$3.032,43 - fls. 256/259), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$122.838,94, devidas a partir da data da entrada do requerimento administrativo (25.05.2011), apuradas até 04/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/259) que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 270: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 267/269. Nada mais.

0010149-34.2012.403.6105 - JOSE FAUSTINO DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. JOSE FAUSTINO DE SOUSA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 26/10/2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/153.705.269-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive pericial, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a converter os períodos especiais em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/98. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. À f. 101, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 106/133, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 137). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 139). O Autor manifestou-se em réplica às fls. 144/154. Às fls. 156/157, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria

especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/11/1979 a 23/02/1983, 22/09/1983 a 11/11/1986, 22/01/1987 a 17/06/1987, 14/09/1987 a 20/04/1988, 11/05/1988 a 10/12/1990, 18/03/1991 a 07/01/1993, 19/10/1994 a 22/01/2001, 28/01/2002 a 10/02/2003, 01/06/2005 a 16/01/2006 e 12/09/2006 a 28/10/2010, em que ficou sujeito a agentes nocivos físicos e químicos. A fim de comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos formulário, laudo e perfis profissiográficos previdenciários que atestam que, nos períodos de 07/11/1979 a 23/02/1983 (fls. 55/56 apenso), 18/03/1991 a 07/01/1993 (f. 53 e vº apenso) e

12/09/2006 a 28/10/2010 (f. 67 apenso), esteve exposto a níveis de ruído de 80 a 90dB, 88,3dB e 85,4dB, respectivamente, bem como ao agente químico óleo lubrificante/solúvel. Constatam nos autos, ademais, perfis profissiográficos previdenciários (fls. 43/45, 48/49, 51/52, 63/64 e 67/68 apenso e fls. 93/94) que atestam a exposição do Autor ao agente ruído nos seguintes períodos: 22/01/1987 a 17/06/1987 (91,4dB), 14/09/1987 a 20/04/1988 (92,4dB), 11/05/1988 a 10/12/1990 (93,1dB), 19/10/1994 a 22/01/2001 (94,6dB) e 01/06/2005 a 16/01/2006 (77,5dB). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Impende salientar, ainda, que a exposição ao referido agente químico (óleo mineral) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 95 em apenso, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 22/01/1987 a 17/06/1987, 14/09/1987 a 20/04/1988, 11/05/1988 a 10/12/1990, 18/03/1991 a 07/01/1993 e 19/10/1994 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 07/11/1979 a 23/02/1983, 22/01/1987 a 17/06/1987, 14/09/1987 a 20/04/1988, 11/05/1988 a 10/12/1990, 18/03/1991 a 07/01/1993, 19/10/1994 a 22/01/2001 e 12/09/2006 a 28/10/2010. Outrossim, considerando a exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância, o período de 01/06/2005 a 16/01/2006 deve ser considerado como trabalho em condições normais. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 26/10/2011 (f. 4 apenso). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de

conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 07/11/1979 a 23/02/1983, 22/01/1987 a 17/06/1987, 14/09/1987 a 20/04/1988, 11/05/1988 a 10/12/1990, 18/03/1991 a 07/01/1993, 19/10/1994 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão

(multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando da cessação do último vínculo anterior ao requerimento administrativo, em 26/10/2011 - f. 4 apenso (33 anos, 3 meses e 5 dias) ou da citação, em 24/08/2012 - f. 103 (33 anos, 10 meses e 14 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 19/11/1960 (f. 44) - de sorte que o requisito etário somente veio a ser implementado em 19/11/2013, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 07/11/1979 a 23/02/1983, 22/01/1987 a 17/06/1987, 14/09/1987 a 20/04/1988, 11/05/1988 a 10/12/1990, 18/03/1991 a 07/01/1993, 19/10/1994 a 22/01/2001 e 12/09/2006 a 28/10/2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013575-54.2012.403.6105 - RENATO MINOPOLI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003091-43.2013.403.6105 - NOEME ARRAIS DE MENEZES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NOEME ARRAIS DE MENEZES, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial ao idoso. Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 50 salários mínimos, em decorrência do indeferimento administrativo do benefício. Para tanto, aduz a Autora que conta com 70 anos de idade, não possui rendimentos e reside com seu esposo Antonio Dias do Prado, de 74 anos de idade, aposentado, o qual auferir proventos no valor de R\$764,00, sendo esta a única renda que a família dispõe para sobreviver. Nesse sentido, sustenta a Autora que o valor da aposentadoria auferida pelo seu esposo é insuficiente para suportar as necessidades básicas de sua família em vista da idade avançada dos mesmos, pelo que, considerando a baixa renda da família, essencial a implementação do benefício assistencial. Pelo que requer a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa conhecido como AMPARO SOCIAL, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o pagamento das prestações vencidas, desde a data da negativa administrativa do benefício (em 28/02/2013), além de indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/41. À f. 43 e verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.173/2001), bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/68, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, em virtude da renda per capita ultrapassar o limite legal de do salário mínimo. Juntou documento (f. 69). Às fls. 71/90, foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 94/98. À f. 99, o Juízo designou perícia sócio-econômica, deferindo às partes a formulação de quesitos. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 101/102 (INSS) e 105/108 (Autora). Diante da informação da perícia do Juízo de que a Autora e sua família se mudaram para local ignorado (f. 111), o Juízo intimou o i. Advogado a indicar o atual endereço da parte Autora (fl. 112), que foi subsequentemente indicado à fl. 115. Foi apresentado o laudo pericial de fls. 121/138, acerca do qual se

manifestou apenas a parte Autora, à f. 141. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 8.742/93 e do Decreto nº 1.330/94 (f. 149), este se manifestou, no parecer acostado às fls. 151/152, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. A Autora busca em juízo a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL junto à Autarquia Previdenciária, com base no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que disciplina o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação à idade, o documento de f. 16, comprova ter a Autora 69 anos de idade, na data da entrada do requerimento (28/02/2013 - f. 88), já que nascida em 01/04/1943, pelo que preenchido o requisito etário. No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Ademais, o benefício assistencial ora pleiteado, e indeferido pela Autarquia, tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. Em relação a tal requisito, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade. Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se

absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.2. (...)3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) No caso dos autos, constatou a perita do Juízo que a Autora reside com seu esposo, Antonio Dias do Prado, 74 anos, nascido em 18/11/1939 (f. 23), que recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 41/131.525.927-0 - f. 69), com renda mensal bruta de R\$ 1.065,92. A família não paga aluguel, dado que residem em imóvel próprio, destacando a senhora perita, lado outro, que, dada à insuficiência de renda, há empréstimos consignados, cujas parcelas comprometem a renda familiar. Do conjunto probatório, entendo que não demonstrado o requisito da miserabilidade, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Conforme já destacado, o benefício em questão encontra-se inserido em política de seguridade social não contributiva, destinado diretamente a proporcionar o mínimo social, proporcionando o atendimento às necessidades básicas e mais urgentes da vida humana. Essa meta de justiça social, por sua vez, depende da presença de condições materiais. Assim, para a concessão de tal benefício, imprescindível a aferição do critério miserabilidade, o que, no caso, não resta demonstrado, dado que, não obstante a dificuldade financeira da Autora, tal fato por si só não é suficiente à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, do conjunto probatório constata-se que, não sendo a Autora - ainda que idosa nos termos da lei - inválida, residindo em casa própria e podendo contar, para seu sustento, com o rendimento de quase dois salários mínimos de seu esposo, vive, ainda que de forma modesta, com dignidade. Por fim, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária na indenização pretendida. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do

processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011235-06.2013.403.6105 - MARLENE APARECIDA MARQUES POKER(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE APARECIDA MARQUES POQUER, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulado o ato que indeferiu a conversão de licença-prêmio em pecúnia e aquele que computou o período de licença-prêmio para fins de aposentadoria. Aduz a Autora que é servidora pública federal da Justiça do Trabalho da 15ª Região, tendo requerido sua aposentadoria em 11/01/2011 e, no mesmo ato, a conversão em pecúnia de dois períodos de licença-prêmio não gozados. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 21/03/2011 e o pedido de desaverbação, em 18/03/2011. Entretanto, em 30/04/2012, a Administração reconsiderou o despacho de desaverbação, de modo que tais períodos voltaram a ser computados para fins de contagem de tempo de aposentadoria, o que em nada aproveita à Autora, dado que já aposentada. Acresce que buscou reverter tal posicionamento da Ré, mas tal pedido não foi aceito, sob a alegação de intempestividade. Pelo que requer a anulação do ato de indeferimento de seu pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia e daquele que computou referido período para fins de aposentadoria, bem como seja a Ré condenada a indenizar a Autora pelos dois períodos de licença-prêmio não gozados, ao equivalente em pecúnia, em valor a ser definido em regular liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, a contar da data da aposentadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/22. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 28/35vº, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 40/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a questão cinge-se, em suma, à constatação da aquisição, pela Autora, dos requisitos necessários à concessão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Quanto à situação fática, verifica-se dos autos que a Autora requereu, no ano de 1996, a contagem em dobro de duas licenças-prêmio não usufruídas para fim de aposentadoria. Em 11/01/2011, ao pleitear sua aposentadoria, a Autora - portanto, na qualidade de servidora estatutária - requereu a desconsideração do pedido feito em 1996 para o cômputo em dobro, fazendo constar no requerimento da aposentadoria que as duas licenças-prêmio seriam requeridas em pecúnia e que, na contagem de tempo para aposentadoria, não foram computadas as licenças contadas em dobro (f. 9). Consta nos autos, no mais, que a Administração, num primeiro momento, verificando que o período de licenças-prêmio da Autora contado em dobro não gerou efeitos nem para gozo, nem para concessão de abono de permanência, tampouco para concessão de aposentadoria, deferiu a desaverbação postulada, em data de 18/03/2011 (f. 14). Todavia, em 30/04/2012 (f. 17), a Administração reconsiderou tal pedido de desaverbação, por ter sido verificada pela Auditoria Interna do E. TRT da 15ª Região que a legislação vigente condicionava o cômputo de licença-prêmio apenas para efeito de contagem em dobro para aposentadoria (fls. 15/16). No caso, ressalta a Ré em sua contestação a peculiaridade do caso da Autora, na medida em que o cômputo de sua licença-prêmio dizia respeito a período trabalhado no extinto INAMPS, sob o regime da CLT, referente ao período de 14/03/1979 a 30/09/1992, e portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 4/1994, da Secretaria da Administração Federal - SAF, que assim estabelece (sem destaque no original): 3.4. Quanto à apuração de tempo de serviço destinado à licença-prêmio, concernente aos servidores que até 11 de dezembro de 1990 eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observar-se-á o que dispõe o art. 7º combinado com o art. 5º, da Lei nº 8.162, de 1991, computando-se o referido período de licença, tão-somente, para efeito de contagem em dobro, na aposentadoria. Feitas tais considerações, impende verificar, de início, se houve ou não ilegalidade no ato administrativo que reconsiderou o pedido de desaverbação de período de licença-prêmio da Autora, anteriormente deferido. No caso, entendo que a interpretação dada ao tema pela Instrução Normativa alhures mencionada é inviável, porquanto a Administração, ao negar o direito do servidor à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, estabelece restrição não prevista na lei. Com efeito, o benefício de licença-prêmio por assiduidade foi previsto pelos artigos 87, 88 e 89 da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais), que assim estabeleciam (destaquei): Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (vetado) 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - Afastar-se do cargo em virtude de: a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. Outrossim, o art. 5º da Medida Provisória nº 286, convertida na Lei nº

8.162/91, estabelecia que, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o artigo 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado. Posteriormente, por força da Medida Provisória nº 1.552/1996, convertida na Lei nº 9.527/97, os artigos da Lei nº 8.112/90, que tratavam da licença-prêmio por assiduidade, foram revogados, passando a versar sobre novo benefício, de natureza diversa, qual seja, a licença capacitação. Todavia, restou assegurado aos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade até 15 de outubro de 1996, o direito adquirido de poderem usufruir do benefício na forma da legislação anteriormente em vigor (artigos 87 a 89 da Lei nº 8.112/90 e art. 5 da Lei nº 8.162/91), ex vi do art. 7º da Lei nº 9.527/97, in verbis: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. (destaquei)(...) Impende salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou acerca do tema o entendimento de que é possível ao servidor inativo a conversão de licença-prêmio em pecúnia, desde que não a tenha gozado ou computado o período em dobro para fins de aposentadoria, além da hipótese de falecimento do servidor. Nesse sentido, ilustrativa a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) De frisar-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão da prescrição do direito de pleitear a referida conversão e consignou que o termo a quo é a data da aposentadoria (Nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 1254456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/05/2012). Enfim, acerca da matéria deduzida, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.887/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, se posicionou no sentido de assegurar a conversão da licença-prêmio em pecúnia a servidores que já haviam atendido ao fator temporal na forma da legislação anterior, em atenção ao direito adquirido. No caso, conforme as considerações formuladas pela Ré em sua contestação, o período de licença-prêmio da Autora é referente ao período de 14/03/1979 a 30/09/1992, quando ainda na ativa. Ainda, resta incontroverso nos autos que a Autora não usufruiu de suas licenças-prêmios até sua aposentação nem se utilizou de tais períodos para contagem de tempo de serviço. Constata-se, portanto, que o aludido ato administrativo que reconsiderou o pedido da Autora de desaverbação de período de licença-prêmio é ilegal e abusivo, por malferir o direito adquirido desta à vantagem referida. Logo, a anulação de tal ato e daquele que computou o período de licença-prêmio para fins de aposentadoria é medida que se impõe. Por conseguinte, faz jus a Autora ao recebimento de tal benefício em pecúnia, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e sobre o qual incidirá juros de mora a partir da citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar nulo tanto o ato administrativo que indeferiu a conversão de licença-prêmio da Autora em pecúnia como aquele que computou o período de licença-prêmio para fins de aposentadoria e condenar a Ré a pagar à Autora o benefício de licença-prêmio não usufruída em pecúnia, conforme motivação, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls.45/49: intime-se a parte Autora a cumprir corretamente o determinado na parte final de fls.42, fazendo constar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, volvam os autos conclusos. Publique-se.

0012872-89.2013.403.6105 - DANIEL GERALDO CRESPO(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EDSON ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X ERLI BLUMER ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X UNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL GERALDO CRESPO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDSON ASTOLFI, ERLI BLUMER ASTOLFI e ÚNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação dos Réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios no imóvel, objeto do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), montante equivalente ao valor do contrato de compra e venda do bem imóvel. Para tanto, relata o Autor que, em 17.11.2010, através de um instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriu um imóvel residencial, com endereço na Rua Aluizio de Medeiros, 857, Jardim Amanda, Hortolândia-SP, dos requeridos Edson Astolfi e Erli Blumer Astolfi, venda essa intermediada pela Única Empreendimentos Imobiliários, mediante recursos obtidos com contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, formalizado em 24.08.2011. Aduz o Requerente que somente adentrou no imóvel em 18.09.2011, visto que, quando da sua aquisição, o mesmo se encontrava ainda em construção e os Requeridos impunham óbices à visita do imóvel, pelo que, apenas naquela data, verificou irregularidades na construção (problemas de infiltração), falta de ligação de energia elétrica, água e esgoto, além de pendências com o recolhimento do IPTU. Nesse sentido, entendendo o Autor que o imóvel deveria ter-lhe sido entregue regularizado, pretende a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização, a título de perdas e danos, para compensação dos prejuízos sofridos em decorrência de vícios na construção do imóvel, além da falta de pagamento do IPTU. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/75. À f. 77 foi determinada a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 89/99, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que o contrato firmado entre o Autor e a CEF foi apenas de mútuo, para financiamento e aquisição do bem, com garantia hipotecária, não tendo qualquer responsabilidade contratual pela compra e venda e edificação do imóvel, considerando, ainda, que nem tampouco é seguradora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 100/150). A Ré Única Empreendimentos Imobiliários contestou o feito às fls. 151/160, arguindo preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, também defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 162/172). Os Requeridos Edson Astolfi e Erli Blumer Astolfi contestaram o feito, às fls. 179/196, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, visto que não foram os Requeridos que transferiram o imóvel ao Autor, mas os Senhores Ricardo Massaru Ishizaki e sua esposa Cleusa Harumi Utikama Ishizaki, conforme constante do contrato de financiamento firmado com a CEF. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial ante a ausência de comprovado dano. Réplica às fls. 187/196 e 202/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento reiterado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse desta Ré na demanda, porquanto se tratando tão somente de contrato de mútuo, a atuação da CEF, no caso, restringe-se apenas à condição de agente financeiro em sentido estrito, haja vista que o contrato não fora celebrado para construção do imóvel. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo nas ações em que se pleiteia indenização em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e, eventualmente, a seguradora, e os alienantes, responsabilidade essa que deverá ser demonstrada no Juízo competente, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Confira-se, nesse sentido, os julgados a seguir: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra,

escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN: (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:..)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. - A Caixa é ilegítima para compor o pólo passivo das ações que versam sobre o pagamento de indenização pelos vícios de construção apontados no imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. - Precedentes do STJ. - Mantida a sentença que excluiu a Caixa da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide.(AC 200371080031814, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 747.)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da ação.Outrossim, considerando não existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Hortolândia-SP, competente para processar e julgar a presente demanda.P.R.I.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 70: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de revisão de pensão por morte. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARCILIA INOCENTE ZELIOLI, RG: 11.978.642-4 SSP/SP, CPF: 318.455.918-10; NB 300.480.428-1; DATA NASCIMENTO: 25.10.1944; NOME MÃE: MARIA GRISOLI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 78/91.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70.Int.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 51: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JACINTO RAMALHO DA SILVA, NB 505.283.799-9; CPF/MF 387.476.699-34; DATA NASCIMENTO: 20.06.1958; NOME MÃE: ANA SOARES DOS SANTOS, NIT: 1137899257-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.DESPACHO DE FLS. 67: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 59/66.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 51.Int.

0002473-64.2014.403.6105 - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de renda de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata revisão do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ODAIR ANGELO SIGNORI, RG: 2.376.886-1 SSP/SP, CPF: 025.075.528-91; NB 88.271.798-7; DATA NASCIMENTO: 14.03.1935; NOME MÃE: THEREZA BONATTO SIGNORI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste

Juízo.Cite-se e int.CERTIDAO DE FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 38/56 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002541-14.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO GIROTTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int. CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 95/118, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003881-90.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício previdenciário.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$ 1.509,89), conforme detalhamento de crédito (fls.18), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 2.389,83), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 33), verifico que a diferença (R\$ 879,94) multiplicada por doze (R\$ 10.559,28) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003885-30.2014.403.6105 - MARIA CECILIA GABRIEL PESSOA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual da Autora (R\$ 724,00), conforme extrato de fls. 16, bem como o valor pretendido (R\$ 1.357,30), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 21/23), verifico que a diferença (R\$ 633,30) multiplicada por doze (R\$ 7.599,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004024-79.2014.403.6105 - JOSE FELICIO FERNANDES(SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 42.704,09 (quarenta e dois mil, setecentos e quatro reais e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004050-77.2014.403.6105 - JAIME GABRIEL MARTINS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cumulada com indenização por danos morais. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 506,80 (quinhentos e seis reais e oitenta centavos) à presente demanda, referente às parcelas mensais vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido, não obstante tenha formulado pedido de dano moral no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencida do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004100-06.2014.403.6105 - SIDNEY MAZZONI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de cálculos da renda mensal inicial do benefício do INSS limitado pelo teto de salário de contribuição pra inclusão das EC 20/98 e 41/03. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.431,75 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista que não há pedido administrativo e a diferença mensal devida é (R\$ 513,22) multiplicada por doze (R\$ 6.158,66), conforme demonstrativo de fls.29, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0004162-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZARINI ALVES DO NASCIMENTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X BANCO BMG SA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

HABEAS DATA

0000994-36.2014.403.6105 - RITA SANTOS DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 45, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011408-30.2013.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Intime-se a Autoridade Impetrada do recolhimento efetuado às fls. 262, enviando-lhe cópia do referido documento. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 256, com vista dos autos ao MPF, volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se

0000726-79.2014.403.6105 - ROSANA CARVALHO DOS SANTOS(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X DIRETOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP CAMPUS DE SUMARE - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido e a falta de informações da Autoridade Impetrada, determino a expedição de novo pedido de informações à Autoridade Impetrada indicada, que deverá ser intimada pessoalmente para resposta no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, a fim de informar o Juízo acerca da regularização, ou não, da matrícula da Impetrante, bem como da existência, ou não, dos descontos alegados, volvendo os autos após, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-46.2014.403.6105 - ABRAAO SANTOS BASTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0004049-92.2014.403.6105 - FERNANDA LANGRAFO SILVA(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X BANCO DO BRASIL SA X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Há dúvidas fundadas quanto à competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a natureza das Impetradas e da matéria estritamente contratual, envolvendo crédito educativo perseguido pela Impetrante. Desta forma, a fim de que seja melhor verificada a questão, inclusive quanto à situação de fato alegada, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003923-42.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 25/26 tendo em vista se tratarem de títulos diversos. A inicial oferecida relativamente ao pedido de sustação de protesto do título comprovado às fls. 17/18, no valor de R\$ 3.955,56 (Três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), se encontra irregular, porquanto merece regularização, no prazo legal, tal como certificado às fls. 27. Outrossim, embora entenda o Juízo a necessidade da sustação do protesto para assegurar resultado útil à demanda principal, deverá ser obrigatoriamente observado o necessário equilíbrio entre as partes, o que somente poderá ocorrer mediante

depósito integral e em dinheiro do valor pleiteado nos autos, sem o que incabível a pretensão. Assim sendo, DEFIRO a sustação do protesto mediante a prévia comprovação do depósito em dinheiro do título reclamado. Com a comprovação, expeça-se mandado de sustação ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas-SP. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do Requerente, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOMAG ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo, primeiramente, trazer a cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Intime-se.

0609361-93.1997.403.6105 (97.0609361-3) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal fls.370/381 e, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Assim sendo, Intimem-se as partes e após, cumpra-se o determinado às fls.365. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora, ora exequente, desnecessário o decurso de prazo. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI PA 1,10 Tendo em vista a petição de fls. 95, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003996-14.2014.403.6105 - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por SOLANGE MARIA CREPALDI qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando levantamento do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela

Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605377-04.1997.403.6105 (97.0605377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602548-26.1992.403.6105 (92.0602548-1)) WLADEMIR RIGHETTO X BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 81/85 e 92/94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.060.2548-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002174-15.1999.403.6105 (1999.61.05.002174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605661-75.1998.403.6105 (98.0605661-2)) ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 236/242 e 316/319 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0605661-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 248/252 e 257 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0601648-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0002531-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000465-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Traslade-se cópia de fls. 547/549 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.000465-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0013416-87.2007.403.6105 (2007.61.05.013416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-23.1999.403.6105 (1999.61.05.013516-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA

FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 83/84 e 88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.013516-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Traslade-se cópia de fls. 553/554 e 564/567 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011368-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 400/405 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000658-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0016602-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009735-6)) PONTO DE DOSE-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 147), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015862-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópia de fls. 81/83, 93/95 e 97 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015862-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0014042-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-89.1999.403.6105 (1999.61.05.001115-4)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 169/172 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.001115-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

0000478-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014451-

77.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 124/128, 139/143 e 147 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014451-77.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0001102-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-48.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) Traslade-se cópia de fls. 57/58 e 72 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016671-48.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

0004546-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)) IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 133/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 130.Intime-se. Cumpra-se.

0016603-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0005783-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-55.2002.403.6105 (2002.61.05.013035-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA ALIANCA DA BOA VISTA LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011643-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-32.2013.403.6105) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0012032-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006295-2)) ANTONIO DOMINGUES DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETH SILVA DOMINGUES(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X INSS/FAZENDA Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente

feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 1999.6105.006295-2), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/16) e do mandado de reforço de penhora (fls. 119/122) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0013953-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105) LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA (SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 08 da Execução Fiscal n. 00148149320124036105, apensa), bem como atribuir o correto valor à causa (o mesmo da referida execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014021-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-40.2012.403.6105) BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, qual seja, o valor da dívida embargada, porquanto os embargos se voltam contra a totalidade da dívida exequenda. 2- Deverá, ainda, no prazo acima declinado fazer juntar nos autos destes embargos cópia de folhas 02/11 e 14/22, dos autos da execução fiscal em apenso, bem como cópia do Contrato Social primitivo e suas alterações, notadamente no que tange aos poderes de outorga, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Int.

0014038-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-12.2012.403.6105) SHIROMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP (SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/125), bem como cópia do mandado de citação, certidão de intimação e extrato de bloqueio de valores juntados às folhas, 127/133. 2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0011502-12.2012.403.6105, em apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se e cumpra-se.

0014501-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente determino que a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo valor correto à causa qual seja, o valor do débito exequendo visto que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. 2- No mesmo prazo deverá fazer juntar nestes embargos cópia de folhas 115/117 da execução fiscal n. 2002.61.05.007313-6 em apensa. 3- Int.

0015659-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-34.2006.403.6105 (2006.61.05.003198-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls 02, frente e verso) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa (n. 2006.61.05.003198-6). Intime-se e cumpra-se.

0001201-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 15), bem como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 17 e 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267,

inciso I, todos do Código de Processo Civil. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e de documento hábil para comprovação de poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0002338-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-59.2008.403.6105 (2008.61.05.011980-1)) DU PONT DO BRASIL S/A (SP146194 - LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Traslade-se cópia de fls. 137/141, 175/177 e 194/202 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.011980-1, certificando-se. Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014666-82.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - SP X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 104: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (dias), para a parte embargante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003071-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-08.2002.403.6105 (2002.61.05.005401-4)) ANTONIO CARLOS DO AMARAL CARVALHO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que inclua no polo ativo destes embargos Maria Aparecida Silvestre Amaral Carvalho. 2- Após, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, trazendo aos autos cópia do laudo de avaliação, folha 90 da execução n. 2002.61.05.005401-4 em apenso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil 3- Int.

0000506-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-92.2012.403.6105) ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN (SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos de terceiro para discussão. 2- Abra-se vista para resposta da parte embargada, no prazo legal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada acerca deste despacho e da decisão de fls. 181. 4- Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. 5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603780-73.1992.403.6105 (92.0603780-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JOSE RIBEIRO FERREIRA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 80/832 diga a parte executada se já obteve os dados necessários (diligência de fls. 83), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-41.2003.403.6105 (2003.61.05.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS DALBEN LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005010-19.2003.403.6105 (2003.61.05.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 183/186: indefiro o pleito formulado pela parte exequente pelos motivos expostos na decisão de fls. 182.Publique-se este despacho e a decisão de fls. 182. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0003845-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009634-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPCA O G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, conforme certidão de fls. 125, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004197-50.2007.403.6105 (2007.61.05.004197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAMIRES, PAVAN, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, conforme certidão de fls. 65-verso, a Secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 56.Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Se necessário, depreque-se. Outrossim, intime-se novamente a parte executada acerca da determinação judicial de fls. 70, a saber: .1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 144,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se..Cumpra-se.

0013191-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X BOLIVAR LUIZ CAMIZAO(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0014760-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ RIGHETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005337-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0000067-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K S NISHIMARU PANIFICADORA LTDA ME(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da parte exequente (fls. 215), bem como providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0003796-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNARDETE MORALES PINHEIRO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0004175-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, conforme certidão de fls. 65, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012198-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, a proceder ao recolhimento das custas de preparo, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação,supra, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014814-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 08 in fine, depreque-se com o escopo de averbar a penhora junto à matrícula do imóvel descrito às fls. 08, bem como para avaliá-lo. Cumpra-se.

0004908-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA APARECIDA PEGUIM

1- Folhas 38/39: Indefiro de plano, porquanto a dilação probatória é cabível em sede de embargos. Por outro giro, tendo em vista a certidão de folha 41 determino a expedição de mandado de penhora e depósito que recaia em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia integral do débito exequendo atentando-se para o valor de R\$27.353,47 em 01/04/2013.2- Intime-se e cumpra-se.

0005468-84.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO

FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAURICIO SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA

Defiro o pleito de fls. 295/297 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE

LIMA)

Trata-se de impugnação oposta pelo exequente RONALDO MARTINS & ADVOGADOS ao pedido da executada FAZENDA NACIONAL para compensação de créditos tributários com o débito de honorários executado, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal. Argumenta a impugnante a existência de fato superveniente, uma vez que a compensação de débitos no momento da expedição do precatório, disposta no artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal foi declarada inconstitucional em julgamento realizado na ADI 4.357. É o breve relatório. DECIDO. Razão cabe ao exequente, uma vez que recente pronunciamento do STF, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 62/09, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, consoante reconhece a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. II- A questão atinente à legalidade dos índices de juros e correção monetária que fundamentaram o cálculo da agravante para promover a execução, não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, razão pela qual não se conhece de parte do recurso - uma vez que não se trata de questão de ordem pública. III- Agravo de Instrumento não conhecido em parte e provido quanto ao restante. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI, rel. Des. Federal Alda Basto, Data do julgamento 06/03/2014, DJe 25/03/2014). Ainda que referido pronunciamento esteja pendente de publicação, portanto, não transitado em julgado e que não definida a modulação dos efeitos dessa decisão pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em compensação. Cumpre ressaltar que, no caso em comento, não houve ainda a expedição do precatório, de modo que justificado o afastamento da compensação, mesmo porque descabida a compensação de verbas referentes a honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, em razão de sua reconhecida natureza alimentar. Sendo assim, afasto a pretensão de compensação pela entidade devedora e determino a expedição do ofício precatório conforme determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 4637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607682-58.1997.403.6105 (97.0607682-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605735-37.1995.403.6105 (95.0605735-4)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA (SP061273 - ROMILDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 197/200 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0605735-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007654-61.2005.403.6105 (2005.61.05.007654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-97.2003.403.6105 (2003.61.05.001377-6)) SONOCO DO BRASIL S/A (PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0003649-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-04.2004.403.6105 (2004.61.05.006024-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 66/72 e 79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006024-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009475-32.2007.403.6105 (2007.61.05.009475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014575-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014575-0)) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de fls. 65/68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.014575-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

O presente feito ficará sobrestado até decisão definitiva a ser proferida pelo egrégio Superior Tribunal de justiça.Intimem-se.

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 356/359. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0014515-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 198/205 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001463-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000298-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 73/77 e 87 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015453-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0010975-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, conforme certidão de fls. 79-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0004255-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-03.2011.403.6105) SIDNEI APARECIDO TAROSSEI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Intime-se a embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Com o recolhimento, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007739-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial contida no dispositivo da sentença de fls. 33/34. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34, conforme certidão de fls. 37-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0013709-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5)) KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011509-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-97.2012.403.6105) RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0013212-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-33.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de fls. 33/37 da Execução Fiscal n. 00113373320104036105, apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0015110-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1- Folhas 868/897: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Outrossim, intime-se pessoalmente a parte embargante acerca do despacho de folha 863.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601274-27.1992.403.6105 (92.0601274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X COSTA SEABRA REPRES E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X ALVARO LUIZ ROZAM X SONIA REGINA B. ARGENTON

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/179, conforme certidão de fls. 187-verso, intime-se a parte coexecutada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0010243-26.2005.403.6105 (2005.61.05.010243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003413-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) Definitivamente, cumpra a executada a determinação judicial de fls. 233, no prazo de 05 (cinco) dias, a saber:Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, indicando quem é o subscritor do instrumento de procuração de fls. 158 e juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, conforme certidão de fls. 156-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0004404-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANARA ENGENHARIA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 506,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008253-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE FANTINATTI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)
Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000996-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIARA RENATA GIACOMETTI
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0001960-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA)

Fls. 69: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 67. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67, conforme certidão de fls. 71, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015299-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49, conforme certidão de fls. 50-VERSO, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0001832-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA OFICCE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 202,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006946-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE NOVAIS(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008054-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179, conforme certidão de fls. 180-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0011180-89.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128, conforme certidão de fls. 129-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0014828-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 889,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1- Folha 299: Intime-se o Exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de folha 298.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo sem baixa na distribuição.3- Int.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte exequente.Ultimada a determinação supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X QUATROEME AGRICOLA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Compulsando os autos, observo que a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, tempestivamente, peticionou concordando com o valor apresentado pela parte exequente às fls. 97/98.Destarte, não há que se falar na multa de 10%, conforme aduzido pela parte exequente às fls. 94/95.Diante do exposto, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Por outro giro, no tocante ao pedido de levantamento do depósito realizado pela Quatroeme Agrícola Ltda, este deverá ser encaminhado para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.010552-1).Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012855-53.2013.403.6105 - JULIO GONZAGA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JULIO GONZAGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, em que se pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.357,16. Posteriormente tal valor foi alterado para R\$ 28.900,08 (fl. 144/145). Melhor revendo os autos, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0004475-07.2014.403.6105 - ELAINE OLIVEIRA SANTOS FIORI X THIAGO FIORI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELAINE OLIVEIRA SANTOS FIORI e THIAGO FIORI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

Expediente Nº 4594

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Promova a parte autora, INFRAERO, a retirada do Edital de Citação com prazo de 20 dias, para publicação nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. - EDITAL EXPEDIDO EM 12/05/2014, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA AGENDADO PARA 26/05/2014.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Fl. 99. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo o dia 24/06/14 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu, à fl. 48, com as advertências legais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013218-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI X V L CONSTRUTORA LTDA - ME

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Mombuca em face de Marcos Antônio Poletti e V. L. Construtora Ltda para que os réus sejam condenados solidariamente, nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, conforme grau de culpabilidade, ficando a condenação da segunda requerida restrita ao ressarcimento ao erário e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Alega o autor que a atual administração iniciou sua gestão e deparou-se com diversos ilícitos cometidos pelo antigo prefeito, ora réu. Assevera que o Poder Executivo local celebrou em 2007 um convênio, através de repasses de verbas da União, para construção de uma creche Pró-Infância. Aduz que assinado o convênio se iniciou o procedimento licitatório, no qual foi adotado a modalidade tomada de preço, tendo como vencedora a segunda requerida. Relata que a obra teve início em 25 de janeiro de 2010; que em agosto de 2010 foi ajustado e avençado um termo aditivo, concernente ao acréscimo de obras, que foi devidamente pago com recursos advindos de aplicações financeiras, não se sabendo se estes recursos foram destinados da conta educação da municipalidade, situação que já está sendo alvo de análise, após denúncia formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Informa que em 01 de Julho de 2011 foi assinado um outro termo aditivo, inerente a outro acréscimo de obra, que foi pago com recursos públicos próprios. Afirma que em razão das inúmeras irregularidades na obra, tanto com relação a problemas de execução quanto referentes aos pagamentos, foi aberta pela Câmara dos Veredadores de Mombuca uma CEI para apuração dos fatos. Relata que ao final a CEI (Comissão Especial de Inquérito) apurou falhas de construção e obscuridade de pagamentos, razão pela qual foi encaminhado um relatório para o TCU, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Outros, mas que até a propositura da ação nada havida sido esclarecido. Assevera que ao se deparar com inúmeras falhas na obra em comento, de ordem técnica de engenharia, construção e no material empregado, rescindiu unilateralmente o contrato mantido com a segunda ré e interditou a obra. Relata, ainda, que foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra a segunda requerida e a prefeitura, que no momento das audiências a empresa ora ré não comparecia e a prefeitura, com o aval do ex prefeito, assumia totalmente a responsabilidade, muito embora o contrato celebrado entre as partes tenha sido taxativo no sentido de que o Município não responderia por ônus ou direitos trabalhistas inadimplidos. Por fim afirma que o valor pago a maior na obra e que deve ser objeto de ressarcimento por parte dos requeridos, mediante a responsabilidade solidária, é o importe de R\$277.903,78. Procuração e documentos juntados às fls. 15/409. Pelo despacho de fls. 412 foi determinado à autora que emendasse a inicial para que, dentre outras providências esclarecesse os motivos que ensejaram a propositura da ação perante esta Justiça Federal. Devidamente intimada a União informou que não tem interesse no feito (fls. 415). As fls. 417 foi juntada petição do autor justificando a propositura da ação nesta Justiça Federal em razão do objeto do feito versar sobre atos de improbidade administrativa praticados em decorrência de convênio celebrado entre o Município de Mombuca e a União (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação). Devidamente citado, conforme determinado às fls. 436, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou através da petição juntada às fls. 445/468 que não tem interesse em integrar o pólo ativo da lide em razão da prestação de contas relativo ao convênio nº 830089/2007 expirar somente em 01/03/2015. Decido. No presente caso o autor pretende que os réus sejam condenados solidariamente, nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92, conforme grau de culpabilidade e que a condenação da segunda requerida se restrinja ao ressarcimento ao erário e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Devidamente intimada a União Federal entendeu ser desnecessário integrar o pólo ativo do feito (fls. 415) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se manifestou no sentido de que não têm interesse em integrar a lide, e ainda explicitou que o prazo para prestação de contas relativo ao convênio nº 830089/2007 expira somente em 01/03/2015 (fls. 443/468). A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Destarte, reza o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo considerando que não há interesse da

jurídico da União (fls. 415), nem do FNDE (fls. 445/446) e ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do STJ, Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos a Justiça Estadual de Capivari, devendo a Secretaria proceder às baixas de estilo.

USUCAPIAO

0009954-15.2013.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se o autor retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, prossiga-se o feito. 2. No presente caso, imprescindível a realização de perícia com levantamento topográfico e análise registral a fim de se verificar se a área do imóvel usucapiendo integra bem público da União, além da identificação dos possuidores e confrontantes. 3. Nomeio como perita a Sra. Renata Denari Elias. 2. Ressalto que os honorários deverão ser antecipados pela União e pelo DNIT em razão da alegação de fato impeditivo do direito do autor. 3. Intime-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0013858-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ADRIANO NUNES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Adriano Nunes, com o objetivo de receber o valor de R\$ 15.147,74 (quinze mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo, nº 2861.001.00020283-0, e na modalidade de crédito Direto Caixa, nº 25.2861.400.0000787-09. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 34, 44, 53/54, 55/56, 60/61, 76 e 88/89). Às fls. 105/106, a autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014613-67.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida dos Santos Penna em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo seu falecido marido à época em que vigorava o regime ditatorial (07/1983), em valor a ser fixado pelo juízo. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 15/32. Custas fl. 33. Emenda à inicial às fls. 39/43. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 51/64. Réplica às fls. 68/76. É, em síntese, o relatório. Decido. Preliminares: Ilegitimidade ativa: Primeiramente saliento que, no presente feito, pretende a autora, na qualidade de esposa e herdeira de ex-empregado da Petrobrás que participou do movimento paredista ocorrido no ano de 1983, indenização por danos morais em face das perseguições políticas sofridas por ele (demissão) em decorrência de sua participação da greve deflagrada em julho de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros. O Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da lei federal, já pacificou o entendimento de que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALUNOS EXPULSOS DE ESCOLA. ABUSO DA DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DE UM DOS ALUNOS, JÁ FALECIDO, PARA AJUIZAR A AÇÃO REPARATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA. ÓRGÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DIRETA. VALOR DA REPARAÇÃO. REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 12 e 943 do Código Civil de 2002 (art. 1.526 do Código Civil de 1916), o direito de exigir a reparação de dano moral é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. O direito que se sucede é o de ação, de

reparação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível.2. A diretoria de instituição de ensino é órgão da pessoa jurídica, por meio do qual esta pratica os atos inerentes à atividade de administração e direção da escola. Portanto, os ditos atos de direção, ainda que praticados por intermédio da pessoa física do diretor, são próprios da pessoa jurídica, e não de terceiro. Uma vez configurado o dano, surge a responsabilidade direta da pessoa jurídica ou por fato próprio.3. Ao ofendido é possível escolher entre ajuizar a ação reparatória do dano contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física que atuou como órgão daquela, causando o dano, ou separadamente, preferindo acionar um ou outro. Há um laço de solidariedade entre a pessoa jurídica e a física, a qual age como órgão daquela, causando dano a terceiro (CC/1916, art. 1.518; CC/2002, art. 942).4. No caso, embora não se considere as atitudes da diretora abusivas ou excessivas, tendo em vista os limites do pedido formulado no recurso especial, dá-se-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. (REsp 705.870/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 23/04/2013) Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, 5º, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelo autor se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a abusividade da alegada demissão por motivações políticas, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. Na época do fato que ensejou a demissão do falecido marido da autora dos quadros de empregados da Petrobrás (07/1983) vigia o Código Civil revogado que previa, em seu art. 177, que o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos. Por seu turno o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Assim, o direito de ajuizar referida ação, há muito, já se encontrava prescrito. Entretanto, é certo que, se o devedor reconhece a dívida, ainda que prescrita, recomeça-se daí, ou seja, da data do reconhecimento da dívida, nova contagem do prazo prescricional. Essa é a inteligência do inciso V, do art. 172, do revogado diploma retro citado, veja: Art. 172. A prescrição interrompe-se: V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nesta esteira, colaciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO ART. 3º DO DEC. Nº 20.910/32 NÃO CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO (ART. 172, V, DO CC). 1 - Por tratar-se de pedido formulado por integrantes da Polícia Militar Estadual ajuizado em 1995, pleiteando o pagamento de correção monetária, desde 1989, de diferenças salariais pagas administrativamente, de forma singela, em 1993, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de então, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de prestações de trato sucessivo, onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária (cf. REsp nº 171.461/CE). 2 - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro, prevê hipótese de interrupção da prescrição quando da ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 251065/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 118) É o que ocorreu com o advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da qual, a União reconheceu a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única na forma pleiteada pela autora. Portanto, inequivocamente, é daí que se deve contar o prazo prescricional, especificamente a partir de sua vigência, 14/11/2002, data de sua publicação (art. 21) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o

prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16).6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)Em 14/11/2002, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos.Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos.Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano:Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/08/2010 - Página:296.)dos.Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, com o restabelecimento do termo inicial para a contagem da prescrição, 14/11/2002, é caso de aplicar a regra nova, pois, ainda não havia corrido mais da metade do prazo prescricional previsto anteriormente que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003, se não ocorrido mais da metade do tempo anteriormente previstos.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora

imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 22/11/2013, fls. 02, e o despacho de citação em 15/01/2014.Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de decorridos mais de 3 anos da data em que entrou em vigência o Novo Código Civil (11/01/2003), decorridos cerca de 11 anos.Por todo exposto, acolho a prescrição argüida pela ré, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0004560-90.2014.403.6105 - ORLANDO CHIAVEGATTO JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Orlando Chiavegatto Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 104.431.863-2, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 14 de março de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/80.É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 81, por não haver coincidência de pedidos.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 14 de março de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 14/03/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para

fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do

segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, insurgindo-se contra a cobrança da multa diária fixada na sentença proferida às fls. 126/128 dos autos principais (0014495-28.2012.403.6105). Alega o embargante que o atraso na implantação do benefício do embargado teria decorrido da quantidade insuficiente de servidores para fazer frente ao volume de trabalho apresentado diariamente. Aduz também que o embargado não teria sofrido prejuízo e que seria o caso de ser relevada a aplicação da multa diária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/29. O embargado apresentou impugnação, às fls. 38/40. É o necessário a relatar. Decido. Sem razão o embargante. Da análise dos autos principais, verifica-se que a sentença de fls. 126/128 julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargado, e concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, impondo ao INSS multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em caso de descumprimento do referido prazo. Observe-se que o INSS não interpôs qualquer recurso em relação à referida sentença e não se insurgiu contra a antecipação dos efeitos da tutela, seja através da referida apelação, seja através de agravo de instrumento, nem contra a imposição de multa diária em caso de atraso no cumprimento da determinação judicial. Assim, restou preclusa tal questão e, em face do atraso na implantação do benefício da autora, devida é a multa diária, no valor fixado na sentença. Ressalte-se que, conforme se verifica à fl. 130, a autarquia previdenciária fora cientificada da sentença e da determinação para implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, em 29/05/2013 e, à fl. 158, reconhece que cumpriu a determinação judicial apenas em 14/07/2013, argumentando, nos embargos à execução, que o atraso no cumprimento da decisão decorreu da insuficiência do número de servidores em face da quantidade de serviço. Ora, dentre os princípios que devem reger a administração pública, encontra-se o da eficiência e os argumentos trazidos pelo embargante não constituem justificativas plausíveis para o atraso ocorrido, tendo em vista que o acolhimento de tais alegações implicaria em inobservância de determinação constitucional e contribuição para perpetuação da situação deficiente em que se encontra a autarquia previdenciária. Também descabida a alegação de que o embargado não teria sofrido qualquer prejuízo. Conforme se verifica à fl. 1615 dos autos principais, o benefício do embargado é de R\$ 1.469,33 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) e, em face da realidade nacional, tal valor muitas vezes é essencial para o orçamento doméstico, ainda mais quando se trata de pessoa considerada incapacitada para o trabalho, sem outra fonte de renda além do benefício previdenciário. Assim, como já dito, devida é a aplicação da multa. No que concerne ao valor período de atraso para cálculo do valor da multa, observe que a autarquia previdenciária teve ciência da determinação para implantação do benefício do embargado em 29/05/2013 (fl. 158 dos autos principais). Tendo em vista que nos dias 30/05/2013 e 31/05/2013 foram feriados, de acordo com a Portaria nº 476, de 25/10/2012, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo para que o INSS cumprisse a determinação judicial teve início em 03/06/2013 (segunda-feira) e se findou em 02/07/2013 (terça-feira). Como o benefício do embargado foi implantado em 14/07/2013 (fl. 158 dos autos principais), houve um atraso de 11 (onze) dias, correspondendo à multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial. Não são devidas custas processuais. Condene o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0014495-28.2012.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICARDO A. COVOLAN, em face de ANDRÉ LUIZ PENACHIONE, APARECIDA DO CARMO PENACHIONE, MARCIA REGINA PENACHIONE para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença de fls. 87/90, mantida pelo acórdão de fls. 115/116, com trânsito em julgado certificado à fl. 117. Penhora on line positiva (fls. 130/136, 142/143, 145/146, 150/152), conforme determinado à fl. 129. Os executados não apresentaram impugnação (fl. 159). Expedidos alvarás de levantamento aos exequentes (fls. 161/166), conforme determinado à fl. 153 e levantamento (fls. 171/176, 181/185 e 193/195). Do montante remanescente (fls. 203/208) foram expedidos alvarás de levantamento aos executados (fls. 211/213) que, embora intimados (fls. 228, 229 e 233), não se manifestaram (fl. 239), razão pela qual foram cancelados (fl. 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por FLÁVIO ROBERTO POZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 97/98, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 99. Às fls. 103/104, a executada comprovou o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que foi levantado pelo exequente, através do Alvará nº 51/8ª/2014 (fls. 116/117). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Alexsandro Gomes Júnior, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 93/95. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fl. 118). As pesquisas de bens em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 134 e 135/138). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as declarações de imposto de renda do executado (fl. 169) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 146), não se manifestou (fl. 147). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Dirce Maria de Castro, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 98/100 e 105, com trânsito em julgado certificado

à f. 111. Cálculos da contadoria do juízo, fls. 122/125. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 143/144). As pesquisas de bens em nome da executada restaram infrutíferas (fls. 156 e 157/161). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as informações acerca das transações imobiliárias e declarações de imposto de renda da executada (fl. 169). À fl. 172, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa até eventual prescrição, posto que não foram localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Cuida-se de cumprimento de sentença resultante de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO RODRIGO GASPAR, com objetivo de receber o valor de R\$ 25.557,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 2885.160.0000440-06, firmado em 04/05/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. O executado foi citado (fl. 35) e não apresentou embargos monitorios (fl. 39), tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 39). À fl. 49, o executado foi intimado para o pagamento da dívida, mas não se manifestou. A CEF apresentou os valores atualizados da dívida (fls. 55/59) e requereu a penhora online (fl. 61), que foi deferida à fl. 62 e realizada às fls. 66/67, havendo o bloqueio parcial de valores. Em audiência de conciliação (fls. 110/111) as partes se compuseram. À fl. 114, a CEF informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4058

DESAPROPRIACAO

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Luiz Oliva e Aurea Prieto Oliva, do lote 03, quadra 15, do Jardim Novo Itaguaçu Ltda., com área de 367,70 m², havido pela transcrição 103.140, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/32. Às fls. 36/37, foi determinado o recolhimento de custas. Às fls. 42/43, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 8.289,87 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A Infraero interpôs agravo de instrumento (fls. 45/54), ao qual foi negado seguimento, ante a falta de instrução com peça obrigatória (fls. 56/57 e 96/100). A medida liminar foi deferida (fls. 61/63). Em face das infrutíferas tentativas de citação (fls. 71, 110) foi deferida a citação por edital (fl. 117). Expedido edital de citação (fl. 120), afixado no átrio (fl. 121) e publicado (fls. 123 e 126/127). À fl. 131, foi decretada a revelia do réu e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. À fl. 134, foi reconsiderada a determinação de recolhimento das custas pela Infraero. A Defensoria Pública da União contestou (fls. 136/138) por negativa geral. À fl. 145, foi determinado o depósito referente à atualização no período de 07/2006 até a presente data pela variação UFIC. A Infraero comprovou o depósito complementar, às fls. 147/148. O Ministério Público Federal opinou pela continuidade do feito (fl. 150). O Procurador do Município teve vista dos autos à fl. 153. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 27/09/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 8.289,87 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia para imóveis urbanos inseridos na área a ser

desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02, verso e 29, mediante o pagamento do valor oferecido e já depositado nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp. 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciar o necessário. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 43 e 148 à parte expropriada. Não há custas a serem recolhidas, conforme determinado à fl. 134. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter a concessão de benefício previdenciário (Pensão por Morte), em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Antônio Cláudio Vieira, até então detentor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.854.035-0 - DIB 03/02/2005). Consta dos autos que o benefício previdenciário em comento, requerido administrativamente (NB 150.421.180-1), veio a ser indeferido fundado na falta de comprovação da existência de união estável e, assim sendo, da condição de dependência por parte da autora em relação ao segurado falecido. Inconformado com o ocorrido, a autora ajuizou presente demanda. Pede antecipação de tutela para o fim de perceber pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo (20/08/2010). No mérito pretende ver o INSS condenado a estabelecer o benefício no. 150.421.180-1 desde a data do requerimento, ou seja, 20 de agosto de 2010, bem como o pagamento dos benefícios... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/43. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fl. 46). O INSS trouxe aos autos cópia do PA no. 150.421.180-1 (fls. 55/102). Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 104/108). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda. Em Audiência foram colhidos o depoimento de testemunhas arroladas pela autora (fls. 127/130). Sem alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende a autora a obtenção do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Alega na inicial, não obstante de ter se divorciado no ano de 2005, ter convivido em regime de união estável com o segurado, sem interrupção, com o Sr. Antônio Cláudio Vieira, falecido na data 26 de janeiro de 2010 (atestado de óbito - f.15). Assevera ter buscado comprovar a situação de convivência marital com o falecido não tendo logrado o esperado êxito na esfera administrativa. Insurge-se, desta forma, com relação ao indeferimento, por parte do INSS, do pedido de pensão por morte, fundado na ausência da comprovação da qualidade de dependente. No mérito assiste razão ao autor. A Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. Os artigos 226, parágrafo 3o. da CF, o art. 1o. da Lei no. 9.278/96 e o art. 16, parágrafo 6o. do Decreto no. 3.048/99 reconheceram a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Como é cediço, da leitura dos documentos normativo retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da

pensão por morte em prol de companheira/o, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Do conjunto da documentação acostada (fls. 21, 25/33), bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em audiência perante este Juízo Federal, se faz possível constatar que a autora ostentava a qualidade de companheira, mantendo com o falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a autora vida em comum. E assim sendo, restando demonstrado pela autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus a autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. Assim, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 150.421.180-1) a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2010), cuja renda mensal deverá ser de 100% do valor que o falecido companheiro da autora percebia a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.854.035-0 na data do óbito (26/01/2010 - fl. 23), a teor do art. art. 75 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Maria do Rosário Vieira Benefício concedido: Pensão por Morte Data do início do benefício: 20/08/2010 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marisa Bernardo da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 30/04/2013 e seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/86. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 100/101. Citada, fl. 109, a parte ré ofereceu contestação, fls. 115/132, em que alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O laudo pericial foi juntado às fls. 151/228, e, à fl. 229, a decisão de fls. 100/101 foi revogada. A autora impugnou o laudo pericial, às fls. 239/241, e, às fls. 243/249, informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme r. decisão de fls. 403/405. Às fls. 252/266, 267/338, 339/389 e 390/398, foram juntadas cópias dos processos administrativos 31/604.475.829-3, 31/505.182.465-6, 31/533.261.868-5 e 31/530.545.974-1. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Perita, às fls. 151/228, afirma que a autora, apesar de apresentar quadro de fibromialgia e depressão, não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo apresentado pela Perita nomeada pelo Juízo mostra-se bem fundamentado e conclusivo acerca da aptidão de

autora para o trabalho, de modo que não preenche requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0005152-19.2014.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002131-53.2014.403.6105 - FERNANDO JOSE DEL GALLO (SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por FERNANDO JOSÉ DEL GALLO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado com a ré e para que seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 23 e foi determinado ao autor que emendasse a inicial, explicitando quais cláusulas do contrato reputava abusivas e quais pretendia ver anuladas, sob pena de indeferimento da inicial, devendo também recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 26, o autor requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido. À fl. 28, foi lavrada certidão no sentido de que decorreu o prazo concedido sem manifestação do autor. É o relatório. Decido. A inércia dos autores quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e por não terem sido recolhidas as custas processuais, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo ainda ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. P.R.I.

0003727-72.2014.403.6105 - ANTONIO DEVANIR TONANI X CICERO JOAO DA SILVA X WILSON PASSARINHO X ADAIR CANDIDO DE MELO X EDINAN MARTINS GONCALVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/133: Mantenho a decisão agravada de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003074-70.2014.403.6105 - PADTEC S/A (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Padtec S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas e do Procurador da Fazenda Nacional de Campinas, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário do valor R\$128.747,95, relativo à multa punitiva que entende estar sendo indevidamente cobrada e de forma disfarçada, uma vez que efetuou o pagamento integral de todos os créditos tributários devidos, com a inclusão dos juros moratórios e a exclusão das penalidades legais, nos termos do artigo 138, do CTN. Alega a impetrante que realizou denúncia espontânea, referente ao período de agosto a dezembro de 2012, a título de contribuições previdenciárias patronais, sendo que primeiramente efetuou o pagamento dos valores denunciados, com acréscimo do juros de mora, e após apresentou DCTF's à Receita Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer saldo devedor. Assevera que a autoridade impetrada está praticando ato coator ao cobrar supostos saldos devedores, disfarçando a cobrança da multa punitiva relativo aos valores em que se realizou a denúncia espontânea com os devidos recolhimentos. Ressalta que a cobrança em comento está inclusive obstando a emissão de nova Certidão Conjunta de Débitos, sendo que a sua certidão expirar-se-á em 07/04/2014, razão pela qual justifica a urgência da medida pretendida. Procuração e documentos, fls. 27/140. Custas, fls. 142/143. Liminar indeferida, facultado o depósito (fls. 146/147). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 161/196), para o qual foi dado provimento (fls. 157/160). Parecer Ministerial à fl. 223. É o relatório. Decido. Conforme noticiado pela autoridade impetrada (fls. 214/221), após análise acurada acerca das pretensões externadas na contrafé, foi revisto os saldos devedores e considerando-os improcedentes em face da ocorrência da denúncia espontânea, não havendo mais óbice para emissão da certidão, ao menos, quanto aos débitos objeto da denúncia espontânea. Considerando que o direito à certidão decorreu em virtude do ajuizamento do presente feito, é caso de procedência do pedido. Sendo assim, concedo a segurança, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).Custa ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0003963-24.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 106/131: Mantenho a decisão agravada de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por Júlio Cesar Camargo, qualificado na inicial, em face da União Federal para sustar os efeitos do protesto apontado no título nº 8011202109584, no valor de R\$13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), com prazo limite para pagamento dia 16/05/2014. Ao final, pretende a sustação em definitivo do protesto mencionado. Alega que recebeu no último dia 14 uma intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para pagar a importância de R\$13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), sob pena de se efetivar o protesto do título recebido para pagamento. Informa que sofreu inscrição em Dívida Ativa (Inscrição nº 80112021095-84), realizou o parcelamento e vinha pagando as parcelas desde 28/12/2012 até que suspendeu o pagamento, em virtude de ter recebido uma notificação de compensação de ofício da malha débito informando que havia imposto a restituir e que se não houvesse oposição a compensação seria automática. Aduz que diante da informação de que a compensação dos valores seria automática permaneceu inerte e que mesmo tendo realizado o pagamento do parcelamento de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, não tendo se oposto à compensação foi surpreendido com a ameaça de protesto no valor original do débito. A urgência decorre do vencimento do apontamento em 16/05/2014.É o relatório. Decido.O requerente pretende sustar os efeitos do protesto apontado no título nº 8011202109584, no valor de R\$13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), com prazo limite para pagamento dia 16/05/2014.No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Observo pelo documento de fls. 08/11 que foi realizado parcelamento do débito inscrito sob o nº 80 1 12 021095-84 e que foram realizados os respectivos pagamentos de 12/2012 a 12/2013. Verifico, ainda, pelo documento de fls. 12 que a requerida endereçou notificação de compensação de ofício da malha débito ao requerente, na qual consta expressamente que, se não houvesse discordância, seria procedida à compensação de ofício do imposto a restituir com os valores devidos, sendo que na referida comunicação consta o mesmo número de inscrição, qual seja, nº 80 1 12 021095-84. Reconheço, assim, que há relação entre o parcelamento realizado e a notificação de compensação de ofício da malha débito, uma vez que referem-se à mesma inscrição em dívida ativa (nº 80 1 12 021095-84) e em virtude dos valores serem bem aproximados, conforme é possível de extrair neste momento processual, razão pela qual reconheço a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do vencimento em 16/05/2014 e dos efeitos do não pagamento.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do protesto apontado no título nº 8011202109584, no valor de R\$13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), com prazo limite para pagamento dia 16/05/2014.Expeça-se, com urgência, ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - 11º andar - sala 112 - Cambuí - Campinas. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 274/279, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 282.O INSS apresentou, às fls. 287/291, cálculos dos valores devidos, com os quais a exequente concordou (fl. 297).Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000362, fl. 300, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 301.A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 302, 305 e 306).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. 2. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 3. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X VITORINA ALARCON CAPEL - ESPOLIO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005958-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA X SELMA DOS SANTOS NEVES

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 179), bem como a contestação juntada às fls. 129/163, defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Renata Denari Elias. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá o co-expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

MONITORIA

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117. 2. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 120, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens do executado, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

Tendo em vista a certidão de fls. 175, bem como que se esgotaram as pesquisas de endereços para a citação do réu, intime-se a CEF, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Defiro o prazo requerido pela parte autora para indicação de endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, para no prazo de 48 horas, requerer o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração pública de fls. 478/479, confere, através de instrumento particular, somente poderes para substabelecimento com reservas de iguais poderes. Deverá a autora esclarecer se os demais advogados nomeados no instrumento público de fls. 478/479, ainda a representam. Prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, cabe ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos da alínea a, parágrafo 1º, do mencionado dispositivo legal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional. No entanto, considerando que compete ao SEBRAE somente o percentual de 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato. Int.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 485: Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011619-66.2013.403.6105 - CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013860-13.2013.403.6105 - OSWALDO MARTINS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem:O presente feito foi ajuizado em 24/10/2013, atribuindo-se o valor da causa em R\$ 55.863,44.Para justificar o valor atribuído à causa, fixa o autor como proveito econômico mensal o valor de R\$ 890,02 como resultado da diferença entre a renda pretendida e a que ora recebe, multiplicando-se este valor pela quantidade de parcelas vencidas desde 04/04/2012, totalizando o valor de R\$ 14.240,32. Acresce ainda a este valor o resultado de 12 parcelas vincendas (R\$ 41.622,12), totalizando o valor de R\$ 55.863,44 que atribuiu à causa, o que daria para fixar a competência deste juízo para julgar e processar o presente feito.Equivoca-se o autor ao calcular o acréscimo das 12 parcelas vincendas.O cálculo do acréscimo das doze parcelas vincendas deve recair sobre a diferença das parcelas pretendidas (proveito econômico), e não como levado a efeito pelo autor.Neste sentido:A Ementa é : PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00443650820094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 796 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando o proveito econômico mensal de R\$ 890,02, o valor total das 12 parcelas vincendas totaliza R\$ 10.680,24, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 24.920,56, correspondente a 36,76 salários mínimos no valor de 678,00 vigente na data do ajuizamento.Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), vigente na data do ajuizamento da presente ação (24/10/2013), a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 40.680 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).Assim, considerando o valor da causa, ora retificado, e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0014348-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos documentos que acompanham a inicial, determino que os autos corram em segredo de justiça. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0004516-71.2014.403.6105 - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o pedido de indenização por dano moral.Atribuído o novo valor à causa, cite-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU E SP177746 - ANA MARIA BOTAN)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Inclua-se o nome da signatária da petição

retro no sistema processual.3. Expeça-se certidão de inteiro teor deste feito, conforme requerido.4. Depois, intime-se a interessada a retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Nada mais sendo requerido, retire-se o nome da requerente do sistema processual e tornem os autos ao arquivo.6. Int.CERTIDÃO FL. 277:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a REQUERENTE intimada de que foi expedida Certidão de Inteiro Teor nos autos e que a mesma deverá ser retirada no prazo de 5 dias, mediante apresentação da guia de custas recolhida no valor R\$ 12,00, conforme fls. 275. Nada mais.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)(s) no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do(a)s executado(a)(s), nos últimos 5 anos, bem como à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Gilsomar de Holambra Santiago e Cia Ltda, Gilsomar de Holanda Santiago e Zeneudo Bezzerra de Lima.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, e nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, baixa-sobrestado.Intimem-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Fls. 141: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Expeça-se ofício ao PAB-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00051801-7 (fls. 116), para o contrato nº 25.3197.691.0000004-91 (fls. 07/12), para fins de abatimento do saldo devedor do referido contrato, tendo em vista a decisão de fls. 135.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 24, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de receber a apelação da CEF de fls. 396/402, uma vez não ser o recurso cabível da decisão de fls. 394/394v, a teor do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Fls. 404: Aguarde-se o cumprimento do acima determinado.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Esclareço à exequente que, em face de outras constringências decorrentes de créditos preferenciais aos destes autos, e,

considerando o valor do débito indicado nas penhoras averbadas, este juízo aguardará a realização de eventuais hastas públicas nos autos dos processos indicados nas matrículas de fls. 434/436, razão pela qual, deverão, se for o caso, requerer a penhora no rosto daqueles autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA

1. Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 332), oficie-se com urgência à FUNCEF para que NÃO mais deposite os valores referentes ao IRPF do autor, conforme havia sido determinado no Ofício nº 752/2010 (fl. 104). 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU FABIANO BACALÁ FERREIRA MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI

1. Fls. 63/65 e 70: verifiquemos o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD (R\$ 1.312,55) junto ao Banco do Brasil SA é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, por analogia ao artigo 649, X, do Código de Processo Civil, reconheço a sua impenhorabilidade e defiro o seu desbloqueio, medida que será realizada depois do transcurso do prazo para eventuais recursos. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Proceda-se, por cautela, à pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

CARTA PRECATORIA

0000180-97.2014.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X FAZENDA NACIONAL X DRUVIFRAN INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JONAS ANTONIO LOPES DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 14 e 15), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, considerando que não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, proceda-se à livre penhora em bens do devedor, servindo esta de mandado. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-84.1999.403.6113 (1999.61.13.003875-9) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.Devolvam-se os autos à Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o exame das demais questões suscitadas na apelação, em cumprimento ao v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 280/289).Publique-se via imprensa oficial, para mera ciência. Após, cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001139-2) - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES X JULIANO SALES BARBOSA X CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA X TOSHIKO HINOTO X ARGEMIRO MANOEL SOUTO X ENERCIA RAMOS REBOLHO X SATURNINO TEIXEIRA PORTO X YOLANDA IRENE PORTO X SIMONE MARIA PORTO X CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS X NARIAKI TAKEDA X NOBUYO TAKEDA(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006429-17.2012.403.6119 - ANGELO MENEZES DOS SANTOS(SP136416 - GLEBER PACHECO E SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005608-76.2013.403.6119 - VALDENIR MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/05/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027317-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Expediente Nº 10293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Diante do contido às fls. 187/188, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21 de 08 de 2014, às 16:00 horas, que se realizará por videoconferência, com a Subseção de Guarulhos e o Juízo Deprecado de Volta Redonda/RJ. Cópia da decisão servirá como termo de aditamento às Cartas Precatórias 434/2013 e 87/2014, para nova intimação das testemunhas. Por falta de atendimento ao despacho de fl. 161, declaro preclusa a oitiva da testemunha Huang Xiaowen. Solicite-se novo transporte para a intérprete do idioma chinês. Intimem-se.

Expediente Nº 10295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN MARTI MAGAWAY(SP130655 - ALVARO

RIBEIRO DIAS)

Considerando a ausência de representação consular brasileira em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, determino que o réu realize os seus comparecimentos relativos à suspensão condicional do processo em órgão jurisdicional que exerça competência criminal no local de seu domicílio. A fim de atender à decisão de fl. 256, nomeio, como tradutora da língua inglesa, a Sra. SIGRID MARIA HANNES. Fls. 266: Atenda-se. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO(GO025859 - MARIA JANDIRA BATISTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA E GO007459 - TACKSON AQUINO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Renumerem-se os autos a partir de fl. 148 e, em seguida, abra-se o 3º volume, tendo em vista a dificuldade de manuseio dos autos. 2. Com relação à intimação da defesa para manifestação nas fases dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal, vê-se que a defensora do acusado ADRIANO somente foi intimada para manifestar-se na fase do art. 403 do CPP, consoante despacho de fl. 364 e sequazes comprovantes de publicação, quedando-se inerte. Nesse passo, INTIME-SE a advogada Dra. Maria Jandira Batista - OAB/GO 25.859, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nas fases dos arts. 402 e 403 (apresentação de memoriais), sob pena de, deixando de fazê-lo justificadamente, sujeitar-se à multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, de 10 salários mínimos, com comunicação dos fatos à OAB respectiva. 3. De outro lado, no que tange à defensora do acusado CARLOS, depreende-se que ela foi intimada de todos os despachos proferidos para se manifestar nos autos, deixando de atendê-los, razão pela qual foi expedido ofício à OAB/GO para os devidos fins (fl. 368) e aplicada a multa de 10 salários mínimos (fl. 357). Por conta dessa decisão, a d. advogada requer, às fls. 385/387, o arquivamento do processo ético disciplinar e a isenção da multa aplicada, alegando não ter recebido as intimações, bem como que seu constituinte teria se comprometido a indicar outro profissional, assim que intimado para se manifestar nos autos. Por fim, apresenta declaração do acusado CARLOS, dando conta de não ter recebido intimações para se manifestar nos autos. No que tange ao pedido de arquivamento do processo instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, tal providência claramente não compete a este Juízo, que se limitou a oficiar o órgão de classe a que pertence a advogada postulante, ao qual compete o julgamento administrativo da postura ética da profissional e a análise de quaisquer de seus requerimentos visando ao encerramento da instância disciplinar. De outra parte, quanto à incidência da multa, sua aplicação está prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sendo certo que a advogada foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, por mais de uma vez, quedando-se inerte. Impende registrar, no ponto, que todas as intimações realizadas só poderiam se dirigir ao profissional constituído e não ao acusado constituinte, posto que relacionadas à defesa técnica, sendo absolutamente impertinente a alegação de que a advogada aguardava que seu constituinte lhe avisasse de eventual intimação para se manifestar. Outrossim, é obrigação do profissional contratado consultar freqüentemente o andamento processual dos feitos nos quais foi constituído, seja pessoalmente ou por meio do site da Justiça Federal, já que todos os despachos são lá disponibilizados. Por derradeiro, a advogada ora postulante não comprovou a ausência de publicação das intimações no Diário Oficial nos dias certificados nos autos. Não constitui demasia rememorar que os advogados privados não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, sendo o Diário Oficial o instrumento adequado para sua intimação, mesmo quando se trate de advogado domiciliado em outro Estado da Federação. À toda evidência, quando o advogado assume o patrocínio em causa em trâmite em Estado diverso, responsabiliza-se pelo acesso aos canais oficiais de intimação da Justiça local, cabendo-lhe acompanhar o Diário Oficial da localidade e os meios eletrônicos de acompanhamento processual. Ou seja, dispunha a advogada postulante de todos os meios de receber as intimações publicadas em seu nome, não se justificando sua inércia nos autos. Por estas razões, mantenho a multa aplicada. INTIME-SE a advogada Dra. Helena Maria Teixeira Miranda, OAB/GO 17.439, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a multa de 10 salários mínimos em guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO 18828-0 (outras multas - conforme

parâmetros obtidos no site do Tesouro Nacional). Findo o prazo sem recolhimento, EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.4. Em relação ao acusado CARLOS, considerando que, devidamente intimado à fl. 375, não constituiu novo defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.5. PUBLIQUE-SE o presente despacho para as advogadas constituídas e, depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência desta ação penal e apresente, no prazo legal, memoriais em favor do acusado CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 263: Solicite-se, com urgência, as folhas de antecedentes das Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Rondônia.Considerando que a Defesa nada teve a requerer na fase do artigo 402, CPP (fl. 266), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais escritos, no prazo legal.Após, intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)
VISTOS.Fl. 248 e 249/253:Cuida-se de demanda objetivando a condenação dos réus em danos morais e materiais, alegando o autor que sofreu acidente de trânsito por falta de sinalização nas obras que estavam sendo realizadas no local da queda. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2087

EXECUCAO FISCAL

0001682-10.2001.403.6119 (2001.61.19.001682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 1.018-verso, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 953/960 e DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da hasta pública designada à fl. 555.2. Int.

0003897-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003897-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X POLIPEC COM/ E IND/ LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X RALPH LAGNADO

1. Tendo em vista a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos e noticiada às fls. 103/108, DETERMINO a SUSTAÇÃO da hasta pública designada à fl. 98. 3. Comunique-se à CEHAS com urgência. 4. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-58.2014.403.6119 - DAVI DA COSTA DOMINGOS X JESUS MENEGAZZO GARCIA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MILTON GARCIA AVILA SAMPAIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publicue-se.

0003560-13.2014.403.6119 - ANTONIO CALDEIRA OLIVEIRA X ANTONIO TARCISO DOS REIS X IARA COSTA SALLUM RENTE X JOSE UALAS ALEXANDRE JUNIOR X MARCO ANTONIO MONTANHANI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publicue-se.

0003562-80.2014.403.6119 - ANDREIA RODRIGUES MARTINS X AROLDO CARDOSO SANTIAGO X JOSE GILIARDE DE OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS REIS X ROSIANE APARECIDA ZANCHETTA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publicue-se.

0003563-65.2014.403.6119 - ADILTON BATISTA DA SILVA X GENILSON FREIRE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MILITAO DA SILVA X RUBENS RIROSHI KUBOTA X SILVIA ROSANA SILVA PASITO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publicue-se.

0003643-29.2014.403.6119 - GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MARIA GORETE CAVALCANTE X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA GORETE CAVALCANTE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cachoeira de Goiás, nº 34, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-070, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 0210X), quesitos do Juízo (fls. 66/67), documentos e documentos médicos (fls. 12, 36, 38/55), quesitos da parte autora (não tem) e quesitos do réu (fls. 78/78v).

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010069-91.2013.403.6119 - LUCINETE DE JESUS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: LUCINETE DE JESUS SANTOS X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, perito judicial. Designo o dia 29/10/2014, às 17:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUCINETE DE JESUS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Olindina, nº 52, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-030, para

comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RICARDO FERNANDES WAKNIN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Alameda dos Tupinás nº 33, 2º andar, conjunto 205, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04069-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 39/41), documentos e documentos médicos (fls. 12, 24/34), quesitos da parte autora (45/46) e quesitos do réu (fls. 49v/50).

Expediente Nº 5291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP283515 - EMERSON CUNHA)

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 52 e 68. Desta forma, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 18/06/2014 às 14:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006071-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONILSON DE OLIVEIRA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - MANDADO Regularmente citada a parte ré aopor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação à RONILSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob o nº 078.387.728-50 e RG 18.391.999-3, se dirigir ao endereço do réu, domiciliado à RUA DA PENHA, Nº 55, APTO 33 - EDIFÍCIO SANTA CATARINA - MACEDO - GUARULHOS/SP, e proceda à INTIMAÇÃO pessoal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 16.768,73 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Certidão fl. 31 e Cálculos fls. 37/38.

0009971-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - MANDADO Regularmente citada a parte ré aopor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação à BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, portador do CPF/MF n 050.680.058-002, domiciliado na TRAVESSA ASSUNÇÃO, Nº. 96, JARDIM NOVA TABOÃO- GUARULHOS/SP - CEP:

07140-120, e proceda à INTIMAÇÃO pessoal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 44.561,39 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Certidão fl. 40 verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002542-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18/06/2014, às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, proceder a CITAÇÃO do réu FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA, residente e domiciliado no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE CALBO - RUA FLOR DA SERRA, 01 - BL M - CASA 23 - VILA CARMELA I - GUARULHOS/SP - CEP: 07178-360 ou RUA DAS FLORES, 30 - VILA CARMELA I - GUARULHOS/SP, para os atos e termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LO para que compareça à audiência de conciliação e justificação prévia, a ser realizada na DATA SUPRA, na sala de audiências deste Juízo, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho acima, que seguem por cópias que passam a ser partes integrantes deste. Fica ciente a parte ré de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou restar infrutífera a conciliação, presumir-se-á o seu desinteresse na composição amigável e posterior remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1 andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. Seguem cópias: CONTRAFÉ.

0002705-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANERCI GOMES PEREIRA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18/06/2014, às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, proceder a CITAÇÃO do(a) réu(é) ANERCI GOMES PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.877.044-9 e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 277.140.768-01, residente e domiciliado(a) no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE II - AVENIDA JACINTO, 320 - BL F - APTO 21 - JARDIM MARIA DIRCE - GUARULHOS/SP ou ainda, RUA ANTONIO CUSTÓDIO CASTRO, 31 - VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP, para os atos e termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LO para que compareça à audiência de conciliação e justificação prévia, a ser realizada na DATA SUPRA, na sala de audiências deste Juízo, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho acima, que seguem por cópias que passam a ser partes integrantes deste. Fica ciente a parte ré de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou restar infrutífera a conciliação, presumir-se-á o seu desinteresse na composição amigável e posterior remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1 andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. Seguem cópias: CONTRAFÉ.

0002706-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18/06/2014, às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, proceder a CITAÇÃO do(a) réu(é) ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.361.323-5 e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 307.289.768-97, residente e domiciliado(a) no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA - ESTRADA DAS LAVRAS, 1126 ou AVENIDA JOSÉ BRUMATTI, 962 - BL E - APTO 41 ou ainda, AVENIDA DELFINÓPOLIS, 49 - CIDADE SERÓDIO - GUARULHOS/SP, para os atos e termos da presente ação, bem como INTIMÁ-LO para que compareça à audiência de conciliação e justificação prévia, a ser realizada na DATA SUPRA, na sala de audiências deste Juízo, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho acima, que seguem por cópias que passam a ser partes integrantes deste. Fica ciente a parte ré de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência ou restar infrutífera a conciliação, presumir-se-á o seu desinteresse na composição amigável e posterior remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1 andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. Seguem cópias: CONTRAFÉ.

Expediente Nº 5292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 301/305: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu de autorização para viagem ao exterior no período compreendido entre 25 de maio a 16 de julho de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito às fls. 307/308, desde que o réu apresentasse em Juízo cópia da passagem aérea de ida e volta, bem como que o réu comparecesse em Juízo em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil. DEFIRO o pedido de viagem, devendo a defesa trazer aos autos cópia da passagem aérea de ida e volta; bem como devendo o réu reapresentar-se em Juízo em até 48 horas da data de seu retorno. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, comunicando-o desta decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6056

ACAO CIVIL COLETIVA

0023770-79.2013.403.6100 - SIN DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRI DE MARILIA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito e a remessa destes autos ao arquivo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, bem como de que Quanto à conciliação e acordo, a CEF também deseja, devendo o interessado comparecer na Agência da CEF aonde assinou o contrato, onde lhe serão oferecidas as condições a tanto (fl. 203). Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002199-82.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183, Cédula de Crédito Bancário - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe de assunto cadastrada nestes autos.

0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9) - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe de assunto cadastrada nestes autos.

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõem os artigos 2º e 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e o artigo 24 da Lei nº 8.906/94 que: Art. 2º. A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.... Assim e considerando que não houve o trabalho de outro advogado até o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, mas tão somente a juntada da procuração às fls. 284/287 pela advogada voluntária Dra. Márcia Aparecida de Souza, OAB/SP nº 119.284 (advocacia Pro Bono - fl. 285), revogo o despacho de fl. 346, pois os honorários de sucumbência são devidos somente à Dra. Livia Guidi Nunes, OAB/SP nº 219.855, única patrona que atuou no processo de conhecimento. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente

ação para a classe 206. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor, bem como para retificar o código de assunto deste feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMERALDA CARDOSO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe de assunto cadastrada nestes autos.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARANHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA ALVES SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Intimação do executado em 26/05/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIVIANE DA SILVA

Intime-se a CEF da publicação do Edital de Intimação do executado em 26/05/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

Expediente Nº 6058

EXECUCAO FISCAL

0003428-19.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fl. 133: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003549-47.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO

WILSON BERTRAND) X MAYSA CAZU DE TOLEDO X MAYRA CAZU DE TOLEDO

Fl. 186: defiro vista do autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0004420-43.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP X JOSE CANDIDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP E JOSÉ CÂNDIDO para cobrança de multas e sanções. A executada foi citada, por edital, em 11/07/2012 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora (fl. 44). Em 27/08/2012 foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada e a pesquisa de veículos em seu nome, sendo que a primeira diligência restou negativa (fls. 48/51) e a segunda restou positiva (fl. 52). Prosseguiu-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo AGRALE/AGR 1600 D RD, placas IET - 8418, renavam nº 591854708, cor branca, ano de fabricação 1989, modelo 1990, em razoável estado de conservação avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no endereço do representante legal JOSÉ CÂNDIDO, sendo o mesmo intimado da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução, prazo que transcorreu in albis, conforme se constata na certidão de fl. 67. Instada a manifestar-se sobre o interesse em adjudicar o bem, o exequente requereu a designação de hasta pública do mesmo. Tomadas as providências para realização de hasta pública do bem penhorado, referido bem foi arrematado em 07/06/2013 pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo que não houve interposição de embargos à arrematação (fl. 86). O veículo foi entregue ao arrematante em 26/07/2013 (Fls. 91/93) e, por ocasião de sua transferência, não foi possível transferi-lo, visto que o veículo encontrava-se alienado junto à Caixa Econômica Federal. Em decorrência do gravame, oficiou-se à agente fiduciária solicitando informações sobre o valor da dívida referente à alienação, para quitação com o produto da arrematação. Em 13/09/2013 a Caixa Econômica Federal prestou a informação, sendo que a dívida com o credor fiduciário importava em R\$ 27.813,11 (vinte e sete mil, oitocentos e treze reais e onze centavos), ou seja, o numerário arrecadado com a arrematação do bem (R\$ 4.800,00), sequer foi suficiente para quitar a dívida com a credora fiduciária. Em razão do crédito privilegiado da agente fiduciária, transferiu-se o valor da arrematação para a Caixa Econômica Federal para quitação parcial da dívida referente à alienação, sendo que o débito da executada com o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL E TECNOLOGIA - INMETRO não sofreu nenhum abatimento, pelas razões já expostas. O exequente foi intimado em 11/02/2014 para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sendo requerido pelo mesmo o redirecionamento da execução contra o sócio JOSÉ CÂNDIDO, pedido deferido à fl. 145. Citado em 28/03/2014 o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a nulidade da execução e desconstituição do título executivo, sob alegação de que o débito fora quitado com o produto da arrematação. É a síntese do necessário. D E C I D O . Primeiramente, insta salientar, a falta de conhecimento técnico do causídico, ao apresentar alegações desarrazoadas, desencontradas e incongruentes. Em uma análise, ainda que perfunctória, é possível detectar que a dívida objeto de discussão, não foi quitada com o produto da arrematação, uma vez que os valores arrecadados foram transferidos para a credora fiduciária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme determinação deste Juízo à fl. 122 e ofício da CEF nº 1509/2013 (fl. 134). As alegações apresentadas na exceção de pré-executividade trazidas à baila, constituem meras manobras com o intuito de postergar o andamento do feito, sendo inclusive, passível de responder por litigância de ma-fé, consoante dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil. É cediço, que à parte é garantido o contraditório e ampla defesa, no entanto, não se deve utilizar esses direitos constitucionalmente assegurados, com manobras meramente protelatórias. Pela análise dos autos, é possível verificar que a executada foi franqueada inúmeras oportunidades de defesa, desde sua citação até a arrematação do bem, sendo que em todas elas a executada manteve-se inerte. Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 178/179 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado JOSÉ CÂNDIDO até o limite para satisfação do crédito exequendo. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0002466-25.2012.403.6111, recebido em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo o deslinde o recurso supramencionado. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME(SP294644 -

NORTON MALDONADO DIAS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Proceda-se o cancelamento da hasta pública designada para o dia 19/05/2014, adotando-se as formalidades de praxe. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6065

EXECUCAO FISCAL

0002301-75.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) certidão(ões) de fls. 209/210, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0004096-19.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 62/66: Defiro. Tendo em vista o contido na petição da exequente de fls. 67, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado 20/05/2014 (segunda hasta). Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, após, vista à exequente para confirmar eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002566-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) certidão(ões) de fls. 66/67, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) certidão(ões) de fls. 49/50, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Vistos.Fl. 376: concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, providenciando a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser expedida nestes autos para a Comarca de Matão/SP, conforme decisão proferida às fls. 373 e 375.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos.Fl. 50: concedo à parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme determinado na decisão de fl. 49.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-24.2001.403.6111 (2001.61.11.002976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 91/92, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Promova a Serventia deste juízo o levantamento da penhora efetuada às fls. 43/44.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 91/92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-62.2002.403.6111 (2002.61.11.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANSAT COMERCIAL LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 84/85, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Promova a Serventia deste juízo o levantamento da penhora efetuada à fl. 13.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 84/85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002799-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LANCHONETE VIENA DE MARILIA LTDA X ADEMIR LUIZ MARQUES X MARIA APARECIDA DAL SANTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 148/149, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 148/149.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-71.2004.403.6111 (2004.61.11.000457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito inscrito na CDA n.º 80.7.03.039112-09, noticiada pela exequente às fls. 28/30. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000051-50.2004.403.6111, a estes apensados, desapensando-os em seguida.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito inscrito na CDA n.º 80.6.03.099113-78, noticiada pela exequente às fls. 36/38. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000051-50.2004.403.6111, a estes apensados, desapensando-os em seguida. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 107: concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 87/93), bem como acerca da petição da parte exequente de fls. 83/85 e 100/102. Publique-se e cumpra-se.

0003235-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3192

EXECUCAO FISCAL

0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da petição e dos documentos juntados às fls. 353/355, fica mantida a designação do segundo leilão dos bens penhorados nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 295. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Veja-se que determinei a realização de perícia contábil em janeiro do ano passado (fl. 978) e de lá para cá foram deferidos vários prazos à CEF para juntar os documentos solicitados pelo experto, o que tem obstado o início do trabalho pericial, necessário a esclarecer, dentre outros, o alto valor que a CEF diz ser credora da autora e que é objeto de cobrança em outra ação, suspensa até a realização da perícia aqui determinada. Pontuo que na sua penúltima manifestação em 22/04 (fl. 1274), a CEF esclareceu que conseguiu reunir a documentação solicitada e requereu derradeiros cinco dias de prazo para juntar a documentação requisitada. Também deferida esta nova dilação, como prazo último (fl. 1281), volta a CEF requerer, à fl. 1282, novo prazo para apresentar a documentação que assevera já estar em seu poder. Lamentavelmente, a CEF deixa transparecer, no mínimo, que está fazendo corpo mole para cumprir o já determinado anteriormente, ignorando, ao que parece, o disposto no inciso V do art. 14 do CPC. Neste contexto e em apreciação ao pleito de fls. 1275/1280:a) indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado à fl. 1282;b) com o intuito de ver cumprida a ordem judicial por último exarada (fl. 1270), fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de atraso da ré no seu cumprimento, cujo marco inicial se dará no terceiro dia seguinte à data da intimação das partes pela imprensa oficial. A multa será revertida em favor da parte autora e está limitada, ao menos por ora, a 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101981-18.1995.403.6109 (95.1101981-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E FAINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Nos moldes do despacho de fls. 173 dos embargos à execução n. 00070612620034036109, nada mais a executar nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

1107324-24.1997.403.6109 (97.1107324-2) - ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ERNESTO EDUARDO BELLAN X JOSE ROBERTO LEITE X SALIM ANTONIO ELIAS X SALIM ANTONIO ELIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

1107497-48.1997.403.6109 (97.1107497-4) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000075-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000075-1) - JOANA MILA MOREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0006809-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006809-0) - ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0007163-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007163-0) - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010975-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010975-9) - ORZILIO DA SILVA NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004727-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004727-8) - ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 269/270 - INDEFIRO.Como já decidido às fls. 264, não há valores a serem executados nos presentes autos, inclusive a título de honorários advocatícios.Int.Após, retornem os autos ao arquivo.

0004963-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004963-2) - LEONILDA DE FATIMA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão definitiva determinou apenas a averbação dos tempos especial e rural, mas não reconheceu o direito da parte autora ao benefício previdenciário, logo, considerando a certidão de fls. 206, não há nada a ser executados nos presentes autos.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 214/215 e determino o arquivamento dos autos.Int.

0010020-17.2012.403.6109 - ETELVINO SOARES DE ANDRADE(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos (originais ou autenticados por cartório de notas) que acompanharam a inicial, a exceção da procuração, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Cuide a Secretaria de extrair as cópias e substituí-las.Intime-se o autor para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008857-36.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007706-16.2003.403.6109 (2003.61.09.007706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101981-18.1995.403.6109 (95.1101981-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E FAINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Fls. 174/175: Nada a prover, pois conforme já decidido às fls. 173, o objeto deste feito já foi devidamente cumprido.Arquive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado JOSÉ LUIZ ZOPPI com o argumento de que foram bloqueados R\$ 4.191,91 (quatro mil, cento e noventa e um reais e noventa

e um centavos) da conta nº 000010039309, banco 0033, agência 3428. Aduz a impenhorabilidade dos valores vez que se tratam de proventos de aposentadoria, conforme documento de fl. 252. Assiste razão ao executado. Os valores recebidos a título de aposentadoria, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis. O documento apresentado pelo executado à fl. 252 demonstra que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de benefício previdenciário, o que, em consonância com o artigo supra mencionado, impõe a sua liberação. Diante do exposto e, considerando que por não ter havido impugnação à época própria os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor relativamente ao valor bloqueado da conta nº 000010039309, banco 0033, agência 3428. No mais, considerando a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 243/249, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1101246-48.1996.403.6109 (96.1101246-2) - VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6) - JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X JOSE LUIZ BENECIUTI X UNIAO FEDERAL

Nada mais havendo a executar nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002916-91.2000.403.6109 (2000.61.09.002916-2) - ANTONIO CARLOS SALLES REGO X NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA REGO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS SALLES REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 511: Defiro o levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 279, 280, 402, 403 e 503, expeça-se o competente alvará. Com a notícia do levantamento do alvará ao arquivo com baixa. Int.

0011665-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LUIS INACIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS INACIO LEITE (PARTE AUTORA - CEF RETIRAR AS GUIAS ORIGINAIS PARA INSTRUIR CARTA PRECATORIA REMETIDA PARA SANTA BÁRBARA DOESTE/SP) Fls. 39: Desentranhe-se as guias originais de fls. 30/34, deixando cópias nos autos, remetendo-as para a instrução da carta precatória junto a Comarca de Santa Barbara DOeste-SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6) - MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

...Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora para se manifestar em igual prazo. Intime-se.

0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8) - VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS/CÁLCULOS DO INSS A FLS. 297/310)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento

da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9) - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO DO(S) INSS, no prazo legal.

0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0) - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo por ora de apreciar os embargos de declaração de fls. 199/200.Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito efetivado às fls. 201/203, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7) - ANTONIO WAINE DE BARROS(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4) - ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...mANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA. (PARTE AUTORA).

0004477-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004477-7) - SERGIO LUIZ LUSSARI X JOSE OCTAVIO LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Em face da concordância do co-autor José Octavio Lussari (fls. 136) quanto à satisfação do seu crédito, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 110.2. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de dez dias, sobre a habilitação do herdeiro Sergio Luiz LussariCumpra-se. Intime-se

0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9) - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) DOCUMENTO(S) DO(S) INSS A FLS. 103/109, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DO INSS A FLS. 355/359).Is. 346: Defiro.Apresente o INSS no prazo de 30 dias os documentos solicitados pela parte autora às fls. 346.Após, dê-se nova vista a parte autora, para requerer o que de direito em igual prazo.Intime-se.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
(PARA PARTE AUTORA)Fls. 174: DEFIRO, intime-se o INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe: Consulta às Informações do Trabalhador - CNIS Histórico de créditos - HISCREApós, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 166/171.Int.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7) - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA (CEF) manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0002935-48.2010.403.6109 - MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI X SILVANA APARECIDA DEFAVARI VIEIRA X MARIA CLARICE DEFAVARI X CREUSA MARIA DEFAVARI X ELISETE ELENA DEFAVARI BUENO X DANIEL SERAFIM BUENO X HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0005003-68.2010.403.6109 - DANIEL CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Despachados em inspeção.Fls. 404: Defiro.Intime-se o INSS para que apresente no prazo dd 30 dias os históricos dos benefícios recebidos pleo autos para que possa optar pela aposentadoria que melhor lhe aproveite.Com a resposta, de-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Intime-se.(PARA PARTE AUTORA)

0009288-07.2010.403.6109 - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
(PARA A PARTE AUTORA CALCULOS DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de

execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria.(PARTE AUTORA)

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para a parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

EMBARGOS A EXECUCAO

0002365-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-43.2003.403.0399 (2003.03.99.001222-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X EUNICE AUGUSTA BULL X JORGE ANDRIOTTI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 200303990012220.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002383-44.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103681-92.1996.403.6109 (96.1103681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X HENRIQUE SUNDFELD X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11036819219964036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002468-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE CORONA X JOEL FERNANDO PENSADO X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA

X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11059411119974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002469-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X RUTE MAUERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11059411119974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002470-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11059411119974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002471-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11059411119974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006012-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006012-7) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 537: Defiro, pelo prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1) - ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre FLS. 291/294, no prazo de dez dias.

0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARTE AUTORA APRESENTAR CÁLCULOS)Fls. 147/148:Forneça o INSS no prazo de 30 (trinta) dias o CNIS, HISCRE, CONBAS e INFBN referentes ao autor.Cumprido, dê-se nova vista a parte autora para apresentar os cálculos visando à citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - BENEDICTO HONORIO BARBOSA X HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDICTO HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 252/262: Mantenho a decisão de fls. 250, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 263: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6) - IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X LEONILDES PERTILE DELIBERALI X MARIA DE FATIMA PERTELLI DE OLIVEIRA X ESMERALDA APARECIDA PERTELLI X AIRTON PERTILE X AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção.1. Ante a inércia do INSS no tocante à habilitação dos herdeiros, encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos do item 2 do despacho de fls. 199.2. Fls. 211/212: DEFIRO, intime-se o INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe: Relação de salários do período contributivo Consulta às Informações do Trabalhador - CNIS Histórico de créditos - HISCRE Data do início de Benefício - DIB Data do início do pagamento - DIP Dados básicos da concessão Informações do benefício recebidoApós, dê-se vista à autora, para requerer o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Int. (PARA A PARTE AUTORA)

0009707-90.2011.403.6109 - SANDRA SILVA AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Com a resposta, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Fls. 315: Defiro.Ocorre que o parágrafo único, do artigo 475-P, II, dispõe:Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Desta forma, pode o exequente optar pelo domicílio do executado para promover a execução do julgado, sendo que neste caso é a cidade de Americana-SP, conforme demonstrado às fls. 366.Diante o exposto, determino a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de Osasco-SP, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem

manifestação, conclusos para sentença de extinção

0005549-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005549-0) - NELSON FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X BANCO ITAU S/A X NELSON FERREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0028175-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028175-9) - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSS/FAZENDA X CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA

Fls. 328/329: Mantenho a decisão de fls. 328/329, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme determinado às fls. 328/329.Intime-se.

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X GUILHERME CORTE KAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3575

EXECUCAO DA PENA

0009715-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON APARECIDO BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.Na audiência admonitória realizada em 25 de março de 2011 (fls. 41/42) foi determinado ao réu que se apresentasse no prazo de 03 (três) dias à Central de Penas Alternativas - CPMA a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial para prestação de serviços, na proporção de uma hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de sete horas semanais, pelo prazo de três anos (fl. 42) Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 45/115; - o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 107,65 (cento e sete reais e sessenta e cinco centavos) à fl. 43. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 117).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GERSON APARECIDO BARBOSA.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0006624-03.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO FRANCO

Intime-se o subscritor de fls. 309 de que os autos encontram-se desarquivados e disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM UM ESCRITORIO DE ADVOCACIA NA CIDADE DE RIO CLARO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM UMA RESIDENCIA NA CIDADE DE RIO CLARO X BUSCA E APREENSAO DE DOCUMENTOS EM RESIDENCIA NA CIDADE DE SANTA BARBARA DOESTE(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP020221 - EUCLIDES AMARAL LAPA FILHO E SP118834 - VAIL PINTO MARQUES E SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP109585 -

LUCIANA JOIA ARANHA E SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP104702 - EDGAR TROPMAIR E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Defiro o requerido pelo advogado subscritor de fls. 1850/1851. Intime-no para que devolva para esta secretaria, mediante termo a ser lavrado, os documentos pertencentes a outras pessoas, que não eram clientes do escritório de Gumercindo Cerri. Com o material em secretaria, determino que seja diligenciado junto aos sistemas de pesquisa de dados disponíveis para este juízo (BacenJud, Webservice, Infoseg, Cnis, INSS, etc), a fim de se localizar os titulares dos documentos relacionados às fls, 1852/1881, intimando-os a retirá-los no prazo de 60 dias, sob pena de destruição dos mesmos. Sem prejuízo, verifique a secretaria a possibilidade de se divulgar a disponibilidade desses documentos para devolução a seus titulares, por meio dos meios de comunicação existentes, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0001367-07.2004.403.6109 Vistos em inspeção. José Carlos Bertuluci foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c artigo 71 do Código penal. Pela r. decisão de fls. 825, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 839/840 e apresentou defesa preliminar através de advogado constituído nos autos. (fls. 841/862). A defesa requer em síntese, a suspensão do feito em razão da exceção de pré executividade interposta perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; exclusão do denunciado da lide, sob o argumento de que não fazia parte efetivamente da administração da empresa e a realização da perícia contábil. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação apresentada. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Em face da independência das instâncias, a interposição de exceção de pré-executividade não é razão para a suspensão da ação penal. Ademais, conforme consulta de andamento processual que ora determino a juntada, aludida exceção foi rejeitada. A participação ou não do acusado nos atos administrativos da empresa demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual. Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. O procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito e, por tal motivo, a realização da prova pericial pretendida pela defesa mostra-se dispensável. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para o dia 07___de OUTUBRO__de 2014 às 15:00__ horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Piracicaba/SP. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Comarca de Sacramento/MG para a oitiva das demais testemunhas, em data posterior à acima designada, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Piracicaba, 25/03/2014.

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Vistos em Sentença. LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (anos calendários de 2001, 2002 e 2003), o acusado, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido e reduzido o recolhimento de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), ao omitir informações às autoridades fazendárias, consistentes em rendimentos de depósitos oriundos de depósitos bancários cuja origem

não foi comprovada, referentes aos anos de 2001 a 2003. Afirma ainda denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.001779/2006-68 a existência de rendimentos tributáveis, referente aos períodos de janeiro/2001, fevereiro/2001, março/2001, abril/2001, maio/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, janeiro/2002, fevereiro/2002, março/2002, abril/2002, maio/2002, junho/2002, julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, março/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003 e dezembro/2003, pelo que o acusado foi tributado pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 11.264.215,61 (onze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos). Notícia por fim a denúncia que o acusado foi intimado por duas vezes no procedimento fiscal inicialmente para que apresentasse os documentos comprobatórios da origem dos recursos depositados na conta bancária titulada por Lucas da Silva junto ao Banco Itaú S/A, nada tendo sido apresentado (fls. 11/12). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2010 (fl. 676). Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 700/703, requerendo sua absolvição sumária, considerando a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, já que teria realizado parcelamento do débito. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária e requereu fosse oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclarecesse se houve o parcelamento do débito fls. 711/713. Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 715, a qual informou que no processo administrativo n. 10.865.001779/2006-68 não houve parcelamento do débito fls. 718/720, razão pela qual o parquet insistiu no prosseguimento do feito fls. 723/724. Foi interposto habeas corpus para trancamento de ação penal às fls. 732/756, tendo sido indeferida a liminar fls. 767/769, após analisadas as informações prestadas fls. 759/761. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação à fl. 790 e realizado o interrogatório do réu à fl. 810. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Parquet (fl. 823), tendo decorrido prazo in albis para a defesa fl. 826. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 827/835 e 840/846. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Lucas da Silva pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa aduziu a inexistência de dolo para configurar o delito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, LUCAS DA SILVA é acusado de suprimir e reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (anos-calendários de 2001, 2002 e 2003). Movimentou em sua conta corrente bancária no Banco Itaú S/A os valores de: - R\$ 8.583.546,32 (oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) no ano de 2001; - R\$ 3.520.123,96 (três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos) no ano de 2002 e R\$ 5.328.426,55 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito reais, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Tendo sido regularmente intimado pelo Fisco Federal a comprovar a origem dessa grande movimentação bancária, deixou de fazê-lo, configurando assim omissão de receitas, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Como consequência foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, tendo sido apurado um crédito tributário no importe de R\$ 11.264.215,61 (onze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos). Após o devido processo legal administrativo onde foram apreciados e improvidos os recursos administrativos interpostos pelo acusado, o crédito tributário restou definitivamente constituído tendo sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União e consequente execução fiscal. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. A testemunha de acusação Jamil Cortinhas de Moraes afirmou que é auditor fiscal e que foi responsável pela fiscalização, que se iniciou em abril de 2006. Destacou que a movimentação bancária nos anos calendários 2001, 2002 e 2003 era incompatível com os rendimentos declarados pelo réu e em razão disso ele foi inicialmente intimado a apresentar os extratos bancários do Banco Itaú e a origem dos recursos que foram depositados nessas contas. Relatou que decorrido o prazo concedido não foi apresentada a documentação. Salientou que o intimaram por mais uma vez para cumprimento desta diligência, não tendo o acusado sequer comparecido à Receita Federal. Mencionou que o Banco Itaú forneceu os extratos bancários e com base nesses

documentos, foi lavrado um auto de infração, o qual foi enviado por via postal ao acusado e posteriormente encaminhado para cobrança. Asseverou que depois não teve mais contato com o procedimento, constando atualmente a informação no sistema que o débito não foi pago (mídia fl. 789). Em seu interrogatório, Lucas da Silva afirmou que praticou os fatos de que está sendo acusado. Esclareceu que trabalhava numa distribuidora de petróleo no Estado de São Paulo, de nome American Óleo e vendia combustível para os postos, sendo os cheques depositados em sua conta e depois repassados para a distribuidora. Aduziu que não se recorda se era uma exigência do próprio contrato, se realmente existia uma forma determinada para o pagamento. Confirmou que trabalhou para esta empresa nos anos de 2002 a 2004. Não soube dizer se este procedimento foi realizado para diminuir a carga tributária. Ressaltou que recebia meio centavo por litro e foi responsável pelo pagamento das cargas que os donos dos postos não pagaram. Alegou que na época teve até prejuízo. Afirmou que era apenas vendedor autônomo, não tinha empresa. Destacou que ao ser intimado pela Receita Federal para apresentar os documentos, não se recorda se ofertou algo para sua defesa. Informou que teve multa administrativa, mas não se recorda do valor. Afirmou que alguns cheques foram devolvidos e teve muito prejuízo. Ressaltou que desconhecia que a movimentação bancária pudesse configurar ilícito. Inquirido sobre o pagamento do CPMF, disse que não se recordava do pagamento, tendo afirmado que a empresa não reembolsava esse valor. Por fim, asseverou que não quis praticar o delito. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.001779-2006-68, que apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração em face de Lucas da Silva às fls. 03/08, apurando crédito tributário no valor de R\$ 11.264.215,61 (onze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos). Insta salientar que a alegação do acusado no sentido de que utilizava sua conta bancária para depositar os valores referentes à venda de combustíveis não ficou provada, uma vez que o réu não logrou apresentar provas, seja documental, seja testemunhal, restando sua versão isolada no contexto probatório. Ao contrário, os extratos bancários relativos à conta corrente do contribuinte (fls. 15/120; 133/199; 202/399; 402/485) e as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 125/130 demonstram os valores movimentados na conta bancária nos anos de 2001 a 2003, cuja origem não foi comprovada, configurando omissão de receitas para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face do acusado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade e a autoria do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.) No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou

omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu LUCAS DA SILVA, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes do IIRGD fl. 698 (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 11.264.215,61 (onze milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos). No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 em 1/3 (um terço). Aplico ainda causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva em 1/5, por três vezes nos anos de 2002, 2003 e 2004. De sorte que torno a pena definitiva em 03 anos 02 meses e 12 dias e 16 dias multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, que pode ser paga em 38 (trinta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR: LUCAS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 04/10/1973, filho de Antônio Carlos da Silva e Marli Alice Sass da Silva, portador da cédula de identidade - RG 23.774.147 SP/SP e inscrito no CPF/MF 171.653.358-97, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I c/c art. 12, ambos da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 03 anos 02 meses e 12 dias e 16 dias multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 19 (dezenove) salários mínimos, que pode ser paga em 38 (trinta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTAS PELO PRAZO LEGAL, PARA OFERECIMENTO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 404 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)
CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se a informação supra, reconsidero em parte o deliberado em audiência de fls. 565 e determino que o interrogatório de Rubens Pereira da Silva seja realizado por videoconferência no dia 10 de junho de 2014 às 16h30, com a Justiça federal de Ponta Porã/MS.Providencie a secretaria o necessário, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã para as providências necessárias e para a Comarca de Amambai para intimação do réu.Considerando-se a informação de fls. 591 supra e a fim de não prejudicar a defesa do corréu Eurípedes Dias Junior designo também para o dia 10 de junho de 2014 às 16h30 o seu interrogatório através de videoconferência, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, devendo para tanto ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ.

0004978-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR DA SILVA NEVES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEUVALINDA SILVA CHAVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCILEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos em inspeção.Considerando-se a realização do interrogatório deprecado dos réus Ademir da Silva Neves e Ana Paula Crivelari, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias. FICA A DEFESA INTIMADA DOS RÉUS ADEMIR E ANA PAULA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Razão assiste o Ministério Público Federal.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 de AGOSTO de 2014 às 15:30HORAS para a audiência de interrogatório do réu, Uiles Espanhol, que será ouvido neste juízo.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e Americana/SP, para sua intimação, observando a secretaria os endereços constantes dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006557-67.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Visto em SentençaJOSÉ PASSARINHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito e explorar comercialmente, no exercício de atividade comercial, sete máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000.Segundo relata a inicial, em 30 de julho de 2011, por volta das 2h56min, em razão de atendimento de comunicado COPOM, policiais militares dirigiram-se

ao bar, situado na Rua Moraes Barros, n. 1442, bairro Alto, no município de Piracicaba, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Recebida a denúncia em 14 de janeiro de 2013 (fl. 67 v.º), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu (fl. 67). O réu José Passarinho apresentou sua resposta à acusação às fls. 96/106. Alegou a atipicidade de conduta; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância; postulou pela absolvição sumária ou, no caso de não acolhimento, a aplicação do benefício do artigo 44 do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 108/110. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 112/113, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi realizado o interrogatório do réu fls. 124/125 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu JOSÉ PASSARINHO, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 127/132). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/140). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 32/37 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único à leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do

caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:..)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)A autoria também restou demonstrada. Em seu interrogatório, JOSÉ PASSARINHO afirmou que trabalhava no estabelecimento do bar Paraná, que estava em nome de sua atual mulher. Destacou que é conhecido como Paraná, por isso a denominação do bar. Alegou que foram apreendidas as máquinas no estabelecimento. Destacou que foi um homem de caminhonete que ofereceu as máquinas, alegando que não dava problema. Asseverou que como ele decidia as questões do bar, a princípio não queria colocar, mas tendo lhe sido apresentada uma proposta de vinte por cento, resolveu aceitar. Disse que não foi a primeira vez que apreenderam as máquinas. Questionado sobre o AR, em correspondência enviada pelo Ministério Público Federal alertando sobre o fato delituoso, confirmou sua assinatura. Mencionou que quando a polícia apreendeu a primeira vez ficou assustado, mas depois numa segunda vez a pessoa que lhe passou as máquinas disse que estava liberado. Ora, em seu interrogatório o réu embora tenha afirmado que a proprietária do bar era sua atual esposa, é certo que afirmou, todavia, que as decisões eram por eles tomadas, sendo o bar inclusive conhecido como o do Paraná, codinome pelo qual é conhecido. Lado outro, constata-se que anteriormente foram apreendidas máquinas por três vezes no estabelecimento comercial, nos dias 24/08/2007, 26/06/2008 e 31/03/2009, fatos noticiados através das cópias dos processos n.º s 658/2008, 981/2009 e 776/2009 (inquérito - fl. 22). Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício às fls. 22/23 e do aviso de recebimento à fl. 22 vº. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu JOSÉ PASSARINHO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para

CONDENAR o réu JOSÉ PASSARINHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 18/02/1958, filho de João Passarinho e de Nilda Alves Passarinho, portador da cédula de identidade RG n.12.202.689-SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes fls. 76/78 (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA INTERROGATORIO DO REU FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS.

0001914-32.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc. MARCO ANTONIO DOURANTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 56/57, a denúncia foi recebida. A ré foi citada às fls. 68, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 77/81). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, sustenta a defesa do acusado que o crime de descaminho é crime meio para a prática do jogo de azar; a inexistência do dolo específico do réu e a atipicidade da conduta, postulando a aplicação do princípio da insignificância. A alegação suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão:Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Em relação à ausência de dolo, verifico que o réu já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 09/04/2009, na exploração de 06 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 05/06, recebido no dia 30/09/2009, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Insta salientar que o referido princípio não se aplica ao caso dos autos, pois aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado nos autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminoso das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em conseqüência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 16 de setembro de 2014 às 16:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em

que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Visto em Sentença ADEMUR MEDEIROS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito e explorar comercialmente, no exercício de atividade comercial, três e duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, policiais militares em atendimento comunicado via COPOM, nos dias 31 de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2012, por volta das 12h28 e 13h30, dirigiram-se ao estabelecimento comercial situado na Avenida Presidente Vargas, 180, Bairro Jaraguá, no município de Piracicaba-SP, de propriedade de Ademur Medeiros, onde foram encontradas em seu interior, respectivamente, 03 (três) e 02 (duas) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 10 de junho de 2013 (fls. 70/71), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu. O réu Ademur Medeiros apresentou sua resposta à acusação às fls. 96/100. Alegou a atipicidade de conduta; a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância; postulou pela absolvição sumária ou, no caso de não acolhimento, a aplicação do benefício do artigo 44 do Código Penal. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 105/107, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução, foram colhidas as oitivas das testemunhas e realizado o interrogatório do réu fls. 123/128 pelo sistema audiovisual. Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu ADEMUR MEDEIROS, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 130/134). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/144). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 27/35 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único à leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à

montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha ANDRÉ APARECIDO DE BRITÓ afirmou que foram duas ocorrências distintas realizadas no mesmo estabelecimento comercial. Declarou que uma delas foi por denúncia anônima, razão pela qual se deslocaram até o local, não tendo havido qualquer resistência. Nessa oportunidade, localizaram as máquinas. Na outra, estavam atendendo uma briga de casal na frente do estabelecimento comercial, oportunidade em que mencionaram que no estabelecimento da frente havia máquinas caça níqueis. Localizaram

novamente máquinas caça níqueis. Afirmou que não eram as mesmas máquinas, pois da primeira vez já tinham sido apreendidas. Destacou que em uma das ocorrências verificaram que as máquinas estavam funcionando. A testemunha MARCOS ANTONIO BRUNO mencionou que ao atenderem um desentendimento de casal, o marido não gostando da abordagem da polícia, disse que deveriam verificar a existência de máquinas caça níqueis no estabelecimento da frente, ao invés de vir atender a discussões familiares. Não se recorda se fez outra diligência neste bar. A testemunha PAULO SÉRGIO DELFINI destacou que realizou uma apreensão no estabelecimento. Relatou que houve uma denúncia, razão pela qual se dirigiram ao local. Em seu interrogatório, ADEMUR MEDEIROS mencionou que realmente foram apreendidas as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento. Destacou que não tinha conhecimento de que era contrabando. Afirmou que já tinham realmente realizado a apreensão de máquinas caça-níqueis no bar. Preferiu mesmo assim ter o risco do processo. Salientou que uma pessoa deixava as máquinas e lhe pagava uma porcentagem de 15 %. Esclareceu que eram pessoas diferentes que deixaram as máquinas, sempre alegando que iriam liberar as máquinas e que não haveria problema. Em que pesem as alegações do réu no sentido de que desconhecia se tratar de contrabando, é certo que confirmou não ser a primeira vez que tinha ocorrido apreensão das máquinas em seu estabelecimento comercial. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois já tinha ocorrido apreensão de máquinas caça níqueis anteriormente no local. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu ADEMUR MEDEIROS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ADEMUR MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 7.804.496 SSP-SP, inscrito no CPF n. 280.338.178-87, nascido em 02/07/1947, filho de Alfredo Medeiros e Luiza Zanardo Medeiros, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes fls. 79/81 e 92/93 (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão para cada delito, uma vez que foram duas ocorrências no mesmo estabelecimento comercial. Ausentes causas de aumento e diminuição. Em face do concurso material, as penas devem ser somadas. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 02 (dois) anos e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, que poderá ser parcelada em até 08 (oito) vezes, tudo a ser especificada a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0002775-18.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTÃO COM VISTA PARA OFERECIMENTO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP

0004854-67.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X INEZ CONCEICAO MONTEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARIA LUCIA DEGASPERE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)
Em face da petição de fls. 143, redesigno a audiência de fls. 135/136 para o próximo dia 12/08/2014 às 16 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes e seus procuradores. Cancele-se da pauta a audiência do dia 03/06/2014 solicitando-se a devolução do mandado de fls. 141, independentemente de cumprimento.

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON RUFINO
Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0004896-19.2013.403.6109 Vistos, etc. ADILSON RUFINO foi denunciado pelo

Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso I e II, na forma do artigo 71, ambos do código penal. Pela r. decisão de fls. 151/152, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 166 e apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído às fls. 159/160. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, motivo pelo qual deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de 60 dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005914-75.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. MARCO ANTONIO DOURANTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 41/42, a denúncia foi recebida. A ré foi citada às fls. 55, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 66/70). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, sustenta a defesa do acusado que o crime de descaminho é crime meio para a prática do jogo de azar; a inexistência do dolo específico do réu e a atipicidade da conduta, postulando a aplicação do princípio da insignificância. A alegação suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Em relação à ausência de dolo, verifico que o réu já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 09/04/2009, na exploração de 06 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 26/27, recebido no dia 30/09/2009, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Insta salientar que o referido princípio não se aplica ao caso dos autos, pois aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado nos autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 16 de SETEMBRO de 2014 às 15:30 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104458-14.1995.403.6109 (95.1104458-3) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES

LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0019988-52.2000.403.0399 (2000.03.99.019988-3) - JESUS GIMENES MARTINS X JOEL APARECIDO MARQUES DA SILVA X AMELIO BRAGALHA X ANTONIO NERIVALDO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000962-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000962-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005442-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005442-4) - ANA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003176-56.2009.403.6109 (2009.61.09.003176-7) - BRIGIDA LUZIA PECCI LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004489-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004489-0) - MIRIAN RENATA LOPES BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000540-15.2012.403.6109 - ANA VIANA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000653-66.2012.403.6109 - ANA DE COLCHETTE BUENO ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os auto

0000790-48.2012.403.6109 - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

0004282-48.2012.403.6109 - PAULA MARIANA PRADO DE ALENCAR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os auto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003591-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-90.2012.403.6109) CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA(SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-56.2005.403.6109 (2005.61.09.002131-8) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002758-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002758-1) - JOAO MARCHIONI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Assim, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004314-53.2012.403.6109 - EUCLEZIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os auto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001190-6) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 426/427: O valor já se encontra liberado conforme fls. 424, cabe assim a parte autora proceder ao levantamento do mesmo.Venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5) - ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/210: mantenho a decisão de fls. 199 por seus próprios fundamentosIntime-se e cumpra-se.

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/240: mantenho a decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

0007070-11.2003.403.0399 (2003.03.99.007070-0) - MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO X CELSO JOSE PERES X CLEIRE HABERMANN MENEZES X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARISA BRANDAO NAVARRO X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X ELTON BUBLITZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CLAUDIR DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 276: Atente-se o d. causídico as fls. 273/274, pois o depósito foi efetuado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos os autos para sentença de extinção. Int.

0020946-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020946-1) - NORMA DE OLIVEIRA MACHADO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NORMA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os auto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição de fls. 126, intímem-se as partes, através de seus advogados, para a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Int.

0004089-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005769-8)) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE MARIA BARRICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE LUIZA BARRICHELLO

Fls. 290: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007267-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007267-0) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO

Fls. 217: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004526-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004526-7) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Processo nº 00045262620024036109 CERTIDÃO Certifico que o(a) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21/05/2014, o seguinte texto: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (expedido em 15/04/2014).. Considera-se data da

publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (22/05/2014). O referido é verdade e dou fé.
Piracicaba, 21/05/2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002327-94.2003.403.6109 (2003.61.09.002327-6) - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

MONITORIA

0000294-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO GRELLA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3) - ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X MARISA APARECIDA CORREA DO AMARAL X LEIA MARIA BASAGLIA CORREA X CLAUDIO LUIZ BASAGLIA CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X VIRGINIA SERON RIOS X NELSON ANTONIO SERON RIOS X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X ARTUR JOSE SERON RIOS X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENTELINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0069862-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069862-7) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004223-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004223-0) - VILMA DIKERTS DE ARRUDA ALBUQUERQUE(SP058041B - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006680-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006680-4) - CACILDA DA SILVA PROCOPIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X ALENCASTRO DA SILVA X GILBEABE DA SILVA X ANILENE DA SILVA VASSAO X GLICERIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JACIENE DA SILVA FEITOR X ELIZEU DA SILVA X CARLOS DA SILVA X GERALDO DE OLIVEIRA X MANUEL JOAO DE OLIVEIRA - MENOR X FELIPE DE OLIVEIRA X SENDY DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000141-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000141-3) - NUBIA PIRES DA SILVA X MARIA HOLANDIR PIRES DA SILVA X BENUBIA PIRES DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA X RUBIA KATIA PIRES DA SILVA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000199-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000199-1) - MARIA ALBINO GERMANO X VICTOR GERMANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - APARECIDA JOSEFINA BUIOQUI DE SOUZA X CLAUDEMIR DE SOUZA X CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI X HILDA DE SOUZA PANSONATO X LAERCIO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA X BELMIRO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005761-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005761-8) - JOSE DE ALMEIDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON E SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3) - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0012625-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012625-0) - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002689-18.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA(SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

INQUERITO POLICIAL

0001926-80.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JERUSA DE MOURA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012138-5) - MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X ANTONIO JUANONI X CLAUDIO LOURENCO X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE FAVARIM X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ GAMBARO X LUIZ LOPES X MANOEL MANNRICH X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X ANTONIO SIMIONI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO JUANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEDYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHITOLINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MANNRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001216-2) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TADEU DA ROCHA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2) - LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURDES APARECIDA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4) - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALENTIN BENEDITO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005734-74.2004.403.6109 (2004.61.09.005734-5) - ELIZABETH DEDINI NARDIN X GEROLAMO OMETTO NARDIN X RENATO DEDINI NARDIN X PATRICIA DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X ANDRE DEDINI ALTAFIN X PAULO DEDINI ALTAFIN(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001811-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001811-4) - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/04/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 5844

MONITORIA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Tendo em vista que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, o expediente nas sedes da Justiça Federal no Estado de São Paulo, será das 8h às 12h30min (Portaria nº 7.498 de 25 de Abril de 2014, art. 2º), redesigno a audiência marcada à fl. 70, para o dia 10 de junho de 2014 às 14:00 hrs. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

Diante da intenção da ré em fazer acordo (fl. 171/178) com a CEF, designo o dia 10 de junho as 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE

PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSVALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da sucessora do autor PEDRO GALLINA, a companheira pensionista Dejanira Camolese (fl. 1902). Homologo, nos termos do artigo 1.060 do CPC, a habilitação dos sucessores do autor ROMEU FRANÇOZO, Marta (fl. 1866) e Mariano (fl. 1863). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação do autor JOSÉ GOES, com a inclusão dos cônjuges dos filhos casados pelo regime de comunhão universal (fls. 1846/1847). Expeça-se ofício requisitório em favor de Tereza da Cruz do Nascimento conforme valores da planilha de fl. 1871. Reitere-se o ofício expedido à fl. 1889, encaminhando-o ao Presidente do TRF da 3ª Região e com a resposta, expeçam-se os respectivos alvarás em favor dos sucessores de Pedro Gallina e Romeu Françoço. Intime-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

, Fls. 193/194: Atenda-se. Promova Secretaria a liberação do veículo ante a sua arrematação em Juízo Trabalhista. .Comunique-se com URGÊNCIA via e-mail. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5) - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s) fica a CEF intimada a se manifestar sobre a transferência realizada.

0000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, com baixa-sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0006301-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006301-7) - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Suspendo a execução nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se provocação com baixa-sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Ciência à parte ré da transferência dos valores devidos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001332-81.2003.403.6109 (2003.61.09.001332-5) - FRANCISCO CHAGAS MENEZES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 343/349: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003100-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003100-3) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi patrocinada na fase de conhecimento até a fase recursal pelo advogado dativo LUIS FELIPE RUBINATO. Entretanto, antes do reexame necessário da sentença prolatada, a parte autora juntou aos autos procuração em favor dos advogados FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA e MATHEUS RENSI. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, a autarquia previdenciária, em sistema de execução invertida, apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 181/194). O advogado dativo requer que lhe seja reservado o valor relativo à verba sucumbencial e, ainda, o pagamento de honorários pela assistência judiciária (fls. 196/197). A parte autora concorda com os valores apresentados pela ré, bem como com o pagamento da verba sucumbencial ao advogado dativo (fls. 199/200). DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, o patrono beneficiário era o advogado dativo LUIS FELIPE RUBINATO, sendo certo que a posterior contratação de advogado não pode prejudicar o direito adquirido às verbas de sucumbência. Já no tocante aos honorários pagos pela assistência judiciária, de acordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do CNJ, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, o que ocorreu na presente demanda. Posto isso, determino que as verbas relativas aos honorários sucumbenciais sejam requisitadas em favor do advogado dativo LUIS FELIPE RUBINATO. Cumpra-se o despacho de fl. 174, expedindo-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos. Manifeste-se sobre os cálculos do INSS de fls. 96/107. Ratificada a concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de dores crônicas e problemas psiquiátricos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como camareira. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 29.07.2006 (NB 517.449.773-4) e que, todavia, teve seu pedido negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/59). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 73/80). A autora e o réu juntaram documentos (fls. 82/88, 102/103, 104/108, 129/134, 145/154, 162/171, 172/180 e 181/185). A autora pediu reconsideração da decisão proferida em sede de tutela antecipada

(fls. 82/88).Deferida a realização de prova pericial, foram realizadas três perícias durante a instrução processual, sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 63/64, 111/113, 116/127, 140/141, 159, 160 e 172/180).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Da análise conjunta dos três laudos médicos periciais, elaborados em momentos distintos e por profissionais diferentes, infere-se que a autora apresentou incapacidade laboral somente no período compreendido entre 05.06.2010 (data da incapacidade fixada no primeiro exame - fl. 111/113) a 22.02.2012 (data do segundo laudo - fl. 140/141), eis que nesse intervalo fez tratamento em virtude de neurofibroma em região submandibular esquerda e fazia uso de fortes medicamentos para síndrome compressiva, tais como morfina e codeína. Já no terceiro laudo, elaborado em 15.03.2013, por neurologista, constatou-se a capacidade laboral desde procedimento cirúrgico anterior, relativo ao neurofibroma, a que se submeteu a segurada (fls. 172/180).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Monica Aparecida Leonel de Souza benefício previdenciário de auxílio-doença de 05.06.2010 a 22.02.2012, nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 05.06.2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010162-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010162-9) - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/89).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 102).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 115/123).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 125/126).O INSS juntou documentos (fls. 133/136).Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento e ouvida uma testemunha (fls. 155 e 158/160).Determinada a confecção de laudo técnico pericial sobreveio petição do autor requerendo a desistência, com o que concordou o réu desde que fosse revogada a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 163/164, 177, 181 e 182vº).Posto isso, homologo a desistência dação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006435-25.2010.403.6109 - BENEDITA DE LIMA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/06/2014 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004880-36.2011.403.6109 - CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004880-36.2011.403.6109Converto o julgamento em diligência.CLAUDINEI BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerado o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.943.977-4), desde de 11.02.2008, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas no lapso temporal compreendido entre 12.02.2008 a 27.04.2011.Sustenta que sua renda mensal atual é de R\$ 1.682,67 (mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e que caso seu pedido seja acolhido passará a receber R\$ 3.272,90 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos).Decido. Inicialmente importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da sua 1ª Seção, consolidou o entendimento que o magistrado pode alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, até mesmo após o trânsito em julgado, eis que não há que se falar em preclusão de matéria de ordem pública:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min.Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor

atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008). Infere-se dos autos que ao atribuir valor à causa o autor não respeitou o que determina o artigo 260 do Código Civil, que dispõe que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras e que as vincendas devem corresponder a uma prestação anual. O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, cujo valor atual é de R\$ 1.682,67 (mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), considerando-se especial o intervalo de 12.02.2008 a 27.04.2011, para que passe a receber R\$ 3.272,90 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), tendo ajuizado a presente demanda em 13.05.2011. Assim, não há prestações vencidas, mas apenas vincendas, de tal forma que o valor da causa deve corresponder à diferença entre R\$ 3.272,90 e R\$ 1.682,67 vezes 12 (doze), ou seja, o valor correto da causa é R\$ 19.082,76 (dezenove mil, oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). A par do exposto, verifica-se que o autor reside na cidade de Americana/SP e que, conforme mencionado, valor da causa é de R\$ 19.082,76 (dezenove mil, oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Ao SEDI para que seja alterado o valor atribuído à causa para R\$ 19.082,76 (dezenove mil, oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).Cumpra-se.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007393-74.2011.403.6109 - ARISTIDES MORGADO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES MORGADO CAMPIONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal

inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.319.918-2) desde 28.12.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18, 20/23 e 24/26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência e, no mérito, fez que a revisão ora postulada já foi realizada administrativamente, não gerando qualquer efeito financeiro (fls. 29/34). Houve réplica (fls. 37/40). Converteu-se o julgamento em diligência para que a contadoria conferisse os cálculos do réu (fl. 42). Foi juntado laudo, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora (fls. 45/80 e 83). Foram juntadas aos autos cópias da inicial e da sentença proferida nos autos da ação n.º 2007.63.10.016785-8 (fls. 25/33 e 34/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em laudo técnico elaborado por contador deste Juízo, não impugnado, que a revisão ora postulada pelo autor não lhe traria quaisquer efeitos financeiros ou jurídicos, motivo pelo qual se verifica a carência de interesse processual (fls. 45/80 e 83). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2014. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007982-66.2011.403.6109 - JOSE GONCALVES DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GONÇALVES DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial (fls. 23, 24 e 27/31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/48). O autor requereu a desistência da ação, não tendo havido oposição do réu (fls. 51 e 54). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA CANCELADA A PUBLICAÇÃO DO DIA 12.05.2014 (SENTENÇA NÃO PERTENCE AOS AUTOS). SEGUE A MINUTA CORRETA : PAULO EDUARDO GIACOMINI, filho de Elízia Giacomini, portador do RG n.º 19.112.511-8 e do CPF n.º 067.556.988-57, nascido em 12.09.1966, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 19.10.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 86/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela juntada de documentos e o réu nada requereu (fls. 108, 117 e 125). Houve réplica (fls. 109/116). O autor juntou documentos (fls. 120/123). Vieram

os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2011 a 11.10.2011, na empresa Goodyear do Brasil, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,3 e 89,4 dBs. (fls. 36/38). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.01.2004 a 31.12.2005, na empresa Goodyear do Brasil, já que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 85,3 e 87,7 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos hexano, xileno e tolueno (fls. 36/38). Infere-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2006 a 31.12.2010, na empresa Goodyear do Brasil, uma vez que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 87,4 e 89,1 dBs. estava exposto aos agentes químicos nocivos tolueno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 36/38). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que o foram administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do

Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 06.03.1997 a 19.10.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.643.770-3) do autor Paulo Eduardo Giacomini, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2012 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que considere especial o período de 06.03.1997 a 19.10.2011 e adote as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-91.2012.403.6109 - CINAIR DOS SANTOS GOMES (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CINAIR DOS SANTOS GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno misto ansioso e depressivo, diabetes, hipertensão arterial essencial, bem como de asma não especificada que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 16.03.2011 e que, todavia, seu pleito foi indeferido sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 50). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 50, 51/59 e 60/73). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recurso (fls. 76/89). Houve réplica (fls. 91/95). Indeferiu-se o pedido de nova perícia (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha quadro de espondiloartrose em coluna cervico-dorso-lombar e espondilolistese lombar, constatou-se no exame clínico a ausência de dor a dígito-pressão na coluna vertebral e os testes de Spurling, Lhermitte, Adson, Valsava, Laségue, Bowstring, Brudzinski, Kernig e Patrick-Fábere deram negativos, bem como não se verificou sensibilidade tátil ou dolorosas nos membros inferiores ou superiores (fls. 70/77). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/07/2014 às 16:15 horas, que será realizada pelo Dr. Sergio Nestrovsky, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 88/89), bem como o depoimento pessoal do representante legal do réu. Designo o dia 21/08/2014, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006768-69.2013.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do CRMV-SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, inexistência de contratação de médico veterinário para atuar nas atividades da empresa, nulidade do auto de infração nº 932/2011 e, ainda, que a ré se abstenha de efetuar inscrição do nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz que na data de 26.01.2011 foi lavrado auto de infração nº 932/2011 em seu desfavor, com aplicação de multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), sob alegação de infringir o disposto nos artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/68 c/c artigo 1º da Resolução nº 672/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sustenta que suas atividades não estão relacionadas com a atividade de medicina veterinária, não estaria obrigada a contratar médico veterinário e nem tampouco suportar anuidades impostas pelo CRMV, motivo pelo qual o auto de infração lavrado é nulo. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade das anuidades e multas cobradas pela ré, e que a ré se abstenha de efetuar inscrição do nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, para tanto, oferece caução no importe de R\$3.284,18 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Regularmente citado o CRMV-SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresentou contestação, refutou as alegações da exordial e pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 69/81). Apresentou documentos (fls. 82/101). Na oportunidade, vieram ou autos conclusos para sentença. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explanações contidas na inicial revelam, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que eventual inscrição do nome da autora Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN ou atividades de cobrança, cujos débitos ainda estão em sede de discussão, inviabilizaria as atividades empresariais e ocasionaria prejuízos financeiros. Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o CRMV-SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) se abstenha de efetuar registro do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, assim com de efetuar quaisquer atos de cobranças, até julgamento final da presente ação, em relação aos débitos referentes ao auto de infração nº 932/2011. Intime-se a parte autora a fim de que assine termo de caução. Intime-se CRMV-SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para ciência e cumprimento da presente decisão. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

0000495-40.2014.403.6109 - MARIA SILVIA DA SILVA NORBERTO ZANGIACOMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 44.519,36. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002516-86.2014.403.6109 - ISAQUE ALVES DOS SANTOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 67 fica a CEF intimada a se manifestar sobre as declarações de renda do executado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005582-45.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos, 1. Trata-se de incidente processual por meio do qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor Sebastião Donizeti Soares nos autos do processo nº 0002223-87.2012.403.6109. O impugnante fundamenta seu pleito no fato de que segundo o documento de fls. 04/06 dos autos, percebe salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, portanto, tem renda suficiente para custear a lide sem prejuízo do próprio sustento. De outro lado, o impugnado, embora devidamente intimado a juntar aos autos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda ou declaração de isenção, não se manifestou nos autos (fls. 10/12). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Decido. A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. Com isto em vista, verifico que à fl. 13 do processo principal, o impugnado declarou ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual o seu pleito foi deferido (fl. 16). Entretanto, naquele feito, não apresentou documentos hábeis a justificar tal condição. No presente incidente, o impugnado, da mesma forma, não apresentou documentos necessários a justificar sua situação financeira de não poder arcar com as despesas processuais, embora devidamente intimado (fls. 10/12). 3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, reconsidero a r. decisão da fl. 16, primeira parte, do processo principal. Sem custas, por se tratar de incidente processual. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007154-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007154-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da decisão favorável aos impetrantes, determino a devolução dos valores depositados judicialmente. Tendo em vista que se tratam de depósitos efetuados pela sistemática da Lei 9.703/98, concedo aos impetrantes o prazo de cinco dias para que indiquem conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à devolução do numerário aos depositantes, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 1º, 3o, inciso I da referida lei. Após, dê-se ciência à União. Intime-se.

0008216-14.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar pedido de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 20). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 27/29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou a análise e provimento do pedido de revisão (fls. 35/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documento trazido aos autos confirma as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o pedido de revisão ocorreu há cerca de seis meses (fl. 16). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, de acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada foi feita pela autoridade previdenciária a análise ora requerida, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 35/45). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002050-92.2014.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 90/92: Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para esclareça, no prazo de 48 horas, a notícia de descumprimento da liminar. Instrua-se com cópia das referidas folhas. Publique-se a decisão de fls. 70/71. Decisão de fls. 70/71: SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, concessão da ordem para que a autoridade coatora adote providências necessárias a suspender, ou, alternativamente, excluir seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz ser entidade filantrópica responsável pelo atendimento diário de inúmeras pessoas, com cerca de 10.000 procedimentos mensais, que necessita de recurso federal a fim de realizar obras de melhorias e compra de equipamentos. Afirmo a necessidade de situação regular perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN para conseguir o repasse de verba federal, que ocorrerá no dia 05 de maio de 2014, com o envio de propostas até a data de 15 de abril do corrente ano. Sustenta ter sido surpreendida com apontamento de seu nome no referido Cadastro, pois não possui crédito passível de inscrição. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. As explanações contidas na inicial e os documentos que a acompanham, permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Documentos trazidos aos autos, consistentes em Estatuto Social da impetrante, Ofício Sistema nº 003228/MS/SE/FNS do Ministério da Saúde-Secretaria Executiva-Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, emitido pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, pesquisa no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e consulta com dados do SINAD, atualizada em 31.03.2014, revelam que a impetrante necessita regularizar seu cadastro de entidade filantrópica e, conquanto se encontre em situação regular com o pagamento das parcelas, em razão de adesão ao parcelamento, teve seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Destarte, inicialmente, a plausibilidade do direito restou demonstrada (fls. 12/34, 47/48). A par do exposto, há urgência da concessão da medida, cujo perigo da demora

revela-se na Portaria Interministerial nº 40, de 06 de fevereiro de 2014, com publicação do Diário Oficial da União, de 07 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV para a celebração de convênios e contratos de repasse, objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, com previsão, no artigo 4º, inciso V de análise das propostas até abril de 2014, e nos documentos de emendas parlamentares contemplando a impetrante ao repasse de verbas federais, após cumprimento dos requisitos e formalidades (fls. 41, 59/62). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a suspensão do nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-71.2014.403.6109 - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (fls. 232 e 233). Intime-se.

0002485-66.2014.403.6109 - AQUAGEN RECURSOS HIDRICOS LTDA - ME(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da exordial a fim de: 1- Trazer aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhadas de duas cópias dos documentos, para instruir corretamente a contrafé; 2- Proceder ao recolhimento das custas iniciais. Sem, prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002519-41.2014.403.6109 - OLUAP NOVA ODESSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da ré acerca da segunda parte do despacho de fl. 278, homologo nos termos do artigo 1060 do CPC, o pedido de habilitação dos herdeiros do autor BENEDITO DO AMARAL, José Maria, Moacir, Mario

Aparecido, Maria Rita, Terezinha e Domingas de Fátima, qualificados às fls. 211, 202, 216, 208, 214 e 205. Homologo, ainda, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação dos herdeiros do autor MARIO SAMPAIO, Alice da Silva Sampaio, qualificada à fl. 257. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios em favor dos sucessores de Benedito do Amaral de acordo com a planilha de fl. 305. Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a transferência da quantia disponibilizada em favor de Antônio Garcia para depósito à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 357 e 364. Fls. 354: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Antônio Garcia. Tendo em vista o julgamento dos embargos e a regularização da representação processual dos autores Julio Augustini (fl. 278) e Mauro Sampaio, manifeste-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 195 em relação aos referidos autores. Quanto à autora VERA BONILHA SCALISE, apresente a parte autora o cálculo do valor devido considerando o precatório expedido à fl. 343. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DE FARIA X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X TEREZA MARIA DE FARIA

Fls. 269/271: Diante da expressa concordância da exequente Caixa Econômica Federal e tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 168,02, objeto de restrição via BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, proceda à transferência da referida quantia, já convertida em depósito judicial, para a conta da autora no Banco Santander, nº 01-005885-8, agência 0090. Cumpra-se com urgência. Manifestem-se as rés sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003369-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003369-9) - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de honorários advocatícios. Apresenta Nildene Amorim Leal de Moraes exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos (fls. 103/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial que somente é cabível nas hipóteses em que a nulidade da execução possa ser conhecida de ofício pelo juiz, ou seja, quando se tratar de matéria de ordem pública devendo, portanto, haver prova documental pré-constituída do direito que se alega ter, não sendo possível a abertura de fase instrutória. A excipiente alega que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, por serem excessivos. Para se verificar o montante efetivamente devido seria necessária a realização de prova pericial, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nos autos (fl. 97). Após a vinda de notícia do cumprimento do ofício tornem-me conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Autos nº 0007914-19.2011.403.6109 Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Piracicaba, por FERROBAN- Ferrovias Bandeirantes S.A. (atual ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A) em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Em decorrência de r. decisão proferida naquele juízo (fl. 822), vieram os autos para esta Subseção Judiciária. A Autarquia Federal DNIT manifestou-se requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil (fls. 836 e verso). Na sequência a União Federal informou não ter interesse em intervir no presente processo, motivo pelo qual se determinou sua exclusão do pólo ativo (fls. 829/834 e 837). As partes se manifestaram acerca do pedido de intervenção como assistente SIMPLES, tendo a ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A concordado e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA discordado (fls. 841, 842/844). Posto isso, considerando que a Autarquia Federal DNIT é possível titular de domínio de bem esbulhado, tem interesse jurídico e relação jurídica que poderá ser afetada com o julgamento dos presentes autos, com fulcro no artigo 50 do Código de Processo Civil, defiro a assistência simples, consoante pleiteado. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007160-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007160-8) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s) fica a CEF intimada a se manifestar sobre a transferência realizada.

Expediente N° 5847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SOLANGE MANIEZZO X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Manifeste-se o corréu CLAUDEMIR RUIZ MARTINEZ, se insiste na oitiva da testemunha Renato Antonio Soares (fl. 602 verso), no prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Vista ao MPF quanto à notícia de fl. 643/646 verso quanto ao corréu Marcos Aurélio Mendes da Fonseca. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na meta 18 do CNJ.Int.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
Publique-se a decisão de fls. 894: Fls. 893: Tendo em vista que a testemunha Paulo Romano da Costa, arrolada por Renata Boaretto, não foi encontrada, intime-se a defesa a fim de que no prazo de 03 dias forneça endereço atualizado caso persista o interesse na oitiva. Promova-se o encerramento do CallCenter 335906, mantendo-se a audiência designada. Int. Cumpra-se. Sem prejuízo, considerando os termos da certidão de fls. 898, designo audiência para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Regina Célia Campos Borghese (corréu Fernando Boaretto Júnior), para o dia 07/10/2014, às 15:30, no auditório desta Subseção, mantidos os demais atos instrutórios agendados para esta data. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5763

EXECUCAO DA PENA

0003192-64.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE SA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) das penas restritivas de direitos impostas, conforme comprovantes juntados aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

0000146-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OZEIAS DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 -

ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e integralmente a de prestação pecuniária, conforme ofício de fl. 92 e comprovante de fl. 78, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR).

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, e tendo o Sentenciado cumprido, até 25/12/2013, mais de 1/4 (um quarto) das penas restritivas de direitos impostas, conforme comprovantes juntados aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.(PRAZO ABERTO PARA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA).

0002296-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Cota de fls. 78/79: Defiro. Designo audiência de justificação do não cumprimento da pena de prestação pecuniária e multa para o dia 07 de agosto de 2014, às 15:10 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001573-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo o Sentenciado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 39, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao referido órgão requisitando o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Requisite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente regressão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002035-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 32 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, em favor de instituição de atendimento a crianças, e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, correspondendo a serviços médicos a serem prestados, em favor de pessoas carentes, em unidades de saúde ou hospitalares, ambas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao

judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002182-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-30.2014.403.6112) ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de liberdade provisória impetrada por ERDAL YASURGAN, preso em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Diz o impetrante que não há demonstração de estado flagrancial, uma vez que sua prisão ocorreu muito tempo depois da prisão de TRYGGBI, pessoa que não conhece, ao passo que consigo nada foi encontrado, além de ter profissão lícita, ser primário e de bons antecedentes e ter local para permanecer quando em viagem de trabalho a este país, no Rio de Janeiro. Afirma que estão presentes os requisitos para concessão da medida, uma vez que sua prisão não é imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou aplicação da lei penal, tendo direito ao benefício de liberdade provisória, sem fiança, por inexistir periculum a justificar a custódia, sendo inconstitucional sua manutenção. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que se encontra formalmente em ordem o flagrante, com prova da materialidade e indícios da participação de todos os envolvidos, não havendo nos autos nenhum documento para comprovar que possui residência fixa e ocupação lícita, nada havendo que o vincule ou mantenha no território nacional. 2. As alegações apresentadas pelo Requerente, sem apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da decisão prolatada nos autos nº 00000702-30.2014.4.03.6112, que ora reitero: 2. Não previsto expressamente na legislação processual penal, o relaxamento de prisão tem seu supedâneo no art. 5º, LXV, da Constituição da República, segundo o qual a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Portanto, o Juiz não só pode quanto deve relaxar a prisão quando desde logo verificar que seja ilegal, assim entendida não só aquela na qual não atendidas as formalidades legais, como também quando o fato evidentemente não constituir crime. Acontece que nenhuma das duas hipóteses ocorre neste caso. A autoridade policial comunicou incontinentem a prisão dos requerentes e os documentos encaminhados demonstram que o flagrante está em ordem, tendo sido atendidas todas as exigências legais, seja quanto às formalidades do auto lavrado, as comunicações e garantias constitucionais dos presos e a própria comunicação a autoridade judiciária no prazo legal. Neste aspecto, portanto, nada há a censurar. Igualmente, nada há quanto ao estado flagrancial, já que o requerente ERDAL, segundo consta, estava no veículo por ocasião da prisão de TRYGGBI e, embora não tenha sido preso no mesmo momento, o foi logo após, uma vez declarada sua participação pelo primeiro preso. Não parece que essa declaração teria sido dada por medo ou tentativa de transferir a terceiros a autoria, visto que, houvesse algum temor, teria feito exatamente o contrário, ou seja, não teria revelado outros envolvidos, ao passo que, ao atribuir a outrem a participação não nega a sua própria. Finalmente, também nada há a censurar quanto ao caráter penal da conduta, já que, ao menos em tese, configurada a hipótese do delito imputado. 3. Com relação ao pedido de liberdade provisória de TRYGGBI, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da prisão, nos termos do art. 312 do CPP. Ocorre que os réus são estrangeiros e até o momento não há provas a respeito de trabalho e ocupação, muito menos de vinculação com o chamado distrito da culpa, de modo que a concessão de liberdade, pelos elementos contidos, levaria a dificuldades e quiçá impossibilidade de instrução da causa e ao próprio cumprimento de eventual sentença condenatória, restando necessária a custódia. 4. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, haja vista a regularidade formal da prisão e a necessidade da manutenção da custódia por conveniência da instrução e para garantir o cumprimento da lei penal. 3. Com efeito, apesar de apresentadas as declarações de fls. 19/20 - que, a rigor, apenas atestam desconhecimento dos signatários em relação a qualquer fato que desabone o Requerente, mas sem relação com os fatos ora apurados -, não há prova de que o Requerente possua endereço fixo no Brasil, o que torna alta a possibilidade de evasão, com prejuízo à instrução e eventual futura execução. Mantém-se, assim, a necessidade da custódia, pelo que mantenho a prisão preventiva decretada. Intime-se a defesa e notifique-se o MPF.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para prover sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela

antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos de fls. 10/43 acostados aos autos apenas noticiam que o demandante foi acometido de um acidente que lhe ocasionou fraturas no braço e na bacia, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova robusta acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perita a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendada para o dia 25.06.2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 125, IV, do CPC) para o dia 06/06/2014, às 15h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X MARLENE DE SOUZA RAMIRES X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X NICK WANDERLEY DE SOUZA RAMIRES X RAPHAEL DE SOUZA RAMIRES (SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando-se a petição e documentos de folhas 513/523, apresentados pela União, determino que se expeçam os ofícios requisitórios de conformidade com a decisão de folha 509, devendo, ad cautelam, ser requisitada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão dos referidos valores em depósito judicial à disposição deste Juízo, indisponível para saque, consoante disposto no artigo 49 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7) - ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 791/793:- Ante a regularização do nome da coautora, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA X JOAO CORREIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 146/152 e 154/156:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação do senhor João Correia da Silva, CPF nº 544.371.998-04, como sucessor da de cujus Tereza da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 144. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora autora, requerido à folha 146, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - folha 152 dos presentes autos. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, conforme documentos de fls. 137/142.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 006622-19.2013.403.6112 (cópia às folhas 139/140), determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, com observância do destacamento dos honorários contratuais, consoante determinado na referida sentença. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa das partes (fls. 103 e 107), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006542-55.2013.403.6112 - DENIS MIRANDA GHIRAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006862-08.2013.403.6112 - IVONE MARIA DA CRUZ(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCOS APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora autora, requerido à folha 146, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fls. 197/198 dos presentes autos). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-09.2014.403.6102 - JESSICA GONTIJO DE MELO X IRANI SOARES GONTIJO MELO X TATIANE CRISTINA GONTIJO(SP345883 - RONALDO BELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com pedido de tutela antecipada para imediata baixa de ocorrências em nome da autora e suas fiadoras junto ao SERASA e SCPC. Para tanto, informam que Jéssica Gontijo de Melo firmou o contrato de FIES de nº 24.2949.185.0003595-93 em fevereiro de 2012, tendo pedido sua suspensão em agosto de 2013. Informam, ainda, que a parcela de nº 10, com vencimento em 05.03.2014, foi paga em atraso, precisamente em 14.03.2014, perante uma Casa Lotérica. Não obstante, o nome da contratante, e de suas fiadoras, foi inscrito no SERASA e SCPC. Requerem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata baixa na inscrição indevida. Petição inicial emendada às fls. 84/90. É a síntese do necessário. Decido. A inscrição do nome da autora e de, pelo menos uma de suas fiadoras (Irani) está demonstrada pelos documentos de fls. 72/75.

Referidas inscrições demonstram, outrossim, que a anotação se deu por conta do contrato de financiamento de nº 24.2949.185.0003595-93 e em decorrência de débito vencido em 05.03.2014, no valor de R\$ 98,18. O documento de fls. 77, por outro lado, indica o pagamento da parcela vencida em 05.03.2014, relativa a contrato de FIES de nº 24.2949.185.0003595-93, na data de 14.03.2014. Constitui, assim, a verossimilhança da alegação da autora. Cópia da declaração do 1º Cartório de Registro Civil, a seu turno, comprova que a autora Jéssica irá contrair núpcias em 17 de maio de 2014, de sorte a justificar a urgência da medida. De fato, considerando o casamento a ser realizado

no final de semana próximo, é razoável que a autora Jéssica pretenda a imediata baixa na anotação, a fim de adquirir pacote de viagem de núpcias, tal como constante no roteiro de fls. 90. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata baixa do nome da autora Jéssica Gontijo de Melo e de suas fiadoras, Irani Soares Gontijo de Melo e Tatiane Cristina Gontijo de Melo, nos cadastros do SERASA e SCPC, exclusivamente no que se refere à parcela vencida em 05.03.2014 do contrato de nº 24.2949.185.0003595-93. Citem-se os réus. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para 12 de agosto de 2014, às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, oficiando-se imediatamente a agência da CEF local para as providências pertinentes. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3500

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. Permanecem os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância. Permanecem os autos físicos sobrestados, em Secretaria, aguardando a comunicação de julgamento do(s) recurso(s), na forma eletrônica, pelo(s) Tribunal(is) Superior(es).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2683

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E
SP299538 - AMANDA COLOMBO)**

Vistos em liminar.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Adenilton Pereira Souza, objetivando a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 379, Bloco 09, apartamento 43, Residencial Betanias II, em virtude de inadimplência no contrato de arrendamento residencial.Liminarmente, objetiva a imediata reintegração da posse do imóvel.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em 19/12/2013, a qual declinou de sua competência em 21/02/2014, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos, foi proferida decisão postergando a análise da liminar para após a vinda da contestação.Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo a dívida e informando que tentou formalizar acordo administrativo para quitação, sem, contudo, ter havido, ainda, resposta definitiva da autora.Decido.Tendo em vista o teor da contestação e o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, não obstante presente a mora, reconhecida expressamente pelo réu, tem-se que não há prejuízo em se aguardar o regular desfecho da ação, mormente diante da vontade em adimplir a dívida, inclusive com depósito judicial, e continuar com o contrato de arrendamento, manifestada pelo réu.Cabendo ao juiz tentar compor as partes e evitar maiores danos ao patrimônio da autora e do próprio réu, tem-se que a proposta de realização de acordo, formulada pelo réu, deve ser levada ao conhecimento da autora. E mais: se há possibilidade de depósito do valor da dívida, conforme informado pelo réu, a possibilidade de acordo entre as partes se mostra muito maior, que evitaria os dissabores do procedimento de imissão na posse e restauraria o patrimônio da CEF.Isto posto, indefiro a liminar.Faculto ao autor o depósito judicial do valor cobrado pela CEF, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2014, às 16 horas.Intime-se

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO
CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, no caso concreto, reputo necessária a oitiva da parte contrária, a fim de esclarecer eventuais alegações e facultar-lhe, até mesmo, o cumprimento espontâneo da pretensão da autora. Cite-se, com urgência, a ré. Com a vinda da contestação, tornem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de
Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3802

MANDADO DE SEGURANCA

**0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL
RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A, quais sejam, Indenização por Estabilidade de Emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Foi indeferida a segurança, em sede liminar, às fls. 115.Tendo em vista a notícia, em caso análogo, de que os valores descontados do trabalhador pela empregadora PARANAPANEMA S/A ainda não foram repassados aos cofres públicos, CHAMO O FEITO À ORDEM.Decido.A par das questões relativas ao cabimento da via mandamental no presente caso, atentando ao princípio da celeridade processual, bem como diante da controvérsia acerca dos valores descontados das verbas rescisórias pagas ao ex-empregado CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE, pela Empresa PARANAPANEMA

S/A, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, reputo conveniente o depósito judicial dos valores controversos. Assim, pelo exposto, RECONSIDERO anterior decisão e DEFIRO A LIMINAR pretendida para o fim de determinar a expedição de ofício à Empresa PARANAPANEMA S/A para que efetue o DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos nos autos. Oficie-se com URGÊNCIA, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações. Com a vinda das informações, venham os autos à conclusão para análise das questões processuais. P. e Int.

0002531-04.2014.403.6126 - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A, quais sejam, Indenização por Estabilidade de Emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Foi indeferida a segurança, em sede liminar, às fls. 113. Tendo em vista a notícia, em caso análogo, de que os valores descontados do trabalhador pela empregadora PARANAPANEMA S/A ainda não foram repassados aos cofres públicos, CHAMO O FEITO À ORDEM. Decido. A par das questões relativas ao cabimento da via mandamental no presente caso, atentando ao princípio da celeridade processual, bem como diante da controvérsia acerca dos valores descontados das verbas rescisórias pagas ao ex-empregado CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE, pela Empresa PARANAPANEMA S/A, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, reputo conveniente o depósito judicial dos valores controversos. Assim, pelo exposto, RECONSIDERO anterior decisão e DEFIRO A LIMINAR pretendida para o fim de determinar a expedição de ofício à Empresa PARANAPANEMA S/A para que efetue o DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos nos autos. Oficie-se com URGÊNCIA, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações. Com a vinda das informações, venham os autos à conclusão para análise das questões processuais. P. e Int.

0002772-75.2014.403.6126 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A. Aduz, em síntese, que as verbas de natureza indenizatória são isentas de tributação e, portanto, indevido o desconto realizado pela empregadora. É o breve relato. Decido. I - DEFIRO o benefício de Justiça Gratuita. II - Trata-se de demanda onde o impetrante pretende, aparentemente, tutela de cunho declaratório. Não há, a princípio, indicação de qualquer ato coator da autoridade impetrada a justificar a escolha da via mandamental. Contudo, a par das questões relativas ao cabimento da via mandamental no presente caso, atentando ao princípio da celeridade processual, bem como diante da controvérsia acerca dos valores que serão descontados das verbas rescisórias do ex-empregado ELIAS GOMES DA SILVA, pela Empresa PARANAPANEMA S/A, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, reputo conveniente o depósito judicial dos valores controversos. Pelo exposto, DEFIRO SEGURANÇA, em sede liminar, para o fim de determinar a expedição de ofício à Empresa PARANAPANEMA S/A para que efetue o DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos nos autos. Oficie-se com URGÊNCIA. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações. Com a vinda das informações, venham os autos à conclusão para análise das questões processuais. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-83.2013.403.6126 - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de fls. 150, dê-se vista a perita já nomeada dos documentos apresentados pela parte autora,

devido a mesma apresentar a conclusão do laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002267-84.2014.403.6126 - ONIVALDO LUIZ POSSEBON(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002270-39.2014.403.6126 - EDMAR DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002274-76.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO MOLOGNONI X CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO X CLEONICE PELLEGRINO X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X ELCIO APARECIDO ALVIM(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002286-90.2014.403.6126 - JOALDO ALVES DE LIMA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002301-59.2014.403.6126 - ROSIANE COLLI REBOLHO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002380-38.2014.403.6126 - MARCELO LUIZ SCIMINI(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002392-52.2014.403.6126 - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002395-07.2014.403.6126 - RICARDO MONTEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002396-89.2014.403.6126 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0002407-21.2014.403.6126 - VANDIR FIAMENGO(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002423-72.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ DUARTE(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002498-14.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002499-96.2014.403.6126 - VALERIA MARTINS PIETRO DE OLIVEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

Expediente Nº 4970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos em decisão.Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva, decretada para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, diante da não localização do réu e fruição do prazo prescricional, a contar do recebimento da denúncia, pelo máximo da pena in abstracto.Apresenta-se o réu, por intermédio de seu advogado, dando-se por citado e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, informando que já protocolizou defesa preliminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva mediante a concessão de liberdade provisória com fiança e com o compromisso de comparecer aos atos do processo.Fundamento e decido.Verifico ainda presentes os pressupostos necessários à medida cautelar, em prol da instrução processual e da aplicação da lei penal. O comportamento adotado pelo acusado causou injustificáveis transtornos ao regular andamento da instrução criminal e ainda há o risco de fuga. Porém, seu comparecimento voluntário aos autos indica intenção de defender-se da responsabilidade penal pelos atos imputados, o que merece reconhecimento para obstar sua segregação corporal.Sendo assim, concedo liberdade ao acusado, mediante pagamento de fiança de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso assinado nos autos e no balcão da secretaria de que comparecerá a cada três meses em secretaria para justificar suas atividades e endereço, assim como comparecerá a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida cautelar alternativa.Após o depósito da fiança, expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado Camilo Maurício de Paula, encaminhando-o às autoridades competentes.Sem prejuízo do acima disposto, não verifico a presença de qualquer vício de forma na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Indefiro a prova pericial diante da constituição definitiva do crédito por lançamento tributário baseado em informações prestadas pelo contribuinte, assim como confessado em acordo de parcelamento não honrado. Portanto, o valor não é mais passível de impugnação, o que torna irrelevante e protelatória a prova pericial solicitada. Por fim, determino que a defesa, no prazo de cinco dias, especifique e justifique a relevância e pertinência individualizada de cada testemunha arrolada na defesa preliminar, eis que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias por ausência de vinculação com o fato da denúncia, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações

juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e assim requeridas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4971

EXECUCAO FISCAL

0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a desistência do embargos à execução fiscal interpostos, sob pena de continuidade da execução fiscal, nos termos do artigo 14 da Portaria PGFN/RFB nº 07.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-59.2013.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006997-44.2013.403.6104 - ROBERTO ROBERTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007860-97.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007861-82.2013.403.6104 - MARCIO DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº

1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007862-67.2013.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007863-52.2013.403.6104 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007884-28.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007885-13.2013.403.6104 - ELIAS JORGE NUNES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008121-62.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010837-62.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 53/77 como emenda à inicial, fixado o valor da causa em R\$ 45.588,37 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos). Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo

Civil. Intimem-se.

0010902-57.2013.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 73.165,76 (setenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010933-77.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), junte-se contestação padrão, depositada nesta Secretaria e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000873-11.2014.403.6104 - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 76.886,08 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos).Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000881-85.2014.403.6104 - MARCIO AURELIO LINHARES PENA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 21/25 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 83.445,43 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000930-29.2014.403.6104 - EMANUEL GOMES NUNES PEREIRA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0000931-14.2014.403.6104 - ROSIMEIRE CHIMENE DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0000932-96.2014.403.6104 - EDNA MARIA GOMES COUTINHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0000934-66.2014.403.6104 - SONIA MARIA MARTINUSSI AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0000938-06.2014.403.6104 - PAULO VITOR CARDOSO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0000940-73.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA DIAS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.Int.

0001332-13.2014.403.6104 - JOSE RICARDO BARBARA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001441-27.2014.403.6104 - JOSE ANTONIO COLETTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001652-63.2014.403.6104 - GILMAR CORREA DA SILVA X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JOSE DE ALMEIDA X JULIO NILSON LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001955-77.2014.403.6104 - MARLI VAROTTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), junte-se contestação padrão, depositada nesta Secretaria e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002339-40.2014.403.6104 - SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão para sobrestamento do feito, diante da decisão liminar proferida no REsp 1.381.683-PE, processado na forma do artigo 543-C, que determinou a suspensão de todas as ações cuja controvérsia verse sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão. Argumenta que o pedido de substituição da TR como índice de correção

monetária do FGTS foi deduzido de forma sucessiva e que o objeto principal desta demanda é o recálculo da TR. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A análise do pedido de recálculo da TR como proposto na inicial vincula-se à questão tratada no REsp 1381683, na medida em que o julgamento de tal recurso, representativo de controvérsia, decidirá sobre a validade do emprego da Taxa Referencial como índice para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão embargada, remetendo os autos ao arquivo até o julgamento final do mencionado Recurso Especial. Int.

0003282-57.2014.403.6104 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003310-25.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003311-10.2014.403.6104 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-91.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O MAURÍCIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca THUNDERBIRD FORD, tipo

Coupe, ano 1978, 02 portas, de cor verde, objeto da Licença de Importação nº 14/0327787-1. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 24/72). Custas às fls. 32 e 39. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). A União Federal não se manifestou até a presente data. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 81/132). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A plausibilidade do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 O perigo da demora mostra-se evidente uma vez que o bem se encontra em processo de despacho aduaneiro, não podendo o impetrante aguardar o desfecho do mérito desta ação, sob pena de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo marca THUNDERBIRD FORD, tipo Coupe, ano 1978, 02 portas, de cor verde, objeto da Licença de Importação nº 14/0327787-1, desembaraçando-o se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da viúva do coautor Joaquim Amaro Martins, habilitada nos autos à fl. 562. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da coatora Elizabete Gosman Lima. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X VIRGILINA GALES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/490: Expeça-se novo ofício requisitório em nome de Josefa Ferreira de Santana, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - AGUINALDO COSTA SANTANA X ANGELITA SANTOS DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA X LOIRINALDO COSTA SANTANA X JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 267/270, razão existe ao coautor José Daniel Costa Santana, quanto ao objeto desta ação ser diverso da ação que originou a requisição anteriormente expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal em seu nome, devendo constar observação de que nestes autos, trata-se de direito hereditário em razão do falecimento de sua genitora. Após, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0009005-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009005-5) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL X GILENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3426

MANDADO DE SEGURANCA

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando as alegações trazidas aos autos pela impetrante às fls. 305/306, oficie-se aos impetrados, requisitando informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 257/258. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 257/258 e de fls. 288/292. Com a resposta, dê-se vista à impetrante para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. **ATENÇÃO: OS IMPETRADOS JÁ OFEREÇERAM SUAS INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 257/258.** Int.

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007845-31.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇAAUTOR: LUCY MARY MAGALHÃES VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Decisão liminar LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando em sede liminar, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, indevidamente cessada. Aduz na exordial que teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/12/2011 por ser portadora de carcinoma espinocelular da conjuntiva. Informa que em 13/06/2013, o benefício foi injustificadamente cessado, sob a alegação de erro médico pericial. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/17/52. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 227). Notificada, a autarquia apresentou as informações alegando a inadequação da via eleita ante a ausência dos requisitos necessários à caracterização do direito líquido e certo, e pela indisfarçável necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela regularidade da cessação do benefício, tendo em vista que, após revisão administrativa, concluiu-se pela alteração da data do início da incapacidade, pugnou pela denegação da segurança (fls. 257/266). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, cessada em virtude de ato arbitrário praticado pela autarquia, com base em suposta irregularidade que não restou comprovada em regular processo administrativo. Os efeitos concretos que emanam do cancelamento do benefício previdenciário, com a conseqüente suspensão do pagamento, revelam-se, na visão da impetrante, violação concreta ao seu direito de segurado, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. Não há, dessa forma, falar em inadequação da via mandamental no que diz respeito ao pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser apreciado, nesta parte, o mérito da impetração. Cabe salientar, no entanto, que nesta ação mandamental não cabe a análise quanto à correta fixação da data do início da incapacidade pela autarquia, uma vez que tal questão depende de prova, sendo, portanto, inadequada a via eleita para essa finalidade. Com efeito, constitui poder-dever da Previdência Social, efetuar a suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos, abaixo transcritas: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I (...) II - Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento da pensão, qual seja: a maioria da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801468972, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009.) RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24/03/2003) PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.- Apelação provida. Sentença reformada. (TRF2, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 20/10/2004) Igualmente, o art. 69, da Lei nº 8.212/91, determina que 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. É certo que a Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. O benefício, anteriormente concedido, não pode ser suspenso sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua concessão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (...) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 20.577/RO, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 7.5.2007). No presente caso, constato a inobservância do devido processo legal por parte da autarquia, conforme se extrai da leitura das informações prestadas pela própria autoridade coatora às fls. 259, 2º: No mais, ressalta-se que serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório objetivando encerrar o procedimento de apuração acerca de possível irregularidade na manutenção da aposentadoria. Dessa forma, o cancelamento do benefício da autora somente seria possível após o esgotamento da via administrativa, assegurado os recursos a ela inerentes. No entanto, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi cessada já em 13/06/2013 (fls. 249), sem a observância do devido processo legal conforme preconizado. Noticiou, ainda, a autoridade impetrada (fls. 265/266) ter cessado a aposentadoria por invalidez para apuração de irregularidades e ter restabelecido o auxílio-doença. Contudo, em consulta ao PLENUS, por iniciativa deste juízo, constatei que até o momento, nem mesmo o auxílio-doença foi restabelecido à impetrante como informado. Ademais, visto se tratar de benefício com caráter alimentar, poderá resultar ineficaz a medida caso deferida só ao final. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha, antes da prolação de decisão definitiva na seara administrativa, de promover o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 42/55189256-85). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002825-25.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002825-25.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS DECISÃO: GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de

ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento imediato dos selos de IPI para comercialização das bebidas importadas pela impetrante. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/30). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 38/41). Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a presença de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, requer o impetrante a concessão de liminar para imediato fornecimento dos selos necessários à comercialização da bebida Amarula, por ele importada, a fim de minimizar os prejuízos que aduz sofrer com a demora de tal medida. Por ocasião das informações, a autoridade apontada como coatora reconhece que não existe óbice à liberação dos referidos selos, tendo em vista que o interessado apresentou, já existe parcelamento referente ao IPI (5123) ainda ativo sendo controlado pelo processo administrativo nº 10783.400608/2011-95 (fl. 40). Em manifestação, o impetrante afirma que o parcelamento foi obtido, após mais de 60 dias, contudo, o prazo mínimo informado para liberação dos selos é de 90 dias, o que considera demora infundada. Firmado esse quadro fático, tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias destinadas à comercialização. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir o próprio interesse do importador. Ademais, destaco que as mercadorias importadas, no caso em tela, são perecíveis, sujeitas a prazo de validade definido. De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de produtos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação dos selos de controle necessários à comercialização das bebidas importadas pela impetrante (BL 203997 e DI 14/0338654-6), no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação desta. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003126-69.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS DECISÃO: JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da responsabilidade passiva solidária que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Segundo a inicial, por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 10, o impetrante foi considerado devedor de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda para com a União, relativos ao ano de 2007. Sustenta o impetrante que o auto de infração é irregular, tendo em vista que: a) não foi intimado do início da fiscalização; b) os depósitos mencionados pela autoridade no auto de infração não foram por ele efetuados e que sequer possui capacidade financeira para tanto; c) o mero depósito de numerário não o tornaria responsável pela tributação; d) não há prova de que o impetrante tenha algum vínculo com as operações de importação realizadas pela empresa Celdisa; e) que houve decadência do direito de lançamento fiscal em face do impetrante, tendo em vista que os fatos levados em consideração pela autoridade remontam a 2007. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/1705). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 1710). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 1717/1725). Em razão dos vícios formais alegados pelo impetrante, determinei à autoridade impetrada que providenciasse a apresentação dos comprovantes de intimação do impetrado para prestar informações sobre as supostas transações com a empresa CELDISA IMP e EXP LTDA. Em cumprimento, foram encaminhados os documentos acostados à fls. 1732/1740. Brevemente relatado. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a presença de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro parcial relevância no fundamento da demanda, suficiente, porém, para o deferimento do pleito liminar. A alegação de vício formal encontra-se superada pela apresentação do comprovante de intimação do impetrante, no mesmo endereço declinado na inicial, para prestar esclarecimentos durante o curso do procedimento administrativo fiscal e antes do lançamento fiscal (fls. 1733). De qualquer modo, a ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal não implicaria, a princípio, em vício do ato impugnado, uma vez que, nessa fase preliminar, na qual ainda não há imputação de uma infração ou o lançamento de um tributo, cumpre à autoridade administrativa recolher os elementos de convicção necessários à identificação do ilícito tributário, do crédito fiscal correspondente e dos respectivos responsáveis, a fim de que seja atendido o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72. Após a lavratura do auto de infração, não há dúvida que é essencial que seja promovida a intimação do contribuinte (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), que

então poderá se contrapor ao lançamento e à imputação, por intermédio de impugnação por escrito e instruída com documentos, apresentada ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto 70.235/72), oportunidade em que se inaugura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72). No caso em exame, é incontroverso que houve intimação do impetrante da lavratura do auto de infração (Termo de Sujeição Passiva Solidária; fls. 02, último parágrafo e fls. 1724/1725), momento em que poderia ter impugnado o lançamento fiscal e instaurado a instância administrativa, na forma da legislação vigente. Anoto que a comprovação da ausência de intimação do contribuinte do início do procedimento fiscal afigura-se relevante em face da presunção estabelecida pela autoridade fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, oportunidade em que a omissão do impetrante em esclarecer os aspectos solicitados foi utilizada como elemento para reputar provado o seu interesse em operações realizadas empresa CELDISA IMP. E EXP. LTDA. Referido aspecto, num juízo sumário, próprio desta fase processual, parece demandar dilação probatória, a fim de verificar eventuais transações efetuadas pelo impetrante com a empresa objeto da ação fiscal. De qualquer modo, verifico que, no caso em questão, é relevante a alegação de decadência. Com efeito, consta do Termo de Sujeição Passiva (fls. 27/40) que os lançamentos tributários foram feitos com base em operações realizadas pelo impetrante com a empresa CELDISA IMP. E EXP. LTDA. no ano de 2007, entre setembro e dezembro (fls. 28). Sobre os fatos que deram ensejo ao lançamento, permito-me transcrever trecho do TSP nº 10/2013: Apurados mediante regular procedimento fiscal tributos não declarados no ano calendário 2007 por parte da empresa CELDISA, restou evidente que a economia ilícita da informalidade é situação de interesse comum a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN. Adquirente informal ou encomendante informal e o importador formal são beneficiários, na cadeia de distribuição de mercadoria cuja ponta figura a CELDISA, da economia ilícita dos tributos que deixaram de ser pagos (fls. 39, g.n.). Fixado de modo incontroverso o quadro fático de que a sujeição tributária decorre de fatos que ocorreram no ano de 2007, a alegação de decadência mostra-se consistente. É que sobre o tema, o Código Tributário Nacional expressamente dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Logo, tratando-se de fatos ocorridos em 2007, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2008. Em consequência, a possibilidade de constituição do crédito tributário em relação a esses fatos findou-se cinco anos após, ou seja, em 31/12/2012. A propósito, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, decidido sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo

contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/09/2009).No caso em questão, verifico que a lavratura do termo de sujeição passiva (fls. 27/40) e do auto de infração (fls. 41/48) ocorreram em dezembro de 2013, após o quinquênio legal. Anoto que as notificações para apresentação de documentos efetuadas no âmbito do processo administrativo fiscal não têm o condão de interromper o prazo decadencial para o lançamento do tributo. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da exigibilidade imediata do tributo lançado, o que enseja restrições à esfera jurídica do contribuinte, tal como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o impedimento à emissão de certidões negativas (CND) e a anotação do nome em cadastros de inadimplentes (CADIN). Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e SUSPENDO OS EFEITOS DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 10, lavrado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Santos, 15 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003240-08.2014.403.6104 - REINALDO COELHO MARTINS(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003240-08.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REINALDO COELHO MARTINS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO REINALDO COELHO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003298-11.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003298-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº MEDU3073636, TEXU7421269 e GATU1276733, depositados no Terminal Termares. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 181). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi decretada a pena de perdimento em favor da União das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, as quais serão leiloadas no próximo dia 16/05/14. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga

não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de cargas MEDU3073636, TEXU7421269 e GATU1276733, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 08 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003402-03.2014.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003402-03.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS DECISÃO: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação de mercadorias importadas sem o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, os quais seriam exigidos pelas autoridades impetradas, no âmbito do despacho aduaneiro. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante é uma sociedade de cunho religioso, vinculada à Igreja Católica, e que adquiriu no exterior um sino e algumas imagens sacras, com o intuito de instalá-los no

interior de um templo religioso (Igreja Nossa Senhora do Rosário), em Caieiras, do qual é a mantenedora. Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos (fls. 23/109). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 122/126 e 127/140). É o relatório. DECIDO. De início, reputo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que o órgão administrativo responsável pela tributação em questão é a ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a quem incumbe decidir, com exclusividade, os assuntos relacionados à área aduaneira e aos eventos correlatos ocorridos na zona primária de fiscalização. Acolho, pois, a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal, devendo o processo deve prosseguir apenas em relação à autoridade competente para a decisão administrativa, que é o Inspetor da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Passo a apreciar o pedido de liminar, que deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a concessão da medida de urgência pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e de risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Em primeiro lugar, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos impostos questionados, de modo que a omissão em recolhê-los pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, como a paralisação do despacho aduaneiro e a imposição de sanções tributárias, consoante sustenta a autoridade impetrada. De outro lado, a relevância do fundamento da demanda provém da imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso. Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante pretende introduzir no país: a) esculturas com imagens de santos produzidas no século passado, acompanhada dos respectivos acessórios, retiradas de templos europeus desativados (fls. 71/75); e b) uma composição com 19 (dezenove) sinos (fls. 92). Segundo noticiado, os referidos bens serão instalados e alocados na Igreja Nossa Senhora do Rosário, em Caieiras (fls. 76/77), da qual a impetrante é a mantenedora. Considerando o teor dos bens acima descritos, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que esses bens estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que é relevante a alegação de que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Diante do

exposto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM RELAÇÃO DO MÉRITO em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação às mercadorias objeto da impetração e determinar o processamento dos respectivos despachos de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Oficie-se, comunicando o teor da presente para ciência e cumprimento. Encaminhe-se ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS do polo passivo da relação processual. Providencie-se a regularização da numeração, tendo em vista que há documentos não numerados nos autos (fls. 90 e seguintes). Manifeste-se o impetrante sobre a notícia de recolhimento voluntário dos tributos em relação a uma das importações, trazida pela autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003421-09.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003421-09.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº GESU 631.115-4. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o

pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003425-46.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003425-46.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº BSIU 915.566-0. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº

6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.A vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003705-17.2014.403.6104 - AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003705-17.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AMANDA MARTINS PEREIRA PITTAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMESDECISÃO:AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina.A impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterida na ordem de chamada para a realização da matrícula por candidatos colocados em pior classificação e outros que sequer foram classificados.Afirma que o edital do certame determinava a abertura de 80 (oitenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários.Com a inicial vieram documentos.Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato.É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores.Cumpra salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso a ordem seja concedida somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocada para formalizar a matrícula.Nesse aspecto, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2013, editado pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 20/23) que a convocação seria feita pelo site da instituição, com sucessivas chamadas para preenchimento das vagas.Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer à classificação no vestibular, ocorreria após convocação efetuada por publicação no site da Universidade (www.unimes.br).No caso, não há comprovação por parte da autoridade de que foram publicadas as convocações no site da Universidade, no tempo e modo adequados.Ao contrário, após consulta ao site da instituição, constatei que não houve disponibilização de convocação dos candidatos para matrícula, como efetuado nas anteriores chamadas.O que foi disponibilizado, como reconheceu a própria instituição, sem comprovação de quando tenha sido efetuado, foi uma portaria convocando os candidatos para matrícula com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, disponibilizada

em local e forma diversas das anteriores! Verifica-se, portanto, que foi nitidamente alterada a forma de convocação dos candidatos, não se sabendo ao certo por qual razão. Nítido, portanto, que a convocação dos aprovados ocorreu de forma deficiente, gerando insegurança dos candidatos quanto ao momento da realização da matrícula, o que coloca em dúvida a própria higidez e a finalidade do procedimento. Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório e a segurança na utilização das formas, o que não se coaduna com a transformação do procedimento numa mera formalidade. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação da impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou de modo adequado, como previsto no Edital. Ressalvo que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver, respeitadas as normas e limites existentes. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula da impetrante no Curso de Medicina. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, com indicativo de que se trata de hipótese que merece manifestação de mérito, em razão dos indícios de falta de transparência e da notícia de irregularidade na matrícula de candidato não aprovado em vestibular. Defiro ao impetrado o prazo de dez dias para juntada da procuração. Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003760-65.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003760-65.2014.403.6104 IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU 6588960 e FCIU 9760133. Afirmo a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação dos referidos contêineres, mas que até o momento não houve apreciação do pedido, o que configura omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente, a União Federal requereu seu ingresso no polo passivo da presente demanda (fl. 177). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa (fls. 179/188). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] as mercadorias contidas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, porém posteriormente foram retidas e apreendidas em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. As operações de importação cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres ora guerreados foram submetidas a procedimentos fiscais que culminaram com a apreensão dos bens por intermédio dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do auto de infração (fl. 181). No caso concreto, portanto, decorridos mais de 200 dias sem destinação final das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga, em razão da instauração de procedimento especial de fiscalização, informa a autoridade coatora que identificou a existência de infração, que ensejou a retenção das mercadorias e a lavratura de auto de infração. Firmado esse quadro fático, tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU 6588960 e FCIU 9760133, foram retidas e posteriormente

apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito diverso do abandono, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, resta inviabilizado o prosseguimento do contrato de transporte e o desembarço das mercadorias. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU 6588960 e FCIU 9760133, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 15 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004068-04.2014.403.6104 - NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004068-04.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO NIURA CASSIA CARMONA DOMINGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/19). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por

iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11/12). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 16 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004124-37.2014.403.6104 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL

EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 96.0203481-5EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARUBA S. C. A.EXECUTADO: UNIÃO DECISÃO:Reconsidero o despacho de fls. 670, tendo em vista que ao armador (exequente) não pode, como pretende a União (fls. 544), ser imputada responsabilidade solidária e universal por débitos fiscais devidos pelo agente marítimo por ele contratado, pois este atua como seu representante legal no país.Não fosse isso suficiente, os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4357 e 4425, por maioria de votos), por ofensa ao princípio da isonomia porque acrescentaram uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, que não é assegurada às demais pessoas, em total desarmonia com o interesse público, isto é, da coletividade, que é a solvência pelos entes públicos dos débitos líquidos, certos e exigíveis reconhecidos judicialmente (A propósito, TRF 3ª Região, AI 480670, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 09/01/2014).Anoto que, embora ainda não tenham sido publicados os acórdãos referidos, não há dúvida que os feitos já foram julgados.No mais, inexistente óbice a que a União postule medidas judiciais para efetuar a constrição judicial em relação aos pagamentos devidos neste processo até o momento do levantamento (e.g., penhora no rosto dos autos, art. 674, CPC), cabendo aos seus órgãos de representação a adoção das providências pertinentes para satisfazer o interesse financeiro da Fazenda Nacional.Sendo assim, uma vez que já foi cumprida a determinação de fls. 670 (cf. fls. 710), prossiga-se a execução, providenciando-se a requisição judicial dos valores devidos ao exequente e ao seu patrono, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC.Com a expedição, dê-se ciência às partes, nos termos da Res nº 168/2011.Não havendo objeções ou correções a serem feitas, venham conclusos para transmissão.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-86.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Processo núm. 0002334-86.2012.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Matheus de Gea e Talita Cibele Amaral Rios, com a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 155, 171, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 117/119). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 168/174 - Matheus e fls. 194/198 - Talita).A resposta à acusação de Matheus apresentou os seguintes argumentos:- que juntamente com a co-ré Talita, diante do Chefe de Segurança da Embarcação, assumiram os delitos praticados e devolveram todas as mercadorias, bem como a câmera digital, não trazendo qualquer prejuízo para as vítimas, estando, portanto, diante do princípio da insignificância pela inexpressividade da lesão jurídica;-

que não houve qualquer prejuízo para as vítimas, uma vez que a res furtiva foi devolvida, e mais, nunca saíram da esfera de vigilância dos mesmos, pois estavam dentro de um navio realizando um cruzeiro constantemente monitorados, podendo, assim, ser punido apenas na forma tentada;- Requereu, por fim, que caso as alegações não resultem em êxito, seja observado o disposto no artigo 16 do Código Penal.A resposta à acusação de Talita apresentou os seguintes argumentos:- que a co-ré não teve nenhuma intenção de praticar ou realizar qualquer ato delituoso, uma vez que nem tinha conhecimento de que o co-réu Matheus não havia entregue no setor administrativo o cartão magnético e câmera digital que haviam encontrado anteriormente.- que nunca houve o animus por parte deles de se apossarem da referida máquina, uma vez que nunca a tiveram como seus legítimos proprietários, nem ao menos se comportaram como tal;- que Matheus ressarciu os prejuízos eventualmente causados pela utilização indevida do cartão magnético (R\$ 600,00 aproximadamente) e devolveu a câmera digital.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Passou a analisar as questões aduzidas na defesa.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade.Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pelo Defensor constituído do co-réu Matheus, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta. Da mesma forma, as demais matérias aduzidas pela defesa dos réus deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença.Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Esclareça o Ministério Público Federal a localização da testemunha Aaron Hammond Cant - Chefe de Segurança do navio Vision of the Seas (fls. 116).Designo o dia 10 de junho de 2014, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Costa Pinto (fls. 116).Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Estela da Silva e Manfredt Fernando Hassemmer, bem como para o interrogatório do corréu Matheus de Gea (fls. 116) por videoconferência.Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se a defesa de Talita Cibele Amaral Rios para que informe se a corré comparecerá na audiência independentemente de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 04 de dezembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-16.2013.403.6114 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de imposto de renda retido na fonte. Aduz a parte autora que recebeu rendimentos acumulados do INSS decorrentes de ação judicial que teve curso pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no mês de maio de 2013, no montante de R\$ 39.386,33. Retido na fonte o valor de R\$ 1.182,76. Afirma que deveria ser considerado o valor mês a mês e não haveria então incidência do imposto de renda na fonte, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias em que deveriam ter sido pagos os

valores. Requer a restituição do valor retido indevidamente. Tendo em vista que até agora o autor não apresentou à Receita Federal declaração de ajuste anual relativo ao ano de 2013 (documento anexo), determino que apresente a declaração de ajuste anual, a fim de verificar se há valores a serem restituídos. Prazo - vinte dias. Intimem-se.

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo. Intime-se.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária nº 15552231648, o qual foi quitado integralmente pela Caixa Consórcios S/A. Não obstante, a ré continua cobrando as respectivas parcelas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, da análise dos documentos juntados pelos requerentes às fls. 29/58, infere-se que o contrato de financiamento nº 15552231648 está integralmente quitado, cuja alienação fiduciária foi cancelada inclusive junto à matrícula do imóvel. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto inadimplemento das respectivas parcelas também restou comprovada às fls. 14/17. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das consequências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do contrato nº 15552231648, devendo a CEF providenciar a exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se.

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, contrato nº 0346.160.0006895-07, o qual foi quitado integralmente em março de 2014. Não obstante, a ré continua debitando de sua conta e cobrando as respectivas parcelas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, da análise dos documentos juntados pelo requerente às fls. 22/23, infere-se que o contrato de financiamento nº 0346.160.0006895-07 está integralmente quitado. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto inadimplemento das respectivas parcelas restou comprovada às fls. 48/50. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das consequências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do contrato nº 0346.160.0006895-07, devendo a CEF providenciar a exclusão no nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à CEF para cumprimento. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002974-88.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 25/06/2014, às 15:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. Faculto, no prazo de 05 dias, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Considerando, ainda, a concordância expressa do(s) autor(es), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

1. Fls. 778 e ss.: Com relação a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto a ré MARIA GISLENE SILVA: É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma

que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento depreque-se a citação, intimação e designação de audiência para que a acusada MEI JIAN ZHEN, acompanhada de defensor, manifeste-se acerca da proposta de suspensão do processo formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95.3. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE TERESINA/PI.Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO bem como a designação de audiência para que a acusada abaixo qualificada, acompanhada de defensor, se manifeste acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet. A carta precatória deverá ser instruída com cópia do seguinte: denúncia, proposta do r. do Ministério Público Federal de fls. 521/522.Caso as condições sejam aceitas, depreco, ainda, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, e solicito seja encaminhando a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas.Em caso negativo, a ré deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal).Réu: MEI JIAN ZHENPai: Liang Há Chai Mãe: Mei Jing SemNacionalidade: chinesa Natural de: não consta Nascido aos: 11/12/1967RNE: Y046724-2 CPF: não constaEndereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 664, centro, CEP 64000-250 OU Rua Feliz Pacheco, nº 1089, centro, CEP 64001-160 OU Av. Frei Serafim, nº 2041, centro, CEP 64000-020, todos em Teresina-Piauí4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 562/564 (frente e verso), que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa contra o v. acórdão de fls. 549/551, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena fixada na sentença de fls. 456/462.5) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7) Intime-se.8) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002224-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Fl. 243/245: Providencie, um dos advogados constantes na cópia da procuração assinada pelo Réu Ernesto Osvlado Lázaro Man, a apresentação do instrumento de procuração, bem como substabelecimento, em original, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fl. 257 e ss.: Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca das resposta a acusação apresentada pelo réu CARLOS DE CARVALHO CRESPO.3. Aguarde-se

informação sobre o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas na tentativa de citação e intimação dos réus Raimondo Romano e Ernesto Osvaldo Lázaro Man.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a manifestação da Defesa do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA (fl. 916), homologo a desistência da oitiva das testemunhas Amanda de Cássia G. Fogaça, Carlos Alberto de Barros R. Junior e Pamela Candido dos Santos.2. Desta forma, designo o mesmo dia 22 de maio de 2014, às 14h00min, para, além da realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, também a realização dos interrogatórios dos acusados CEZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO.Cópia desta servirá como carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a intimação do acusado DANIEL DE BARROS BARBOSA para comparecimento neste Juízo à audiência designada.Cópia desta servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para a intimação dos acusados CEZAR VALÉRIO DA SILVA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO para comparecimento neste Juízo à audiência designada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa, João Maria de França e Marcos de Souza, não foram encontradas nos endereços declinados pela defesa e tendo em vista a proximidade da audiência UNA já designada, deverá a defesa trazer as testemunhas em referência à audiência designada para o dia 4 de junho às 15h30min, independente de intimação pessoal, caso tenha interesse em seus depoimentos.Consigne-se que, caso as testemunhas sejam meramente abonatórias, podem ser juntadas aos autos suas declarações por escrito até o dia da referida audiência.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002909-08.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize o autor sua representação processual, comprovando documentalmente que o outorgante da procuração tem poderes para representação do autor.Deverá ainda o autor, juntar cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-05.2014.403.6110 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em código e banco diverso conforme certidão de fls. 127, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, UG - Unidade Gestora 090017, código 18.710-0 conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;- recolher a diferença das custas judiciais em razão do novo valor atribuído à causa; - fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL X ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da exequente, passando a constar Rozania Aparecida Cinto e Frare, conforme documentos de fls. 271 e 275.Após, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos à exequente.Com a disponibilização do pagamento, intime-se a interessada e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 279 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos.Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos, consignando-se a expressa renúncia da exequente ao valor excedente conforme petição de fls. 266/269.Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 318 e 372/373, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 431 e de seu interesse na designação de audiência de conciliação.Prazo: 48h (quarenta e oito horas).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADE **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4152

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo, para seus devidos efeitos, os presentes autos do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito.Verifico, inicialmente, a ausência da contrafé, necessária à instrução do feito. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial, para juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, observo que não existe nos autos, prova de requerimento na seara administrativa, de recusa da CEF, ou mesmo mera dificuldade na obtenção das informações solicitadas (valor de eventual débito ou crédito relacionados aos contratos mencionados na exordial, através da apresentação de extratos bancários - fls.06).Dessa forma, no mesmo prazo acima referido, providencie a autora a juntada aos autos de comprovante da recusa, pela CEF, no fornecimento das informações pretendidas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR **CARLA CRISTINA FONSECA JORIO** JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2334

CARTA PRECATORIA

0000475-13.2014.403.6121 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha CORONEL LINDONEI LUNARDI, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14h30min. Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 412, paragrafo 2.º do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0001629-03.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO TORRES ZITO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 em favor da União e prestação de serviços à comunidade, determino que esta última seja cumprida junto à Casa de Apoio Amor e Vida, localizada na Rua Cônego Altino de Moura, n.º 213 Jardim Maria Augusta, Taubaté/SP, telefone (12) 3025-3331, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo das horas, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, a GRU para recolhimento da prestação pecuniária, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Nomeio o Dr. Silvio César de Souza, OAB n.º 145.960, como defensor dativo do réu, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação. Int.

0002704-77.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de cesta básica mensal no valor de R\$ 50,00, determino que ambas sejam destinadas a APAE, localizada na Rua Antonio Di Angelis, s/nº, no Bairro do Cataguá, em Taubaté - SP - CEP 12.090-700, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo das horas e da pena de multa, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado nos endereços fornecidos pelo MPF à fl. 32, para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, a GRU para pagamento da pena de multa, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Nomeio o Dr. Silvio César de Souza, OAB n.º 145.960, como defensor dativo do réu, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-08.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1146

MONITORIA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Despachado em Inspeção. Fls. 85: Defiro o pedido de realização de audiência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para

viabilizar a proposta de acordo.Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção.Fls. 176/179: Tendo em vista o fundamento constante da sentença proferida às fls. 168/174, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome do requerido dos cadastros do SERASA.Ademais, dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO TEIXEIRA PIRES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado às empresas SÓ AR CONDICIONADO, REMARCO e ARCONVALE COMERCIO DE AR CONDICIONADO, que não foram reconhecidos pelo INSS.Aduz ter requerido em 04.09.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n. ° 141.916.864-9), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados para as empresas antes nominadas, nos períodos de 04.11.1991 a 28.10.1998, 03.11.1998 a 30.12.2000 e de 02.03.2011 a 30.06.2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 23).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, ante a não comprovação pela parte autora de que efetivamente laborou nas empresas que constam de sua CTPS (fls. 28/36).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45).Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 47/131.O julgamento foi convertido em diligência, com determinação à parte autora para juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho, além de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos (fls. 135), anotando-se que o autor se manifestou às fls. 140/141, juntando documentos novos às fls. 143/302.O INSS foi cientificado da juntada aos autos dos novos documentos, nada tendo requerido (fls. 306/307).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.Converto o julgamento em diligência.Apesar da juntada de novos documentos pela parte autora, ainda remanesce dúvida quanto ao efetivo tempo laborado pelo requerente para as empresas Só Ar Condicionado, Remarco e Arconvale, tendo em vista que a anotação dos vínculos no CNIS foi extemporânea; não houve nenhum recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e também não consta do CNIS e nem da CTPS do autor a data de desligamento das referidas pessoas jurídicas.Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, determino a realização de audiência de instrução, debates e julgamento e, para tanto, designo o dia 07 __/08 __/2014, às 16h15 __, para oitiva dos Sócios Administradores das empresas Só Ar Condicionado, Remarco e Arconvale, a saber, Orlando Pérsigo e Honorina de Alencar Garcia, ambos residentes em Tremembé/SP, conforme extratos do Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Acrescento, igualmente, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação à comprovação do efetivo labor exercido pela parte autora.Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim conferir celeridade ao ato.Providencie a Secretaria a intimação pessoal das testemunhas.Int.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, defiro apenas o pedido de habilitação de Clayton da Silva Gonçalves, qualificado às fls. 108, único filho habilitado à pensão por morte, conforme certidão de fls. 110.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como autor Clayton da Silva Gonçalves e como sucedido Carlos Gonçalves.Considerando que há nos autos proposta de transação feita pelo INSS (fls. 94), designo o dia 05 de junho de 2014, às 16h, para realização de audiência de conciliação.Int. e

cumpra-se.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 218/411: Diante da nova documentação juntada pela parte autora, e do que dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo.Int.

0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de junho de 2014, às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.DESPACHO DE FLS. 69:1. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da proposta de acordo apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0000179-25.2013.403.6121 - ELIAS SABINO LEANDRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, principalmente com relação aos recolhimentos de contribuições pela parte autora, por se tratar de profissional autônomo.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000882-53.2013.403.6121 - JACIRA DELEFRANTE COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0001707-94.2013.403.6121 - ANA PAULA GONCALVES CARLOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de JUNHO de 2014, às 15h50, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0002835-52.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de JUNHO de 2014, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4234

EXECUCAO FISCAL

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Diante do depósito efetuado e tendo em vista a proximidade da data designada para o leilão, suspendo, por cautela, a realização do leilão designado para a 123ª Hasta Pública Unificada. Não vejo óbice na substituição dos bens ofertados à penhora, dispondo a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 15, inciso I, que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo em sua integralidade. Dessa forma, intimo a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Feito isto, deverá a parte executada complementar o depósito efetuado, sob pena de levar a leilão os bens penhorados. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3340

CARTA DE ORDEM

0000547-88.2014.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X JOSE AFONSO COSTA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, prefeito da cidade de Estrela DOeste/SP, brasileiro, portador do RG nº 7.489.601, CPF nº 786.882.648-72, com endereços na rua Minas Gerais, nº 662, centro, ou rua Bahia, nº 639, ambos na cidade de ESTRELA DOESTE/SP; REU: JOSÉ JORGE DOS SANTOS, brasileiro, tesoureiro municipal de Estrela DOeste/SP, com endereço na rua Bahia, nº 639, na cidade de Estrela DOeste/SP; REU: JOSÉ AFONSO COSTA, brasileiro, assessor de planejamento da Prefeitura Municipal de Estrela DOeste/SP, com endereço na rua Bahia, nº 639, na cidade de Estrela DOeste/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: FRANCIS CÉSAR MAINARD, com endereço na Avenida Navarro de Andrade, nº 846, Centro, na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP; TESTEMUNHA DE DEFESA: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, com endereço na rua Armindo Pilhalarmi, nº 460, centro, na cidade de SANTA ALBERTINA/SP. DESPACHO EM CARTA DE ORDEM-MANDADOS Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa FRANCIS CÉSAR MAINARD e GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, acima qualificadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 156/2014 com a finalidade de intimação da testemunha FRANCIS CÉSAR MAINARD, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem

motivo justificado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 157/2014 com a finalidade de intimação da testemunha GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, para que compareça neste Juízo Federal de Jales/SP, na data e horário acima mencionados a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva, caso não compareça sem motivo justificado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 158/2014 com a finalidade de intimação do réu PEDRO ITIRO KOYANAGI, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 159/2014 com a finalidade de intimação do réu JOSÉ JORGE DOS SANTOS, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 159/2014 com a finalidade de intimação do réu JOSÉ AFONSO COSTA, acerca da realização da audiência na data e horário acima mencionados. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo ordenante da data designada para audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-86.2014.403.6127 - ADALGIZA MENDES MARIANO DE ALMEIDA X CLEUS PAULINO DE MORAIS X CRISTIANA DE SOUZA MORAIS X DEISE ELIANE DE FREITAS X DULCILENE APARECIDA AUGUSTO NOGUEIRA X IRINEU APARECIDO DE AVILA X JOANA DARC DE SOUZA X JOAO BATISTA LOPES DA SILVA X MOACIR FERFOGLIA MAGUIM X SELMA MARIA DE FREITAS MAGUIM(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000948-78.2014.403.6127 - ANA MARIA GONCALVES PIOVESAN X DEUSA HELENA DE LIMA X EDINEI OLIVEIRA CHAGAS X ELAINE CRISTINA DE AMORIM X EMILIA DIVINA DE LIMA GONCALVES X ERLI APARECIDA DO PRADO SILVA X GISLENE DA SILVA RICARDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA NOVAIS X TIAGO RICARDO MELO(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000951-33.2014.403.6127 - ARISTIDES DONIZETTI JORGE X CLAUDINEIA PEREIRA X CREUSA APARECIDA MENDES X JOAO DOS REIS COSTA X JOAQUIM FERNANDES CORREIA X JOSE

ROBERTO TAVARES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X REGINALDO DE ARAUJO PINTO X SERGIO BORGES X VERA LUCIA GRILO DE SOUZA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001097-74.2014.403.6127 - DONIZETTI APARECIDO LOPES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001109-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO LUCIO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001110-73.2014.403.6127 - SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001111-58.2014.403.6127 - POTIGUARA UBIRATA MIRANDA BRANCO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001112-43.2014.403.6127 - PAULO ANTONIO CAMPOS IANNINI(SP155654 - LUCIANA DO

NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001113-28.2014.403.6127 - ANESIO JOSE COELHO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001114-13.2014.403.6127 - FRANCISCO DAS CHAGAS CAROLINDO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001115-95.2014.403.6127 - PAULO REZENDE DEBONI(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001116-80.2014.403.6127 - JUANITA VALLADARES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001117-65.2014.403.6127 - EDUARDO SAGIORATO LOPES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF

no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001118-50.2014.403.6127 - ANA PAULA TENARI(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001119-35.2014.403.6127 - JOSE LUIZ BRAZ(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001133-19.2014.403.6127 - MONICA DA LUZ SANCHES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001134-04.2014.403.6127 - JOSE FERNANDO FELIX(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001144-48.2014.403.6127 - MARCOS PEREIRA MARCELO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001145-33.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROZANO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001146-18.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA GOLFETO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001147-03.2014.403.6127 - MARCOS PEREIRA MARCELO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001155-77.2014.403.6127 - JOAO BATISTA FRANCISCO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001156-62.2014.403.6127 - VILMA TERESA DE CASTRO LOURENCAO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001160-02.2014.403.6127 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA(SP315876 - FABIANA APARECIDA

CRUZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001161-84.2014.403.6127 - LUIS CARLOS ARNALDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001162-69.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001163-54.2014.403.6127 - ADALBERTO GONCALVES PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001164-39.2014.403.6127 - ELIS ANGELA FATIMA DE PAULO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001193-89.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE BERNARDES DA CUNHA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF

no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001194-74.2014.403.6127 - CLAUDIO CUSTODIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001195-59.2014.403.6127 - JOAQUIM CALIXTO GONCALVES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001199-96.2014.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001230-19.2014.403.6127 - JONATAS DE LACERDA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001231-04.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001237-11.2014.403.6127 - OSIEL MARQUES SEVERINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001238-93.2014.403.6127 - JOAO FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001241-48.2014.403.6127 - SIDNEI RODRIGUES DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001245-85.2014.403.6127 - GERUSA CRISTINA CARILLO X IRANI SOBRAL DA SILVA X NIVALDO APARECIDO BERTHE X PAULO SOUSA MILITAO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001256-17.2014.403.6127 - LAURINDO SOARES CARDOSO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001257-02.2014.403.6127 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001260-54.2014.403.6127 - ELTON FABIO CAMARELI X MARCIO ROBERTO ROSA CONSTANCIO X MICHEL FERNANDO TEODORO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001277-90.2014.403.6127 - ERNANE SABINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001278-75.2014.403.6127 - JOAO BATISTA BENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001279-60.2014.403.6127 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001280-45.2014.403.6127 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito

Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001281-30.2014.403.6127 - EDSON DOS SANTOS PAUDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001282-15.2014.403.6127 - BENEDITA VAIARINI TONON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001283-97.2014.403.6127 - VALDECIR FELTRAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001284-82.2014.403.6127 - HAIRTON CRUZ ROSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001288-22.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO CORREA TOBIAS X CLERIA MARIA ROQUETTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto,

evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001297-81.2014.403.6127 - DANIEL BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001298-66.2014.403.6127 - KARINA BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001299-51.2014.403.6127 - SEBASTIAO HERCULANO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001300-36.2014.403.6127 - HAMILTON SANTOS CARDOSO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO E SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001331-56.2014.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6621

MONITORIA

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 142 (devolução da deprecata), requerendo o que de direito. Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003087-71.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 276/2014, em especial sobre a certidão de fl. 29, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 386/386v: razão assiste à União Federal. Restituído, pois, o prazo para eventual recurso, com dies a quo com a vista pessoal. Int.

0004410-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004410-3) - NADIA MARIA BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciências às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quando decidido em sede recursal, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória 1256/2013, sobre a certidão de fl. 66, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fl. 98, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 174 para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados pela CEF, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Vistos em inspeção. Fl. 155: prejudicado, face o pedido formulado à fl. 156. Postergo a análise do pedido de fl. 156 para após a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço declinado pela exequente. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 98 carrieie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato que deseja ver realizado. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, em especial sobre a certidão de fl. 78, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito de fl. 73 carreeie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato que deseja ver realizado. Int.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo

o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEUNICE DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a

teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-20.2012.403.6127 - SANTA RAMIRA TASSONI THEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004834-7) - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO X MARCIA DE ARAUJO X PATRICIA IZILDINHA DE ARAUJO BERTELI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002447-5) - MECIAS JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de

alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003328-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003328-6) - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA D ARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA DONIZETI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor

do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando atentamente os autos, verifico que a parte autora alegou, na peça exordial, padecer de depressão grave, doença não apreciada no laudo médico de fls. 70/78, no qual foram analisados apenas os males ortopédicos. Assim, determino a realização de perícia médica complementar, a ser efetuada no dia 18/06/2014, às 15:00 horas, pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se.

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em decorrência da prorrogação da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/06/2014, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à audiência, com 30 minutos

de antecedência, para colheita do seu depoimento pessoal.Cumpra-se, com urgência.

0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, promova a Secretaria à renumeração dos autos a contar das fls. 110.Compulsando atentamente os autos, verifique que a parte autora alegou, na peça exordial, padecer de transtornos psicóticos, doença não apreciada no laudo médico juntado em 16/09/2013, no qual foram analisados apenas os males ortopédicos.Assim, determino a realização de perícia médica complementar, a ser efetuada no dia 18/06/2014, às 16:00 horas, pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá esclarecer, comprovadamente, se verteu contribuições à Previdência Social após o último recolhimento, em maio de 2012, noticiado nos autos (fls. 29).Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se.

0002575-15.2013.403.6140 - DENILSON ALVES DOS SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.10).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls.13/88.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001396-12.2014.403.6140 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCIA VIRGINIA AMANN, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria NB: 148.971.280-9, concedida em 20/02/2009 (fl.15).Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu não corrigiu monetariamente 4(quatro) anos e 3(três) meses do período básico de cálculo do benefício. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de mandato ao advogado que o habilita a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a parte autora para que adite a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual.Intime-se.

0001471-51.2014.403.6140 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZILDA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.09).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios que foram requeridos (fl.10), porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Designo perícia médica para o dia 02/06/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

GILVANDO PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de benefício previdenciário recebidos por precatório (fl.22).Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, porquanto se houvesse o seu pagamento na época oportuna, o imposto não seria devido porquanto inferior ao limite de isenção.Instruiu a inicial com

procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora deixou de comprovar a prática de qualquer ato pelo Fisco para a cobrança da diferença da exação ora questionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, DOUGLAS SANTANA DE MELO, falecido em 05/11/2013 (fl.14). Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao ex-segurado (fl.25). Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável, imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0001565-96.2014.403.6140 - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata liberação das

parcelas do seguro-desemprego que venceram nos meses de abril, maio, junho e julho de 2013(fl.08).Aduz, em síntese, que ao tentar efetuar o saque da primeira parcela, foi informada que o levantamento já havia sido realizado, no dia 07 de março de 2013, por terceira pessoa, na cidade de Recife, estado de Pernambuco.Diante disso, solicitou o bloqueio das demais parcelas, para que saques indevidos não voltassem a ocorrer. Entretanto, após o vencimento das demais parcelas, foi informada da impossibilidade de saque único do valor total. Juntou documentos (fls. 11/32).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de restituição dos valores referentes às parcelas do seguro-desemprego.Destarte, o feito reclama dilação probatória para comprovação da recusa da ré em adimplir as parcelas, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001608-33.2014.403.6140 - VANY DAVILA FAQUIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por VANY DAVILA FAQUIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte.Para tanto aduz, em síntese, ser dependente economicamente do instituidor do benefício, RUBENS CESAR CRUZ, falecido em 11/10/2012 (fl.41).Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao ex-segurado.Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica.Por ora não restou evidenciado que o segurado pagava pensão alimentícia à parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, com a participação do INSS, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls.06/07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos a ficha de tratamento da autora, informando benefícios pagos (datas de inícios, cessação e valores), salário-de-contribuição adotado, contribuições mensais recolhidas pela autora (fl.07), tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001646-45.2014.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB: 604.811.604-0 e outros que constar em nome do autor (fl.08), tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001650-82.2014.403.6140 - CLEMIUDA MARQUES DA GAMA (SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEMIUDA MARQUES DA GAMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-89.2010.403.6139 - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ ELIZÁRIO DE OLIVEIRA, CPF 072.750.608-09 - Rua Benedito José dos Santos Vieira, 335 Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Sebastião Vieira de Moraes 2- José Barbosa dos Santos 3- Ricardo Caetano de Carvalho.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às16h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZA LIMA DE ARAUJO - CPF 099.059.398-30 - Rua João Cavalheiro, 188 - Centro - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Antonio dos Santos; 2- Pedro Lopes da Silva; 3- João Lopes dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇAAUTOR(A): ANA DE OLIVEIRA - CPF 156.732.178-03 - Rua G, s/n - Bairro das Pedrinhas - Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: 1- Sergio Fonseca; 2- José Alfredo Lopes de Proença; 3- Claudemir Lopes de BarrosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): ALCEU DE SOUZA- CPF 752.518.098-91 - Bairro Santa Isabel - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS:1- Moises de SouzaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de

suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004067-16.2011.403.6139 - DAMARIS AYRES SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005950-95.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS- CPF 311.827.018-76 - Bairro Areia Branca - Zona Rural - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS:1- Celia Aparecida da Cruz Oliveira Nicoletti; 2- Juliana Nicoletti de Almeida; 3- Julio Cardoso do NascimentoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO-DOENÇAAUTOR(A): DANIEL DE SOUZA - CPF 183.990.948-3 - Bairro dos Pereiras - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Aldeir de Almeida; 2- Nicanor Ribeiro da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008551-74.2011.403.6139 - PEDRINA DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 2,10 APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRINA DE PAULA SANTOS - CPF 110.418.718-30 - Bairro Taquari Guaçu - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Lopis de Moraes 2- José Luiz da Silva Nunes 3- Nelson Fabiano Alves 4- Iraci Ricardo da Motta AlvesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008564-73.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA - CPF 135.128.448-71 - Rua Capitão Elias Pereira, 1115 - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Tereza Gomes de Almeida 2- Antonio Carlos MatiasDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010536-78.2011.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES MACEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTONIA DE LOURDES MACEDO - CPF 021.701.018-02 - Rua João Basílio de A. Ferraz, 75 - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Antonio de Oliveira 2- Luiz Vanderlei Mendes Garcia 3- Maria Inês Mancebo de BarrosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia

04/06/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA- CPF 249.617.098-08 - Sítio São José -Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/105. Intime-se.

0011609-85.2011.403.6139 - NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA- CPF 245.941.818-30 - Bairro do Salto - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Conceição da Costa 2- Edmilson Aparecido da Costa Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA- CPF 375.361.318-52 - Rua 1, n 71 - Amarela Velha - Guarizinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LUIZ GONZAGA DE PROENÇA- CPF 793.675.268-49 - Rua Borba Gato, 90 - Vila Bandeirantes - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Lara Garcia 2- Antonio Geraldo Oliveira 3- Dimas Paulo Amaral Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012012-54.2011.403.6139 - ALTAIR ROSARIO DA PAZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ALTAIR ROSÁRIO DA PAZ- CPF 060.850.278-26 - Bairro Cachoeira - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE SOUSA- CPF 198.194.168-17 - Rua Bro Amarela Velha, s/n - Bairro Amarela - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): Sandra Aparecida Braz- CPF 122.832.388-70 - Rua Antonio Jesus Almeida, 160 - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às17_30_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012179-71.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA- CPF 264.493.468-09 - Bairro dos Correias I - Sítio dos Correias - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Valdeci Freitas de Almeida 2- Saul Correa de Moraes 3- Nilva Rodrigues de MoraesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): GLORIA MARIA DA COSTA- CPF 164.432.648-51 - Bairro dos Lemes- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Joel Antonio Fogaça Pereira 2- Julio Maria de Barros 3- Eduardo Neves de Sales 4- Arnaldo Inácio Cardoso de SouzaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO- CPF 150.541.538-10 - Rua Tonico Saturnino, 58 - Jardim Santa Inês I - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Antonio Carlos Januário de Pontes 2- João Aparecido Gomes Ferreira 3- Iracema Machado da RosaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012542-58.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - AUXÍLIO-ACIDENTEAUTOR(A): JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 072.734.808-60 - Bairro Monjolinho, 0 - casa - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Luiz Amilton de Camargo Silva; 2- Edilson Gil da Silva; 3- Benedito Sebastião de AlmeidaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012623-07.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NEUSA FONTANINI SILVA - CPF 074.322.618-65 - Rua João Cavaleiro, 470 Centro - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Pedro Lopes da Silva 2- Maria Gomes da Silva 3- João Lopes dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às16_00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012653-42.2011.403.6139 - DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 198.100.208-13 Rua Antonio Carlos Veiga, 138 - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Rosilda M. Faria 2- Ildo Couto 3- Angelino de Almeida BarrosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ MIGUEL LEONARDO ALMEIDA - CPF 072.741.238-82 - Chácara Primavera- Bairro Taquari Mirim - Itapeva//SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às17h30_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/24Intime-se

0000158-29.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DE LOURDES VIANA, CPF 490.794.929-49, Bairro Caçador Brasília-Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA
AUTOR(A): LUIZ ANTONIO DE FREITAS- CPF 099.897.978-38 - Rua Cel. Venâncio, 431 - Centro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Carlos Pereira; 2- Joel Leandro Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000395-63.2012.403.6139 - LAZARA MEIRA FABIANO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA
AUTOR(A): LÁZARA MEIRA FABIANO- CPF 381.472.758-46 - Rua 01 - Amarela Velha - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz de Souza Vieira; 2- Leonidas Alves Bueno; 3- Osvaldo Malicio Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA
AUTOR(A): EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA- CPF 353.732.948-29 - Bairro Caçador dos Netos - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro de Almeida Santos; 2- Oraci de Almeida Pinheiro; 3- Josias Rodrigues Pereira; 4- Adil Francisco de Oliveira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 16h30MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO-DOENÇAA
AUTOR(A): LEVINA CAETANO DIAS - CPF 141.710.248-97 - Rua Amador Ubaldo Machado, 7 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA
AUTOR(A): ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA - CPF 276.896.248-12 - Rua Stefano Simonini, 70 - Parque Cimentolândia - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E

SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(A): ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA- CPF 348.640.708-22 -
Sítio Santa Isabel - Bairro Serrinha - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jurandir Pires de Moraes; 2- Luiz Carlos dos Santos; 3- Nelson Ferreira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002857-90.2012.403.6139 - JOANA ALVES DA SILVA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(A): JOANA ALVES DA SILVA MARTINS- CPF 031.547.688-58 -
Rua da Liberdade, 352 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Esmeralda Pontes da Silva; 2- Rosa dos Santos Souza Dias; 3- Marildo Santana Dantas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/27. Intime-se.

0002867-37.2012.403.6139 - ANTONIO GONCALVES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(A): ANTONIO GONÇALVES MARTINS- CPF 020.887.438-04 -
Rua da Liberdade, 352 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dirceu José da Silva; 2- José Antunes de Souza; 3- Jorge Antunes de Souza Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002950-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(A): MARIA ANTONIETA PAES, CPF 163.773.668-17 - Rua Adolfo Gomes Teixeira, 53 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida 2- Miguel França Batista 3- Neri Ubaldo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(A): RAUL APARECIDO DE LIMA - CPF 164.280.108-95 - Rua Virgínia de Oliveira Lima, 17 - Centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Neves Cavalheiro; 2- Antonio Ozório; 3- Altair Santana Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 15h30_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE(A): MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA- CPF

130.374.278-09 - Rua Amado benedito Pimenta - Centro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jair Alves de Lima; 2- Antonio Mariano Diniz; 3- José Ines de Brito Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003138-46.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CPF 130.732.468-19 - Rua Jorge Rodrigues, 314 - Bairro Engenheiro Maia - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Augusta de Pontes 2- José Jorge Gomes de Brito 3- Darci Camargo de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 17h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/31. Intime-se

0000141-56.2013.403.6139 - IVONE MOREIRA PEREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): IVONE MOREIRA PEREIRA - CPF 334.080.738-80 - Rua João Simão Sola, 740 - Centro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR(A): DIRCE MARIA DE ARAUJO - CPF 323.248.098-50 - Bairro fazenda velha - Zona Rural - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000368-46.2013.403.6139 - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): MISAEL LOPES DE OLIVEIRA - CPF 099.297.048-25 - Rua Hermalges Simal de Almeida, 135 - Jardim Brazil - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Nelson Maria de Almeida ; 2- Joval da Costa ; 3-Orandir Mendes de Almeida Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-62.2011.403.6139 - SIMONE DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): SIMONE DA SILVA- CPF 313.746.618-05 - Rua cinco, 69 - Jd.Bonfiglioli - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 16h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-23.2011.403.6139 - LIGIA MARIA FERNANDES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIGIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002733-44.2011.403.6139 - EDNEIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA X LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA X RITA APARECIDA ORITA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.148/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009997-15.2011.403.6139 - ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010888-36.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010897-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012577-18.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL

SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012644-80.2011.403.6139 - PATRICIA FRANCO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PATRICIA FRANCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDERLI GOMES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000018-92.2012.403.6139 - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BENEDITO URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000326-31.2012.403.6139 - SUELEN DE CAMPOS BUENO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SUELEN DE CAMPOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000699-62.2012.403.6139 - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SIRLEI APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000823-45.2012.403.6139 - MARCIANA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARCIANA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001284-17.2012.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001347-42.2012.403.6139 - HERICA APARECIDA BUENO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERICA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002233-41.2012.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANDRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000527-86.2013.403.6139 - ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001266-59.2013.403.6139 - VERA MENDES BICUDO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERA MENDES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM

HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Por ora, determino que a defesa do corréu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre o laudo pericial de fls. 5141/5146. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que também se manifeste, em igual prazo, sobre o referido laudo. Publique-se a presente decisão e aquela de fls. 5113/5115. Cumpridas as determinações acima, que exigem extrema celeridade, uma vez que se referem a réu preso, retornem os autos conclusos para análise das demais petições - inclusive aquela de fls. 5149/5150 - e para deliberações acerca da citação de ORIDIO KANZI TUTIYA e ANDREI FRASCARELI. Quanto ao corréu DONIZETTI DA SILVA, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de peça defensiva. Intimem-se. CUMPRIDA DECISÃO DE FLS. 5113/5115: Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por PAULO CÉSAR DA SILVA (fls. 5043/5044) e MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fls. 5074/5077). A defesa de PAULO CÉSAR DA SILVA aduz, em síntese, não estarem presentes os fundamentos necessários à manutenção da prisão preventiva. Assevera que, praticamente, todos os corréus estão em liberdade, e que, caso condenado, o acusado seria submetido, no máximo, a regime semiaberto, razões pelas quais seria devida a imediata expedição de contramandado de prisão. Quanto a MARCOS ROBERTO AGOPIAN, a defesa aduz, em resumo, que os fundamentos que embasaram a decisão que decretou a prisão preventiva - garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal - não subsistem, razão pela qual a medida constritiva de liberdade deve ser imediatamente substituída por cautelares diversas da prisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 5092/5105, opinando pelo indeferimento dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. Em relação aos pedidos ora formulados, constato não terem sido apresentados quaisquer fatos novos ou provas que viabilizassem a reforma das decisões anteriormente prolatadas. Conforme exaustivamente narrado nos autos, a prisão preventiva foi decretada em desfavor dos peticionários, em face de integrarem uma quadrilha composta, em tese, por servidores públicos, intermediários e profissionais da saúde, especializada em perpetrar crimes contra o INSS na região de Carapicuíba/SP e Osasco/SP (ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO AGOPIAN, APARECIDO MIGUEL, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, VANDERLEI AGOPIAN, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO e PAULO CESAR DA SILVA). A denúncia foi oferecida no inquérito policial, imputando ao requerente PAULO CESAR a prática dos delitos catalogados no artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal, e ao postulante MARCOS as penas do artigo 333, único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do mesmo Estatuto Repressivo, sendo determinada a intimação dos denunciados para apresentar a defesa preliminar, prevista no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal. Inicialmente, cumpre salientar que os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti) já foram analisados quando da decretação da prisão, inclusive com a oferta da denúncia pelo órgão ministerial. Noutro vértice, no entender deste Magistrado, alicerça-se a custódia cautelar nos pressupostos da conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública (periculum libertatis). A segregação se faz necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa, eis que a quadrilha sob investigação estava em plena atuação, conforme a vasta prova dos autos (e não somente com simples indícios ou suposições) e a prisão cautelar presta-se também ao desmantelamento do grupo. Com efeito, os elementos carreados ao longo da investigação demonstram que as atividades da quadrilha causaram sério abalo aos serviços prestados na APS de Carapicuíba e Osasco, havendo alta probabilidade de que, em liberdade, os membros do grupo, entre os quais os requerentes, tornem a delinquir e a ofender o ordenamento jurídico, haja vista o extenso conhecimento que mostraram ter sobre o funcionamento do sistema previdenciário. Inclusive, denota-se a grande demonstração de poder que permitiu a parte dos denunciados ter acesso, não se sabe como, com antecedência às informações sigilosas de que a operação seria deflagrada (Auto Circunstanciado n. 08). MARCOS, por sua vez, seria o articulador de todo o grupo criminoso, no papel de intermediário das fraudes perpetradas contra a Previdência Social, utilizando-se, inclusive, das pessoas jurídicas CONSULPREV Apoio Administrativo e Centro Médico Quality Ltda, de propriedade do postulante e de seu irmão VANDERLEI AGOPIAN, também denunciado nos autos. Por seu turno, PAULO CESAR, não obstante usufruísse de aposentadoria por invalidez - proporcionada pelo médico perito do INSS, o codenunciado ADRIAN -, estava prestando serviços como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida, de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, servindo de intermediário entre os segurados e o médico Julio Yagi, que emitiria os atestados falsos, posteriormente apresentados à perícia realizada por ADRIAN, a caracterizar seu envolvimento nos delitos de estelionato e quadrilha. Dada a estrutura do bem engendrado

esquema, emerge que a custódia é necessária, pois a manutenção da liberdade dos denunciados em questão ensejaria a possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela ramificação da organização criminosa, não havendo a possibilidade de controlar suas atividades, buscando-se o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas. Os riscos à instrução criminal são iminentes. A liberdade também acarretaria risco à instrução processual, porquanto há sérios indícios da destruição de provas nas empresas envolvidas e na residência dos acusados (Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 - fls. 619, e Auto Circunstanciado n. 8 - item 4 - fls. 631). Nesta seara, a segregação preventiva dos peticionários é necessária para que a instrução criminal transcorra em sua normalidade, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal, prejudicando-se todo o trabalho já empreendido no sentido de investigação e desbaratamento da quadrilha. Ainda, busca-se resguardar futura aplicação da lei penal, uma vez que os requerentes poderão evadir-se do distrito da culpa (circunstância concretizada em relação aos peticionários), sem maiores dificuldades, dados os fortes indícios do poderio econômico da quadrilha e dos valores resultantes dos crimes que lhes são atribuídos, favorecedores de seu fácil deslocamento. Como bem ressaltou o órgão ministerial, MARCOS empreendeu fuga tão logo teve conhecimento de que estaria sendo procurado pela Justiça para responder pelos atos criminosos que lhe foram imputados. PAULO CESAR, por sua vez, também evadiu-se do distrito da culpa e até o presente momento encontra-se foragido, frustrando o cumprimento dos mandados de prisões temporária e preventiva decretadas em seu desfavor. O réu MARCOS só reapareceu após obter a concessão de medida liminar na ação de Habeas Corpus, frustrando o cumprimento dos mandados de prisões temporária e preventiva decretadas em seu desfavor. Inclusive, esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ao julgar o mérito do remédio constitucional impetrado pelo requerente (fls. 1389/1394), verbis: Mesmo que não se leve em conta a suposta destruição de provas, o fato é que o paciente não foi encontrado quando procurado para o cumprimento do mandado de prisão temporária, mantendo-se foragido pelo menos até o deferimento da medida liminar. Essa circunstância revela, a salvo de dúvidas, o risco à aplicação da lei penal, suficiente à decretação da prisão preventiva. (...) De outra parte, a sequência de infrações atribuídas ao paciente afasta, prima facie, o caráter de eventualidade da ação criminosa, apontando, ao revés, para elevado grau de profissionalismo e para provável adoção do ilícito como meio de vida. Essa circunstância autoriza a conclusão de que, em liberdade, o paciente representa perigo à ordem pública. (g.n.) Nessa esteira, a necessidade da custódia preventiva encontra-se justificada, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, devido à fuga dos acusados, estes deram mostras de que não pretendem se submeter à ordem de prisão. Dessa forma, persistem os fundamentos da medida constritiva, não se justificando a alteração da decisão que a determinou. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. O fato de alguns denunciados terem obtido a substituição da custódia cautelar por outras medidas, por meio da impetração de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em decisão liminar, não altera o entendimento esposado, porquanto firme o convencimento deste Magistrado da necessidade de manutenção da segregação nos termos acima delineados. Noutro vértice, a alegação de ser o postulante primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não garante, por si só, o direito à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...) I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07) RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido. (STJ, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Em arremate, resalto que o inconformismo dos requerentes deve ser veiculado por meio dos recursos pertinentes, porquanto a questão já foi apreciada por órgão da 2ª. Instância. Dessa forma, ao contrário dos argumentos tecidos pelos postulantes, persistem os fundamentos da medida constritiva, não se justificando a alteração da decisão que a determinou. Em face do exposto, INDEFIRO os pleitos de revogação de prisão preventiva. Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, mormente para apresentação, no prazo de 02 (dois) dias, de quesitos a serem respondidos pelo expert nomeado para periciar o corrêu RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-96.2013.403.6133 - CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que considerou especial atividade sujeita ao agente ruído nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização. Aduz o embargante que a sentença foi fundamentada em Súmula cancelada pela Turma Nacional de Uniformização na Oitava Sessão ordinária de 09 de outubro de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Assiste razão aos embargantes. De fato, a sentença proferida considerou especial o período em que o autor esteve submetido ao agente ruído nos patamares fixados na Súmula 32 da TNU (cancelada em 09/10/13), a qual dispunha que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De acordo com entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. A Súmula 32 TNU, por sua vez, não apresenta entendimento diverso, mas apenas acrescenta, especificamente nos casos em que o trabalhador esteve sujeito a ruído, que a vigência do Decreto 4.882/03 se protraí no tempo para alcançar a data de 05/03/97. Pois bem, considerado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação e, desconsiderada a Súmula 32 TNU, tem-se que na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 era admitido o nível de ruído até 80 dB. Com a edição do Decreto 2.172/97 em 05/03/97 passou a ser considerado o nível de até 90 dB e, a partir da vigência do Decreto 4.882/03 (18/11/03), diminuiu o nível de ruído para 85 dB. No entanto, cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade de forma uniforme, seja ela especial ou comum. Assim, considerando que no presente caso a atividade laborativa permaneceu inalterada durante todo o período de 24/06/87 a 05/12/12, não há razão plausível que justifique considerá-la especial em apenas parte do tempo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITAR seus fundamentos. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a sentença implantando o benefício concedido, sob pena de desobediência. Intime-se.

0003668-34.2013.403.6133 - OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/108.358.246-9) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do

r eu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a quest o em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, ap s a concess o do benef cio de aposentadoria, faz jus a um novo benef cio de aposentadoria, mediante a ren ncia ao benef cio anterior. Analisando o caso, observo que a pretens o do autor n o merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2 , da Lei n  8.213/91, as contribui es vertidas pelo segurado aposentado n o lhe asseguram a percep o de novo benef cio perante o Regime Geral de Previd ncia Social, exceto o s lrio-fam lia e a reabilita o profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a presta o alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lrio-fam lia e   reabilita o profissional, quando empregado. Tal situa o se deve, essencialmente, ao car ter solid rio e de reparti o do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e n o apenas para o custeio de seu benef cio futuro. Em raz o dessa veda o, tamb m n o se mostra poss vel computar o tempo de contribui o posterior   aposentadoria para fins de revis o do benef cio de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de ren ncia ao benef cio de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribui o ent o empregado para fins de concess o de novo benef cio, seja no pr prio RGPS seja em regime pr prio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benef cio de aposentadoria   irrenunci vel, uma vez que se trataria de verba de car ter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito   ren ncia ao benef cio, a chamada desaposenta o, caracteriza-se como direito patrimonial dispon vel, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCI RIO. AN LISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPET NCIA DO EXCELSO PRET RIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPON VEL. REN NCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a tem reiteradamente se firmado no sentido de que   plenamente poss vel a ren ncia   aposentadoria, por constituir direito patrimonial dispon vel. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconhe a a disponibilidade do direito   aposentadoria, a efic cia do ato de ren ncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercuss o necess ria sobre as presta es at  ent o percebidas. Dessa forma, a desaposenta o s o   poss vel com a devolu o dos proventos at  ent o recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equil brio atuarial do sistema quanto da veda o de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que h  uma ruptura da rela o previdenci ria at  ent o estabelecida. Havendo uma clara rela o de correspond ncia entre o tempo de contribui o e o gozo de benef cios previdenci rios, n o h  como ignorar que a concess o de novo benef cio, com o uso integral do tempo que j  amparou o pagamento de outras presta es, cria um lapso atuarial n o admitido no sistema de reparti o existente. Assim, para que se mostre vi vel a ren ncia ao benef cio, com o emprego do tempo de contribui o integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das presta es percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O. APOSENTADORIA PREVIDENCI RIA. REN NCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUS NCIA DE OMISS O NA AN LISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECI O DA MAT RIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprud ncia t m se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposenta o, deveria acarretar, no m nimo, a devolu o ao INSS de todos os valores recebidos em raz o do benef cio que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCI RIO. DESAPOSENTA O. DEVOLU O DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar   aposentadoria por tempo de servi o para postular novo jubila o, com a contagem do tempo de servi o em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente   percep o dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenci ria a t tulo de amparo dever o ser integralmente restitu dos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolu o de m rito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benef cios da justi a gratuita. Custas na forma da lei. Sem condena o em honor rios advocat cios. Transcorrido o prazo para eventual recurso volunt rio, certifique-se, d -se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003688-25.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de a o ordin ria ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de desaposenta o.   fl. 41 foi determinada a manifesta o da parte autora. N o houve manifesta o (fl. 41 v )   o relat rio. Decido.   o caso de extin o do feito. N o obstante sua regular intima o, a parte autora n o cumpriu a determina o judicial de fl. 41, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, par grafo  nico do C digo de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de pr via intima o pessoal da parte para suprir a omiss o apontada na decis o judicial, visto que o 1  do artigo 267 do CPC restringe esta cautela  s hip teses de extin o por in rcia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por

mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003714-23.2013.403.6133 - BENEDITO FELIPE DOS ANJOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO FELIPE DOS ANJOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/121.323.572-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se

pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003225-20.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES DE SOUSA X RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES X ALINE DE SOUSA RODRIGUES X STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES - MENOR X ADRIANA ALVES DE SOUSA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000980-02.2013.403.6133 - JOSIAS MAGALHAES SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001128-13.2013.403.6133 - JIVALDO GOMES DE MOURA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, oficie-se ao Juízo Distribuidor para providências cabíveis. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 61. Recebo a apelação do autor de fls. 62/68 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0002281-81.2013.403.6133 - IZABEL VIRGINIA VASQUES UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002345-91.2013.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003006-70.2013.403.6133 - SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003107-10.2013.403.6133 - AILTON MARTINS RAMOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000344-02.2014.403.6133 - NELSON DE VASCONCELOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006667-28.2011.403.6133 - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, conforme pleiteado pela parte autora à fl. 83, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:20 H, para a sua realização, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Deverá o perito responder os quesitos formulados por este Juízo às fls. 57/58, bem como os apresentados pelo INSS à 61. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUÍNTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do

laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2014, às 14 h 00 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que o autor, bem como as testemunhas arroladas por ele à fl. 25 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2014, às 14 h 30 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que as partes, autora e rés, bem como a testemunha arrolada pela autora à fl. 150 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo os patronos requererem e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Cumpra-se e int.

0000802-19.2014.403.6133 - MAURO TURBANO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelo alegado dano moral; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do parecer contábil de fls. 199/201, acolho a impugnação apresentada pelo executado às fls. 186/187, alegando erro material na elaboração do cálculo homologado em sede de embargos à execução. Cancele-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 182/183. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 199/201), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0006410-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Vistos em inspeção. Fl. 201: Altere-se a requisição de pagamento expedida à fl. 199, para que conste como requerente a advogada, Michelly de Moraes Carneiro da Silva, OAB/SP 333.497, intimando-se as partes acerca do teor da nova requisição. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor da requisição de pagamento (fl. 205).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-58.2013.403.6128 - MATILDE RODRIGUES SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, com urgência, o despacho de fls. 153, 3º parágrafo, informando se tem ou não interesse no destaque de honorários.Após, voltem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Vistos, etc.Cuida-se de processo recebido em redistribuição neste Juízo, oriundo da 2ª Vara Federal de Taubaté.Conforme se verifica dos autos, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de José Augusto Scorza, em 06 de julho de 2007, como incurso no crime descrito no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98.A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2007 (fl. 73).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 83/84), nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, que foi aceita pelo acusado (fls. 121/122) em audiência realizada perante o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, local de residência do réu.O acusado procedeu ao cumprimento parcial das condições de suspensão do processo, restando a cumprir a reparação do dano (fl. 202).Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional por decisão de fl. 207.Com a implantação da Vara Federal de Caraguatatuba em setembro de 2012, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara por decisão de fl. 217.Recebido os autos, foi determinado o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 226).Terminado o prazo, o réu foi intimado a comprovar a reparação do ambiental ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, manifestando-se por petição de fls. 235/237.Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação requerendo a revogação da suspensão do processo e o prosseguimento do feito (fl. 239).É a síntese do necessário. Decido.Apesar do processo ter tramitado neste Juízo por certo tempo, após recebimento em redistribuição, este Juízo não é o competente para processar e julgar os fatos narrados na denúncia.Isto porque já houve recebimento da denúncia nos autos em 12 de dezembro de 2007, quase cinco anos antes da implantação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, momento em que restou fixada a competência do d. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - perpetuatio jurisdictionis, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.A tramitação e processamento de ação penal por Juízo incompetente é causa de nulidade absoluta, visto que em desconformidade com os princípios constitucionais e processuais do Juiz Natural e do devido processo legal. No presente caso, este Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, visto que a denúncia já havia sido recebida em dezembro de 2007 pelo d. Juízo Federal de Taubaté/SP, fixando-se naquele

momento o Juízo competente. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando neste sentido em casos recentes e análogos: CJ 00280782820134030000 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15600PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 87 DO CPC. PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE NÃO SE APLICA AO CASO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado preventivo ou outra hipótese de modificação da competência. 3. No caso dos autos, houve o recebimento da denúncia em 12 de abril de 2013 (fls. 05/10) perante o MMº Juízo da E. 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (suscitado), antes portanto da entrada em vigor do Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba (SP). TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - v.u. - julgamento 16/01/2014 - publicação e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:31/01/2014.Grifei.***CJ 00218512220134030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15477PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado preventivo ou outra hipótese de modificação da competência. 2. Conflito negativo de competência procedente. - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAT-SCHALOW - v.u. - julgamento 21/11/2013 - publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013Grifei.Assim sendo, com vistas a não prejudicar o andamento e celeridade processual, especialmente em matéria penal, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a imediata remessa dos presentes autos para o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, com as homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Dê-se baixa na distribuição I.

Expediente Nº 802

USUCAPIAO

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 141-148: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Após, conclusos.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-38.2012.403.6135 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, redistribuída da Justiça Estadual.Regularmente processada, o INSS (fls. 89/95) contestou a ação, bem como foi realizada a perícia médica (fls. 109/112).Em razão da manifestação de fls. 114/115 da Dra. Petula K. Emmerich, o processo foi suspenso e determinado a intimação pessoal do autor para regularizar o representante processual, constituindo novo procurador, sob pena de extinção.O autor, apesar de regularmente intimado (fls. 119), ficou inerte, transcorrendo o prazo determinado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei.Sem honorários, nos termos do art. 26, 2 do CPC.Requisitem-se os honorários periciais (fls. 109/112).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para as devidas providências conforme narrado pela advogada em fls. 114/115.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-43.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E

SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo em fls. 159, a anterior distribuição do processo nº 0000884-05.2008.4.03.6313, devidamente arquivada, no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo. Intimada a justificar sobre a alegação de coisa julgada, por duas vezes, a autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo ora concedido por este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade, conforme decisão de fls. 56. De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença transitada em julgado e já devidamente arquivado. Foi o feito julgado improcedente porque segundo as perícias realizadas as doenças constatadas não geram incapacidade laborativa. Não foram trazidos fatos novos no presente feito que modifiquem esta situação. Relata a mesma doença, já apreciada no processo anterior. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito. Note-se, que a parte autora relatou a mesma doença e a mesma situação de tempo, não trazendo aos autos prova de que houve alteração fática de sua doença, bem como sequer juntou documentos médicos que demonstrassem a alteração do quadro já apreciado por este juízo em momento anterior. Outrossim, é importante salientar, com respeito a qualquer posição em sentido contrário, que não basta para o ajuizamento de nova ação a existência de novo pedido administrativo, sendo fundamental que se apresente causa de pedir distinta e documentos novos que revelem alteração no quadro anterior, ou seja, agravação da doença. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-88.2013.403.6143 - IVANILDE DIAS CASTILHO DA ROCHA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001092-38.2013.403.6143 - POLIANA GATTI DE SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Requer a parte autora a designação de nova perícia médica, sob a alegação de que não compareceu à perícia marcada em virtude de problemas pessoais, que não informou em sua petição de fls. 152 dos autos. Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia designada para a data de 23/08/2013, tendo em vista que o procurador da mesma foi devidamente intimado através do Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 146. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0001950-69.2013.403.6143 - JOAO LOPES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002417-48.2013.403.6143 - GISELE DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública, tendo em vista que não é alfabetizada e é incapaz. Intimem-se.

0002877-35.2013.403.6143 - DAVACI FARIA DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003161-43.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA SOARES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que sofreu grave acidente do trabalho, perdendo, deste modo, sua capacidade laborativa, conforme CAT de fls. 48 e 56. Informa que, em decorrência de tal fato, passou a receber benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, sendo o mesmo prorrogado inúmeras vezes até o presente momento. Juntou documentos às fls. 23/80, que comprovam ser sua incapacidade decorrente de acidente do trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ

DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix

Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0004789-67.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA REIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora possuir doença profissional. Houve abertura de CAT (fls. 23), sendo-lhe concedido auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 47), cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Isto posto declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos a Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0008874-96.2013.403.6143 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado e ofertar contestação. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013748-27.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico,

designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0016068-50.2013.403.6143 - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0016478-11.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DIAS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0019784-85.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000978-02.2013.403.6143 - CARMELITA DA SILVA PAULA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Recebo como pedido de esclarecimentos ao laudo pericial médico. Intime-se a médica perita a responder aos quesitos apresentados às fls. 30/31. Com a juntada aos autos dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Int.

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 192. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 192. Fls.: 186/189: Indeferido, porquanto o documento de fl. 188 demonstra que as parcelas do benefício foram devidamente creditadas pelo INSS, enquanto que o documento de fl. 189 comprova que a suspensão do pagamento se deu em virtude de o saque não haver sido realizado no prazo de 60 dias, evidenciando, portanto, que a questão da liberação do pagamento das parcelas suspensas deve ser buscada e solvida pela parte autora na esfera administrativa. Além disto, os documentos de fls. 190/191 demonstram o cumprimento do quanto determinado na sentença prolatada nos autos. Intime-se o INS da r. sentença de fls. 179/181.

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004909-13.2013.403.6143 - SENHORINHA DOS SANTOS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004923-94.2013.403.6143 - LEONICE MARIA DA SILVA SOARES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004979-30.2013.403.6143 - SIMONE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual

necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005994-34.2013.403.6143 - MARIA JOSE VENTURA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 107/108. Int.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006349-44.2013.403.6143 - NEUSA VICTOR DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008023-57.2013.403.6143 - VILMA SOUZA DA SILVA ALDA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Int.

0008251-32.2013.403.6143 - RUDINEI DA COSTA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 70/72. Intimem-se.

0009891-70.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE FAVERI DI SESSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011481-82.2013.403.6143 - JOEL APARECIDO FERREIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012463-96.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013774-25.2013.403.6143 - ALBERTINA CONVERSA RODRIGUES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013896-38.2013.403.6143 - ANTONIA FURLAN VIEIRA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014051-41.2013.403.6143 - MARIO SILVEIRA CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014052-26.2013.403.6143 - HELENO JOSE DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014687-07.2013.403.6143 - SANTO ALVES DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

conclusos.Intimem-se.

0014700-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 127

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a redistribuição, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos. Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 372/450, intimem-se os assistentes litisconsorciais IBAMA e UNIÃO, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista aos requerido para manifestação, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 328/330: Manifeste-se o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0006820-61.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para fins de manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 355, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-24.2010.403.6316 - EVANI CABRAL DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001990-33.2011.403.6107 - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Por ora, deverá a parte ré especificar as provas que pretende sejam produzidas nos autos justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nomeio o(a) Dr.(a) PHILIFE DOMINGOS LOURENÇÃO como perito(a) engenheiro civil deste Juízo, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, n. 114, apto. 1302, na cidade de Presidente Prudente/SP, email philife.lourencao@gmail.com e telefones (18) 32222860 e (18) 99601-7234, para a realização da perícia no imóvel, objeto da presente lide, localizado na Avenida Rio de Janeiro, n. 214, Bairro Primavera, na cidade de Ouro Verde/SP, comarca de Dracena/SP. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, após a efetiva entrega do laudo pericial, proceda o pagamento dos honorários do(a) perito(a), através do sistema AJG, o qual arbitro o valor máximo da tabela vigente. Int.

0001097-78.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/93: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002490-38.2013.403.6137 - FERNANDO JOSE ZAMBOTTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, a fls. 37/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002507-74.2013.403.6137 - JASMIRA DE SOUZA LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ORLANDO JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ALICE DE SOUZA LIMA ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MILTON JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV protocolada sob o nº 20130044743 expedida em favor do sucessor habilitado Orlando Jose de Lima, para pagamento do valor devido em razão de sua habilitação nos autos ante o falecimento de sua mãe, autora originária. Conforme se observa dos autos, após o trânsito em julgado da sentença, foi expedida Requisição de Pequeno Valor-RPV de nº 20130017783 em favor do sucessor habilitado, o qual, conforme ofício juntado a fl. 215, anexado ao processo em 03/04/2013, foi cancelado em razão da existência de outra requisição para o mesmo requerente, protocolizada sob o nº 20080078405, expedida no processo 200863160002258, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Devidamente intimado, o habilitante se manifestou nos autos, informando que o cancelamento é indevido posto que a RPV informada foi levantado em processo que postulava direito próprio, não obstante o recebimento do valor no presente feito, posto se tratar de pretensão diversa, postulada em processo não coincidente com o objeto destes autos. Analisando os documentos anexados em 13 de maio de 2014, observa-se de

fato, tratar-se de ações distintas, tendo o presente processo como objeto aposentadoria rural requerida por sua mãe, a qual faleceu no curso do processo, ensejando a sua habilitação. Por sua vez, no processo indicado no ofício de cancelamento, o autor, ora habilitante, postula, por direito próprio, aposentadoria por idade, tendo sido a mesma julgada procedente, acarretando na expedição do mencionado RPV. Desse modo, restou demonstrado que o objeto da presente ação é distinto do objeto da ação tramitada e julgada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, não havendo confusão entre os valores respectivamente apurados. Desse modo, reconheço a inexistência de impedimento à requisição dos valores apurados na presente ação, fazendo jus o autor habilitante à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu favor. Feitas essas observações, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu favor, fazendo-se constar do campo observação Direito diverso da requisição nº 20080078405, expedida nos autos 200863160002258. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. No mais, determino o cancelamento do alvará expedido em favor do Dr. Mauro Henrique Casseb Finato, referente aos honorários advocatícios, uma vez que expirado o seu prazo de validade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002531-05.2013.403.6137 - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002645-41.2013.403.6137 - MARIA HELIA FERRARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da manifestação de fls. 173/174, e tendo em vista que já foi suscitada exceção de suspeição com relação ao perito designado a fl. 164, tendo havido inclusive renúncia por parte do mesmo, reconsidero a decisão de fl. 164. Nomeio perito deste Juízo o Dr. Jener Rezende como perito médico deste Juízo, e designo perícia para o dia 25/06/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o perito nomeado a fl. 164 comunicando quanto ao teor da presente decisão. Ficam deferidos os quesitos que seguem, como quesitos do Juízo. Quesitos do Juízo para a Perícia Médica: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)? 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador? 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 14/15. Ficam as partes cientes de que poderão indicar assistentes técnicos, intimando-se o INSS, inclusive, quanto à possibilidade de ofertar quesitos. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando ao mesmo cópias dos quesitos da parte autora já apresentados, bem como eventuais quesitos apresentados pelo INSS. Publique-se. Cumpra-se. #>

0002661-92.2013.403.6137 - JAIR GOMES DA SILVA X NILDA PEREIRA DA COSTA X JACIRA GOMES

DA SILVA X ERICO VINICIUS DA SILVA X JASMIRA GOMES DA SILVA X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X JANETE GOMES DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VistosConsta dos autos que o INSS foi devidamente citado, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 158), tendo oposto embargos à execução, os quais já foram definitivamente julgados, consoante cópia da sentença de fls. 164/166, já transitada em julgado, consoante certidão copiada a fl. 167.Nestes termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o procurador da parte autora para autenticar os documentos juntados a fls. 189/204, certificando-os que conferem com os originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, CITE-SE, através de carta precatória, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002789-15.2013.403.6137 - SEBASTIAO BARRETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Trata-se de Ação de Revisão da Correção do FGTS, movida por Sebastião Barreto em face da Caixa Econômica Federal cujo valor da causa é de R\$ 24.763,93 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se

0002812-58.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada às fls. 100/241.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000004-46.2014.403.6137 - FREDERICO LUIZ DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para fins de processamento. Publique-se. Cumpra-se.

0000085-92.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E

SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 91, verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0000216-67.2014.403.6137 - FRANCISCA EVARISTO DE SOUZA - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada às fls. 38/40, a qual indeferiu o a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos. Conforme já salientado na mencionada decisão, trata-se o condutor do veículo de esposo da representante legal da pessoa jurídica, sendo ambos casados sob o regime da comunhão parcial de bens, o que faz do mesmo coproprietário do veículo apreendido. Por outro lado, não há notícias quanto à finalização do procedimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que os documentos juntados não são suficiente para, por ora, demonstrar a isenção da responsabilidade da autora pelo ilícito praticado, tampouco para caracterizar circunstância que exclua a aplicação da penalidade de perdimento do bem, de forma que resta indeferido o pedido de reconsideração formulado a fl. 42. Aguarde-se a conclusão da fase citatória. Intimem-se.

0000258-19.2014.403.6137 - MARILENE RUSSO PIRES DOS SANTOS(SP154575 - MICHELE GARCIA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja impedida de promover concorrência pública na qual o imóvel financiado será leiloado em razão de inadimplemento de parcelas, bem como anular a consolidação da propriedade realizada pela requerida ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/56. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de medida liminar em ação cautelar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10931/2004. Ademais, nos termos do artigo 26, 1º da Lei nº 9514/1997, sendo intimado da mora o marido da ré em 06/07/2013 (fls. 54v), tal se deu em data em que ainda residiam juntos, pois narrado que só houve o abandono em 23/08/2013 (fls. 51) e o escoamento do prazo de quinze dias já foi suficiente para consolidar a propriedade em nome do agente fiduciário. Verifica-se também que o débito para o qual os devedores foram constituídos em mora se referia a parcelas vencidas em 14/02/2013, 14/03/2013 e 14/04/2013 (fls. 53), ou seja, muito tempo antes que houvesse a ruptura conjugal e é bastante improvável que os cônjuges nunca conversavam sobre a situação do financiamento, mormente pelo fato de que tais atrasos podem ocasionar a inclusão do nome de ambos em cadastros de inadimplentes, ou mesmo a autora não ter percebido que após 23/08/2013 as parcelas não estavam sendo pagas por ela, possivelmente nem pelo cônjuge afastado, e sequer diligenciou junto à agência local da Caixa Econômica Federal para se inteirar da situação do contrato. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela vindicada. 2. Encontrando-se a mutuária em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não demonstra a aparência do bom direito, nem adequação à orientação jurisprudencial que admite o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1525 MG 0001525-89.2000.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 05/11/2012). PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. O pedido de suspensão do leilão não merece guarida porque a execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial,

consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 3. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 20055 SP 2008.03.00.020055-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008).PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO OU CANCELAMENTO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. A medida cautelar de suspensão do leilão deve ser proposta anteriormente à realização do ato de alienação. 2. Não há mácula que possa ensejar o cancelamento do registro da carta de arrematação quando este decorre de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 19448 SP 2008.03.00.019448-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008).SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).Por fim, a alegada urgência para a parte autora não se verifica nestes autos, pois em que pese o atestado médico de fls. 20 afirmar que ela faz tratamento desde 07/02/2014, nada fala sobre existência de situação incapacitante entre 23/08/2013 e aquela data, isto porque o atestado de fls. 21 não se presta a comprovar a duração do tratamento por ser inespecífico em relação à data de início de término do tratamento, principalmente considerando-se que está datado do dia de hoje e escrito num receituário ao invés de um atestado com os rigores legais exigíveis, onde sequer consta a especialidade do médico emitente.Do quanto narrado verifica-se a inexistência de erro procedimental por parte da Caixa Econômica Federal apto a impedir o prosseguimento dos atos extrajudiciais em andamento, inda mais que a parte autora tem plena legitimidade para participar da hasta pública em paridade de condições com os demais licitantes, de modo que a medida liminar não há ser concedida.3. DECISÃOIsto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do leilão marcado.INTIME-SE a autora para, no prazo de dez dias juntar discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10931/2004, para quantificação de garantia necessária para fins de reapreciação incidental de pedido de suspensão de trâmites extrajudiciais por parte da requerida.DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, se em termos, CITE-SE E INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000002-76.2014.403.6137 - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: Concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão de fl. 52/54.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a formação do segundo volume.No mais, ante o teor da manifestação de fl. 272, defiro o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora se manifeste nos autos quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando-se que o silêncio será interpretado como concordância.Informada a satisfação, ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 297, expedindo-se os competentes ofícios de requisição dos pagamentos, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 81

INQUERITO POLICIAL

0001561-83.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP024799 - YUTAKA SATO)

CERTIDAO: Certifico e dou fé que, a pedido da parte interessada JURACY GAZZOLA, foi expedido a certidão de objeto e pé. Certifico, ainda, que, por ora, a parte interessada não apresentou a guia de recolhimento correspondente a expedição da referida certidão, de 0,42 (quarenta e dois centavos) GRU-UG/ GESTÃO 090017/0001 Cod 18710 . Nada mais. Avaré, 20 de maio de 2014. // Providenciar a parte o recolhimento e apresentar no momento da retirada da certidão.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001121-87.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENILSON EMMANUEL NWEKE, em que aponta omissão do Juízo que não se pronunciou, expressamente, sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do embargante. DECIDO. Recebo os embargos de declaração que são tempestivos e passo a apreciá-los. Compulsando os autos, verificou-se que o embargante requereu às fls. 43 de sua petição a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobre a qual, de fato, não houve pronunciamento deste Juízo. Em que pese a referida omissão, entendo que os autos não comportam cobrança de custas. Os autos foram inaugurados pela representação da autoridade policial para decretação da prisão para fins de expulsão de DENILSON EMMANUEL NWEKE e não se enquadram nas hipóteses de ação penal ou mesmo de notificação, interpelação e procedimentos cautelares,

nas quais há cobrança de custas (Lei 9289/1996, Tabela II). Por analogia, o procedimento criminal iniciado neste Juízo se amolda a uma espécie de incidente processual, uma vez que está de, alguma forma, vinculada aos autos de execução de pena do estrangeiro que têm sua tramitação pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Avaré. Essa natureza resta clara, já que o fato que provocou a representação da prisão se deu pela concessão de benefício por aquele Juízo, no caso, da progressão de regime do preso estrangeiro para regime aberto. O caso apresenta apenas a peculiaridade de ser um incidente processual, mas que não tramita em apenso aos autos principais (execução penal), tendo em vista que aqueles têm sua marcha processual pela Justiça Estadual e esta pela Justiça Federal. Isto posto, CONHEÇO os presentes embargos para CONCEDER EM PARTE o pedido, reconhecendo a ausência de pronunciamento jurisdicional a respeito da concessão dos benefícios de justiça gratuita e declarar que os autos possuem a natureza de incidente processual, nos quais não há cobrança de custas a ser acobertada pelo benefício requerido. Publique-se. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 82

CARTA PRECATORIA

0001553-09.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LUIS MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 06 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intime-se para comparecimento a seguintes testemunha: Luiz Monteiro, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 103.184.888-68 e RG nº 3825557, com endereço na Rua José Constâncio, 367, Bairro São Luiz - Avaré/SP, CEP: 18701-630. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Deverá o Oficial de Justiça advertir a testemunha que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Comunique-se ao Juízo Deprecante pela via eletrônica, da data da designação e intimem-se os procuradores das partes pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 228

INQUERITO POLICIAL

0003380-76.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP097516 - GERALDINO BARBOZA DE OLIVEIRA)

1. Ratifico os atos decisórios realizados nos autos deste processo penal, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal. Igualmente, convalido os atos processuais praticados pelo juízo incompetente. O deslocamento do processo penal, com ratificação dos termos da denúncia pelo órgão da acusação (fl. 101vº) e convalidação dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, é previsto na lei processual penal, não configurando nulidade que deva ser reconhecida. Nesse sentido temos que, Atos decisórios proferidos por juízo incompetente. Ratificação pelo juízo competente valida os atos instrutórios que, ademais, observaram o devido processo legal. Observância do contraditório e ampla defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade da ação penal não verificada. Precedentes do STF e STJ. 2. Expeça-se Carta Precatória, que deverá ser cumprida em 45 dias, para a oitiva das testemunhas comuns Benedito de Aquino Veiga Filho e Sérgio de Carvalho Prado, no endereço fornecido pelo Ministério Público Estadual á fl. 01 D dos autos. 3. Intime-se o advogado nomeado para defender o réu, Dr. Geraldino Barboza de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.516 (fl. 80), para que esclareça se vai permanecer atuando no processo. 4. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do acusado e para que

forneça as certidões de informações criminais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 229

EXECUCAO FISCAL

000095-63.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MATSUZAWA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001133-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 17, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito.Registro, 14 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 887

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA

SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 144/2013-SD02. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de f. 773-793 (apresentados pela COMSHELL - Sociedade de Previdência Privada) e 796-811 (apresentados pelo corrêu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Oficie-se. Intimem-se.

0004049-58.2010.403.6000 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X ANA MARIA DE TOLEDO GOTTHEINER(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 899-901.

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

A parte autora requer, às f. 225-226, o pagamento administrativo das parcelas vencidas após 22/04/2013, data da sentença prolatada nestes autos que concedeu o benefício até a data efetiva do primeiro pagamento, em 07/11/2013. Verifico que o INSS foi intimado em 26/7/2013 para cumprir, em 30 dias, a antecipação dos efeitos da tutela, através de carga nos autos (f. 208), sendo que o benefício somente foi implantado em 07/11/2013, isto é, quase quatro meses depois da intimação da autarquia. Assim, são devidos pela via administrativa, os pagamentos desde 26/7/2013 até 7/11/2013, dada a demora do INSS em implantar o benefício e, pela via precatório/RPV, os valores devidos entre a DIB (06/04/2009) e a data da intimação do ente autárquico (26/7/2013). Diante do exposto, intime-se o INSS para efetuar, pela via administrativa, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, o valor devido desde a intimação da tutela e a data do efetivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003817-41.2013.403.6000 - PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14h, para audiência de conciliação. Intimem-se.

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO Inicialmente, verifico que a guia de pagamento do valor da multa em discussão tinha como data de vencimento 30/12/2013 (fl. 67), sendo que a presente ação foi ajuizada em 10.02.2014, ou seja, mais de dois meses após o respectivo vencimento. Desta forma, há certa razão nos argumentos da requerida (fl. 78/80), quando alega a necessidade de complementação do valor da caução, já que esta foi oferecida após o vencimento da multa. Destarte, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, efetuar a complementação da caução, até valor indicado pela requerida (R\$ 1.907,71), sob pena de revogação da medida antecipatória proferida nestes autos. Após, aguarde-se a vinda da contestação, quando o feito deverá ter normal prosseguimento. Intimem-se. Campo Grande, 12 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK) Baixa em diligência. Tendo em vista que não houve manifestação dos embargados acerca dos últimos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, nem qualquer certidão atestando que o prazo para tanto tenha transcorrido in albis, intimem-se os embargados para manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos de f. 63-64. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Manifeste o autor (exequente), no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pela União de f. 1203-1259.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2907

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL Fls. 268/270 e 273:I) Em 25/02/2008, às fls. 495 dos autos n. 00011135520044036005 foi determinada a intimação da imobiliária Walid Kauss, que administrava o imóvel objeto destes embargos, para depositar em juízo os valores dos aluguéis, descontando-se a taxa de administração. A intimação foi cumprida em 23/05/2008 (fls. 643/643v). Às fls. 697/709, informou que o imóvel estaria desocupado, sendo novamente alugado apenas em 15/12/2008, juntando cópia de contratos de locação e demais documentos. Informou, ainda, que o primeiro depósito foi retido a título de honorários e se comprometeu a depositar os demais em conta judicial. Não consta nos referidos autos nenhuma comprovação da realização dos depósitos. A referida imobiliária será intimada nos autos n. 00011135520044036005 para prestar contas detalhadamente da administração do imóvel. Traslade-se cópia deste despacho. II) O pedido de restituição dos bens e documentos da embargante, apreendido nos autos n. 00009689620044036005, não foi objeto destes embargos, inclusive já havendo decisão a respeito (f. 193/193v). III) Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 12 a 16/05/2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS

MENEGUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2908

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003775-70.2005.403.6000 (2005.60.00.003775-5) - RUBENS RIQUELME CORREA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos em Inspeção O contido na letra a da petição de fls. 582/585 será decidido nos autos n.

00123493820124036000. Ciência às partes e ao MPF. Após, arquivem-se. Campo Grande, 12 a 16/05/2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Intime-se a defesa da acusada Tenilas Rocha Dias para se manifestar, no prazo de 3 dias, a respeito da não localização da testemunha Mário Fernandes dos Santos (fls.1358). Campo Grande, 06 de maio de 2014.

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

À DEFESA DOS ACUSADOS PARA, NO PRAZO COMUM DE 02 DIAS, REQUERER EVENTUAIS DILIGÊNCIAS.

Expediente Nº 2910

CARTA PRECATORIA

0014219-84.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES STEINDORF(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 22 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, o Exame pericial de dependência toxicológica no reu Samuel Rodrigues Steindorf, que será realizada na Sala do Pró-Social, instalada no interior desta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. A pericial está a cargo dos Drs. Fabio Coelho Brandão e Cristina Harada Ferreira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3128

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002037-32.2014.403.6000 - GENIVALDO DA SILVA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3129

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando que a ré interpôs os embargos declaratórios (com efeitos infringentes) de f. 2750-2, manifeste-se o autor a respeito, conforme já decidi à f. 2768, após o que decidirei acerca da notícia veiculada na petição de f. 2770-2.

Expediente Nº 3130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3131

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera o pedido de antecipação da tutela na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta contra a empresa SERVAANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA e em desfavor da UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Diz que a ação foi proposta quando a vigência do contrato firmado entre a primeira ré e o HU da FUFMS estava na iminência de terminar, o que motivou o pedido de antecipação da tutela. Segundo alega, por

ocasião da realização da audiência de conciliação obrigou-se a ré a dar continuidade na prestação dos serviços até a decisão de mérito. Ressalta que na primeira decisão deixei assentada, provisoriamente, a ausência de prejuízos ao principal consumidor (SUS) em ordem a justificar a cisão da empresa CISAN. E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria mantido a decisão recorrida no pressuposto de que não teria havido solução de continuidade na prestação de serviços médicos no referido nosocômio. Desta feita notícia a alteração da situação fática de forma a justificar nova apreciação do pedido de liminar. Sucedeu que a partir de janeiro de 2014 a SERVAN teria reduzido o número de anestesistas no HU, desaguando em prejuízos: a) para a integridade física e a vida dos usuários do SUS, b) para o serviço público de saúde, diante da suspensão de cirurgias, inclusive as eletivas; c) para o serviço de educação, diante dos problemas causados nas residências cirúrgicas, e d) para o patrimônio público, consubstanciados na queda de receitas. Como prova do alegado apresentou os seguintes documentos: 1) - no relatório de vistoria N 027/2014 procedido pelo CRM no HU, 2) - Ofício CRM 216/2014 encaminhado pelo CRM; 3) - Ofício n 055/2014 encaminhado pela UFMS-EBSERH; 4) - na Nota Técnica n 58 do CADÊ, no PA n 08012002706/2009-25 envolvendo a ré SERVAN, 5) - atas pertinentes a audiências realizadas no âmbito de processos administrativos em trâmite na Procuradoria autora. Com efeito, a SERVAN teria decidido realizar somente as cirurgias de urgência, desencadeando uma operação tartaruga ou diminuição da oferta de médicos nos outros procedimentos, causando calamitoso quadro na saúde pública neste município, residindo aí a necessidade de nova apreciação do pedido de liminar. Chama a atenção para o relatório produzido pelo órgão fiscalizador do CRM no qual restou demonstrada a redução do quantitativo de médicos disponibilizados ao HU, gerando diminuição no número de movimento cirúrgico, tanto que mais de 35% das cirurgias foram suspensas, o que representa 20 casos por semana, acarretando demanda reprimida e aumento e risco de morbidade e mortalidade. Diante do quadro o Conselho teria recomendado a adoção de medidas emergenciais para a solução da questão. E no Ofício CRM 216/214 o Conselho teria informado o seguinte: o tema da Operação Tartaruga do SERVAN no Hospital Universitário vem sendo apurado disciplinarmente, inclusive com relatório de vistoria da fiscalização do CRM/MS, nos autos da Sindicância n 19/2014, que, na atualidade, aguarda manifestação do representante legal daquela pessoa jurídica. E com base no Ofício n 055/2014 que lhe foi endereçado pelo HU/EBSRH conclui que a SERVAN comprometeu-se a não deixar de prestar serviços ao HU até o julgamento do mérito da ACP, mas, sem prévia comunicação, passou a disponibilizar somente dois anestesistas, que ficaram realizando as cirurgias de urgência, deixando de fazer as cirurgias eletivas agendadas nas cinco outras salas. Assim, os pacientes eletivos, já agendados há vários meses, não conseguem realizar suas cirurgias, tendo que ser reagendados, o que resulta em atraso de 4 a 6 meses no atendimento. Essa medida da ré teria gerado prejuízos aos pacientes e a outros setores de urgência (por falta de leitos), queda de mais de 30% das cirurgias realizadas, perda de receita para o nosocômio e déficit no aprendizado da prática médica-cirúrgica para os residentes graduandos. Outrossim, faz referência à Nota Técnica n 58 do CADÊ, na qual aquele órgão recomendou a condenação da SERVAN em relação a infrações contra a ordem econômica, remetendo os autos ao Tribunal Administrativo do CADÊ para julgamento. Em suma, conclui o autor da ACP que se encontra em perfeita sintonia com a avaliação imparcial de especialistas das áreas atingidas, ou seja, do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, não se tratando sua tese de meras suposições, mas de dados objetivos que demonstram com clareza a atual situação caótica da saúde pública da Capital, motivada por desígnios ilícitos de uma pessoa jurídica em busca de maiores lucros. Por fim, o autor descreve as atas das audiências realizadas interna corporis com representantes do HU, assim: A SERVAN prossegue fazendo operação tartaruga no HU/UFMS, conforme consta no ofício n 20/2014/SUP/NHU/UFMS. O contrato vencido em 25 de novembro passado com o SERVAN previa a disponibilização de, no mínimo, 04 anestesistas, mais quantos fossem necessários para integral atendimento do hospital. Em audiência realizada perante o juiz federal da 4ª Vara Federal, os representantes do SERVAN comprometeram-se a manter o atendimento até decisão judicial final, não obstante, a empresa não vem cumprindo o compromisso. A remuneração era feita por procedimento, sendo que o maior número de atendimentos implicava maior remuneração, quando vinculado à classificação CBHPM. Desde janeiro, o SERVAN encaminha apenas 2 profissionais para atendimento de urgências, emergências e cirurgias eletivas, sendo atendida apenas uma cirurgia por vez, permanecendo o profissional na sala cirúrgica até o final do procedimento. Os residentes, que antes compareciam freqüentemente, em número de dois ou três, também não têm acompanhado os procedimentos. O Corpo Clínico do hospital solicitou ao Superintendente do MU a expedição de comunicado ao gestor local do SUS acerca da impossibilidade de receber pacientes para procedimentos eletivos em razão da ausência de anestesistas, a fim de evitar sofrimento desses pacientes que não serão operados a tempo, haja vista a operação tartaruga do SERVAN. O Superintendente referiu que poderia expedir o documento desde que assinado por todos os médicos, que entenderam que seria prudente aguardar a decisão judicial. Assim, o documento não foi expedido, sob alegação de ausência de respaldo legal para tanto e para não prejudicar o andamento da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do SERVAN. Junta-se a ata dessa reunião, realizada na última sexta-feira. O Superintendente comprometeu-se a entregar posteriormente a cópia dessa ata assinada por todos os presentes. Na condição hospital de ensino, a ausência de anestesistas também tem prejudicado os residentes, que não têm cirurgias suficientes para seu aprendizado. O MU tem apenas um anestesista do quadro (Dr. Paulo), 20 horas, que atende na litotripsia, e mais uma docente cedida da UFMS (Dra

Maria. 20 horas).O recebe, mensalmente. RS 1.748.000 a título de média complexidade e proporcionalmente aos procedimentos de alta complexidade. Em razão da redução do atendimento pelos problemas enfrentados com anestesistas, hemodinamicistas e perfusionistas, além da população deixar de ser assistida, houve drástica redução das receitas da alta complexidade (cerca de 500 mil por mês). Até abril de 2013 (Operação Sangue Frio), a receita total do HU girava em torno de 2,6 milhões de reais por mês. Atualmente, desde janeiro, foi reduzida para 2,1 milhões de reais mensais, podendo cair ainda mais, se perdurar a situação ora relatada. Além do custeio, o HU recebe verbas eventuais em razão de portarias do Ministério da Saúde. Ou seja, caso se resolvamos problemas atuais (SERVAN, hemodinamicista e perfusionista), é possível manter o superávit do hospital. ... Dra. Cláudia informou que o SERVAN está realizando poucos procedimentos cirúrgicos, o que gera poucas cirurgias eletivas, isso compromete o aprendizado dos médicos residentes, haja vista que realizam poucas cirurgias durante seu curso de formação. Dra. Magali referiu que dia 06/03/14 ingressarão novos residentes no HU, sendo que a maioria das residências cirúrgicas é de 02 anos. Assim, a perda de dois meses de atendimento implica prejuízo de quase 10% da residência. Dr. Gustavo referiu que o SERVAN faz as cirurgias emergenciais como prioridade e as eletivas quando possível. Dr. José Ronaldo afirmou que, até dezembro de 2013, o SERVAN disponibilizava entre 07 e 08 anestesistas, praticamente um por sala. Hoje o SERVAN disponibiliza apenas três, sendo um para a maternidade e dois para o centro cirúrgico. Dra. Cláudia referiu que, embora o SERVAN tenha se comprometido em ata judicial a manter o atendimento, até julgamento final da ação civil pública proposta, não tem cumprido o acordado e também não emite documentalmente essa posição. Dr. Peterson disse que o paciente de cirurgia eletiva é internado, preparado, encaminhado para a sala de cirurgia e permanece em jejum desde às 07hs00 aguardando possível cirurgia, podendo ficar até 17hs, sendo que na maioria dos casos ele não é operado. A realização das cirurgias eletivas depende da quantidade de urgências/emergências do dia, mas normalmente as cirurgias agendadas para a manhã e tarde são desmarcadas após o paciente internado. Assim, em resumo, das 9 salas cirúrgicas, utilizam-se no máximo 02 em razão do precário atendimento do SERVAN. Antes, utilizavam-se todas. Nos casos de cirurgias cardíacas, que normalmente duram um dia inteiro, apenas um paciente é operado. Dr. José referiu que isso é muito danoso ao paciente, pois normalmente é oriundo do interior do estado, encontra-se muito fragilizado e as cirurgias são reiteradamente canceladas. O paciente é constantemente exposto a situação desagradável. Pode haver perda do rim ou até da vida (residência de urologia), dependendo da cirurgia eletiva não realizada. Dra. Ana Lúcia referiu que o prejuízo aconteceu desde dezembro, não apenas para os pacientes, mas também para os médicos residentes e para a assistência à saúde municipal, pois o HU era responsável por até 30% das cirurgias eletivas realizadas na região, cuja demanda reprimida é um problema nacional. Além do prejuízo para a residência médica, há também um constrangimento para o paciente que é preparado e não é realizada a cirúrgica. Cerca de 10 cirurgias diárias são canceladas por falta de anestesistas. Dr. José referiu que 40 a 50% das cirurgias eletivas não estão sendo realizadas. Dr. Gustavo acrescentou que há casos no qual o preparo do paciente nem é realizado porque já se sabe que não será operado. Dra. Ana mencionou que o SERVAN reiteradamente alega que está fazendo um favor, pois estão trabalhando gratuitamente, e que, portanto, o máximo que pode oferecer são 3 anestesistas (1 na maternidade e 2 no centro cirúrgico). Isso gera um desconforto para o corpo clínico. Dra. Magali disse que 30% dos cirurgiões no MS formam-se no MU e estão sendo prejudicados. A solução, para não prejudicar mais o médico em formação, seria transferir esses residentes para outros hospitais, mas isso não é possível, pois para tanto é preciso descredenciar o programa de residência médica do HU, que só poderá ser novamente credenciado em 2 anos. Dra. Claudia acrescentou que, se ocorrerem muitos descredenciamentos, o HU pode perder o título de Hospital de Ensino, o que resultará em menos verba e menos médicos formados no Estado. Dr. Peterson salientou que, eventualmente, a cirurgia eletiva não realizada poderá redundar em urgência, como no caso de pedra na vesícula, dentre outras. Em resumo, diz o autor que a ação perpetrada pela ré representada pela redução do número de cirurgias em mais de 35%, teria implicado na desativação de sete das nove salas cirúrgicas, residindo aí os prejuízos para a integridade física e a vida dos usuários do SUS. Os prejuízos para o serviço público de saúde decorrem da suspensão de cirurgias, elevando a demanda reprimida e afetando outros setores de urgência por falta de leitos. O prejuízo para o serviço de educação decorreria dos reflexos da suspensão dos procedimentos no tocante aos programas de residência médica do Hospital Universitário, enquanto que o patrimônio público estaria sendo afetado na perda de cerca de R\$ 500.000,00 mensais no faturamento. Na sua avaliação a ré tem o dever de prestar serviços ao HU porque o anestesista exerce atividade peculiar, diante da essencialidade e urgência dos seus serviços na preservação da saúde da coletividade, não se fazendo presente somente interesses patrimoniais. Ademais, por congregarem praticamente todos os anestesistas de capital (94% dos profissionais), abusando dessa condição mediante procedimentos anticoncorrenciais em detrimento do interesse dos pacientes, impõe-se que continue a atuar até que sejam os cargos de médicos anestesistas providos mediante concurso. Ressalta, no passo, que somente um anestesista compõe o quadro do HU, chamando a SERVAN para si o dever de prestar esses serviços essenciais, diante do monopólio por ela criado. Entanto, teria ela desencadeado a referida operação tartaruga, reduzindo o quantitativo de profissionais à disposição do nosocômio simplesmente em razão da discussão de valores a serem pagos. No seu entender deve a empresa continuar a prestar seus serviços essenciais à vida e à saúde das pessoas relegando-se para depois eventuais ressarcimentos financeiros. No outro tópico da petição o representante da MPF reitera não ser o valor do serviço o cerne da questão, mas a necessidade

de prestação adequada dos serviços públicos de saúde e educação. Para chegar a essa conclusão invoca o princípio da permanência dos serviços essenciais prestados pela ré, a justificar sua permanência no HU, mesmo após o término do contrato. Chama a atenção para a função social da pessoa jurídica, para censurar o procedimento da ré na apelada operação tartaruga por ela desencadeada. O pedido de antecipação da tutela também merece ser deferido diante do comportamento contraditório adotado pela ré, comprometendo-se em Juízo e fora dele a prestar serviços sem solução de continuidade, frustrando, no entanto, as expectativas dos julgadores, administradores e usuários do SUS. Invoca o art. 187 do CC para concluir ter a ré cometido ilícito ao abusar de seu direito, asseverando ser ela detentora do direito de fixar o preço de seus serviços, mas que frequentemente pressiona os hospitais sob a forma de ameaça a paralisar seus serviços na busca de preços superiores aos praticados pelo SUS. Volta a sustentar a obrigação da ré de prestar serviços para concluir ter ela inadimplido esse dever desde o início deste ato, quando passou a disponibilizar equipe médica menor, devendo o quadro anterior ser restaurado mediante a antecipação da tutela pretendida. Por fim invoca os princípios da proporcionalidade da medida, para reiterar os aludidos prejuízos à saúde pública, patrimônio público, educação, vida e integridade física dos usuários, enquanto que se atendido o pleito a obrigação recairá, não nos sócios da ré, mas na pessoa jurídica, resumindo-se eventuais prejuízos na seara financeira. Estima ser adequada a medida pleiteada, porquanto decorrente de déficit criado pela ré, na chamada operação tartaruga. Ademais, a medida é necessária, pois outra solução (concurso, por exemplo) não virá em curto espaço de tempo, devendo o serviço do HU ser recomposto. Sustenta a presença dos requisitos da proporcionalidade em sentido estrito, referindo-se à ponderação do peso em abstrato, grau de interferência e confiabilidade das premissas empíricas, a justificar sua pretensão. Finda pedindo a concessão de liminar para determinar ao SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA a prestação de serviço de anestesiologia ao Hospital Universitário, mediante remuneração segundo a tabela fixada para o SUS, disponibilizando, no período diurno, quatro especialistas, um médico residente e um auxiliar de anestesia, e mais dois anestesioleutas à noite, podendo ser convocados quantos profissionais se fizerem necessários, até que sejam providos os cargos públicos de médicos anestesioleutas da EBSEH ou que se adotem outras medidas para sanar a situação e que estejam em consonância com a legislação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia que não foi disponibilizado anestesioleutas em número suficiente no HU. Intimada (fls. 1104 e 1108-v) a primeira ré manifestou-se às fls. 1111-14 sustentando ter ocorrido preclusão, porquanto o pedido de antecipação foi apreciado por este Juízo e a decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedado novo julgamento por força da norma do art. 473 do CPC. Na sua avaliação o recurso cabível seria contra a decisão tomada no Tribunal, mas o autor não estaria disposto a adotar essa medida. Sustenta que o autor e o HU demoram a adotar as medidas necessárias visando à solução da pendência verificada no serviço, entanto somente às vésperas do vencimento do contrato atuaram, pretendendo agora que o Judiciário resolva tudo, assumindo ônus que não é dele. No tocante às provas mencionadas pelo autor, assevera que todos os fatos já estavam documentados nos autos, asseverando que por mera liberalidade, continua a prestar serviços, mesmo não sendo obrigada por contrato ou por decisão judicial, mas visando dar tempo para que o HU apresentasse proposta remuneratória eticamente adequada. Admite que em meados de janeiro de 2014 houve necessidade de reduzir os serviços, ressalvados todos os procedimentos de urgência/emergência, o que, no entanto, não impediu a realização de procedimentos eletivos. Sustenta que tal fato foi levado ao conhecimento do CRM, HU e noticiado ao relator do AI. Contesta ter prometido ao Diretor do HU manter os serviços até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nesta ACP. A propósito aduz ter prometido aguardar a decisão liminar e depois, perante o Secretário de Saúde, teria havido compromisso, no sentido de atender também as eletivas, não, porém, por prazo indeterminado. Quanto ao relatório produzido pelo CRM diz que apenas faz um histórico de todo o ocorrido, exortando as autoridades públicas responsáveis pela saúde (no que se inclui o Superintendente do HU) a buscarem solução para o caso, nada mais. E porque ofício subscrito pelo CRM e endereçado ao MPF dá a entender que aquele órgão desencadeou sindicância contra sua pessoa, promete pronunciar-se a respeito, na seara administrativa, ocasião, inclusive, que invocará a decisão liminar aqui proferida. Volta a tecer considerações acerca dos serviços que estão sendo prestados ao HU registrando o inadimplemento daquele nosocômio em mais de um milhão de reais. Ademais, o Superintendente do hospital, mesmo advertido pelo corpo clínico respectivo, não suspendeu as cirurgias eletivas, de sorte que se algum problema foi causado, a origem reside na inércia daquela autoridade. De sua parte de forma até surpreendente, continua fazendo o que pode (só não sabendo até quando) para não deixar a população carente desassistida (o que de forma alguma caracteriza o alegado comportamento contraditório). Prosseguindo, reporta-se à nota técnica do CADÊ, observando ser a questão jurídica ali tratada a principal deste processo, no caso a acusação de cartel, fortemente impugnada na contestação. O Conselho sequer julgou o processo administrativo, onde o réu recentemente se manifestou, para juntar cópia da decisão judicial que negou tutela antecipada neste processo. Quanto às atas produzidas na via administrativa, diz que, apesar de se referir a reunião envolvendo tratativas alusivas ao serviço de anestesia no HU, o autor, de forma imparcial, deixou de convidá-lo. No entanto, a chance perdida visando a obtenção de resultado justo e prático neste processo poderá ser recuperada na audiência designada para o dia 29 próximo. Também reputa irrelevantes os documentos pertinentes à ASA ANESTESIOLOGIA, mas ressalta ter o sócio dessa empresa declarado que o contrato firmado com o Hospital São Julião tem o mesmo valor cobrado pela SERVAN, o que demonstra a

inexistência do abuso alegado. Em síntese, considera não haver fato novo em ordem a justificar a modificação da decisão anterior, ressaltando que a situação jurídica está mantida. Chama a atenção para exageros que teriam sido cometidos pelo autor quando da interposição do recurso de agravo contra a decisão liminar. Com essa manifestação vieram os documentos de fls. 115-1242.DECIDO. Diz o art. 273 do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se vê, a antecipação dos efeitos da tutela depende da conjunção de dois requisitos, ou seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso, na inicial - distribuída em 20 de novembro de 2013 - o autor formulou, dentre outros pedidos, a cisão parcial da empresa ré e a imposição de obrigação de continuar a prestar serviços ao HU de acordo com a tabela de preços imposta pelo SUS, sob a alegação de que a primeira atua sob a forma de cartel, abusando dessa condição para obter lucros desmedidos perante os órgãos de saúde local. Relativamente ao segundo pedido o autor adiantava-se que o contrato então vigorante venceria cinco dias após, ou seja, em 25 de novembro de 2013, justificando aí a necessidade de sua manutenção ou restabelecimento (f. 21-v), em sede de liminar. E no tópico 6 da inicial, quando discorreu sobre o periculum in mora, disse que a ré deveria ser retribuída de acordo com a tabela SUS, pois outra forma de preços aumentaria o já enorme déficit do Hospital e prejudicaria os demais serviços médicos. Como se vê, pretendia o MPF acautelarse quanto às conseqüências futuras de falta de renovação do contrato, as quais deveras não são pequenas, mesmo porque, reitera-se, a causa versa sobre serviços prestados por médicos anestesiologistas em um hospital universitário e de referência neste ESTADO. Ora, mas dessas particularidades este Juiz estava - e está - muitíssimo ciente. Prova disso é que no mesmo dia da propositura da ação (20.11.13, quarta-feira), cuja inicial foi distribuída à 15:04 h, o processo foi despachado, designando-se audiência já para o dia 22.11.13 (sexta-feira). Então foi realizada a audiência de conciliação com a presença dos representantes do autor, da União, FUFMS. Porém, nova data foi designada (26.11.13 - terça-feira), desta feita com a presença dos Secretários de Saúde do Município e do Estado. Registro que depois da formulação do pedido sob análise presidi mais duas audiências, sempre na tentativa de dar solução - ainda que provisória - para o grave quadro instalado. No entanto, em todas as audiências (quatro) restaram frustradas as tentativas de acordo. Não obstante, na decisão de f. 500-31, que proferi no dia 02.12.13 (segunda-feira) entendi que não se fazia presente o requisito previsto no caput do referido artigo 273 do CPC, de forma que, por desnecessárias, nem cheguei a tecer considerações sobre o periculum in mora. Com efeito, não vi verossimilhança nas alegações do autor no tocante à formação de cartel, tampouco na prática de preços exorbitantes. Muito pelo contrário, com base nos elementos constantes dos autos, constatei que os médicos, longe de exigir honorários equivalentes àqueles cobrados dos seus pacientes particulares, pedem os honorários fixados pela classe a título de um mínimo ético. Aliás, com base nas informações oficiais mencionadas na decisão, através de simplórios cálculos aritméticos - até agora não contestadas pelo autor, FUFMS e União - observei que os valores dessa tabela da classe médica não divergem daqueles reconhecidos pelo próprio governo federal em outros programas (Mais Médicos e EBSERH). Concluí, então, que a gênese da controvérsia está nos valores totalmente defasados da tabela SUS, os quais, no tocante às consultas pagas aos médicos, por exemplo (R\$ 6,00 líquidos), mais se assemelham a gorjetas do que a preços pertinentes a procedimentos médicos. Diga-se, de passagem, que alhures e há algum tempo (1999) o próprio Ministério Público Federal dizia: público e notório que os valores atualmente em vigor da tabela SUS não garantem a efetiva qualidade da execução dos serviços contratados, sendo um dos fatores responsáveis pela grande precariedade no atendimento à população (petição inicial da ACP proposta pelo MPF e MPE contra a União na JF de Porto Alegre pugnando pela aplicação da URV na tabela SUS). Ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor a referida ACP o Egrégio Superior Tribunal de Justiça observou: A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracteriza a natureza difusa do interesse despertado, e conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real (REsp n 597.030 - PR, Rei. Min. Castro Meira, DJ 13.12.2004). Na referida inaugural os autores da ACP asseveravam ainda: nesta ação o Ministério Público não pretende questionar o valor justo que deve ser pago pelo Ministério da Saúde aos prestadores de serviços, mas tão-somente a defasagem ocorrida por ocasião da conversão dos valores fixados em Cruzeiro Real para o Real, em julho de 1994 (...), dando a entender, evidentemente, diante dos fundamentos alinhados naquela peça inicial (aplicados in totum na decisão que aqui proferi) que em outra oportunidade esse descompasso poderia ser questionado. Passados quinze anos o MPF local vem asseverar que o problema verificado no HU não está relacionado à tabela do SUS, mas à prática de cartel pelos médicos. Nessa linha de entendimento, estaria bem equivocado o médico e Governador Alckmin quando declarou: o valor atual que é pago por consulta, que segundo ele é de R\$ 10,00, não incentiva esses profissionais a trabalharem na rede pública (<http://exame.abril.com.br/brasH/naoicias/> - 11/09/2013). Enfim, pelos motivos expostos indeferi ambos os pedidos, ou seja, a cisão parcial e a imposição da citada obrigação de praticar os preços ditados pelo SUS, os quais estão visivelmente abaixo de um mínimo razoável e em desacordo com o que mandam as normas constitucionais e infraconstitucionais alinhadas na decisão. Reitero, pois, que na referida decisão não passei do caput do art. 273 do

CPC, pelo que sequer teçi considerações acerca do periculum in mora sustentado. Isto porque não se fazendo presente o primeiro requisito exigido de nada adianta mencionar o requisito do inciso I do art. 273, pois eventual dano não deve ser imputado ao particular, mas a quem está dando causa (UNIÃO/FUFMS). No passo abro um parêntese para lembrar que, na passagem daquela decisão onde asseverei o principal consumidor - SUS - não está sendo prejudicado pela indispensável atuação da ré, quis me referir à ausência de perigo na preservação da empresa, tanto que em seguida disse: deve-se optar por medidas que visem atender ao princípio da preservação da empresa, que, no caso em apreço, enquadra-se naquelas previstas no art. 174, 2o, da CF. Nessa ordem de idéias e considerando que da data da referida decisão para cá nada mudou no cenário jurídico nacional, não se justifica sua modificação, apesar dos novos argumentos alinhados pelo MPF. É óbvio que em razão do vencimento do contrato sobrevieram os fatos novos. Mas todos eles são e já eram de pleno conhecimento das partes envolvidas, mesmo porque a ação foi proposta com o fim cautelar. Por isso, esperava-se que a FUFMS e a UNIÃO, que são partes no processo, cientes da decisão tomada nestes autos - e até agora mantida pelo TRF da 3ª Região - e sabedoras do vencimento do contrato, adotassem medidas compatíveis com a gravidade do caso, seja renovando o contrato, ainda que de forma emergencial, nas bases reconhecidas judicialmente ou até mesmo endereçando os pacientes para outros hospitais da capital, onde não se faz presente a controvérsia aqui instalada (nos demais hospitais o Estado e Município oferecem um plus aos médicos, igualando a tabela SUS à CBHPM). No entanto, fazendo-se de desentendidas e aproveitando-se da tese defendida pelo MPF, os referidos órgãos nada fizeram. De sorte que a primeira ré continua a atuar no HU, sem contrato. É mais: A direção do HU suspendeu os pagamentos, de forma que os médicos estão sem receber sequer o correspondente à tabela do SUS, apesar da existência de verba orçamentária. Confessadamente desde novembro/2013 nada mais foi pago à ré, que tampouco recebeu as diferenças decorrentes da aplicação da tabela CBHPM e SUS nos períodos de janeiro/2013 e agosto a novembro/2013, o que implica em diferença total de quase um milhão de reais (fls. 1111-15 e 1272-3). Note-se que nenhum pedido (diferente daquele alinhado na inicial) foi formulado pelas partes envolvidas para solucionar a pendência de forma outra, sendo impossível ao Judiciário atuar de ofício, determinando, por exemplo, a prestação de serviços de acordo com valor baseado em outros parâmetros que não seja a tabela SUS. Enfim, por ausência de verossimilhança nas alegações do autor a decisão já proferida neste processo deve ser mantida. Quanto à pretensão do autor no sentido de obrigar a ré a atuar, mesmo sem contrato, para posterior questionamento acerca do preço dos serviços, diante da natureza dos serviços prestados, entendo que se trata de questão nova (arts. 128 c/c 264 do CPC). Considerando que a primeira ré teve vista da petição na qual foi veiculada essa pretensão e não apresentou objeção (Negrão, art. 264, 10:1), passo a dar a solucionar o caso, ratificando todos os fundamentos já alinhados na decisão de f. 500-31 com as achegas que passo a alinhar. Observei na referida decisão: (...) ainda que se considere obrigatório o trabalho dos médicos, seja em razão da natureza da profissão abraçada, seja porque exercem atividade regulamentada, o que de certo modo já lhes propicia uma reserva no mercado, eles têm direito a uma justa remuneração, a exemplo do que ocorre com os advogados (...). Com efeito, dada a natureza dos serviços prestados, não devem os médicos recusar a atender os casos urgentes, em que pese a incerteza acerca do quantum devido a título de honorários e sobre a época do recebimento. (No caso, como salientado, desse dever os médicos da ré SERVAN não se descuraram, tanto que estão atuando no HU, sem contrato e sem receber os honorários). Porém, essa emergência não deve ser perpetuada. Melhor dizendo, se os órgãos estaduais deixarem firmar novo contrato prevendo o pagamento de honorários em valores justos e mesmo assim, a exemplo do que vem ocorrendo, optarem pela internação de novos pacientes urgentes e/ou eletivos, isentos estão os profissionais da primeira ré de eventuais responsabilidades. De forma que, com essa ressalva, a nova pretensão do autor deve ser acolhida para reconhecer que a ré SERVAN tem o dever de atender os pacientes internados até que a direção do HU resolva a pendência. Diante do exposto, acolho em parte o pedido do autor para determinar a ré SERVAN que continue a dar atendimento aos pacientes atualmente internados no HU e àqueles lá admitidos até dez dias depois da intimação do Superintendente daquele órgão. No entanto, diversamente do que sustenta o autor, pelos fundamentos já expostos, os médicos têm direito ao recebimento dos honorários justos enquanto lá estiveram, devendo a FUFMS pagar-lhes os valores fixados no último contrato, inclusive os atrasados. Por fim, na forma dos arts. 5, II, e 7o, ambos da Lei n. 7.347, de 14 de julho de 1985, determino a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União, para que, se assim julgar cabível, proponha ACP em favor dos pacientes prejudicados pela inércia das autoridades competentes no respeitante à defasagem da tabela SUS, conforme lembrado pelo MPF/RS e MPE/RS na vetusta ACP acima mencionada. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009394-10.2007.403.6000 (2007.60.00.009394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2004.403.6000 (2004.60.00.004800-1)) AUTO POSTO YPE LTDA(MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTO POSTO YPÊ LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, alegando, em breve síntese, o seguinte: Houve cerceamento de defesa, pois a embargante não foi notificada em sede administrativa, de modo que não teve a oportunidade de discutir o débito. Ocorreu a prescrição, vez que entre a constituição definitiva do crédito, em 27-02-02, e a citação da empresa, em 24-09-07, decorreram mais de 05 (cinco) anos. Ocorreu a decadência, pois decorreram mais de 05 (cinco) anos entre o lançamento realizado em 27-02-02 e a citação válida em 24-09-07. Diante da ausência de procedimento administrativo e notificação que justifiquem a cobrança, bem como face ao alto valor executado, requer a desconsideração do crédito pleiteado. Pediu a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 19-25. Emenda à inicial às fls. 30-46. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 49. O INSS apresentou a impugnação de fls. 50-58. Preliminarmente, afirmou que os embargos devem ser extintos em razão da ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, alegou a inexistência de cerceamento de defesa e a desnecessidade de notificação em sede administrativa, vez que o crédito foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal em parcelamento. Sustentou, ainda, a inoccorrência de decadência ou prescrição. Juntou os documentos de fls. 59-156. Réplica às fls. 159-169. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. Consigno, ainda, que a impugnação apresentada pela União é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 17 da Lei nº 6.830/80. (I) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO INSS afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que a execução fiscal não foi garantida. Compulsando o executivo fiscal em apenso, percebe-se que em 31-07-13 foram penhorados bens imóveis de propriedade dos executados, os quais se mostram suficientes à garantia da execução (fls. 117-123 daqueles autos). Ademais, sabe-se que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. De fato, a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos. Nessa hipótese há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida, como ocorreu no presente caso. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguinte julgados: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para de-terminar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(RESP 200900453592, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA: 14/12/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AGA 200400650276, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2005) (destacamos) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da

amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, im-provido.(RESP 200502052457, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2007)Desta forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como face à penhora efetivada na execução fiscal, tenho que não há óbice ao prosseguimento destes embargos.(II) DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA

Como se pode ver dos dados consignados na CDA e no processo administrativo, a constituição do crédito tributário se deu por meio de confissão de dívida fiscal, com notificação pessoal da contribuinte. Assim, não há falar em cerceamento de defesa no processo administrativo, pois trata-se de dívida confessada pela própria devedora através do pedido de parcelamento de seus débitos previdenciários, o que torna desnecessária sua notificação para constituição do crédito (fls. 64-69).Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO. 1. Afastada a alegação de legitimidade do Delegado da Receita Federal. O crédito tributário impugnado encontra-se inscrito na dívida ativa e portanto é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, devendo figurar a autoridade competente para desfazer o ato, correta a integração do pólo passivo com o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, o qual se torna exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido. 3. O contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, vencido o prazo para o pagamento. 4. Fundando-se a constituição do crédito tributário na declaração do próprio contribuinte, não há que se argüir cerceamento de defesa.(AMS 00090961420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 143) (destacamos)Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa.(III) DA DECADÊNCIAAs contribuições previdenciárias nascidas entre a EC nº 8/77 e a Constituição Federal de 1988 efetivamente não tinham natureza tributária. Submetiam-se ao regime jurídico da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS -, a qual estabelecia prazo decadencial de 5 (cinco) anos e prescricional de 30 (trinta) anos.A partir da nova Constituição, porém, as contribuições previdenciárias passaram a ter, novamente, a configuração de tributos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Em 24-7-91 foram editadas as Leis nº 8.212, chamada Lei de Custeio, e 8.213, denominada Lei de Benefícios da Previdência Social. A Lei nº 8.212, de 24-7-91, estabelece:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anterior-mente efetuadaArt. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.O Supremo Tribunal Federal, no dia 11-06-2008, ao apreciar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, julgou inconstitucionais as normas dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24-07-91. Reconheceu que somente a lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, como prescrição e decadência, ainda que relativas às contribuições sociais. Terminou, por fim, por editar a SÚMULA VINCULANTE nº 08, com o seguinte teor:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decre-to-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais - decadenciais e prescricionais - previstos no CTN.Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto.Sabe-se que as contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação.Em se tratando de lançamento por homologação em que há pedido de parcelamento, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração de confissão de dívida pelo contribuinte.É o que prevê a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:Súmula 436 - STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Ainda neste sentido, vejamos o seguinte julgado, submetido ao regime dos recursos repetitivos perante o STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É

indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destacamos) Ressalte-se ainda que, antes que decorresse o prazo decadencial quinquenal (art. 150, 4º, CTN ou art. 173, I, CTN), a empresa contribuinte realizou a confissão espontânea para fins de parcelamento, momento no qual restou constituído o crédito. Portanto, no presente caso, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. (IV) DA PRESCRIÇÃO Como visto, in casu, a constituição do crédito tributário deu-se mediante confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento em 27-02-02, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal (fl. 31). O pedido de parcelamento ocasionou a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). A partir da rescisão do parcelamento, datada de 21-08-02 (fl. 129), reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. O termo final desse prazo dar-se-ia em 21-08-07. Antes de 09-06-05, a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005) previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 29-06-04 e a citação da devedora ocorreu em 24-09-07 (fls. 02 e 59 da execução fiscal). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (21-08-02) e a data de ajuizamento da ação (29-06-04). Ressalte-se, ainda, que o exequente não deu causa à demora para a efetivação da citação, o que torna possível a aplicação do entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (fls. 26, 28, 35, 49, 52 e 59 da execução fiscal). Portanto, não ocorreu a prescrição. (V) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Também alega a embargante excesso de execução, sob o argumento de que os valores executados são muito mais altos do que os devidos e que tal fato se deve a possível erro do embargado (fl. 17). O argumento não merece acolhida. A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há indícios de irregularidades quanto aos cálculos apresentados na CDA. Nestes termos, caberia ao executado o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que o valor exigido pela embargada é indevido. Tal comprovação poderia ser realizada através da apresentação de planilhas ou simples cálculos, a fim de que, caso constatado algum indício de irregularidade, pudesse ser analisada a pertinência da produção de prova pericial ou técnica. No entanto, o que não se admite é a irrealização por meio de meras alegações, sem qualquer embasamento que suscite ao menos dúvida acerca da certeza e liquidez do título, como é o caso dos autos. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: (...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008) Por tais razões, considerando que a embargante não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Por fim, consigno que as alegações da embargante referentes à ocorrência de prescrição intercorrente foram formuladas apenas em sua réplica - após a citação do embargado - e não em sua petição inicial. Ainda, na réplica não consta pedido de emenda à inicial para inclusão deste pleito. Tal fato se encaixa na hipótese de vedação prevista no art. 264 do CPC, segundo o qual, após a citação, não poderá o autor alterar o pedido formulado na inicial ou sua causa de pedir, sem consentimento do réu. De fato, ao ajuizar a ação, a parte deve atentar-se a incluir todos os pedidos que entende devidos em sua peça inaugural, vez que é nela que são estabelecidos os limites da lide, sobre os quais o requerido irá produzir sua contestação e o juízo prolatará sua decisão. Neste exato sentido, vejamos o seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. A triangularização da relação processual efetivada com a regular citação da Autarquia Previdenciária impediu a modificação da causa de pedir, sendo submetido ao crivo do Judiciário o pedido devidamente delimitado pela causa de pedir constante da peça prima. 2. A tese aventada em sede de réplica não tem o condão de elastecer os fundamentos da lide, constituindo-se, pois, em inovação não permitida, exceto se viesse acompanhada de emenda à inicial e nova citação do INSS, o que, de fato, não ocorreu. Ademais, o cerne da controvérsia repousou na legalidade da manutenção de multa imposta ao Autor por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sob dois fundamentos: falta de regular notificação no procedimento fiscal; extinção da multa nos termos da Lei 9.476/97. 3. A atuação fiscal impôs

pessoalmente ao Apelante multa por descumprimento de obrigação social, devendo a decisão que assim entendeu ser encaminhada ao domicílio tributário por si eleito. 4. É certo que o Município não se confunde com a pessoa física do prefeito, exercendo este último a gestão daquela pessoa jurídica. De modo diverso, tendo a autuação concluído pela responsabilidade pessoal do agente - matéria estranha ao pre-sente feito -, há que se enviar a notificação ao domicílio tri-butário eleito pela respectiva pessoa física, sendo desnecessá-rio, pois, o envio de qualquer notificação à sede da Prefeitura, no ponto. 5. Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que dela se conhece.(TRF-1 - AC: 200534000248050 DF 2005.34.00.024805-0, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 08/10/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 23/10/2013) (destacamos)Por tais razões, em observância ao art. 264 e ao princípio da estabilização da demanda, deixo de apreciar unicamente a tese introduzida pela embargante em sua réplica, referente à ocorrência da prescrição intercorrente.(VI) DA JUSTIÇA GRATUITADispõe a Lei nº 1.060, de 05-02-50:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou es-trangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Jus-tiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins le-gais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isen-ções:I - das taxas judiciárias e dos selos;II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Mi-nistério Público e serventuários da justiça;III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empre-gados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;V - dos honorários de advogado e peritos.Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos também à pessoa jurídica, desde que demonstrado não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Nesse sentido, pode ser conferido o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AERESP 201000793969AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1019237Relator(a):LUIZ FUXSigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA SEÇÃOFonte:DJE DATA:01/10/2010EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR PARTE DA EMBARGANTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social), quer com fins lucrativos, cabendo-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedente: EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009) 2. In casu, restou assentada, nas instâncias ordinárias, a ausência de pedido da agravante no tocante ao referido benefício, ressoando inequívoca a falta de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. 3. Agravo regimental desprovido.Data da Decisão:22/09/2010Data da Publicação:01/10/2010 (destacamos)No caso, todavia, a empresa embargante apenas sustentou sua hipossuficiência e juntou a declaração de fl. 20. Afirmou que se encontra inativa e que sua representante legal não teria condições de adimplir custas processuais e honorários advocatícios (fl. 17). Não juntou aos autos qualquer prova de tais alegações.Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.(VII) DO DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que AUTO POSTO YPÊ LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Condeno a embargante ao paga-mento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0007276-56.2010.403.6000 (2006.60.00.009979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-96.2006.403.6000 (2006.60.00.009979-0)) HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1199 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

HEBER XAVIER ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS alegando, em síntese, o excesso de penhora.Pediu, ao final, a procedência dos embargos, bem como a restituição do numerário penhorado, mediante expedição de alvará.Juntou os documentos de f. 06-19.A embargada apresentou a impugnação de f. 22-24, pedindo a improcedência dos embargos, aduzindo a inoccorrência de excesso de penhora.Em petição protocolada na Execução Fiscal nº 0009979-96.2006.403.6000, juntada às f. 31 daqueles autos, a embargada informa o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa e, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, requer a extinção do feito.É o relatório. Decido.Diante do exposto, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009979-96.2006.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007277-41.2010.403.6000 (2006.60.00.009977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-29.2006.403.6000 (2006.60.00.009977-7)) HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1200 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

HEBER XAVIER ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS alegando, em síntese, o excesso de penhora. Pediu, ao final, a procedência dos embargos, bem como a restituição do numerário penhorado, mediante expedição de alvará. Juntou os documentos de f. 06-15. A embargada apresentou a impugnação de f. 23-24, pedindo a improcedência dos embargos, aduzindo a inocorrência de excesso de penhora. Em petição protocolada na Execução Fiscal nº 0009979-96.2006.403.6000, juntada às f. 31 daqueles autos, a embargada informa o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa e, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0009977-29.2006.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010695-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-79.2010.403.6000) HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

HEBER XAVIER ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS alegando, em síntese, cerceamento de defesa, decadência e prescrição. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 18-25. A embargada apresentou a impugnação de f. 34-39, refutando as alegações do embargante e pedindo, ao final, a improcedência dos embargos. Em petição protocolada na Execução Fiscal nº 0009979-96.2006.403.6000 (autos principais), juntada às f. 31 daqueles autos, a embargada informa o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa e, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003873-79.2010.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002013-39.1993.403.6000 (93.0002013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A DE SAO PAULO (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Sobre o ofício de f. 1069/2013/PAB/Justiça Federal (f. 88), manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002871-94.1998.403.6000 (98.0002871-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X MIRIAN GIROLOMETO(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E MS010110 - NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de MIRIAN GIROLOMETO, para cobrança do valor de R\$ 811,95 (atualizado para 28/05/1998) referente às anuidades de 1993 a 1997. Despacho ordenando a citação foi proferido em 15/06/2000 (fls. 25), sendo a devedora citada em 04/10/2000 (fls. 53vº). Penhora foi realizada às fls. 55. Em virtude de sucessivos leilões negativos, requereu a exequente o sobrestamento do feito até que se pudesse encontrar outros bens passíveis de penhora e fácil comercialização (fls. 99), pedido que lhe foi deferido em 03/07/2002 (fls. 100). Em 07/02/2014, a executada veio aos autos por meio de advogado constituído requerer o reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente (fls. 102-103). Vista feita ao exequente, ele se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, visto que decorrido o prazo legal preconizado pelo 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 107/108). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo prescricional. Constata-se, portanto, que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Tendo em vista a concordância do credor e o decurso do quinquêdeco legal, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional, configurada está a prescrição. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Condene o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-03.1998.403.6000 (98.0006285-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X RICARDO MARIA FIGUEIRO(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado nos autos apensos. Anoto que todos os pedidos referentes aos autos apensos devem ser deduzidos nestes, por ser o processo principal.

0008470-33.2006.403.6000 (2006.60.00.008470-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA X ELIA MARIA DE BARROS ALVES X ETALIVIO FAHED BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ERIC FAHED ALVES BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de f. 53-54, pelo prazo de cinco dias. I-se.

0009979-96.2006.403.6000 (2006.60.00.009979-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1199 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS EXECUTADO(A): HEBER XAVIER
PROCESSOS REUNIDOS: 0003873-79.2010.403.6000 e 0009977-29.2006.403.6000 Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se penhora de f. 23-26 destes autos e de f. 23-24 dos autos reunidos nº 0009977-29.2006.403.6000. Cópia da petição de f. 31, bem como desta, nas execuções fiscais reunidas e nos embargos à execução apensos (nºs 0007276-56.2010.403.6000, 0010695-84.2010.403.6000 e 0007277-41.2010.403.6000). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008965-67.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROBAND COMERCIO, DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

A executada foi citada na pessoa de Vinicius Garcia Fernandes de Campos (f. 23). Assim, junte a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa. Intime-se. Defiro o pedido de vista formulado às f. 20, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3585

EXECUCAO FISCAL

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de folhas 41, que extinguiu a execução por pagamento. Alega a existência de contradição, em virtude do bloqueio BacenJud ter sido parcial (R\$1.310,99) e não no valor total da execução (R\$2.028,49). Aparentemente, o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decisor, circunstância que evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária. Ante o exposto, intime-se a executada para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-31.2011.403.6004 - JOAO FERNANDO VIANA DE ASSUMPCAO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 10/06/2014, às 09:00 horas, na Clínica COC, com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 61/62.

0000451-16.2012.403.6004 - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 13:30 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 147/148.

0001197-78.2012.403.6004 - MARIA IZABEL MAGALHAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 13:30 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 59/62.

0001494-85.2012.403.6004 - MARGARIDA JOVIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 17/06/2014, às 07:30 horas, no CEREST, com endereço na Rua Ladário, s/nº, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 62/63vº.

0800002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 26/05/2014, às 13:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 132/133.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001177-87.2012.403.6004 - DURVALINA DUARTE DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/05/2014, às 13:30 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 35/38.

Expediente Nº 6431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000607-04.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 26/06/2014, às 14:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 192/194vº.

Expediente Nº 6432

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da União, do Município de Corumbá e da Secretária Municipal de Educação, Roseane Limoeiro da Silva Pires, visando assegurar transporte escolar gratuito para crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, em Corumbá (f. 2/14 - petição inicial; apenso I - peças informativas). Consta da inicial que a Escola Sebastião Rolon teve sua sede alterada por decisão da Secretaria Municipal de Educação. Todavia, relata-se, o Município não vem fornecendo transporte escolar gratuito, criando dificuldades para o deslocamento dos alunos até a nova sede da escola. O demandante aponta falha gravíssima do serviço público, uma vez que era evidente que a decisão de se mudar a escola deveria estar acompanhada de atos concretos para efetivar o serviço de transportar escolar adequado, o que não foi feito (f. 3-verso/4). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela (f. 13/14), o MPF requereu provimento jurisdicional que: (a) determine aos réus, de maneira concorrente, a imediata implantação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon; (b) estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, a partir de 5 dias após a publicação da decisão liminar. Em atenção ao disposto no art. 125, II e IV, do CPC, designou-se audiência de conciliação para 23.04.2014. Além disso, a União e o Município foram intimados para se manifestar em 72 horas, na forma da Lei n. 8.437/92, art. 2º (f. 20 e 25). O Município de Corumbá manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC (f. 32/66 - petição e documentos). Na audiência de conciliação (f. 68/69), o Município disse que providenciara uma Toyota Bandeirante de sua própria frota e iniciara as adaptações necessárias ao transporte de alunos. Informou que, em 26.04.2014 seria definido o trajeto a ser percorrido para a realização do transporte escolar e que, a partir de 05.05.2014 o transporte escolar estaria em funcionamento. Diante dessa informação, as partes concordaram com a suspensão do feito até o dia 08.05.2014, data em que seria possível avaliar a implementação do transporte em conformidade com o que fora informado em audiência. Houve apresentação de documentos em audiência (f. 70/117). A União manifestou-se contrariamente ao deferimento da liminar (f. 118/131). O Município de Corumbá manifestou-se sobre a implementação do transporte escolar, em petição protocolizada às 15h07min do dia 09.05.2014 (f. 133/143). Em petição protocolada em 12.05.2014, o MPF noticiou que o serviço de transporte escolar continuava sem ser oferecido. Disse que o Município apenas se desincumbiu desse ônus em um dia, em veículo cuja adequação e condições de segurança dependeriam de comprovação. Apresentou certidão relatando que a Toyota Bandeirante levou as crianças pela primeira vez em 09.05.2014, mas apresentou defeito quando trazia os alunos ao final do mesmo dia, e que no dia 12.05.2014 não houve transporte para as crianças (f. 144/145). Determinou-se a intimação do Município e da Secretária Municipal de Educação para prestação de esclarecimentos em 24 horas (f. 147). O Município de

Corumbá esclareceu que a capacidade de transporte de veículo é de 14 pessoas, negando o transporte de 18 alunos de uma só vez. Disse que, em razão da cheia na região, o veículo não conseguiu atravessar um corixo da região e precisou de reparos para voltar a ser usado como transporte escolar. Afirmou que o ciclo da cheia está mais severo este ano e que a Secretaria de Educação adequaria o calendário escolar às peculiaridades locais. Reiterou que está preparando outro veículo para o transporte na região e requereu nova audiência de conciliação para exposição detalhada da readequação do calendário escolar e das demais providências tomadas pelo Município (f. 157/181 - petição e documentos). Novamente instado a se manifestar, o MPF requereu a concessão da medida liminar (f. 183/184). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de designação de outra audiência de conciliação neste momento da marcha processual. Já houve uma tentativa de conciliação prévia ao exame do pedido liminar, a qual não se revelou apta a solucionar o conflito trazido a juízo. Dada a relevância do direito material em discussão e o tempo decorrido sem solução para a falta de transporte escolar, impõe-se o exame da medida de urgência sem maiores delongas e sem prejuízo de conciliação futura. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda haja vista a presença da União - cotitular do dever de oferecer transporte escolar gratuito - no polo passivo da relação processual. Passo ao exame da medida antecipatória da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco. Acerca do direito material alegado, o direito à educação não se limita à oferta de vagas em escolas. Pelo contrário, em seu art. 23, V, impõe aos entes federativos o dever de proporcionar os meios necessários ao exercício do direito fundamental à educação. Reforça essa conclusão o princípio de proteção integral, que deve ser levado em consideração quando se trata de ensino direcionado a crianças e adolescentes. Não por outra razão, o ECA estabelece em seu artigo 54, inciso VII que: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...); VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (grifou-se). No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 4º, inciso VIII: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Neste caso, os fatos relevantes para a formulação de um juízo de cognição não exauriente, próprio das tutelas de urgência, estão suficientemente demonstrados. Neste passo, confere-se especial atenção aos documentos expedidos pelo próprio Município de Corumbá, os quais indicam que: i) a Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon escola foi transferida para outra sede, como consta do ofício da Secretaria Municipal de Educação (Apenso, f. 61/62); ii) o Município considera que o único meio de transporte possível na região seria um trator e iniciou as ações necessárias à realização de licitação para adquirir um trator agrícola em conjunto com uma carreta adaptada com cobertura, assentos e cintos de segurança (Apenso, f. 76/78); iii) a requisição de recursos do Fundo Municipal de Educação para a aquisição do trator agrícola foi feita em 17.03.2014 (Apenso, f. 117); iv) a previsão para o término dos procedimentos necessários à obtenção do trator anteriormente descrito seria 01.10.2014, segundo informação da Secretaria Municipal de Educação (Apenso, f. 104); v) o transporte escolar vinha sendo providenciado pela própria comunidade (Apenso, f. 104); vi) os diários de classe apresentados pelo Município identificam alunos matriculados com a observação de que, embora confirmada a matrícula, o aluno ainda não frequentou as aulas porque está esperando transporte (f. 122, 124/126). Esses elementos são bastantes para demonstrar que as aulas tiveram início sem que o transporte escolar fosse oferecido e que havia alunos sem frequentar a escola exatamente porque aguardavam o transporte. Refuta-se, pois, a alegação de que sequer há prova de que estudantes matriculados na referida escola rural - Extensão Sebastião Rolon efetivamente necessitam do transporte escolar (f. 33). As dificuldades em torno do transporte surgiram depois que a escola foi transferida para uma nova sede. Os elementos constantes dos autos indicam que a escola anterior estava, de fato, em más condições de conservação. Esse fator provavelmente influenciou a decisão pela mudança de sede. Porém, nada indica uma degradação súbita do local, mas sim gradativa. Assim, a mudança de sede da escola não decorreu de evento imprevisível. Pelo contrário: a transferência de sede havia sido deliberada no final de 2013. Portanto, desde aquela época, deveriam ter sido adotadas as medidas concretas para o oferecimento do transporte escolar. Em outras palavras: não se poderia decidir pela mudança de sede da escola sem medidas necessárias à oferta de transporte escolar até o novo local desde o início do ano letivo, sob pena de se violar um direito dos estudantes. No entanto, os procedimentos necessários à aquisição do veículo apenas teve início em março de 2014 (Apenso, f. 116), mesma época em que o MPF passou a monitorar a situação da comunidade afetada e a instar o Município de Corumbá a prover o transporte escolar. De acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a licitação estava prevista para se encerrar em outubro de 2014 (Apenso, f. 104). Portanto, a se manter

o planejamento originalmente apresentado pelo Município, ter-se-ia quase um ano letivo sem transporte escolar. Portanto, a mora na prestação de um serviço público essencial já estava caracterizada desde o início do ano letivo. No intuito de sanar a lide de forma célere, realizou-se audiência de conciliação no dia 23.04.2014. Perante este juízo, o Município de Corumbá declarou que, a partir de 05.05.2014, o transporte estaria em funcionamento. Com base nessa informação, o próprio demandante concordou com a suspensão do feito. A data informada para regularização do serviço, todavia, não se confirmou, o que fez ampliar a mora já caracterizada. Como se não bastasse, assim que o veículo adaptado entrou em operação, apresentou falhas e quebrou. Note-se que o próprio Município informara que o único meio de transporte adequado às peculiaridades locais seria um trator, mas, ainda assim, provisoriamente alocou uma Toyota Bandeirante para percorrer o trajeto entre as residências e escola. Portanto, também aqui não se pode falar de um evento imprevisível, já que o Município sabia das limitações de outros veículos. Alega-se ainda que a cheia deste ano é superior ao que seria esperado, o que criaria dificuldades adicionais. Conquanto plausível, o argumento não pode ser tomado como justificativa, pois, independentemente das cheias, o serviço em questão já não vinha sendo prestado e sequer estava estruturado. De todo modo, fica claro que nem o veículo providenciado pelo Município teve condições de percorrer o trajeto entre as residências e a escola. Sendo assim, não se pode transferir às famílias da região o ônus de promover o transporte dos alunos até a escola. É igualmente desarrazoado que, duas vezes por dia, uma criança caminhe por quilômetros para poder estudar. Soluções como estas seriam problemáticas em qualquer localidade, mas são ainda mais graves em uma região rural sujeita a inundações, que cria maiores riscos de ataques por animais (v.g. cobras) ou mesmo de acidentes nas regiões mais alagadas. Tampouco se pode admitir que a falta do transporte comprometa o acesso à escola em condições dignas. Estamos a tratar de crianças e adolescentes que residem em uma comunidade afastada do núcleo urbano, muitas delas pertencentes a famílias pobres. Qualquer cerceamento a seu direito à educação equivale a reproduzir o círculo vicioso de privações que perpetua pobreza e desigualdade social. Essas considerações, além de evidenciarem a mora no cumprimento de um dever, permitem entrever que o perigo da demora é patente. Além dos riscos físicos trazidos pela falta de transporte e do prejuízo ao desenvolvimento adequado dos estudantes ocasionados pela situação em comento, há outros aspectos que devem ser considerados. Como dito, a falta de transporte adequado prejudica a frequência à escola. O prejuízo pelo não exercício pleno desse direito é de difícil reversibilidade, pois afeta a formação e desenvolvimento desses alunos. Nega-se, em última análise, o próprio direito à educação. A falta de condições de exercer o direito subjetivo à educação, por sua vez, prejudica outros direitos dos alunos e de suas famílias: o direito ao recebimento de prestações assistenciais que têm como contrapartida a frequência regular à escola. Nesse sentido, registra-se que o benefício pago por força do Programa de Bolsa Família tem sua manutenção condicionada à assiduidade do aluno na escola (Lei n. 10.836/2004, art. 3º). Portanto, faltas reiteradas podem prejudicar o gozo de outros direitos sociais. Com essas considerações, é cabível o deferimento da medida liminar em face do Município de Corumbá e da União. Caberá ao Município de Corumbá a adoção de todos os atos concretos visando providenciar o transporte escolar e à União o suprimento de eventual necessidade financeira que o primeiro encontre para dar cumprimento à medida. Por ora, não se revela cabível a imposição destas obrigações à pessoa da Secretária Municipal de Educação. Isso porque a responsabilidade do agente público depende de prova cabal de sua desídia, o que demanda instrução probatória. O prazo para cumprimento desta decisão é fixado em 5 dias, após os quais incidirá multa de R\$ 5.000,00 por semana de atraso. Não se trata de prazo exíguo, levando-se em conta que o transporte deveria ter sido providenciado desde a época em que se decidiu pela mudança de sede da escola. Chega-se à mesma conclusão atentando-se para o fato de que, desde março deste ano, o MPF vem instando o Poder Público a prestar esse serviço. E mais: após o ajuizamento da demanda, o Município teve oportunidade de cumprir espontaneamente seu dever. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória da tutela para o fim de determinar: (a) ao Município de Corumbá, a adoção de todos os atos concretos para implantação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário, ida e volta, dos estudantes de suas casas até a nova sede da Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon; (b) à União, o suprimento de eventual necessidade financeira que o Município encontre para dar cumprimento à medida deferida no item anterior. O prazo para cumprimento da medida é de 5 dias, após os quais incidirá multa semanal do valor de R\$ 5.000,00 para os dois corréus destinatários da ordem ora deferida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001264-79.2008.403.6005 (2008.60.05.001264-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEAN APARECIDO DOS SANTOS(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP303544 - PATRICIA MILAN)

Autos n. 0001264-79.2008.403.6005 Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEAN APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06. O acusado foi devidamente citado (fl. 125) e o seu defensor apresentou resposta à acusação às fls. 394/405. Verifico que JEAN alegou, preliminarmente, que este Juízo não é competente para o processamento e julgamento do fato. Não merece, todavia, prosperar tal alegação. É que, segundo dispõe o artigo 69, inciso I, do CPP, a competência jurisdicional é determinada pelo lugar da infração e, como se depreende dos autos, o delito de tráfico internacional aqui examinado foi, em tese, cometido nesta região de fronteira. A competência é, portanto, da Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Rejeito, assim, tal preliminar. As matérias de mérito suscitadas pela defesa serão analisadas no momento processual oportuno, qual seja: após a instrução criminal. Note-se ainda que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária (cfr. art. 397 do CPP). Determino, assim, que se dê regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 349/350. Passo à análise do pedido de liberdade provisória. Como se vê, trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado no bojo de resposta à acusação, em favor de JEAN APARECIDO DOS SANTOS. Concedida voz ao órgão ministerial, que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls. 414/420). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a prisão da preventiva do requerente, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a quantidade de cocaína apreendida por ocasião do flagrante, droga dotada de alto grau de nocividade. É intuitivo que a quantidade, associada à qualidade, da droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão da liberdade provisória. Veja-se, outrossim, que apesar de a prisão do requerente ter sido decretada em 12/12/2008 ela somente foi efetivada em 07/10/2013 (fl. 318) o que, indubitavelmente, robustece a necessidade da cautelar com vistas a garantia da aplicação da lei penal. Por outro lado, no que toca à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Assim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si só, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº

7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HABEAS CORPUS n. 45565, Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa de que seja feito exame datilográfico para constatação da letra de preenchimento do envelope constante do documento de fl. 10 do IPL n. 345/2007. Nada impede, todavia, que, após regular instrução probatória, se analise a necessidade de produção de tal prova. Ciência ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2498

INQUERITO POLICIAL

0002216-82.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Considerando as manifestações de fls. 211/223 e 224/225, bem com certidão de fl. 209, homologo o pedido de destituição do Dr. César Recalde da defesa do réu Joaquim Dutra. Providencie a Secretaria o cadastro do Dr. Nelson Sanches Hernandez, OAB/SP 61.629, por meio da rotina AR-DA. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 129/130), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 226 (verso). Às fls. 102/104, após provocação do MPF, este Juízo Federal declarou-se competente para o feito. No mesmo sentido foi a decisão de fls. 191/193, cujo teor originou-se de provação do réu. O acusado apresentou defesa prévia às fls. 152/154 e 156/160. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-se precatória para que se proceda à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. O réu apresentou duas defesas prévias: às fls. 152/154, da qual arrolou 07 (sete) testemunhas, e às fls. 156/160, donde constam outras 02 (duas). A peça de fls. 152/154, patrocinada pelos causídicos que, consoante determinação supra, ora atuam na defesa do acusado, não informaram o que pretendem comprovar com cada testemunha, não obstante a ordem deste Juízo às fls. 129. Assim, no ato da apresentação da resposta à acusação, deverá o réu justificar, objetiva e especificadamente, o que pretendem comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1742

ACAO CIVIL PUBLICA

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 249, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 173, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com devida baixa na distribuiçãoIntimem-se.Cumpra-se.

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu para restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido prazo à autora para assinar declaração de hipossuficiência (fl. 35), o que foi cumprido às fls. 37.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do INSS (fl. 38).A autora requereu a retificação de despacho, apresentou quesitos e pediu a nomeação de médico especialista em reumatologia ou clínica geral (fls. 44-46).Retificado, em parte, o despacho de fl. 38, foi nomeado médico clínico-geral (fl. 47).Acostados laudos periciais na esfera administrativa (fls. 49-52).Citado (fl. 63), o INSS ofereceu contestação (fls. 64-68) pedindo improcedência dos pedidos. O benefício de auxílio-doença foi indeferido em virtude de a perícia não ter constatado incapacidade laborativa. A perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Apresentou quesitos (fls. 69-70).Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 82-87). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 91), o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela autora. Determinou-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados. Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 105-106 e 108-115), a parte autora requereu a designação de audiência para nela o perito esclarecer as contradições do laudo (fls. 117-118). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 120-122), que não foi aceita pela autora (fl. 124).Indeferido o pedido da autora (fl. 125). Requisitados os honorários periciais (fl. 127).A parte autora apresentou alegações finais (fls. 129-134).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data da cessação deste último.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade total

e permanente, tem direito a segurada ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais. No caso dos autos, a autora é segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, conforme documentos constantes dos autos e homologação administrativa do INSS (v. fls. 18-23), e também atende a carência exigida. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos, tanto que apresentou, em duas oportunidades, propostas de acordo à autora, que não foram aceitas. Por sua vez, o laudo juntado às fls. 82-87 concluiu que a autora está parcialmente incapaz de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Em resposta ao quesito 1 do Juízo (v. fl. 84), o perito afirmou que a autora é portadora de Artrite Reumatóide Soro Positivo (CID FM05). Atendendo aos esclarecimentos solicitados pela parte autora, o expert assegurou que a incapacidade da autora é parcial para exercer a antiga atividade laboral e que a doença é crônica e progressiva autoimune (não temporária). Quanto à possibilidade de reavaliação, ratificou o laudo pericial e informou que deverá ser feita de ano em ano, considerando a idade da autora e a possibilidade de controle efetivo da patologia (v. fls. 85 e 115). Não obstante o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar à outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, embora tida como parcial pelo perito ao argumento de que a parte poderá realizar outras atividades, mas, que não exija esforços físicos e considerando que a atividade desempenhada pela autora é rural e exige esforços físicos, bem como que sua doença justamente envolve principalmente os seus membros inferiores, afetados pela artrite (o perito aponta no laudo (v. fl. 84) degeneração articular dos joelhos (CID M 05.9), a meu sentir, a sua incapacidade é total. Por outro lado, quanto a possibilidade de recuperação, o perito afirma (fl. 111) que a seqüela é irreversível, mas pela idade (33 anos) poderá realizar limitadas atividades, bem como que deveria ser reavaliada de ano em ano. Tal conclusão não modifica o entendimento aqui exposto, visto que o próprio médico perito afirmou que a recuperação é de difícil prognóstico. Ademais, consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há notícia nos autos de que a demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade, embora a parte autora seja jovem (nascida em 1979 - atualmente com 34 anos de idade). Nessa toada, entendo que a demandante, que desempenha atividade que sabidamente demanda elevado esforço físico (trabalhadora rural), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sob pena de não encontrar espaço no mercado de trabalho. Logo, reconheço que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. Por fim, constato que laudo pericial afirmou ser a enfermidade crônica e progressiva, o que corrobora o entendimento supra exposto de incapacidade total e permanente. No que se refere ao marco inicial da incapacidade, o perito afirma, em exame realizado em 20/05/2011, que ela teve início há mais de dois anos (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 84), o que autoriza a concessão do benefício a partir da sua cessação na esfera administrativa, ou seja, 29/11/2009 (v. fl. 24). Dessa forma, uma vez que a incapacidade já existia naquela data, deve o INSS pagar à autora as respectivas parcelas. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurador verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/11/2009 (data da cessação do benefício de auxílio doença). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ROSILEI DA CRUZ VELOSO PORTO, retroativamente a data de

29/11/2009; bem como pagar os valores atrasados devidos desde a cessação do benefício de auxílio doença, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Serve a presente sentença como ofício ao INSS, para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 29/11/2009 e a DIP é 01/05/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de maio de 2014. FERNANDO NARDO NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação, realizado às fls. 147-166. Intimado, o INSS manifestou que não foi realizada a habilitação de todos os herdeiros do de cujus (fls. 169-173). No entanto, conforme certidão de óbito de fl. 141, o falecido deixou uma esposa, a Sra. Iara Maria Cordeiro dos Santos, e 04 (quatro) filhos: Mateus Cordeiro dos Santos, Marcos Cordeiro dos Santos, Luciana Cordeiro dos Santos e Matias Cordeiro dos Santos. Conforme documentos acostados às fls. 139-145 e 147-166, foi apresentada toda a documentação relativa aos herdeiros supramencionados, e não há qualquer indício de que haja outro sucessor a ser habilitado. Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, o requerentes, provam, à folha 141, o óbito do autor, bem como ser cônjuge e filhos do de cujus e sua viúva (v. certidão de casamento de de fl. 166 e documentos pessoais de fls. 145, 153, 156 e 159). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO VITOR VERGILIO BALTAZAR, representado por sua mãe Josiane Vergílio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alegou preencher os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após realização das provas (fls. 32-33). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 43-44). Citado (fl. 52), o INSS requereu a improcedência do pedido. O requerimento administrativo da autora foi indeferido sob o fundamento da renda per capita familiar exceder o limite legal. Naquela ocasião, a avaliação social concluiu que o núcleo familiar gozava de saúde financeira idônea para a sua manutenção, competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (fls. 53-57). Juntou quesitos e documentos (fls. 58-62). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 69-73 e o estudo socioeconômico às fls. 82-86. Dada vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais, o autor (fls. 88-94) pediu a concessão do benefício. O INSS requereu o julgamento improcedente do processo (fl. 95). O MPF manifestou pela improcedência do pedido (fls. 96-98). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-

se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 69-73. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná, atesta que o autor apresenta Epilepsia e dificuldade de aprendizagem. É assente em afirmar que O periciado tem apenas 8 anos e nunca trabalhou. Considerando-se o exame clínico atual, o exame neurológico, a história natural de suas afecções e os exames complementares é possível inferir que o menor terá condições de exercer atividades laborais na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento. (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Considerou, portanto, prejudicada a questão relativa à incapacidade. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor. Outrossim, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor comprova que a renda familiar é de dois salários mínimos mensais, auferidos pela mãe e pelo padrasto do autor (fls. 82-85). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Saliencia que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível n 00048616320124039999- TRF 3 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) Assim, à míngua de comprovação dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, o que também foi opinião do órgão do Ministério Público Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 100-101. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAQUELINE PATRÍCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu marido Josué dos Santos Silva, recluso desde 10/09/2010. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi instada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 26), o que foi providenciado (fl. 28). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 29-30). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 40-47), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, eis que, o extrato do CNIS anexo demonstra que no ano de 2010, o segurado percebeu remuneração que superava o limite previsto na legislação autorizadora da concessão do benefício. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48-49). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51). A autora disse pretender produzir prova documental e testemunhal (fl. 52). O INSS não se manifestou. Saneado o feito, foi deferido prazo para que a autora juntasse eventuais documentos, observado o disposto no art. 397, do CPC (fl. 55). Não houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente de seu marido Josué dos Santos Silva. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de recluso, os documentos de fls. 17, 28 e 61 demonstram que Josué dos Santos Silva permaneceu preso no período de 10/09/2010 a 23/05/2011 em regime fechado e a partir desta data em regime semiaberto. A qualidade de segurado ao tempo da prisão (10/09/2010) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 12-14 e o extrato CNIS de fl. 49 demonstram que a última relação de emprego do recluso foi no período de 28/01/2010 a 08/04/2010. A cópia da certidão de casamento de fl. 8 comprova que a autora é dependente do segurado Josué dos Santos Silva na condição de sua mulher. A dependência econômica dos cônjuges é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento de fl. 16, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. O órgão previdenciário sustenta, em sua peça contestatória, que, ao tempo do encarceramento (10/09/2010), vigia a Portaria do MPS nº. 350, de 30 de dezembro de 2010, dispondo que seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 798,30 e o extrato do CNIS demonstra que nesse ano o segurado percebeu remuneração superior ao limite previsto (fl. 45). Verifico, realmente, que, no último vínculo de empregado (28/01/2010 a 08/04/2010), o segurado teve como remuneração mensal os valores de R\$ 1.067,07 e 1.058,33, consoante recibos de pagamento e extrato CNIS (fls. 20-23 e 48). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 1.058,33) - antes de ser recolhido à prisão em 10/09/2010 - superou o limite legal (R\$ 798,30), nos termos do art. 5º. da Portaria Interministerial MPS/MF, vigente à época do encarceramento do segurado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício foi rescindido no dia 08/04/2010, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 10/09/2010 estava desempregado. Totalmente

aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (G. N.) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) (G. N.) Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, considero que a autora possui direito à concessão do benefício em comento durante o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão sem vínculo empregatício e sem receber remuneração de empresa. Portanto, o benefício previdenciário deve ser concedido no período de 10/09/2010 (data da prisão na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí - fl. 17) a 01/06/2012 (data de sua admissão na empresa Nova Vida Construtora Ltda - ME. - conforme extrato CNIS que determino seja juntado ao autos), nos termos do art. 80 da lei 8.213/91. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em definitivo o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora Jaqueline Patrícia da Silva no período de 10/09/2010 (DIB) a 01/06/2012 (DCB), nos termos do artigo 80 da lei 8.213/91, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, diante da mínima sucumbência da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jaqueline Patrícia da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO: 10/09/2010 (D.I.B.) a 01/06/2012 (DCB) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração por instrumento público, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 22, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada (f. 33), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 45/53), juntamente com documentos (fls. 54/56), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 57/58). Colhidos os depoimentos das testemunhas do autor, Adão Moreira e Ênio Cardoso, às fs. 84/85 e 86/87, respectivamente. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestasse quanto ao retorno da missiva e para apresentação de alegações finais (f. 89). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (f. 89-vº). O autor, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido, aduzindo estarem comprovados requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado (fs. 91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em primeiro lugar, quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 57/58), no qual se concluiu que o autor é acometido de EZQUIZOFRENIA RESIDUAL (CID F 20.5), sendo que referida enfermidade o incapacita para o exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência. O laudo aponta que se trata de incapacidade total e definitiva, bem como que o autor não tem como ser reabilitado, devido a enfermidade e a baixa escolaridade. De outro vértice, relata o expert médico judicial que não há como afirmar, início do quadro, sendo que este seria, segundo a mãe aos 18 anos de idade, compatível com a maior parte dos casos de esquizofrenia que se iniciam nesta idade. Da

análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que a autor, está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor rural da requerente. Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe o autor aos autos os documentos de fls. 12/18, consistentes em cópias do(a) (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS e datada de 14.07.2011; (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social; e (c) Ficha Geral de Atendimento do Centro de Saúde da cidade de Juti/MS. No entanto, nenhum desses documentos pode ser considerado como início de prova material. Em primeiro lugar, a declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Ademais, ainda que assim não fosse, a prova testemunhal colhida aponta para o fato de que o autor teria trabalhado até completar 20 (vinte) anos de idade, aproximadamente, quando não mais conseguiu exercer atividades laborais. Nesse ponto, tendo em vista que o autor é nascido em 20.08.1972, depreende-se que o autor teria trabalhado, então, até o ano de 1992. Tendo em vista que a Declaração de Exercício de Atividade Rural aponta que o autor teria trabalhado no meio rural no período compreendido entre 1992 a 2001, na condição de boia-fria/diarista rural, observa-se clara contradição entre a informação documental prestada e os testemunhos acostados nos autos, desconstituindo eventual credibilidade que poderia ser atribuída ao documento epigrafado e afastando a sua condição de início de prova material. Relativamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada, não há qualquer anotação de vínculos laborais, o que, por conseguinte, não pode servir de comprovação de sua atividade laboral. Por fim, a Ficha Geral de Atendimento do Centro de Saúde da cidade de Juti/MS, não é documento hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural do autor, porquanto as informações ali constantes, relativamente à qualificação do paciente, são prestadas de forma unilateral, não demonstrando que o autor tenha de fato prestado serviços na qualidade de rurícola, mormente porquanto não demonstra o período que eventual serviço nesta condição tenha se desenvolvido. Inútil, portanto, para comprovação de atividade campesina pelo autor. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 09 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSBELLI (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-71), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 73-76), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001233-51.2011.403.6006 - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIO WILLIAN GARCIA DIAS, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por

sua genitora LUCIMARA GARCIA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de buscar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que apresentaria deficiência, nos termos dessa lei, e de que sua família não teria meios de prover sua manutenção. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/16).O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 20), devidamente apresentados (fls. 37/42 - laudo médico, fls. 43/50 - estudo socioeconômico).Citado, o INSS argui, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência e da renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 52/71).Designada audiência para tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista encontrar-se o menor abrigado e não sob a guarda de sua genitora.A parte autora informou a entrega do menor a sua genitora (fls. 78/79).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 81/82).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrescrição QuinquenalO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, não que se falar em prescrição no presente caso.Ausência de requerimento administrativoA parte ré requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo, o que configuraria falta de interesse de agir e inocorrência de lide por não haver pretensão resistida.Lado outro, a mesma parte ré contestou a presente ação pugnando pela improcedência total da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência e da renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 52/71), demonstrando cabalmente a existência de pretensão resistida.Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF, tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça (cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (conv.), 1ª Turma, e-DJF1 p.251 de 30/06/2011). Por tais fundamentos, rejeito a presente preliminar. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2).Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.No laudo pericial médico juntado às fls. 37/42 constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno de aprendizado (F81) e da linguagem (F80.9). Afirmou o Perito, ainda, que ... considerando-se o exame clínico e neurológico atuais, é possível inferir que muito provavelmente o periciando não terá condição de exercer atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento na idade adulta, bem como que As doenças e suas limitações existem desde o nascimento. São afecções congênitas (fls. 38 e 41).Assim, considero a parte autora deficiente pelo conceito legal. Explico.Verifico também que é menor de idade, contando atualmente 10 anos, conforme documento de fl. 11, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93.Nesse ponto, vale frisar a possibilidade de concessão do benefício assistencial à parte autora, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de

deficiência) ou idoso e (b: situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Terceira Seção, DJe 20/11/2009)Passo à análise da questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 43/50 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a parte autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 09/07/2012, que à época da elaboração do estudo socioeconômico o demandante não vivia com a mãe por estar abrigado no Lar da Criança. Narrou também que a Sra. Lucimara Garcia (mãe do demandante) estava desempregada e vivia com a renda que recebia do Programa Estadual Vale Renda, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco) reais.Não foi possível mensurar as despesas mensais da família, visto que a mãe do requerente não soube informá-las, afirmando apenas que amigos ajudam com a alimentação e que a água e a luz são pagas com o valor que recebe do Programa Vale Renda.Constatou-se, ainda, que o imóvel habitado é do Programa Habitacional da Prefeitura, mas não pertence à genitora da parte autora, pois esta o invadiu e a questão da propriedade do imóvel ainda não foi resolvida. O imóvel não tem acabamento, está danificado e é guarnecido por poucos móveis, dos quais a maioria em estado precário de conservação. Assim, a renda familiar é composta pelo valor recebido pela mãe do Programa Vale Renda, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).Logo, resta atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício.Data de início do benefícioConsoante afirmado, não houve requerimento administrativo. A presente ação foi ajuizada em 29/09/2011. Conforme extrato referente aos Autos n.º 0001293-88.2012.8.12.0029 trazido pela parte autora (fl. 76), em 14/03/2012 a parte autora não estava mais residindo com sua genitora, mas sim abrigado no Lar da Criança. Esta situação durou até 23/05/2013, conforme termo de entrega e responsabilidade (fl. 79).Nesse contexto, entendo devido o benefício assistencial desde o ajuizamento da presente ação (29/09/2011) até 13/03/2012 e novamente a partir de 23/05/2013.Correção monetária e jurosSobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde o ajuizamento da presente ação (29/09/2011) até 13/03/2012 e a partir de 23/05/2013. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso devidos a título de benefício assistencial até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: WILLIAN GARCIA DIAS, representado por Lucimara Garcia.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO1 (DIB1): 29/09/2011DATA DE CESSAÇÃO BENEFÍCIO 1 (DCB1): 13/03/2012DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB2): 23/05/2013RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 09 de maio de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica e determinada a citação do INSS (fls. 17-18).Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 22-24). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 44-49 e o estudo socioeconômico às fls. 52-57. Citado (fl. 59), o INSS requereu a improcedência do pedido. Aduz que o pai do autor, Sr. Orlando Gonçalves, residente no mesmo endereço dele, possui uma renda aproximada de R\$ 1.300,00, oriunda de um benefício de pensão por morte e outro de aposentadoria (fls. 52-79). Juntou quesitos e documentos (fls. 80-85). O MPF, apesar de intimado, não manifestou sobre o mérito do processo (fls. 87-88).Em audiência de tentativa de conciliação, não foi apresentada proposta de acordo tendo em vista que o laudo de exame pericial apontou a inexistência de incapacidade ominiprofissional do autor de forma que ele apresenta condições clínicas para exercícios de inúmeras atividades laborais de forma

satisfatória a garantir o seu sustento (fl. 91).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar as preliminares.O INSS alega que houve restrição ao direito do contraditório e da ampla defesa, porque a citação por carta precatória deu-se desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Contudo, ressalto que a legislação processual civil não determina que os mandados de citação sejam instruídos com a petição inicial e seus documentos, só fazendo menção à remessa da petição inicial com o mandado de citação se e quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus (artigo 225, parágrafo único, CPC). Por outro lado, destaco que o processo esteve em Secretaria à disposição da autarquia previdenciária para apresentação de sua defesa, garantindo-lhe o regular exercício do contraditório, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de direito.Quanto à preliminar de eventual falta de interesse de agir, por não ter a parte autora formulado prévio requerimento administrativo, esta restou superada eis que foi realizado, sim, o pedido do benefício ao INSS, cuja comunicação da decisão de indeferimento foi anexada com os documentos que instruíram a inicial e cópias solicitadas junto a autarquia.Sanadas essas questões, passo a análise do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 44-49. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná, atesta que o autor apresenta sequelas motoras de poliomielite (paralisia infantil) (CID B91). Há incapacidade laboral parcial permanente. Ao autor apresenta sequela motora no membro inferior direito que dificulta sua marcha, entretanto tal sequela é compatível com o exercício de inúmeras atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento. O periciado apresenta condições clínicas de exercer atividades administrativas professor, gerente, supervisor, recepcionista, cobrador de ônibus, ascensorista, dentre outras (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Considerou, portanto, a incapacidade parcial e permanente. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício.No caso, o perito judicial atesta, o que também é de conhecimento da sociedade, que o autor e muitas outras pessoas portadoras do tipo de paralisia que o acomete possuem, sim, condições de exercer atividades laborativas que garantam a subsistência própria e também da família. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade apresentada.Outrossim, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor comprova que ele vive em um quarto de madeira, nos fundos da casa do pai, onde divide a cozinha, portanto, constituem, a meu ver, o mesmo núcleo familiar. O autor não tem renda e vive da ajuda do pai, que recebe dois benefícios previdenciários, como bem destacou o INSS em sua peça contestatória. Assim, à míngua de comprovação dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência

que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Proposta a demanda em 19.03.2010, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 19.06.1944). V - Autarquia junta informações do Sistema Dataprev indicando que o filho da autora auferia remuneração de R\$ 2.254,74, em dezembro de 2008 (5,43 salários-mínimos). VI - Laudo médico pericial, de 08.08.2011, informa que a autora apresenta sequela de paralisia infantil ou poliomielite com várias outras patologias ou co-morbidades na coluna vertebral e nas articulações dos joelhos e quadris. Conclui que apresenta incapacidade parcial e permanente para atividade laborativas que sobrecarreguem a coluna vertebral e os membros inferiores. VII - Estudo social, datado de 27.07.2011, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel cedido. A renda familiar, de um salário-mínimo, advém da aposentadoria auferida pelo marido. Relata que o imóvel cedido pelo filho está em excelentes condições e fica localizado no mesmo terreno em que o filho mora com a família dele. Faz constar que o filho presta auxílio financeiro aos pais. Destaca despesas com medicação. (...) X - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. XI - Verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1 salário-mínimo, não possui despesas com aluguel e recebe ajuda financeira do filho, funcionário público municipal, que auferia em novembro de 2011, 10,14 salários-mínimos. XII - Não merece reparos a decisão recorrida. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido. (Apelação Civil nº 00350372520124039999 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 100-101. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001328-81.2011.403.6006 - MARILUCIA SOUZA DE BARROS (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILÚCIA SOUZA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização da prova pericial (fl. 23). Juntados laudos de exame periciais realizados em sede administrativa (fls. 26-30). Laudo pericial judicial acostado às fls. 37-38. O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 44-47), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não logrou provar a incapacidade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48-51). A autora manifestou sobre o laudo, requerendo a procedência do pedido (fls. 57-58 e 59-61). O INSS, por sua vez, pediu a improcedência, pois o nobre perito judicial afirmou que a doença da autora e a incapacidade podem ser verificadas desde 26/02/2009, mas conforme extratos do CNIS a autora não possui carência ou mesmo qualidade de segurada. A doença e por consequência a incapacidade são pré-existentes, já que a autora reingressou como segurada contribuinte individual em 01/2010 (fls. 64-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado da autora. Com efeito, de acordo com a prova pericial produzida em juízo, a enfermidade da autora teria tido início a partir de 26/02/2009 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 37-verso). Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fls. 18 e 48, a autora contribuiu durante dois meses no ano de 1990 (julho e agosto) e só voltou a verter contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2010. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que eventual incapacidade da autora decorreria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a autora não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91, que afastam a necessidade de carência nos casos de segurados acometidos de doenças como neoplasia maligna (câncer), não modifica a conclusão acima. Com efeito, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, que, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Portanto, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

000057-03.2012.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 78, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos juntamente com o agravo retido em apenso, com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-51.2012.403.6006 - THALISON BARBOSA MASSACOTTI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO THALISSON BARBOSA MASSACOTTI, representado por sua genitora MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 46/47). Citado (f. 55), o requerido apresentou contestação (fs. 56/74) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e requerente o seu reconhecimento. No mérito, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, bem como de dados que comprovem a hipossuficiência do requerente, pugnano pelo indeferimento do pedido. Juntou quesitos para perícia e estudo social (fs. 74/79). Juntado laudo de exame pericial judicial (fs. 80/81) e anexos (fs. 82/88); bem como estudo socioeconômico (fs. 92/96) e anexos (fs. 97/99). Instado a se manifestar (f. 101), o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido constante da exordial (f. 105/107). Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 109), pela autarquia federal deixou-se de

oferecer proposta de acordo tendo em vista que o requerente já estava recebendo o benefício administrativamente, razão pela qual determinou este Juízo que a parte autora se manifestasse (f. 110). O prazo decorreu in albis (f. 112). Determinou-se a requisição dos honorários periciais arbitrados para o médico perito e assistencial social nomeados (f. 112). Os pagamentos foram requisitados (fs. 113/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte requerida pugnou pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, foi concedido, a parte autora, administrativamente, o benefício assistencial objeto da presente. Essa concessão administrativa é confirmada pelo extrato do sistema PLENUS, em anexo. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, e, inclusive já recebeu os valores devidos a título de pagamento de atrasados, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo (v. extrato de consulta ao sistema PLENUS, em anexo). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cuja execução fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 37. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS citado nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS VARGAS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 107, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/105. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000446-85.2012.403.6006 - CRISPIM DE ARAUJO SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 116, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/115. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 99-100.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000525-64.2012.403.6006 - LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta por LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 34/35). Citado o INSS (f. 39). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 40/42). O requerido apresentou contestação (fs. 43/55), aduzindo a falta de qualidade de segurado e de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 60). Na oportunidade não foi apresentada proposta de acordo (f. 62). Vieram os autos conclusos para Sentença. Determinou-se, no entanto, a baixa dos autos para que a autora comprovasse a sua qualidade de segurada (f. 65). Juntada de documentos pela parte autora (f. 66/71), foi dada vista dos autos ao requerido (f. 72), que se manifestou pela improcedência do pedido (f. 72-vº), porquanto não cumprida a carência na data do início da incapacidade atestada pelo perito médico judicial. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta sintomas de cervicália e lombalgia e que a referida doença causa incapacidade para o trabalho, bem como que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades de camareira e zeladora mas permitindo reabilitação para atividades mais leves, estando a autora incapacitada para exercer atividades laborais que necessitem carregar peso. O experto judicial aponta, ainda, que a autora pode ser reabilitada a qualquer momento par atividades mais leves, como atividade de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... A doença não impede a realização das atividades domésticas na própria residência. Calha registrar, ademais, que o perito, no que toca ao início da doença e incapacidade, relata que a doença é muito antiga e a falta de documentos mais antigos prejudica melhor avaliação da informação, podendo esta ser documentada pelo menos desde 30/06/2011 conforme exames de radiografia. Nesse contexto, ainda, aponta que a incapacidade para as atividades de camareira ou zelador existe pelo menos desde 30/06/2011 conforme exame de radiografia. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é a autora passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho em atividades mais leves, tendo inclusive o perito médico nomeado indicado as possíveis atividades a serem desenvolvidas pela requerente. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Por outro lado, relativamente ao alegado pelo requerido quanto a qualidade de segurada da requerente, no que pertine ao fato de que a incapacidade da autora seria preexistente ao início das contribuições para o RGPS, tal não merece prosperar. Conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se a existência de vínculo laboral cuja data de início é 01/07/2010 com a empresa CARIBE MOTEL LTDA - ME. Nesse aspecto, o perito médico relatou em seu laudo pericial que a doença e incapacidade da autora podem ser constatadas pelo menos a partir da data de 30/06/2011, vale dizer, em data posterior ao seu ingresso no RGPS, não se tratando, portanto, de doença/incapacidade preexistente. Por outro lado, não se pode olvidar que na data indicada pelo perito médico judicial como de início da incapacidade, qual seja 30.06.2011, a parte requerente ainda não possuía o requisito da carência, isto é, conforme se verifica do extrato de consulta ao CNIS, a autora verteu contribuições em número de 7 (sete), no período compreendido entre 01.07.2010 a 13.01.2011, tendo voltado a contribuir em data de 15.10.2011, vale dizer, em momento posterior ao início da incapacidade, tendo como base a data indicada pelo perito judicial. Desta feita, não vislumbro comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados pela parte requerente, porquanto, muito embora detivesse qualidade de segurado e comprovada incapacidade na data de 30.06.2011, fato é que nessa data não havia vertido contribuições em número suficiente ao completo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, qual seja, 12 meses de contribuição, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Ressalte-se, ainda, o teor da redação que dispõe sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [Destaquei] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [Destaquei]Com efeito, verifica-se a expressa menção do texto normativo quanto à necessidade de que já tenha o segurado cumprido o requisito de carência quando do início de sua incapacidade. Nesse ponto, aliás, não por coincidência, os textos normativos relativos aos benefícios que de certa forma se relacionam, uma vez que possuem mesma natureza e requisitos assemelhados, de igual sorte repetem o disposto quanto a necessidade de se haver cumprida a carência exigida quando do momento em que for o segurado considerado incapacitado. A redação nesse ponto fica mais clara e deixa explícita essa necessidade quando em análise ao contido no artigo 48 da Lei 8.213/91. Não havendo sido vertidas contribuições em número suficiente para o cumprimento da carência exigida no texto legal, não há falar em preenchimento dos requisitos inerentes a concessão do benefício. Registro, por fim, que o cumprimento a posteriori do requisito consubstanciado no preenchimento da carência devida para a concessão do(s) benefício(s), não lhe garante o direito ao seu recebimento, nos termos da fundamentação já explanada. Do contrário a carência seria prescindível para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade, visto que não influenciaria na concessão ou não do benefício, mas tão somente na data do início do benefício (DIB), o que não condiz com sua finalidade (ratio) de evitar que o INSS arque com benefícios em favor de quem começa a contribuir apenas quando está na iminência de uma incapacidade. Por tal motivo, os requisitos da qualidade de segurado e carência devem ser anteriores a incapacidade ou seu agravamento para a válida concessão de benefícios por incapacidade. Portanto, diante do não cumprimento da carência no momento em que teve início a incapacidade da autora, não há como deferir o pleito exordial, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos em sua totalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 09 de maio de 2014. **FERNANDO NARDON NIELSEN** Juiz Federal Substituto

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresnetados pelo perito (fl. 152).

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NATHAN RIBEIRO, representado por sua mãe Geralda de Fátima Isabel Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alegou preencher os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 33). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 37-38). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 53-61 e o estudo socioeconômico às fls. 62-70. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido. O requerimento administrativo do autor foi indeferido porque não apresentou provas suficientes para que seu direito fosse reconhecido. A mãe do autor sempre trabalhou como empregada doméstica, não tendo explicado o porquê deveria permanecer em casa, uma vez que seu filho sempre frequentou escola. O pai do autor é empregado e recebe remuneração de R\$ 715,00, sendo a renda familiar acima do requisito objetivo necessário para a concessão do benefício (fls. 71-84). Juntou quesitos e documentos (fls. 85-93). Dada vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS pediu a improcedência do pedido, pois ausente o requisito do 2º, do art. 20 da Lei nº. 8.742 e, também, sem provas de miserabilidade (fl. 94-verso). O autor, por sua vez, requereu a concessão do benefício, com fundamento no artigo 203, VI, da CF (fls. 96-98). O MPF manifestou pela improcedência do pedido (fls. 100-102). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91,

expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 53-61. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná, atesta que o autor está em tratamento de epilepsia (CID G40), insônia (F51.0) e hiperatividade (R46.3). É assente em afirmar que o menor apresenta afecções de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico e melhora. Para tratamento médico são necessárias consultas periódicas, uso diário de medicação e acompanhamento de pedagoga. A epilepsia não é refratária e não há sinais ou exames indicativos de doença de difícil controle (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Considerou, portanto, prejudicada a questão relativa à incapacidade. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Ademais, no caso de incapacidade parcial, cabe ao Juízo analisar outros aspectos para aferir a extensão da incapacidade laborativa, e conforme bem apontou o laudo médico, o autor está sendo submetido a tratamento médico para o controle da doença. Como destacou o MPF, em seu parecer, o laudo social produzido em juízo aponta que o autor está regularmente matriculado na 2ª série (sala especial) e o laudo médico atesta que ele apresentou melhora significativa no último ano. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Salienta que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a)

requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível n 00048616320124039999- TRF 3 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) À minguada de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, o que também foi opinião do órgão do Ministério Público Federal. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 103-104. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o INSS a realização do depoimento pessoal da autora (fl. 68-verso). A demandante não se manifestou (fl. 69). Defiro a produção da prova requerida. Designo audiência de instrução para o dia 7 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora. Ressalto que a requerente deverá comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001004-57.2012.403.6006 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA, representado por sua mãe Luzia dos Santos da Silva Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alegou que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS (fls. 32). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 36-37). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 52-59 e o laudo de perícia médica judicial às fls. 60-64. Citado (fl. 51), o INSS requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, pediu que o benefício tenha início da data da juntada dos laudos aos autos e os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores a sentença (fls. 65-76). Juntou quesitos e documentos (fls. 77-83). Dada vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais, o autor (fls. 88-89) pediu a procedência do pedido. O INSS não se manifestou. O MPF manifestou pela desnecessidade de sua atuação (fls. 91-92). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Então, não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 60-64. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná, atesta que o autor está em tratamento de eczema atópico (L 20.8). O menor apresenta afecção de pele, asma brônquica e rinite alérgica e estas afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial e não limitantes para atividades cotidianas, da vida independente, de lazer ou escolares. As afecções são de bons prognósticos, comuns. Não é necessário dispensar cuidados maiores se comparado a crianças da mesma idade, exceto pelo uso diário de medicação e consultas médicas periódicas (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Considerou, portanto, prejudicada a questão relativa à incapacidade. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Salienta que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível nº 0004861632012403999- TRF 3 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) Assim, à míngua de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 100-101. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 34-37.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 121-123.

0001580-50.2012.403.6006 - MARIA LUCIA ALVES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Com as manifestações, venham os autos conclusos para despacho saneador ou, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001593-49.2012.403.6006 - ROSINEIA REZENDE DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 135, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/132.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000049-89.2013.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e deles CONHEÇO, tendo em vista a verificação de omissão deste Juízo quanto à aplicação do artigo 296 do CPC. De fato, não foi configurada a relação processual entre as partes, motivo pelo qual não seria cabível a intimação do demandado, que sequer foi citado da presente lide, para a apresentação de contrarrazões. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para o fim de revogar o segundo parágrafo da decisão de fl. 100, como também manter, por seus próprios termos e fundamentos, a r. sentença de fls. 73-74.Em tempo, revogo, também, o despacho de fl. 103. Remetam-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000088-86.2013.403.6006 - IVADETE LOPES DA COSTA X VERA CRISTINA BATISTA SILVA X ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X OZANA PEREIRA DA SILVA X NILSON JOSE DOS SANTOS X TERESINHA PASCOAL DE MORAES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA ANTUNES DE BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do teor da informação supra e da petição de fls. 352-353, constato a ocorrência de nulidade absoluta, insanável no âmbito desta Subseção Judiciária. Assim, devolvo os autos à 2ª Vara da Comarca de Naviraí/MS, para que ali se proceda à intimação da demandante da decisão de fls. 314-315.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000214-39.2013.403.6006 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 95/97).

0000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 84/86)

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 57.

0000972-18.2013.403.6006 - MARIANE MORAES DE JESUS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 60/77 , nos termos do despacho de fl. 58.

0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual MAURINHO FERREIRA DA SILVA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo VW/SAVEIRO 1.6, placas NRL 6920, ano/modelo 2012, cor prata, ainda que a título de depositário fiel, sob o argumento de que está sendo privado de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, em 13.03.2013, foi lavrado em seu desfavor o auto de infração aduaneira nº 0145100/SAANA000525/2013, em razão de estar transportando, em faixa de fronteira, mercadorias introduzidas clandestinamente em território nacional, tais como roupas, toca CDS e 147 pacotes de cigarros, o que culminou na apreensão e perdimento das mercadorias e do veículo em referência. Aduz o autor que não foi observado o princípio da proporcionalidade, uma vez que o veículo apreendido foi avaliado em R\$29.328,00, enquanto que as mercadorias que estavam sendo transportadas, em R\$1.440,60. Juntou procuração e documentos. À fl. 33, foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando ao autor que efetuasse o recolhimento das custas processuais, para prosseguimento do feito. A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 37/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, vejo que pelo parecer anexado aos autos à folha 16 ocorreu reiteração da prática ilícita pelo autor, vejamos: Ademais o autuado é reincidente na prática de infrações à legislação aduaneira, possuindo outros dois processos em seu nome pelo cometimento de infração da mesma natureza, Além disso, em ambos os casos, o interessado foi surpreendido na posse de cigarros de procedência estrangeira, logo resta claro que o autuado tinha consciência do ato ilícito que cometia, e ainda assim o fez. Desta feita, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os feitos da autuação administrativa. Quanto à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, tal critério não deve se ater somente ao aspecto matemático, mas, em especial, aquele referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamento a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Numa análise sumária do caso dos autos, convém atentar, ainda, para as circunstâncias do caso concreto. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo juntada às fls. 22/25, bem como do termo de retenção de mercadorias (fl. 26) dando conta do considerável volume de produtos apreendidos. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram nitidamente a destinação comercial que seria dada por proprietário. Além disso, note-se que o veículo transportador foi abordado em zona secundária, o que evidencia o intuito de burlar a fiscalização alfandegária. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da

normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar ou o pagamento de indenização pela União, no caso de haver destinação do bem, na forma da legislação respectiva. Não se pode, falar, portanto, em dano irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/33, nos termos do despacho de fl. 30.

0000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 32/34, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 25/26.

0000080-75.2014.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a alegada litispendência desta ação com a dos autos n. 0001123-62.2005.403.6006, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INCAPAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que foi regularizada apenas a procuração do demandante, não tendo sido juntada aos autos, contudo, declaração de hipossuficiência que atendesse aos ditames do despacho de fl. 31. Assim, intime-se pessoalmente o autor a regularizar tal ato, nos termos da determinação supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

0001037-76.2014.403.6006 - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 28-29, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 14-19, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 12 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de Diante do teor da informação supra e da petição de fl. 27, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o

que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos de fls. 14/16 contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 13 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001212-70.2014.403.6006 - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA RG / CPF: 129.549-SSP/MS / 171.186.381-53 FILIAÇÃO: LUIZ GARCINO DE OLIVEIRA e GUILHERMINA BENITE GARCINO DATA DE NASCIMENTO: 25/1/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001220-47.2014.403.6006 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS (MS017224A - CRISAINÉ

MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 23), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001241-23.2014.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELAINE FATIMA MASSOTTI / CPF: 1.236.899-SSP/SC / 492.194.999-91 FILIAÇÃO: JOSÉ MASSOTTI e SANTINA MASSOTTI DATA DE NASCIMENTO: 4/6/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e Itamar Cristian Larsen, neurologista, ambos com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida os peritos da nomeação para designarem data para a realização das perícias, AS QUAIS DEVERÃO SER AGENDADAS EM DATA COINCIDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada data, intime-se pessoalmente o autor. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico de fl. 79, malgrado fale da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como

perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001290-64.2014.403.6006 - JOSAFÁ DE ARAÚJO SANTOS (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSAFÁ DE ARAÚJO SANTOS RG / CPF: 2.160.824-SSP/MS / 458.463.321-53 FILIAÇÃO: JULIO GORDO DOS SANTOS e SEVERINA DE ARAÚJO SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 30/10/1960 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001297-56.2014.403.6006 - MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA CORRÊA FERNANDES RG / CPF: 2.111.458-SSP/MS / 602.151.869-15 FILIAÇÃO: AGÊO DEFINE CORRÊA e AMÉLIA DE OLIVEIRA CORRÊA DATA DE NASCIMENTO: 12/8/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, consoante extrato do programa Plenus anexo, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001298-41.2014.403.6006 - VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fl. 15-16, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 14 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que, no bojo do processo, só se encontra acostada cópia de sua

CTPS (fls. 22-23).Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001314-92.2014.403.6006 - ANDREIA DE JESUS ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fl. 27 e 30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 29 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que, no bojo do processo, só se encontra acostada cópia de sua CTPS (fls. 22-23).Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001111-04.2012.403.6006 - AURENI SOUZA DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 65-74, bem como se manifestar sobre eventuais providências a serem empreendidas no feito.Após, vista à litisconsorte passiva para especificação de provas.

0001197-72.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001198-57.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001591-79.2012.403.6006 - EVA BUENO DE CAMARGO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 82/108).

0001603-93.2012.403.6006 - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 97-108, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000040-30.2013.403.6006 - ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA NUNES e DEIZIANE NUNES GONÇALVES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Ronaldo Lopes Gonçalves, trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Considerando que as autoras são indígenas, determinou-se, ainda, a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 24).O INSS foi citado à fl.

25.Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 26) que, por sua vez, requereu nova vista dos autos após a instrução do feito (fl. 27). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi declarada a revelia do INSS, ante a ausência de contestação no prazo legal, nos termos do art. 319 do CPC (fls. 28/32).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial em relação à menor Deiziane Nunes Gonçalves, deixando de se manifestar, contudo, quanto ao pedido de Adriana Nunes, por não se tratar de pessoa incapaz. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.De início, embora tenha sido declarada a revelia do INSS, pois, embora citado, não apresentou contestação, os efeitos da revelia (art. 319, CPC), não devem ser aplicados à autarquia previdenciária, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, do CPC). Nesse sentido:APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. SEGURADO OBRIGATORIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE O ULTIMO VINCULO LABORAL E A DATA DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INSS. EFEITOS DA REVELIA. 2º DO ART. 277 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. ART. 320, II DO CPC. 1. Na espécie, a ausência da ré à audiência de conciliação, embora regularmente citada e intimada, não acarreta a revelia prevista no 2º do mencionado art. 277 do Código de Processo Civil, pois os direitos da Autarquia são tidos como indisponíveis e a própria presunção de veracidade dos fatos é relativa, forte na regra descrita no inciso II do art. 320 do CPC. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, incide, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 3. Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) óbito do segurado-instituidor; b) qualidade de dependente do requerente (art. 16 e parágrafos); c) qualidade de segurado do falecido. 4. A falecida, na qualidade de segurado obrigatório, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.213/91, deveria proceder ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios do Regime Geral de Previdência, inclusive pensão aos dependentes. 5. No caso dos autos, a esposa e mãe dos apelantes, respectivamente, quando faleceu, em 07/06/2010, aos 57 anos de idade, já havia perdido sua qualidade de segurando, sendo a sua última contribuição vertida em 01/1997, o que demonstra que a instituidora da pensão ficou 10 (dez) anos sem a devida contribuição. Nesse diapasão, não restou comprovada a qualidade de segurado previdenciário da falecida de modo a instituir aos autores o benefício de pensão por morte requerido na inicial. 6. Preliminar rejeitada; Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 54066 BA 0054066-90.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2013,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.156 de 17/05/2013, GRIFEI) Assim, ausentes preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 13, comprova, sim, o óbito do segurado e a filiação da autora também está demonstrada pelo Registro Civil de fl. 11, certificando ser ela filha de Ronaldo Lopes Gonçalves. Em que pese entendimento pacífico do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013, Grifei). Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural. Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. No caso dos autos as autoras juntaram, como razoável início de prova material de exercício de atividade rural a Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, acostada às f. 15, que aponta o labor campesino do de cujus no período compreendido entre 23.02.2004 a 07.03.2008, na qualidade de segurado especial. Registre-se que referido documento é válido para os fins a que se destina nesse feito, inclusive conforme prevê a Instrução Normativa n. 45 do INSS em seu artigo 115, inciso XI. De outro lado, os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem no que tange a relação marital de Adriana e Ronaldo, bem assim quanto ao efetivo labor rural pelo de cujus. Vale destacar, à guisa de argumentação, que a súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Nesse ponto Dilson Duarte, testemunha da autora, afirmou que conheceu Ronaldo na aldeia Sassoró, que ele e Adriana viveram juntos como marido e mulher até a data do falecimento de Ronaldo; Ronaldo cometeu suicídio; foi ao velório do de cujus e Adriana estava no velório; Ronaldo trabalhava na lavoura, para subsistência da família, e na usina, onde trabalhava com cana; na aldeia há um espaço próprio para agricultura e; cada família tem um pedaço de terra para cultivar, para subsistência da família. Por sua vez, a testemunha Ancilo Castelão relatou que conhece a autora há bastante tempo, pois foi seu professor desde os 7 (sete) anos de idade; conheceu Ronaldo; eles conviveram como marido e mulher até o suicídio cometido por Ronaldo; Ronaldo trabalhava na aldeia Sassoró, na roça, cortava rama, no pedaço de terra que ele plantava, dentro da aldeia; Ronaldo plantava feijão, batata, banana; trabalhou na usina também, no corte de cana; o espaço de terra em que Ronaldo cultivava era de aproximadamente 0,5 alqueire; a aldeia toda tem 1200 alqueires e 480 famílias; o pedaço de terra a ser utilizado exige autorização pelas lideranças indígenas e o tamanho da terra é decidido conforme o tamanho da família; a terra era de Ronaldo; somente Ronaldo e a esposa

tocavam a terra; a produção, em parte, era vendida, mas a destinação principal era para o consumo da própria família. Vale notar, ainda, que a parte autora e o falecido tiveram uma filha. Embora tal fato não seja prova cabal da união estável, visto que muitas pessoas, apesar da existência de prole, não chegam sequer a estabelecer um relacionamento more uxorio, entendo que, no presente caso, tal fato depõe a favor da comprovação de união estável. Portanto, o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunha prestada em Juízo, restando devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus em vista de sua atividade rural, a relação marital entre Adriana e Ronaldo, a filiação de Deiziane e o óbito de Ronaldo, razão pela qual o pedido é de ser deferido. Resta, portanto, estabelecer a data de início do benefício para cada autora. Para a autora DEIZIANE NUNES GONÇALVES a data de início do benefício (DIB) é a data do óbito do Sr. Ronaldo Lopes Gonçalves (08/03/2008), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91) e para a autora ADRIANA NUNES a data de início do benefício é a data da citação do INSS (31/01/2013), em razão de não ter sido feito/comprovado requerimento administrativo. Portanto, durante o período de 08/03/2008 a 30/01/2013 a autora DEIZIANE NUNES GONÇALVES faz jus a cota de 100% do benefício de pensão por morte e, após esse período, o benefício deve ser dividido entre as autoras em cotas iguais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora DEIZIANE NUNES GONÇALVES, desde a data do óbito (08/03/2008), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91) e à parte autora ADRIANA NUNES, desde a data da citação do INSS (31/01/2013); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados à autora DEIZIANE NUNES GONÇALVES, desde a data do óbito (08/03/2008) e à autora ADRIANA NUNES, desde a data da citação do INSS (31/03/2013) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Deiziane Nunes Gonçalves e Adriana Nunes; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/03/2008 para a autora Deiziane Nunes Gonçalves e 31/03/2013 para a autora Adriana Nunes; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000259-43.2013.403.6006 - RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA - INCAPAZ X RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA - INCAPAZ X SANDRA BIO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 62-74, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000469-94.2013.403.6006 - MARIA COUTINHO ODAIR (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não respeitou o prazo previsto no despacho de fl. 25 para arrolar testemunhas, tampouco o prazo legal do artigo 407 do Código de Processo Civil para tal ato, mantenho a r. decisão de fl. 81, que tornou preclusa a produção de prova testemunhal. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000752-20.2013.403.6006 - ROSANGELA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por ROSÂNGELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de Mateus Aparecido da Silva Ramos, seu filho. Alegou, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e a designação de audiência (fl. 69). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 70. O INSS foi citado à fl. 72 e ofereceu contestação (fls. 81-86), alegando, em síntese, que não foi comprovada pela autora sua dependência econômica em relação ao de cujus. No presente caso, não foi colacionado qualquer documento capaz de demonstrar que Mateus Aparecido da Silva Ramos colaborava com as despesas habituais de sua genitora. A única atividade registrada em nome do de cujus foi junto ao Abatedouro de Aves Itaquirá, cujo vínculo durou menos de dois meses, e a renda do filho da demandante, de acordo com o mês de novembro, único mês trabalhado por inteiro, foi de R\$ 939,42. Não há,

portanto, como avaliar a constância e efetividade da participação de sua renda no orçamento da requerente. Diante disso, pediu pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87-90). Realizada audiência de instrução às fls. 92-97 em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Na ocasião a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial, não tendo comparecido o INSS, malgrado intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do seu filho Mateus Aparecido da Silva Ramo. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada concretamente, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13, que noticia o falecimento do de cujus em 02/12/2012. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 21, dando conta de que este, na data do óbito, encontrava-se com vínculo empregatício vigente com Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS. Não é necessária a comprovação de carência. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Nesse sentido, assinalo que não se faz necessária a designação formal da mãe como dependente no prontuário funcional do segurado, uma vez que a situação de fato, caso comprovada, suplanta tal requisito. Tampouco a ausência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, determinada pelo art. 17, 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte, já que destinada apenas a facilitar a comprovação junto ao INSS da situação de dependência econômica e da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários, não ensejando a comprovação do contrário, no caso de sua ausência. Além disso, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afasta a condição de dependente. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável de sua condição de dependente. Todavia, são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010). (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3

- DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (g.n.) No caso dos autos, existem documentos que comprovam que o de cujus morava no mesmo endereço da autora, ou seja, assentamento Sul Bonito, na área rural da cidade de Itaquiraí/MS. Contudo, a prova oral produzida não foi suficiente para demonstrar que ela dependia economicamente do segurado falecido. A autora é casada com Sidnei Oliveira da Silva (certidão de fl. 18) e mora com ele, no assentamento rural acima mencionado, conforme documentos dos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que morava com o marido e o filho no assentamento Sul Bonito. O marido trabalha no sítio, onde eles têm vaca, e vendem leite. O filho falecido sempre trabalhou ajudando no sítio, quando tinham plantação, e também fazia diária para os vizinhos. Quando o filho faleceu, trabalhava no Frango Belo, era ele quem que ajudava nas despesas do lar, porque o marido bebe. A prova oral produzida não logrou comprovar, no entanto, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A primeira testemunha, Maria Aparecida da Silva, disse conhecer a autora há uns 18 anos, desde quando conseguiram o lote em Itaquiraí. A autora morava com o marido e o filho falecido, onde trabalhavam no sítio, com roça de mandioca. Disse que o marido da autora bebe e não ajuda no trabalho. O filho era quem ajudava a trabalhar no lote, com a venda de leite para o laticínio, e quando ele faleceu trabalhava no Frango Belo, onde ficou por uns dois meses. O filho que ajudava a pagar as despesas e depois que ele faleceu, a autora passou a ter dificuldades. Josefa Aparecida Rezende afirmou conhecer a autora há uns dezoito anos, porque mora perto dela. A autora morava com o marido e o filho falecido, e trabalhavam no sítio. Lá, eles têm vaca, criação e plantação de mandioca. Hoje, a autora não consegue mais trabalhar e o marido dela começou a trabalhar no Frango Belo. Depois que o filho faleceu, a autora passou por dificuldades porque o dinheiro que o marido ganhava ia só para bebida e o filho era quem ajudava no trabalho do sítio. Por fim, a terceira testemunha, João Paulo Aparecida dos Santos, disse que morava em Itaquiraí, no assentamento, perto da autora e por isso a conhece. Confirmou que autora, o marido e filho moravam e trabalhavam no sítio, com roça de mandioca e gado. Por outro lado, o único vínculo empregatício do falecido, com apenas 18 anos à época do óbito, conforme bem apontado pelo INSS em sua contestação, foi no Abatedouro de Aves de Itaquiraí, onde trabalhou por aproximadamente dois meses, conforme extrato do CNIS de fl. 89. Assim, não há provas de que a autora dependia economicamente do filho para sobreviver, até porque mora e trabalha no assentamento rural com seu marido e lá possuem plantação e leite para subsistência. No âmbito desse grupo familiar verificava-se, quando muito, a mútua assistência, importante princípio informador das relações no núcleo familiar, revelando esforço multilateral visando à sobrevivência e melhoria da qualidade de vida, porém não havia a relação de dependência alegada na inicial, pois o sustento da autora não era provido exclusivamente, ou em parte considerável, pelo falecido. Portanto, ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000819-82.2013.403.6006 - ARCELO INACIO ROCKENBACH (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Relatório Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ARCELO INÁCIO ROCKENBACH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 56). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício (fls. 59-86). Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 99-118), alegando, em defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, mormente porque não se referem a períodos imediatamente anteriores ao pedido. Não há nenhuma prova de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar durante a carência exigida para o gozo do benefício. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e os honorários advocatícios em patamar não superior a 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 119-123). Conforme termo de audiência (fls. 124-128), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a advogada do autor fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do

art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado o autor preencha a idade para o benefício (nasceu em 20/12/1947, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano em 2007), não logrou acostar aos autos o início de prova material suficiente requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Aduz, em sua inicial, que a partir de 1999, passou a exercer atividades de cunho exclusivamente rural, quando passou a residir e trabalhar junto com sua família no Assentamento Juncal, nesta cidade de Naviraí/MS. Com efeito, com esse objetivo, o autor juntou os seguintes documentos: a) ficha de atualização cadastral - agropecuária - no cadastro de contribuintes do ICMS, em 10/09/2002 (fls. 19-20); b) cartão de produtor rural, com validade até 31/03/2003 (fl. 21); c) notas fiscais de leite in natura, emitidas em 31/05/2003 (fl. 22) e 28/02/2005 (fl. 25); d) comprovantes de vacinação de gado, em 05/02/2003, em 11/12/2003 (fl. 23-24), em 12/05/2006 (fl. 29), em 28/11/2007 (fl. 30) e 16/11/2010 (fl. 34); e) ficha de recebimento de leite, em 01/07/2005 (fl. 26); f) recibo de venda de leite, em 31/08/2005 (fl. 27); g) nota de compras datadas de 31/07/2008 (fl. 32) e 15/04/2010 (fl. 33); h) nota de venda de produto datada em 17/06/2011 (fl. 35); h) declaração anual de produtor rural de 2012 (fls. 36-37); i) recibos de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 53-53). No entanto, apesar desses documentos poderem ser consideradas início de prova material do trabalho rural alegado pelo autor, não se mostraram suficientes para comprovar o período necessário de carência, ou seja, 156 meses (13 anos), nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. O autor teria de anexar documentos referentes aos anos de 1994 a 2007, data em que ele implementou o requisito idade, ou, pelo menos durante o período da carência anterior a data do requerimento administrativo (18/03/2013 - fl. 18), já que continua trabalhando na atividade alegada. Por sua vez, observo que as provas apresentadas comprovam que o autor labora na área rural, desde 2002, quando foi contemplado com o lote, no Assentamento Juncal, nesta cidade. Nesse sentido, também foi à prova oral colhida na instrução processual. A 1ª testemunha, Otilia da Silva Antunes, disse conhecer o autor desde 20/04/2002, quando conseguiram o lote no Assentamento Juncal. Lá, em pouco tempo começaram a produzir. O autor morava com a esposa e um filho, agora só com a esposa. O lote é de sete alqueires, onde plantavam mandioca e milho. Hoje, o autor cuida da criação de vaca de leite e ovelha. Disse que o autor sempre trabalhou no lote, desde que foram contemplados. A 2ª testemunha, Luiza Maria Ferreira da Silva, também conhece o autor desde que chegou ao Assentamento Juncal, em 2003, no lote que era de seu sogro. Disse que o autor possui algumas vacas e ovelhas, mas hoje ele trabalha com mel. O autor mora com a esposa e sempre trabalhou no lote. Nesse contexto, observo que o autor logrou comprovar o desempenho de atividade rural no período de 2002 a 2013. No entanto, à míngua de comprovação do exercício por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência (156 meses), não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 15 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000845-80.2013.403.6006 - CILSA APARECIDA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por CILSA APARECIDA DA SILVA, já

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 65, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (fl. 66). Juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 68/119). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 130/138), juntamente com documentos (fls. 139/145), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, que os documentos acostados são extemporâneos, bem assim que não abarcam o período necessário de atividade rural para concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Clarice dos Santos, Maria do Socorro de Oliveira e Luzia Catarina de Araújo, cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 149. Em audiência, a patrona da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 14.08.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 14.08.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta vínculo laboral na qualidade de safrista no período compreendido entre 31.05.2010 a 20.08.2010 (fls. 33/34); (b) Cópia da Certidão de Casamento ocorrido em 11.11.1976, mas datada de 20.11.2012 em que consta a profissão do marido da requerente como sendo a de lavrador (fls. 35); (c) Cópia da Certidão de Nascimento da filha Suzete Batista da Silva, ocorrido em 18.11.1977, mas datada de 15.03.2006, em que consta a profissão de seu marido como a de lavrador (fls. 38); (d) Cópia da Certidão de Nascimento do filho Cleiton Batista da Silva, ocorrido em 24.03.1983, mas datada de 18.12.1995, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 40); (e) Cópia da Certidão de Nascimento do filho Vanderlei Daniel da Silva, ocorrido em 08.11.1979, mas datada de 09.01.2004, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 42); e (f) Cópia da Certidão de Nascimento da filha Simone Batista da Silva, ocorrido na data de 08.02.1988, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 54). Anoto que a entrevista rural constante de fs. 30/31, bem como os requerimentos de matrícula dos filhos em escola pública e histórico escolar/guia de transferência do ensino fundamental (fs. 43/53), não se prestam para comprovação do tempo de atividade rural da requerente, mormente porquanto apenas transcrevem alegações unilaterais da própria autora e não comprobatórias do efetivo exercício de atividade rurícola. Quanto à certidão da Justiça Eleitoral (fs. 36/37), por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida

em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Desta feita, muito embora parte dos documentos trazidos pela parte autora sirvam como razoável início de prova material, fato é que não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar de atividade rural. Pois bem, conforme já anotado, a autora preencheu o requisito etário no ano de 2012, razão pela qual a comprovação do trabalho rural deve ser feita nos últimos quinze anos, vale dizer, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2012. Por sua vez, a prova material mais recente colacionada aos autos pela parte autora data de 09.01.2004, mas se refere a fato ocorrido na data de 08.11.1979 (Certidão de Nascimento do filho Vanderlei Daniel da Silva - v. f. 42), isto é, retrata fatos anteriores ao período que se pretende provar de atividade rural. Por outro lado, ainda que a declarante buscasse a produção probatória material por extensão das atividades rurais de seu ex-esposo Ataíde Batista da Silva, melhor sorte não lhe assistiria uma vez que, conforme declarado pela própria requerente em seu depoimento em Juízo, estes vieram a se separar no ano de 2000, coincidentemente o ano que se encerrou o último vínculo laboral anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse ponto, ainda considerando o labor rural do ex-cônjuge, o período de início de prova material, por extensão, seria restrito tão somente até ao ano de 2000. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, não basta à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E nesse ponto entendo não ser admitido o elastecimento demasiado do período que se pretende provar como de atividade rural apenas pelos depoimentos prestados por testemunhas, mormente, no caso em tela, diante da existência de apenas dois vínculos laborais em favor da autora, quais sejam os relativos a prestação de serviços a OTAVIANO OLÍMPIO VILELA e OTAVIO OLÍMPIO VILELA JUNIOR, nos períodos de 17.05.2005 a 20.07.2005 e de 31.05.2010 a 20.08.2010. Aqui, estar-se-ia elastecendo um período de atividade rural de 05 (cinco) meses para compor prova de atividade rural de 12 (doze) anos, o que julgo inadmissível. Cabe assinalar que é bem verdade que o início de prova material não necessariamente abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) De outro modo, interpretada a contrariu sensu a jurisprudência supra, exsurge a necessidade de que a prova material se reporte ao menos a determinado período compreendido entre aquele exigido como de carência para obtenção do benefício, o que não se verifica nos autos, onde, conforme já anotado, se pretende o elastecimento de um período de 5 (cinco) meses para 12 (doze) anos, tão somente por provas testemunhais. Por fim, cumpre o registro quanto às declarações unilaterais prestadas pela própria autora e constante dos documentos de requerimento de matrícula de fls. 43/45 (referente aos anos de 1997/2001) e f. 51 (referente aos anos de 1997 a 2004), nos quais a autora se declara como do lar, o que depõe em seu desfavor na comprovação da existência de vínculo rural pela requerente. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 09 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da redesignação de audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

0001558-55.2013.403.6006 - JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos juntados às fls. 63, em que consta que o autor não é alfabetizado, é certo que seu instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 55-56) devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000115-35.2014.403.6006 - LINDAURA DE MEDEIROS MORETTI (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, considerando que a autora é menor impúbere.

0001173-73.2014.403.6006 - ALAIDE ANTUNES DE SOUZA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 12-41), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001240-38.2014.403.6006 - SUELY JOSEFA TAVARES CANDIDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 05 e 36), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001246-45.2014.403.6006 - MARIA NERES BUENO(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. No mesmo prazo, deverá a demandante regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0001261-14.2014.403.6006 - MARIA ZELITA SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade

administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001299-26.2014.403.6006 - JOSEFA DA SILVA TEIXEIRA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido ainda é controvertida, especialmente pela averbação de divórcio constante à fl. 62, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 21-66), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 30-77), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 171/172 que, dentre outros, apresenta proposta de reunião destes autos e daqueles de nº 0001136-22.2009.403.6006.Outrossim, suspendo, por ora, o depósito determinado no item b da decisão de fls. 169/170. Com a manifestação, dê-se ciência ao executado e, após, façam estes autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000221-31.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS BOM SONO LTDA- ME

Ciência à exequente do retorno dos avisos de recebimento das cartas expedidas para citação da executada (fls. 29/30).

0000279-34.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X G T LOPES - CONFECÇOES - ME

Ciência à exequente do retorno do aviso de recebimento da carta expedida para citação da empresa executada (fl.

22).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Indefiro o requerido pelo réu à fl. 134, uma vez que o INCRA foi reintegrado na posse do imóvel e tem a faculdade de ocupar o lote com outra família. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 125 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-87.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X HELENA DA SILVA MIRANDA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X IZIDRIO DOMINGOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

ACAO PENAL

0001147-46.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar o advogado do réu REGINALDO SOUZA DA SILVA, Dr. Júlio Montini Júnior, OAB/MS 9.485, a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0002130-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002130-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SANTO JOSE DA COSTA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Diante do teor da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 220-222, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1108

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Por determinação judicial (f. 173), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da nova conta de liquidação, no prazo de cinco dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de cinco dias - nos termos do despacho da f. 82.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE

CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem judicial (f. 87), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao laudo complementar.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UBIRAJARA GONÇALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito de imposto sobre a renda de pessoa física, objeto de lançamento suplementar, no importe de R\$ 10.418,05, referente ao processo administrativo nº 10140723126/2012-57. Aduz, em síntese, que entre os anos de 2007 e 2008 o autor fez um tratamento odontológico com o cirurgião dentista Nilo Choji Kague e, no ano de 2009, ao apresentar sua declaração de imposto sobre a renda, deduziu a importância de R\$ 15.500,00, referente ao tratamento, da base de cálculo do imposto. Relata que o Fisco, em lançamento suplementar, alegou que os valores foram deduzidos indevidamente, com fundamento no art. 8º, I, a, e 2º e 3º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 43 a 48 da IN nº 15 da SRF/2001 c/c arts. 73, 80 e 83 do Decreto nº 3.000/99, sustentando que o contribuinte não comprovou tais despesas. Diz que, ao ser notificado, apresentou cópia dos recibos odontológicos, termo de atendimento, prontuário do consultório e extrato bancário de 2008, mas tais documentos foram desconsiderados pelo Fisco. Acresce que a RFB desconsiderou os documentos apresentados e glosou as despesas apresentadas, efetuando o lançamento suplementar da diferença. Sustenta a dedutibilidade das despesas odontológicas. Bate pela legitimidade dos recibos apresentados. Afirma que cabe à RFB a prova de que o tratamento não foi realizado. Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/88). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 91 e verso). Pedido de reconsideração acostado a fls. 93 e verso. Juntou documentos a fls. 96/99. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 100/111. Alega que o autor teve a oportunidade de comprovar, administrativamente, a idoneidade da despesa, não se desincumbindo do ônus. Sustenta a legitimidade do procedimento adotado pelo Fisco, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3000/99. Bate pela legitimidade da glosa das despesas. Assevera que o ônus da prova é do contribuinte (art. 11, Decreto-Lei nº 5.844/1943). Requer, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a antecipação de tutela a fls. 119 e verso. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se a dedução de despesas odontológicas pelo autor, em sua declaração de imposto sobre a renda de pessoa física referente ao ano-calendário de 2008/2009, foi legítima. Dispõe a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, que a base de cálculo do imposto de renda de pessoa física devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Nesse passo, o art. 80 do Decreto nº 3000/99 estabelece, verbis: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º,

3º). Desse modo, afigura-se legítima a dedução de despesas odontológicas da base tributável do imposto sobre a renda de pessoa física, desde que comprovadas por documentos idôneos. No caso dos autos, visando comprovar as despesas odontológicas realizadas, o autor colacionou os recibos de pagamento acostados a fls. 72/80. Os mencionados recibos, utilizados diuturnamente no comércio, revelam valores pagos pelo autor, a título de tratamento odontológico, ao cirurgião dentista Nilo Choji Kague, sendo que todos se encontram datados e especificam o nome e o CPF do recebedor (544349479-15). O cotejo dos recibos de fls. 72/80 com os extratos bancários de fls. 11/14 e comprovantes de depósitos de fls. 96/99 não permite inferir qualquer correspondência de valores entre aqueles e os saques realizados da conta corrente do autor e depósitos efetuados na conta corrente da pessoa de Elisa Yumi Kague. Note-se, ademais, que os recibos, ao que parece, foram preenchidos sem qualquer correspondência com os pagamentos realizados, uma vez que há recibo cuja data de assinatura corresponde ao domingo (16.03.2008 - fl. 74), dia nada usual para a realização de tratamento odontológico ou emissão de recibo de quitação. Desse modo, considero os recibos de fls. 72/80 imprestáveis à comprovação das despesas odontológicas alegadas pelo autor na inicial. Nesse passo, a legislação tributária confere à autoridade fiscal a possibilidade de glosar as deduções que não forem devidamente comprovadas (art. 73, Decreto nº 3000/99). E, nesse contexto, a glosa não se afigura indevida se considerados apenas os recibos emitidos pelo dentista e os extratos bancários exibidos pelo autor. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA LEI Nº 9.250/95. COMPROVAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 75% (ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96). EFEITO CONFISCATÓRIO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** 1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 2. Embora tenha a embargante sustentado a idoneidade dos recibos médicos apresentados, foram constatadas inúmeras inconsistências, notando-se que a grande maioria deles não é suficiente ao seu propósito, porquanto neles estão ausentes, ou o nome do médico que emitiu o recibo, ou o endereço de quem recebeu o pagamento, ou o serviço que foi efetivamente prestado, estando ausente até mesmo, em certos casos, o próprio recibo razão pela qual considero estarem em desacordo com a legislação do tributo em questão (art. 8º, da Lei n.º 9.250/95). 3. A embargante não logrou plenamente produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. 4. De outra banda, alguns dos recibos e notas fiscais foram capazes de comprovar as despesas médicas passíveis de dedução, conforme alegação da embargante, razão pela qual deve a autoridade fiscal deixar de glosar tão somente estas. 5. Esta c. Sexta turma tem entendido que, a despeito da previsão insculpida no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), considerando-se o efeito confiscatório que se revela na incidência, o patamar deve ser reduzido a 50% (cinquenta por cento). 6. No que concerne à incidência da taxa selic, inexistente violação aos princípios da legalidade tributária, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária, porquanto a mera atualização nos moldes do previsto no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 não teria esse condão. 7. Descabe a condenação da parte na verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (decreto-lei n.º 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei n.º 1.645/78, art. 3º; Lei n.º 7.799/89, art. 64, 2º e Lei n.º 8.383/91, art. 57, 2º), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. 8. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0000913-74.2011.4.03.6111; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1279) Sem embargo, verifico a fls. 96/99 que o autor efetuou depósitos na conta corrente dos cirurgiões dentistas Nilo Choji Kague e Elisa Yumi Kague, os quais, a par de possuírem o mesmo nome, também trabalham no mesmo consultório odontológico (fl. 94). Os recibos acostados a fls. 96/99 demonstram a ocorrência de depósitos em cheque e dinheiro aos mencionados dentistas, realizados em terminais localizados no município de Coxim, nas datas de 31.01.2008, 27.02.2008, 13.04.2008, 25.05.2008, 22.07.2008, 25.11.2008 e 22.12.2008, totalizando a importância de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), compatível com as deduções declaradas pelo autor. Nesse passo, não obstante os recibos emitidos pelo dentista não encontrem correspondência com as demais provas carreadas aos autos, é forçoso concluir que os depósitos bancários traduzem tal correspondência e não podem ser olvidados como prova do efetivo pagamento do tratamento odontológico realizado. Ademais, é da experiência comum (art. 335, CPC) que, muitas vezes, primeiro se realiza o tratamento e o pagamento e depois se pede o recibo ao profissional, que acaba por emití-los posteriormente. Tal fato é comum de acontecer e pode ter gerado a discrepância nas datas e valores emitidos pelo dentista. De todo modo, a prova carreada é suficiente a demonstrar a realização do tratamento odontológico pelo autor, bem como o pagamento respectivo. Não colhe a impugnação da União no sentido de que os depósitos não poderiam ser considerados, pois não há comprovação de sua efetivação. Ora, neste caso, cabe à União desconstituir a presunção de sua ocorrência e não ao autor demonstrar que o prestador de serviços efetivamente recebeu a quantia depositada. Tal exigência beira o absurdo. Com efeito, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o contribuinte demonstra que auferiu renda suficiente para custear o tratamento, como no caso dos autos (R\$ 93.338,00 - fl. 24), e exhibe documentos

comprobatórios do pagamento, os quais não podem ser desconsiderados por simples ilação do Fisco, inexistente motivo para a glosa das despesas médicas declaradas. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois o agravo inominado, pois o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 sequer foi objeto de impugnação específica no agravo inominado, que gerou o acórdão ora embargado. 2. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de preceito legal, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se tal preceito tivesse sido efetiva e regularmente deduzidos no recurso julgado, o que não ocorreu. 3. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação (RE 332.793 AGR, Rel. Min. MAURÍCIO Corrêa, DJU 14/02/2003). Se a questão legal não foi deduzida no recurso do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma. 4. Decidiu-se, fundamentadamente, que, na espécie, restaram devidamente comprovadas as despesas médicas deduzidas, com recibos adequadamente preenchidos e com renda declarada compatível com as despesas lançadas, sem qualquer alegação ou suspeita de documento falso ou simulado, não podendo a embargante exigir do contribuinte o que a Lei não lhe obriga. Com efeito, com respaldo em jurisprudência consagrada, consignou expressamente a Turma que se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas. 5. A hipótese, pois, não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protetório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protetório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC). 7. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protetório do recurso. (TRF 3ª R.; EDcl-AI 0025949-21.2011.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/12/2012; DEJF 17/12/2012; Pág. 651) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre

diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas. 6. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, concorre o risco de dano irreparável, fundada não apenas na cobrança executiva dos valores, como nos efeitos legais da suposta inadimplência, comprometendo a condição de regularidade fiscal, além de outras sanções decorrentes. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0025949-21.2011.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/09/2012; DEJF 17/09/2012; Pág. 1114) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário apurado no procedimento administrativo tributário nº 10140723126/2012-57, no importe de R\$ 10.418,05 em relação ao autor Ubirajara Gonçalves de Lima, CPF nº 709.875.218-53. Ratifico a tutela antecipada concedida. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 1109

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Por determinação judicial, fica a parte ré intimada para, em cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 366/451, podendo, no mesmo prazo, aditar a defesa preliminar.